Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 199 | Curitiba, Sexta-feira, 15 de Maio de 2009 | Ano V | 112 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 17
PAUTAS 17
ATAS 18
ACÓRDÃOS 19
SEGUNDA CÂMARA 33
PAUTAS 33
ATAS 35
ACÓRDÃOS 35
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 61
CORREGEDORIA GERAL 62
ATOS DE GABINETES 66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 76
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 79
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 85
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 91
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....
SECRETARIA DA AUDITORIA 96
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS .....
DESPACHOS 103
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS 106
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 110
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 18 em 21 de Maio de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498493/07
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 628757/08
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: TADEU MARINO LOYOLA COSTA (Procurador(es): RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Processo: 653867/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA (Procurador(es): JULIANA NEGRINI LORGA)

Processo: 34864/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: SILOM SCHIMIDT

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 474199/08
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 605544/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 196393/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 21622/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

CONSULTA

Processo: 93992/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 237200/05 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS

Processo: 645503/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 270810/08 Adiado desde 07/05/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 147639/09 Adiado desde 07/05/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 581718/08 Sobrestado desde 30/04/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 130582/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JAIRO MORAIS GIANOTO (Procurador(es): ODAIR VICENTE MORESCHI)

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 302467/07 Vistas desde 16/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

Processo: 140634/09 Adiado desde 23/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 365855/03
Entidade: ADRIANO COUTINHO MARQUES
Interessado: ADRIANO COUTINHO MARQUES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 661100/08
Entidade: A. R. M. METALÚRGICA LTDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Processo: 93127/09
Entidade: VAGNER ANDREI BRUNN
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08 Vistas desde 07/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 615120/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 242476/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: ADALBERTO PORCIDES FILHO

Processo: 336640/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 489277/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CELSO LUIZ DAMBROS

Processo: 473148/07 Vistas desde 16/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 603777/07 Vistas desde 07/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: SILVINO PASQUALIN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 349556/08
Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 30/04/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325310/02 Aguarda Voto de Desempate desde 23/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: RODNEI KALIL ABRAO JAYME

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 463510/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

Processo: 619120/08 Vistas desde 16/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498675/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 429681/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ LOPES RODRIGUES

CONSULTA

Processo: 37864/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 290888/08 Vistas desde 30/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

CONSULTA

Processo: 449127/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 79272/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 560985/06 Vistas desde 23/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 445019/06 Vistas desde 30/04/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654677/08
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 111436/08 Vistas desde 30/04/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: MAURO ORIANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 44240/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ISAIAS DICHI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): RUY DE JESUS MARÇAL CARNEIRO)

Processo: 430620/08 Vistas desde 30/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

:**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 536518/08
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: WILSON MARIA SELLA

CONSULTA

Processo: 479468/08
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 638531/08
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 15, em 30 de abril de 2009

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (30/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de Licença Paternidade. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 14/2009, do dia 23 de abril de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 144184/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 146527/09 e 70739/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 167052/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 430620/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, suscitou a instauração de Prejulgado, objeto do Requerimento autuado sob o nº 132518/09, para fins de interpretação do disposto no art. 57, e parágrafos, da Lei Complementar 101/2000; art. 62, IV, da Lei Complementar 113/2005; e artigo 367, e parágrafos, do Regimento Interno, em relação aos prazos para apreciação dos processos de prestação de contas de governo do Poder Executivo Municipal. Aprovado o Requerimento, o Senhor PRESIDENTE designou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão como relator do Prejulgado. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o sobrestamento do processo nº 112908/09. O Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, trouxe para ciência do Tribunal Pleno os Despachos proferidos nos Processos nºs. 157464/09 e 153248/09, referentes a Recurso de Agravo e Representação da Lei nº 8.666/1993, ambos de competência da Corregedoria-Geral. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 551487/08, 648685/08, 18818/09, 652496/08, 441371/08, 144184/09, 407412/07, 123639/08, 573367/08, 618786/08, 19580/09, 350759/08, 146527/09, 41739/09, 70739/09, 89618/09, 167052/09, 385753/07, 650600/07, 217218/08, 294387/08, 321830/08, 438732/04, 10132/09, 233590/08 e 639724/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 124660/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 302467/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 619120/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 99407/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 32730/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 248105/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 643497/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 196393/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 140634/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 498675/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de pauta os processos nºs: 576617/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 414234/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86401/08, 358881/08 e 365527/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 581718/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 325310/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que na Sessão do dia 23/04/2009 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo provimento do Recurso, e os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Cláudio Augusto Canha, este com o primeiro voto divergente, votaram pelo improvimento do Recurso de Revista. O Senhor PRESIDENTE ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs 217218/08, 294387/08 e 321830/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 438732/04 e 10132/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 639724/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; tendo assumido a presidência da Sessão o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para a composição do *quorum*. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos (16:56), do dia trinta do mês de abril do ano de dois mil e nove (30/04/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete do mês de maio do ano de dois mil e nove (07/05/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, Presidente do Tribunal, e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal. * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 253/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 357938/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Executivo municipal. Admissão na área de saúde e assistência social destinada a execução de programas federais de natureza continua. Provimento de cargos por concurso.
RELATÓRIO
O Prefeito do Município de Diamante d'Oeste reitera consulta já feita a esta Casa, na qual requer orientações sobre contratação de pessoal em face de programas federais de saúde, assistência social e aldeias indígenas.
Desta feita, o protocolado foi aceito com base no § 1º, do artigo 311, do Regimento Interno do Tribunal, uma vez reconhecido o interesse público.
A Diretoria de Contas Municipais discorreu longamente sobre o tema concluindo da forma que segue.
"....E tendo em vista o assunto estar esgotado em módulo constitucional, não se encontra terreno para inovações, sendo a regra geral o provimento efetivo por concurso público, quer para cargo ou emprego. Fora de tais alternativas resta a terceirização, mediante remuneração ou sem característica remunerada, mas ainda em respeito a perímetro determinado na constituição."
O setor instrutivo lembrou que: no caso de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate ás Endemias resta proibida a terceirização dos serviços, por força da EC51/06, da mesma sorte que se veda a contratação sem o prévio concurso público.
O Ministério Público junto ao Tribunal citou a Orientação Normativa 01/2005, que versa especificamente sobre "forma de contratação de pessoal para atendimento dos programas de ações descentralizadas na área de saúde" como o opinativo conclusivo que pode guiar o consulente. Diversamente do que aventou a DCM, o Parquet, alertou que o único ponto inconcluso seria a questão da observância ao teto constitucional como limite remuneratório.
O representante do MPjTC afastou a possibilidade de contratação para emprego público com prazo indeterminado, no regime da CLT, por entender que a liminar concedida na ADI 2135 baniu esta espécie contratual na Administração Pública.
VOTO
Assiste razão à unidade técnica ao apontar que o Acórdão 680/06 desta Casa pode servir de orientação ao consulente. A divergência em relação àquela instrução dirige-se a natureza dos programas desenvolvidos na área de saúde. Na prática, não se pode presumir que todos os programas apresentam natureza perene, porque não é o que ocorre. Em muitos casos, a exigência de concurso seria descabida, considerando-se que há um prazo para a execução do programa ou que ele termina por extinguir-se o objeto. Então, muitos dos contratados não poderiam ser aproveitados, o que se revelaria uma medida antieconômica, já que o ente municipal teria que arcar com servidores sem função.
Da mesma sorte, em áreas de programas de ação descentralizada, não há como prevalecer a regra do concurso. Esta, a orientação já firmada por esta Casa. Lembrando que agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitam-se à seleção pública por expressa disposição, constante da EC51/06. Quanto a ADI nº 2135, que entendeu inconstitucional a alteração promovida pela EC 19/98, no artigo 39, da CF/88, por falha no processo legislativo, como segue abaixo Ementa, há que se ponderar seus efeitos, em relação às admissões de pessoal, destinadas às ações de saúde pública.
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

Afigura-se, até por medida de cautela, que a melhor solução é interpretar-se que a Emenda 51/06 estabelece exceções para admissão de pessoal na área aqui tratada, constituindo-se em regra específica, o que não impediria contratações em regime especial. Com base em tal pressuposto, até que se aprofunde a questão, devem prevalecer as orientações do Acórdão 680/06.
Assim, a conclusão importante é que as orientações firmadas no já referido Acórdão 680/06, desta Casa, devem continuam a balizar a conduta dos Municípios.
Feitas as considerações acima, a consulta pode ser respondida em tese, nos termos do Parecer 47/07 da DCM, com as ressalvas aqui propostas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 357938/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Responder a presente consulta nos termos do Parecer 47/07 da DCM, com as ressalvas aqui propostas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 284/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 501/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CONTENDA
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S): MAURICIO BONATTO GUIMARÃES (OAB/PR Nº 22.817)
NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR Nº 29.108)
NELSON KNOB (OAB/PR Nº 24.534)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.718/2008-PLENO. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AOS CARGOS EM COMISSÃO IRREGULARES EM TODAS AS ENTIDADES MUNICIPAIS ALCANÇADAS PELA DECISÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU OBSCURIDADE SE RESTA PERFEITAMENTE POSSÍVEL INFERIR QUAIS SÃO AS IRREGULARIDADES EM CADA UMA DELES A PARTIR DE MERA COMPARAÇÃO COM OS PARADIGMAS DESCRITOS NO ACÓRDÃO. A DECISÃO ATACADA POR EMBARGOS ESPECIFICOU CLARAMENTE AS CONDIÇÕES EM QUE SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO. **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO**.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração propostos pelos Municípios de Contenda e Araucária acusando omissão, obscuridade e contradição no Acórdão nº 1718/2008-Pleno, o qual julgou diversos processos de representação, todos apensos, movidos pelo Ministério Público de Contas em razão da utilização irregular de cargos em comissão em diversas entidades municipais da administração direta e indireta.
Quanto à omissão, após transcrever trecho do voto que cita, a título de exemplo, irregularidades no quadro de servidores comissionados do Município de Matinhos, afirma o representante do Município de Contenda o seguinte:
O acórdão trata de questões completamente distintas de forma igualitária. Logo, coloca na mesma reprovável vala de prefeituras irregulares o Município de Matinhos (no qual pela leitura do texto acima o abuso é evidente) e o Município embargante no qual não há uma linha sequer sobre quais cargos comissionados estão em situação irregular. Logo é patente a omissão e obscuridade no que tange a esclarecer quais os cargos afetados na estrutura municipal de Contenda.
No que diz respeito à contradição, aduz o mesmo embargante:
Assim tem-se na parte decisória que é permitido o provimento em comissão de cargos de assessoramento. Já no corpo do voto exemplificando os casos de desvirtuamento de cargos em comissão a serem imediatamente exonerados o eminente relator cita diversos casos de assessoria tais como: assessor de comunicação social, assessor jurídico, assessor técnico, assessor tributário e assessor contábil.
Aqui se faz imprescindível o esclarecimento quanto a esta flagrante contradição devendo o tribunal exarar se entende possível ou não a nomeação em cargos de comissão de funções de assessoramento. Isto porque, não é outra a função destes, senão a de assessoramento do Poder Executivo.
O representante do Município de Araucária, por sua vez, requer o esclarecimento de quais cargos e funções foram considerados irregulares no quadro de servidores da municipalidade. Noticiou, ainda, a tomada de providências visando "limitar o número de cargos comissionados e o gasto com pessoal ocupante de cargos de confiança" fl. 287.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração movidos pelos Municípios de Contenda e Araucária acusando omissão e contradição no Acórdão nº 1718/2008.
Da análise das alegações evidencia-se o caráter nitidamente procrastinatório deste expediente. Suspeito que os embargantes fingem desentender os termos da decisão com o único propósito de viabilizar o manejo dos embargos. A mera leitura atenta do referido acórdão é suficiente para sanar todas as dúvidas suscitadas sem muito esforço intelectual ou hermenêutico.
Não há omissão alguma no fato de não se ter arrolado todos os cargos irregulares dos municípios embargantes, pois o acórdão deixou suficientemente claro a opção por eleger, dentre as situações irregulares verificadas nos municípios, algumas como exemplares, cujas conclusões deveriam ser estendidas aos demais que tivessem circunstâncias semelhantes:
*Encerro minha proposta ressaltando que todas as menções a municípios feitas no curso deste voto foram **meramente exemplificativas**, e não esgotam as situações irregulares. A entidade municipal que, embora não citada, se enquadre, por analogia, em qualquer das irregularidades descritas, deve se considerar implicitamente atingida por todos os comandos e determinações proferidas por esta Corte.*
Seria um contrassenso especificar todos os cargos em todas as entidades municipais consideradas irregulares. Como se pode supor, há inúmeras situações repetitivas, de sorte que, por apego à brevidade e à razoabilidade, preferiu-se especificar a irregularidade em cada entidade municipal apenas uma vez, alçando aquele caso à condição de paradigma. Isso foi ressaltado mais de uma vez no curso da decisão. Veja-se:
Nunca é demais lembrar que o provimento efetivo deve ser a regra. E é precisamente por isso que deixo de fazer menção a todos os cargos com provimento desvirtuado existentes nos autos, para me dedicar apenas às exceções ou situações controversas que mereçam análise mais detalhada. Destarte, todos aqueles que não forem enquadrados nas exceções descritas a seguir (ou em situações análogas) devem ser preenchidos mediante concurso público.
Nesse sentido, é de se convir que o raciocínio a ser empreendido pelos representados não é complexo o bastante a ponto de prejudicar a compreensão da decisão: basta efetuar a comparação entre os paradigmas arrolados no Acórdão e a situação existente no próprio município. Assim sendo, não se compreende a dificuldade dos embargantes de interpretar a decisão embargada.
E não se alegue que, ao assim proceder, a decisão deixou de atentar para as circunstâncias peculiares a cada caso concreto. **Todos os casos em que se fizeram presentes elementos hábeis a justificar um tratamento diferenciado – isto é, aqueles que fugiam à regra – foram devidamente explicitados no corpo do voto e considerados na decisão final.** Tanto é que em relação a diversas entidades municipais as representações foram declaradas improcedentes ou parcialmente procedentes.
Cite-se, como exemplo, o caso do assessor jurídico na Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul:
*A **Prefeitura de São Mateus do Sul** é exceção emblemática, pois, além do procurador-geral provido via comissão, há outro cargo de assessor jurídico efetivo no quadro municipal, devidamente preenchido.*
Assim sendo, é incompreensível a resistência do Município de Contenda em reconhecer a irregularidade na composição de seu quadro funcional, se para tanto basta levar a efeito esta operação lógica simples.
O embargante chega a demonstrar irresignação ao ter sua situação equiparada com a do Município de Matinhos, citada como exemplo no corpo da fundamentação, embora sua condição não se distancie tanto assim daquela apontada neste último município. A relação de cargos comissionados apresentada pelo próprio representado, constante da fl. 29 da representação autuada sob nº 249309/06, prevê, **dentre outros**, 24 cargos de chefe de divisão, 28 cargos de chefe de seção, 16 cargos de assessor administrativo I, 19 cargos de assessor administrativo II, 15 cargos de assessor de nível universitário, 04 cargos de assessor de departamento e 06 cargos de agente de serviços gerais.
Além da proliferação de cargos de chefia e direção, incomum para um município de menos de quinze mil habitantes (segundo dados do IBGE), atente-se para os diversos cargos de assessoria destinados a **meras funções administrativas**. Aliás, quanto a este tema em particular, afirma o embargante que esta Corte se contradiz, ora permitindo a utilização de cargos em comissão para função de assessoria, ora barrando.
Mais uma vez, emerge a desconfiança de que o embargante simula a incompreensão da decisão como mero pretexto para opor embargos declaratórios. Como o embargante deve saber muito bem, essa questão (como a imensa maioria das questões jurídicas) não se resolve em termos absolutos. Esta Corte, ao interpretar o artigo 37, inciso V da Constituição da República, não autoriza ou veda totalmente a utilização de cargos em comissão para função de assessoria. Permite-se, desde que atendidos todos os requisitos para tanto.
De qualquer maneira, a resposta, mais uma vez, reside na própria decisão embargada, em especial na seguinte passagem:
*Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam **efetivamente** voltadas a tais atividades.*
*Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando."*
Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.
O trecho é suficientemente claro: assessoramento comissionado é autorizado pela Constituição Federal, mas deve ficar evidenciado o indispensável liame da fidúcia. Para tanto, necessário que o nomeado esteja, no mínimo, vinculado diretamente à autoridade que é assessorada e que não exerça atividades meramente técnicas, administrativas ou burocráticas. Expressa ou implicitamente, isso constou do Acórdão nº 1.718/2008, de sorte que rejeito a acusação de contradição ou obscuridade.
De qualquer modo, esclareço aos interessados que não há fórmula matemática precisa para se definir previamente a quantidade de cargos em comissão e as hipóteses em que podem ser utilizados. ia:**Mas há parâmetros razoáveis a serem obedecidos**. A intenção declarada desta Casa é coibir os abusos e, neste propósito, foi proferida decisão visivelmente complacente com os gestores. Foram os mesmos convocados a efetivar uma reavaliação de seus quadros, conferiu-se prazo razoável para a promoção das modificações necessárias e – mais importante – absteve-se de aplicar a multa administrativa cabível aos responsáveis. Espera-se dos gestores retribuição equivalente através de uma postura ativa no sentido da correção das irregularidades, sob pena desta Corte ser forçada a adotar medidas repressivas e punitivas.
Anoto, por fim, que as informações apresentadas pelo Município de Araucária quanto a medidas já adotadas que possivelmente sanam parte das irregularidades narradas no expediente serão devidamente consideradas em sede de execução desta decisão.
Diante do exposto, VOTO por conhecer dos embargos de declaração propostos pelos Municípios de Contenda e Araucária para, no mérito, negar-lhes provimento.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- conhecer dos embargos de declaração movidos pelos municípios de Contenda e Araucária, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, tendo em vista que:
- a ausência de menção expressa aos cargos em comissão irregulares em todas as entidades municipais alcançadas pela decisão não configura omissão ou obscuridade se resta perfeitamente possível inferir quais são as irregularidades em cada uma deles a partir de mera comparação com os paradigmas descritos no Acórdão nº 1.718/2008;
- a decisão atacada especificou claramente as condições em que se admite a utilização de cargo em comissão para funções de assessoramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 19 de março de 2009.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 324/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 229097/08
ENTIDADE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. FUNDEB. Exercício de 2007. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. *Maurício Requião de Mello e Silva*.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 161/08, conclui, após análise forma, técnico-contábil e de gestão, alicerçados nos exames procedidos por aquela unidade e nos relatórios emitidos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que as contas podem ser consideradas **regulares**.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16504/**08**, com base na Instrução da unidade técnica opina pela aprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pertinentes ao exercício de 2007, estando os procedimentos condicionados a posterior demonstração da devida formação e aplicação dos recursos do Fundo.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 161/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 16504/08, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar **regular as contas** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. *Maurício Requião de Mello e Silva*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, po:26 de março de 2009 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 336/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 395221/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E WILIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Perda de objeto. Não conhecimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu Procurador-Geral, do Acórdão nº. 1284/08 – Primeira Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao município de Joaquim Távora, em vista da ausência de aplicação financeira dos recursos.
Determinou, ainda, a decisão, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, pelo ex-Prefeito, bem como o encaminhamento de cópia das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.
Pretende o recorrente a reforma da decisão, pois violou o art. 116, § 4.º da Lei Federal n.º 8.666/93, determinando-se o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira.
No curso do processo, o município em suas contra-razões junta o comprovante do recolhimento do valor correspondente de R$ 56,32 (cinqüenta e seis reais e trinta e dois centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 439/08 se manifesta pela perda de objeto do recurso.
Da mesma forma opina o Ministério Público de Contas, recorrente,
com a manutenção da decisão pela regularidade com ressalva.
VOTO
Diante do exposto, voto **pelo não conhecimento do recurso**, por perda de objeto, devendo ser mantida a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 395221/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Não conhecer do presente Recurso de Revista, por perda de objeto, devendo ser mantida a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1284/08 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 341/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 37253-4/06
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO
JOSE ANTONIO CAMARGO
NATANAEL SILVA DE PAULA
LUIZ CARLOS DELAZARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR nº 22.343
EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CESSÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - OCORRÊNCIA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA AS HIPÓTESES ANALISADAS - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE - MULTA AO PREFEITO RESPONSÁVEL - CIÊNCIA DA DECISÃO AO PODER JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação apresentada a esta Corte por Luiz Carlos Delazari, Secretário Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Estado, remetendo cópia integral de expediente protocolado naquela Secretaria sob o nº 8.996.875-5, referente a relato efetuado por Natanael Silva de Paula, cidadão residente no Município de Colombo, na qual são noticiadas supostas irregularidades ocorridas no Município concernentes à área de pessoal, de responsabilidade do Prefeito José Antonio Camargo (gestões 2005/2008 e 2009/2012).
Segundo consta, o Sr. Natanael Silva de Paula teria sido impedido de participar de concurso público para admissão de pessoal promovido pelo Município de Colombo por ter chegado ao local de realização da prova alguns minutos após a hora prevista. Ocorre que, ao questionar a regularidade do episódio no Fórum de Colombo, o Sr. Natanael aduz ter sido informado da existência de servidores municipais lá trabalhando sem a necessidade de aprovação em concurso público.
Assim, através da ouvidoria do Estado, solicitou a interferência do Governador junto ao Prefeito para conseguir um trabalho (fls. 04). Em virtude da solicitação, a Secretaria Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral emitiu parecer jurídico no qual se ressalta a absoluta impossibilidade de dar atendimento ao pleito do cidadão, condenando a prática de cessão de servidores fora das hipóteses legais.
Ao final, o responsável pelo parecer aludido propõe o encaminhamento de cópias do expediente a esta Corte, bem como ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Corregedoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis, e o arquivamento dos autos na sequência.
Preliminarmente, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos. A resposta, subscrita pelo Procurador Geral do Município, Cristiano José Baratto, frisou que Natanael Silva de Paula chegou ao local das provas uma hora após o fechamento dos portões, não podendo a Comissão do Concurso Público autorizar qualquer candidato a ingressar no certame depois do horário estabelecido. Quanto à existência de pessoal trabalhando no Fórum investido pelo Prefeito Municipal, o procurador alegou que existem servidores municipais regularmente cedidos para o Poder Judiciário e para o Ministério Público Estadual.
Atendendo à determinação deste Tribunal, a Administração de Colombo apresentou relação informando o vínculo dos servidores cedidos com a Administração. De acordo com o Município, os 07 (sete) servidores cedidos ao Poder Judiciário são concursados, sendo que as 02 (duas) servidoras cedidas ao Ministério Público são ocupantes de cargos de provimento em comissão (fl. 27).
Questionado, o Município informou também que não existiam termos de convênio celebrados com o Tribunal de Justiça e nem com o Tribunal Regional Eleitoral, embora existissem servidores cedidos há mais de 30 (trinta) anos. Assim, para legalizar as cessões dos servidores foram celebrados convênios, conforme documentos de fls. 31/36 (Convênios 226/07 e 227/07). Contudo, não foi atendida a determinação de juntada dos atos de cessão dos servidores.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade, considerando que este expediente se iniciou a partir de comunicação de autoridade, com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/05, entendeu ser pertinente o trâmite do mesmo em sede de representação, não de denúncia, por não se tratar do disposto no artigo 31 do dispositivo mencionado. Também assinalou a legalidade das cessões funcionais noticiadas, mas requisitou documentos, sugerindo a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual, para manifestação (fls. 38/39).
O Município de Colombo informou que a cessão de servidora para o Tribunal Regional Eleitoral foi anterior à Lei Federal nº 6.999/82. Ainda, transcreveu os artigos 142 e 144 da Lei Orgânica Municipal, alegando que eles não exigem autorização legislativa para cada cessão (fls. 43/44).
Recebida a representação, a Administração foi oficiada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretendesse (fl. 48). Em resposta, reiterou os argumentos anteriores, acrescentando que, com relação à notícia da existência de cessão de servidores comissionados, que os mesmos foram contratados por indicação do Ministério Público, observado o interesse em serem os servidores municipais cedidos de inteira confiança do órgão que goza da cessão (fls. 52/53).
Conforme o parecer nº 14053/08 da Diretoria Jurídica, fls. 64/71, o referido artigo 144 não se aplica ao caso em tela, vez que a cessão questionada é de servidores de Colombo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, não se tratando, portanto, de atendimento de instituições de assistência ao menor e aos portadores de deficiência. Quanto ao supracitado artigo 142, prevê a cessão de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o que não restou comprovado nos autos, tendo ocorrido cessão de servidores comissionados da municipalidade. Verificando o mérito, constatou que não há suporte legal para as cessões noticiadas. Outrossim, apesar da celebração dos convênios com o Foro Regional de Colombo e o Foro Eleitoral da Comarca de Colombo com vistas à regularização da situação causada pela ausência dos mesmos, não houve autorização legislativa para tal fim, em afronta ao princípio da legalidade e ao artigo 116, § 2º da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, a unidade anexou cópia da Resolução nº 9072/2005 desta Corte, que deliberou pela impossibilidade de cessão em face da ausência de autorização legislativa. Também anexou cópia do Acórdão nº 163/06 do Tribunal Pleno, o qual deliberou sobre a impossibilidade jurídica de cessão de pessoal investido em cargo comissionado para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento. Por esses motivos, a DIJUR opinou pela procedência da representação, com a fixação de prazo para que o Município demonstre o retorno dos funcionários cedidos aos seus cargos originários.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou a sua concordância com a opinião da DIJUR, ressaltando que não se justifica a previsão do cargo comissionado no quadro municipal se colocado a serviço de outro órgão ou pessoa jurídica. Ademais, sobre o artigo 142 da legislação local, esclareceu que "*autoriza a cessão por um ano, renovável, desde que para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança da estrutura que receber o servidor*". Por fim, opinou pela notificação de eventual decisão nesse sentido aos presidentes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e do Tribunal de Justiça do Paraná, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Paraná, aos Prefeitos e aos Presidentes das Câmaras Municipais, para que sejam revistas situações similares em outros municípios paranaenses, bem como, por determinação à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização daqueles órgãos estatuais, e à Diretoria de Contas Municipais, para que efetuem levantamentos visando apurar a existência do mesmo problema em outros municípios, para que a decisão aqui tomada tenha caráter geral, desejável pelo seu aspecto moralizador (Parecer nº 19634/08, fls. 72 e 73).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos documentos carreados demonstra que ocorreu cessão irregular de servidores municipais ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário, vez que inexiste autorização legislativa para tanto.
Cumpre esclarecer que os servidores cedidos ao Poder Judiciário, são efetivos e os cedidos ao Ministério Público Estadual são comissionados.
Em primeiro lugar, nota-se que o artigo 144[1] da Lei Orgânica do Município não se aplica ao caso em tela, vez que a cessão questionada nestes autos é a de servidores do Município de Colombo ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário, não se tratando, portanto, de cessão para o atendimento das instituições elencadas no dispositivo (sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos portadores de deficiência). Frise-se que o dispositivo invocado está previsto na Lei Orgânica Municipal no capítulo VII, que se refere à educação, cultura e desporto, mais precisamente na seção I, que versa sobre a educação. Ou seja, o teor do artigo, interpretado em conjunto com a matéria tratada no capítulo e na seção, torna evidente que se trata de previsão referente à cessão de servidores especificamente para o atendimento da área de educação, e, mesmo assim, dependente de regulamentação.
Quanto ao artigo 142 do Estatuto dos Servidores Públicos de Colombo (Lei Municipal nº 861/2003), também invocado para justificar as cessões, o qual autoriza "*a cessão por um ano, renovável, desde que para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança da estrutura que receber o servidor*", verifica-se que o Município distorceu o conteúdo da norma, pois, é evidente que a autorização legal é para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança da estrutura do ente que irá receber o servidor, como está expressamente consignado. Quem poderá investir o servidor nesse cargo de provimento em comissão ou na função de confiança é o cessionário, e não o cedente.
Também é relevante salientar que esta Corte, por meio do Acórdão nº 163/06 – Pleno[2], já se pronunciou sobre a impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de cargos em comissão para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento, pois "tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação. Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de cargos em comissão a disposição de outros cargos é burla a obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público." Com efeito, não se demonstrou nos autos que os servidores foram cedidos para o exercício de cargos de provimento em comissão.
Sendo assim, a despeito da posterior celebração de convênios entre o Município, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal de Justiça do Estado, por meio da Diretora do Foro Regional de Colombo, não houve a necessária autorização legislativa para tanto.
Destarte, as cessões funcionais analisadas encontram-se viciadas pela inexistência de autorização legislativa aplicável à situação fática - já que é cediço que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo fazer o que a lei determina -, bem como em virtude da não comprovação da adequação das cessões em tela ao contido no artigo 142 do Estatuto dos Servidores Públicos de Colombo (Lei Municipal nº 861/2003), que autoriza "*a cessão por um ano, renovável, desde que para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança da estrutura que receber o servidor*".
Configurada a irregularidade, incumbe a aplicação da multa estabelecida pelo artigo 87, IV, "g" ao gestor responsável:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
Ressalte-se que, conforme a Portaria nº 104/09, publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas de nº 186, em 13/02/09, o valor da referida multa foi atualizado para R$ 1.141,48, (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).
Diante do exposto, acato os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO pela procedência da presente representação em face do Sr. José Antônio Camargo, propondo:
- a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo comprove a adoção das medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e do artigo 75, IX, da Constituição Estadual;
- aplicar ao Sr. José Antônio Camargo a multa prevista no artigo 87, IV, "g", de responsabilidade pessoal do mesmo, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 499, IV, do Regimento Interno, e em conformidade com o artigo 501 do mesmo diploma;
- dar ciência dos termos da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Ministério Público Estadual;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a presente representação em face do Sr. José Antônio Camargo;
- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo comprove a adoção das medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e do artigo 75, IX, da Constituição Estadual;
- aplicar ao Sr. José Antônio Camargo a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/05), de responsabilidade pessoal do mesmo, a ser recolhida ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 499, IV, do Regimento Interno, e em conformidade com o artigo 501 do mesmo diploma;
- dar ciência dos termos da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de março de 2009
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] Art. 144. Compete ao Município oferecer as condições para: I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo os recursos humanos especializados, materiais e equipamentos adequados e ainda, vaga na escola mais próxima a sua residência;
II - apoio às instituições especializadas, oficiais ou não, sem fins lucrativos desde que reconhecidas de utilidade pública, voltadas ao atendimento dos portadores de deficiências;
III - a cessão de servidores com especialização para atendimento das instituições públicas, filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos portadores de deficiências, garantido-lhes todas as vantagens legais inerentes ao cargo;
IV - incluir nos currículos, como temas alternativos: a educação ambiental, ecológica, educação para o trânsito e a segurança, segurança no trabalho, higiene, primeiros socorros, prevenção de gravidez indesejada, de doenças contagiosas e sexualmente transmissíveis, preparação para o esporte e a competição sadia, solidariedade humana, ética, cidadania, valorização da diversidade racial e étnica, oportunidade de descobrir e desenvolver suas capacidades, conhecimento e assimilação dos valores artísticos e folclóricos municipais.
[2] Consulta nº 328414/04, Relator Conselheiro Nestor Baptista

ACÓRDÃO nº 371/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 15506-0/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO Nº 1715/06, QUE DETERMINOU A ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA DO EX-GESTOR EM CONCLUIR A SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, III, 'F', DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 113/05.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de expediente instaurado em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão n° 1715/06 - Pleno, que julgou procedente denúncia, reconhecendo irregularidades nas condutas dos denunciados, Sr. Francisco Menin, ex-prefeito (gestão 01/04 e 05/08) e Srs. Alceu Hoff e Sebastião Edson Matos, ex-vereadores.
Este Corte julgou a denúncia procedente na sessão colegiada do dia 23.11.06 (AOTC n° 78, de 08/12/06), Acórdão n° 1715/06, de relatoria do então Corregedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- julgar procedente a denúncia ante a caracterização de irregularidades nas condutas dos Denunciados, Sr. Francisco Menin Prefeito Municipal (Gestão 01/04 e 05/08) e Vereadores Alceu Hoff e Sebastião Edson Mattos, mas sem a imputação de sanção, considerando que constam dos autos as fotocópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação Municipal, que, em tese, comprovariam o recolhimento dos valores devidos pelo Vereadores aos cofres municipais, bem como do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento;
- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise dos documentos e eventual quitação nas contas do Município;
- considerando que o Ministério Público constatou irregularidades na falsificação de assinaturas contidas nos Documentos de Arrecadação Municipal, determinar ao Município a adoção das medidas cabíveis, com a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos e conseqüentemente adoção das devidas providências no sentido de punir os responsáveis pelas possíveis falsificações, e ainda, com a promoção da execução dos Vereadores Municipais, em caso de existência de valores devidos aos cofres municipais, devendo a adoção de tais medidas ser comprovada junto a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com a remessa, posteriormente, dos resultados obtidos em tais procedimentos;
- determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, para fins de ciência e comunicação;
Intimado para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções deste Tribunal em 09/04/07 e em 04/06/07, o Sr. Francisco Menin comprovou, mediante cópia do Decreto n° 072/07 (fls. 172), a instauração de processo administrativo em 18/06/2007, com a finalidade de apurar irregularidades contidas nos Documentos de Arrecadação Municipal acostados nestes autos.
Após, foi dado ao Sr. Francisco Menin o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que apresentasse os resultados conclusivos do referido processo administrativo.
Intimado novamente em 21/02/08, o responsável informou que o processo administrativo ainda não havia sido concluído, devido ao fato dos vereadores não terem apresentado defesa no prazo estabelecido.
Em 30/05/2008, juntou aos autos comprovante de Inscrição de Dívida Ativa dos vereadores denunciados, contudo, conforme explicado no despacho n° 1346/08, fls. 186, "a*s certidões apresentadas às fl.s 184 e 184 não elidem a emissão das certidões de débito desta Corte, para posterior inscrição em dívida ativa do município de Santa Tereza do Oeste*".
Em 14/08/2008, o Sr. Francisco Menin, informou que o processo administrativo em questão ainda não havia sido concluído.
Por fim, intimado em 23/12/08, não apresentou qualquer justificativa, razão pela qual foram os autos devolvidos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para apreciação.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1715/06 – Plenário reconheceu irregularidades nas condutas dos denunciados, e ainda, considerando o entendimento do Ministério Público, apontou suspeita de falsificação de assinaturas contidas nos Documentos de Arrecadação Municipal.
O referido decisório determinou que o responsável instaurasse processo administrativo para apuração quanto a falsificação das assinaturas e apresentação das conclusões no prazo de 30 (trinta) dias.
Sobre o prazo de conclusão do processo administrativo, vale dizer, antes de tudo, que o prazo dado pela decisão desta Corte estabeleceu um limite de dias razoável.
Como se sabe, não existe uma lei que defina o prazo obrigatório para se concluir um processo administrativo. Na práxis administrativa, fica a critério do responsável pela abertura de tal processo, embasado no princípio da razoabilidade que norteia a administração pública, levando em consideração o objeto, a complexidade e o número de envolvidos, fixar um prazo para apresentação do relatório final.
Para delimitação do prazo, esta Corte aplicou, por analogia, o prazo conferido para conclusão do processo de sindicância no âmbito da Administração Pública Federal na Lei nº 8112/90, no parágrafo único do artigo 145:
Art. 145. [...]
Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
O Decreto n° 72/07, o qual instaurou o processo administrativo visando atender a determinação desta Corte, assinado pelo Sr. Francisco Menin, estabeleceu em seu art. 4°:
Art.4° - O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente decreto, podendo ser prorrogado por igual período.
Ocorre que, conforme consta nos autos, o processo administrativo foi aberto na data de 18/06/2007 e até a data da última intimação, qual seja, 23/12/08, transcorreram exatamente 554 (quinhentos e cinqüenta e quatro) dias sem qualquer apresentação de resultado conclusivo. Para que chegasse a esse ponto, o prazo mencionado no supracitado artigo 4º teria de ser sucessivamente prorrogado por mais de 18 (dezoito) vezes.
Ora, fica claramente explícito que houve tempo mais do que razoável para conclusão do processo administrativo. A única justificativa para prorrogação foi dada por meio de uma certidão acostada aos autos às fls. 181, na qual se alega que os vereadores denunciados não responderam ou apresentaram qualquer defesa das intimações que lhe foram enviadas.
Tal alegação não justifica a paralisação dos andamentos processuais do referido procedimento administrativo. Aplica-se ao caso, subsidiariamente, o estabelecido nos artigos 319 e 233 do Código Civil:
Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.
Ou seja, ocorrendo revelia, não se justifica a prorrogação de prazo até que sejam apresentadas as defesas dos intimados, mas sim reputar os fatos como verdadeiros sem prejuízo do trâmite do processo.
Note-se que a obrigação de cumprir a determinação do Acórdão n° 1715/06 - Pleno é do Sr. Francisco Menin, pois este era o prefeito em exercício durante os 554 (quinhentos e cinqüenta e quatro) dias que o processo administrativo ficou inerte e sem conclusão. A conduta do ex-prefeito de Santa Tereza do Oeste tem caráter nitidamente procrastinatório e traduz seu fito mal disfarçado de esquivar-se de suas obrigações.
A omissão do Sr. Francisco Menin, retratada na resistência a concluir a sindicância administrativa, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-los ao pagamento de multa administrativa, por descumprir determinação deste plenário, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Menin, ex-prefeito de Santa Tereza do Oeste, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n° 113/05, correspondente ao descumprimento injustificado da determinação do Acórdão n° 1715/06 - Pleno, fato caracterizado pela resistência do gestor em não concluir o processo administrativo visando apurar a falsificação ou não da assinatura dos ex-vereadores, Sr. Alceu Hoff e Sr. Sebastião Edson Mattos (ambos da gestão 2005/2008), nos Documentos de Arrecadação Municipal acostados nestes autos.
- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor da multa, conforme previsão do § 5° do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como de sua aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 2 de abril de 2009.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 372/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 611784/06
ENTIDADE: MANOEL CANDIDO DA SILVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S): LETÍCIA ALVES (OAB-PR N° 37.365)
ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB-PR N° 49.023)
EMENTA: DENÚNCIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO VISANDO A DISPENSA DA LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. IRREGULARIDADE. O FRACIONAMENTO DO OBJETO É RECOMENDADO PELO ARTIGO 23, § 1º DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES, MAS NÃO É ADMISSÍVEL SE DER CAUSA À ALTERAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL OU SUA DISPENSA. EM SE TRATANDO DE OBJETOS HOMOGÊNEOS A ADMINISTRAÇÃO DEVE PLANEJAR E SE PROGRAMAR PARA EXECUTAR A DESPESA GLOBALMENTE. O ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE NÃO É POSSÍVEL SE EXISTE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL**.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Manoel Cândido da Silva, o qual envia cópia de denúncia formulada pelo mesmo na Promotoria de Justiça do Ministério Público – Defensoria do Patrimônio Público da Comarca de Apucarana – Estado do Paraná, na qual relata o possível desrespeito à Lei de Licitações (Lei 8666/93) por parte do Prefeito Municipal de Novo Itacolomi – Estado do Paraná, Sr. Moacir Andreolla (gestão 2005-2012), nos anos de 2005 e 2006.
Conforme noticiado, relata o denunciante que o atual prefeito municipal teria adquirido produtos e serviços das empresas David Nogueira e Cia Ltda.(Bazar e Livraria Nossa Senhora dos Passos) e Gerson Batista Fonseca (Auto Mecânica União), nos anos de 2005 e 2006, deixando de atender às disposições da Lei 8666/93, adquirindo produtos mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação quando havia possibilidade de concorrência e realizando despesas acima do teto permitido para dispensa de licitação, beneficiando ambos os estabelecimentos comerciais. O denunciado teria adquirido, no período de 2005-2006: gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene, material de consumo, cama mesa e banho e gás, da empresa David Nogueira e Cia Ltda.; serviço de manutenção e conservação de veículos, da empresa Gerson Batista Fonseca.
Expõe o denunciante que a administração do referido município teria desrespeitado o procedimento licitatório para aquisição de bens e prestação de serviços à administração pública (Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), e feito uso equivocado das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Sobretudo, ao utilizar a hipótese do Art. 24, inciso II, da Lei 8666/93 reiteradas vezes ultrapassando o limite **anual** previsto para despesas não precedidas de certame licitatório (R$ 8.000).
Acompanham a peça exordial cópias de requerimentos enviados à Câmara Legislativa para deliberação em plenário sobre requerimentos ao Poder Executivo solicitando cópias de procedimentos licitatórios realizados em 2005 e 2006, bem como informações, empenhos e notas fiscais referentes ao fornecimento de produtos pela empresa Bazar e Livraria Nossa Senhora dos Passos.
Intimada a se manifestar sobre a prestação de contas do município de Novo Itacolomi no ano de 2005, a DCM – Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, através da Informação 207/07, esclareceu que a irregularidade aventada não é passível de análise em sede de prestação de contas, por se tratar de matéria referente à licitação, somente podendo ser verificada em procedimentos de auditoria.
Intimado para esclarecimentos preliminares, o denunciado apresenta defesa protocolada sob o n° 64856-8/07, alegando ter o denunciante se equivocado sobre o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8666, que afere o teto para contratação direta. Entende que o referido limite se aplica por evento, em relação a cada despesa realizada. Assevera, ainda, que o denunciante somou empenhos com objetos distintos e pertencentes a exercícios financeiros distintos. Infere, ainda, que a análise da natureza das despesas e da regularidade ou não do fracionamento dependeria da organização dos empenhos em critérios: fornecedor/prestador, exercício, objeto, data de emissão e número de ordem. Com base nisto, relaciona os empenhos por fornecedor, por exercício e por objeto:
· No exercício de 2005, para o fornecedor David Nogueira e Cia Ltda., relativamente aos objetos gênero alimentício e material de limpeza e higiene, alegou que: em nenhum **mês** ocorreu extrapolação do teto de R$ 8.000; que nenhum empenho ou nota fiscal, individualmente, ultrapassou este teto; que as compras destinaram-se a diversos setores e secretarias e foram realizadas diretamente por cada um deles; que, à época houve orientação de técnicos do Tribunal de Contas de que o limite para dispensa seria mensal e por setor. Referente ao objeto material de consumo diz que houve somente uma compra durante o **ano**, que não excedeu o teto. Quanto aos objetos material de cama, mesa e banho e gás indica que o valor total anual não transpôs o limite;
· No exercício de 2006, para o fornecedor David Nogueira e Cia Ltda, relativamente aos objetos gênero alimentício e material de limpeza e higiene denota que o valor total **anual** das compras não excedeu o teto. Quanto aos objetos material de consumo e material de cama, mesa e banho, indica que houve somente um compra durante o **ano**, que não transpôs o teto;
· No exercício de 2005, para o fornecedor Gerson Batista Fonseca, relativamente ao objeto manutenção e conservação de veículos, registra que: em nenhum **mês** houve extrapolação do teto de R$ 8.000; a média **mensal** de gastos e o respectivo valor; que nenhum empenho ou nota fiscal, individualmente, ultrapassou o referido teto; e que à época houve orientação de técnicos do Tribunal de Contas de que o limite para dispensa seria mensal. Para o mesmo objeto e fornecedor, no exercício de 2006, diz que o valor total **anual** dos serviços não excedeu o teto;
· Declara, ainda, que a empresa David Nogueira e Cia Ltda. é o único supermercado do Município de Novo Itacolomi; que não existe outro com estoque em quantidade, qualidade e variedade suficiente para o atendimento das necessidades comuns e usuais dos setores administrativos. Acrescenta que cotações de preços realizadas comprovam que o estabelecimento é o que tem menor preço no comércio local (anexo 1 – fls. 344/453). Assinala, ainda, que na municipalidade não existe oficina mecânica especializada em motores diesel (caminhões, ônibus, máquinas agrícolas e máquinas rodoviárias), e que por a obtenção dos orçamentos exigir o transporte das máquinas, a administração recorreu à cidade mais próxima, Cambirá- PR, onde há somente uma oficina instalada, a empresa Gerson Batista Fonseca (anexo 2 – fls. 454-456);
Diante da informação de que a presente denúncia foi encaminhada também ao Ministério Público Estadual, sendo objeto de investigação do Inquérito Civil Público n° 02/06, perante a 4ª Vara de Justiça de Apucarana, esta Corte solicitou àquele juízo informações sobre o andamento do expediente. O promotor de justiça respondeu que o referido inquérito encontrava-se em fase instrutória final, restando pendentes os depoimentos pessoais do Prefeito Moacir Andreolla e do responsável pelo Bazar e Livraria Nossa Senhora dos Passos.
A denúncia foi recebida por meio do Despacho n° 1278/08 do Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal. Citado, o denunciado ratificou os termos da manifestação anterior.
Em análise de mérito, a DCM, por meio da Instrução n° 5156/08, recomendou a procedência da denúncia relativamente à aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza, no exercício de 2005, do fornecedor David Nogueira e Cia. Ltda., e às despesas efetuadas junto ao fornecedor Gerson Batista Fonseca, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no Artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar n° 113/2005 ao Sr. Moacir Andreolla e solicitando informações sobre a fase em que se encontra o Inquérito Civil n° 06/06, e da possível proposição de Ação Civil Pública, ao Promotor da 4ª Vara de Justiça da Comarca de Apucarana.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – SMPjTC por intermédio do Parecer n° 21013/08, opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação da multa sugerida pela DCM.
Informa-se nos autos, ainda, a existência da Denúncia Crime n° 392135-9 de Apucarana, a qual versa sobre os mesmos fatos e que foi recebida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A análise do protocolado conduz inegavelmente à procedência parcial da denúncia.
Dos autos em exame contata-se que o Prefeito Municipal, Sr. Moacir Andreolla, fez uso indevido das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos Artigos 23 e 24, da Lei 8666/93, com a finalidade de burlar o procedimento licitatório, imperativo constitucional para a contratação de obras, serviços compras e alienações feitas pelo Poder Público, tendo como fundamento a norma constitucional do Art. 37, *in verbis*:
A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Cumpre assinalar, ainda, que a obrigatoriedade do procedimento licitatório é também corroborada pela Lei 8666/93, lei infraconstitucional que traz normas gerais para licitações e contratos da administração pública (Lei de Licitações), em seu Art. 2°:
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
Como se desprende do texto da nossa Carta Magna e da Lei 8666/93, ao administrador público cabe o respeito à regra da obrigatoriedade da licitação, sob pena de afronta aos princípios que norteiam a administração pública. Como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo. 17ªed., p. 302)
,
"... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do **princípio da indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."
Convém notar, outrossim, que os artigos 2°, da Lei de Licitações, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal trazem em seu bojo hipótese em que a obrigatoriedade do procedimento licitatório é afastada, por ressalvas da lei. Tratam-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Não se pode confundir as duas hipóteses, posto que são de naturezas distintas, como leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro (*op. cit*., p. 311):
" A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."
As hipóteses de dispensa de licitação são previstas nos artigos 17, incisos I e II, e 24 da Lei de Licitações. No caso em comento, cabe destacar a hipótese prevista no inciso II, do Art.24 da Lei 8666/93, *in litteris*:
Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
No caso em tela, o Prefeito Municipal de Novo Itacolomi fez uso irregular da hipótese de dispensa de licitação do Art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez que se valeu desta hipótese de dispensa como justificativa para fracionar as despesas anuais. Convém aduzir que o fracionamento do objeto é absolutamente legal e até previsto na Lei 8666/93, mas cumpre motivá-lo adequadamente. É recomendado pela lei no intento de estimular a competitividade, ampliando o leque de possíveis interessados:
Art. 23. (...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.
Todavia, a assertiva legal deve ser interpretada com cautela. Neste sentido se posiciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., p. 289):
"...é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada."
Resta evidente que não se admite fracionamento do objeto que cause alteração da modalidade licitatória aplicável ou sua dispensa. Assim tem se posicionado esta Corte de Contas como, por exemplo, nos acórdãos n° 559/07 e n° 394/07, ambos do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO nº 394/07 – Pleno
EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DE DESPESAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE DISTINTA. OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. O Tribunal de Contas da União tem tido o mesmo entendimento, conforme se aduz dos Acórdãos n° 48/1998 – Plenário, n° 24/2001 – Segunda Câmara, entre outros.
ACÒRDÃO n° 24/2001 – Segunda Câmara
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FACULDADE FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DA DESPESA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA. NÃO EXIGÊNCIA DOS CONVENENTES DE DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FREQUÊNCIA DE PROFESSORES. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRINCIPAL RESPONSÁVEL. MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Pois bem, o município de Novo Itacolomi realizou contratações diretas, sem processo licitatório, com as empresas David Nogueira e Cia Ltda. (Bazar e Livraria Nossa Senhora dos Passos) e Gerson Batista Fonseca (Auto Mecânica União). Comprova-se o uso irregular do fracionamento do objeto e, por conseguinte, da hipótese do Art. 24, II, apenas no exercício de 2005: em relação aos objetos gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, relativos ao fornecedor David Nogueira e Cia Ltda; em relação ao objeto manutenção e conservação de veículos, relativo ao fornecedor Gerson Batista Fonseca.
Como pode-se inferir dos empenhos encaminhados a esta Corte de Contas, em relação à este objetos houve o excedimento do limite legal fixado pelo artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações. Este limite, ao contrário do que aduz a administração municipal em sua defesa, via de regra é anual, uma vez que a programação orçamentária das despesas tem vigência por todo o exercício financeiro. Em se tratando de objetos homogêneos a Administração deve planejar e se programar para executar a despesa globalmente. Neste sentido, refuto o argumento de que tal previsão seria mensal, como insiste o prefeito da municipalidade.
Neste sentido, mais uma vez recorro à orientação de Marçal Justen Filho, que reforça a importância do planejamento da execução das despesas públicas (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 206-207):
"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços – configurando-se um sistema – o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.
Por outro lado, execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas (tal como já exposto nos comentários ao art. 8°). No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. Na situação de programação parcelada, a Administração executa um certo objeto em etapas – o que significa uma dissociação temporal na execução do objeto".
Com relação às compras de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e serviço de manutenção e conservação de veículos, no exercício de 2005, resta claro que os empenhos deveriam ter sido somados, pois nestes casos o gasto anual da administração municipal excede o limite de R$ 8.000 (oito mil reais), previsto no Art. 24, da Lei de Licitações: no caso do objeto gêneros alimentícios o valor anual das despesas foi de R$ 37.654,70; no caso do objeto materiais de limpeza e higiene, o valor anual das despesas foi de R$ 18.196,85; em relação ao objeto manutenção e conservação de veículos, o total de despesas foi de R$ 12.100. Nestes casos não resta dúvida de que o procedimento licitatório deveria ter sido realizado, já que estas demandas são previsíveis de acordo com princípios básicos de planejamento e programação, que norteiam a Administração Pública. Fica claro, portanto, o desrespeito ao princípio da legalidade ao qual deve obediência a Administração Pública, uma vez que este vincula o administrador à realização de processo licitatório, sendo-lhe defeso a escolha do fornecedor das mercadorias e da prestação de serviços à seu único critério.
Todavia, em relação às demais compras, **dos exercícios de 2005 e 2006**, não foi excedido o teto do Art. 24, inciso II, não restando comprovado também o fracionamento do objeto com o objetivo de dispensar o procedimento licitatório, uma vez que os gastos não excederam o valor de R$ 8.000 (oito mil reais) anuais. Note-se que, a Prefeitura de Novo Itacolomi – PR tentou também enquadrar os gastos denunciados em hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 25, da Lei de Licitações:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes
Esta tentativa fica óbvia quando a municipalidade afirma que a empresa David Nogueira e Cia Ltda. se tratava do único supermercado da cidade com estoque, qualidade, variedade para atender as necessidades dos setores administrativos municipais. Argumento semelhante foi levantado para justificar a contratação da empresa Gerson Batista Fonseca, localizada no Município de Cambirá-PR, ao se afirmar que não existe empresa especializada em veículos a diesel em Novo Itacolomi, e devido á necessidade de que os equipamentos fossem transportados para consecução de orçamentos, optou-se por esta empresa, a única de Cambirá. Em nenhuma das duas hipóteses demonstra-se a não existência de outros fornecedores destes produtos e serviços em cidades próximas, possivelmente interessados num eventual processo licitatório. Nas proximidades do município de Novo Itacolomi- PR, existem outros municípios, notadamente, o de Apucarana (município de porte considerável), que pode abrigar empresas interessadas num eventual processo licitatório. Além do já exposto, também não se justifica a contratação da empresa David Nogueira e Cia Ltda. por terem sido adquiridos pela municipalidade objetos diferentes, podendo ser supridos numa licitação por vários fornecedores.
Visto que o denunciado apresentou cotações de preços que comprovaram ser a empresa David Nogueira e Cia Ltda. (Mercado Nossa Senhora dos Passos) aquela que pratica os menores preços entre os estabelecimentos comerciais da cidade, concluo que não houve prejuízo ao erário neste caso.
Por derradeiro, ressalto que a ausência de prejuízo ao erário não elide a aplicação de multa administrativa ao responsável, contudo, o fato das irregularidades aqui constatadas serem posteriores à entrada em vigência da Lei Complementar nº 113/2005 (publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 15/12/2005) **impõe obstáculo incontornável à cominação das penalidades**.
Tal circunstância, contudo, não traz prejuízo à responsabilização do gestor por improbidade administrativa ou crime tipificado na Lei nº 8.666/93. Há notícia nos autos, contudo, que o Ministério Público da Comarca de Apucarana, já tem notícia dos fatos, considerando que os mesmos também foram alvo de denúncia junto àquele órgão ministerial.
Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia para o fim de declarar ilegais as despesas efetuadas no exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Novo Itacolomi para compra de materiais de limpeza e higiene, gêneros alimentícios e contratação de serviço de manutenção e conservação de veículos, todas da responsabilidade do Sr. Moacir Andreolla, tendo em vista que houve o fracionamento das despesas com o propósito de evadir-se do dever legal de licitar.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- declarar a procedência parcial da denúncia para o fim de reconhecer ilegais as despesas efetuadas no exercício de 2005 na Prefeitura Municipal de Novo Itacolomi para compra de materiais de limpeza e higiene, gêneros alimentícios e contratação de serviço de manutenção e conservação de veículos, todas da responsabilidade do Sr. Moacir Andreolla, tendo em vista que houve o fracionamento das despesas com o propósito de evadir-se do dever legal de licitar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 2 de abril de 2009.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 379/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 276411/06
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ALCEU RICARDO SWAROWSKI
GARI VINICIO KIATKOSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. FUNÇÕES TÉCNICAS E DE NATUREZA PERMANENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO N° 1.111/2008 – PREJULGADO Nº 06. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA DE CARGO DE DIREÇÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS CARGOS. A FUNÇÃO DE DIRETOR FINANCEIRO CORRESPONDE ÀS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS TÍPICAS DE CONTADOR, A QUAL SÓ PODE GANHAR PROVIMENTO EM COMISSÃO NO CASO DE CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. O ASSESSOR JURÍDICO DEVE SER EFETIVO, SALVO NAS EXCEÇÕES INSCRITAS NO PREJULGADO Nº 06, NÃO INCIDENTES NO CASO. OS ASSESSORES LEGISLATIVOS I, II E III EXERCEM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, TÉCNICAS OU BUROCRÁTICAS, TODAS DE NATUREZA PERMANENTE. ADEMAIS, NÃO DENOTAM A NECESSIDADE DE FIDÚCIA, POIS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COMO UM TODO, E NÃO DE UMA AUTORIDADE ESPECÍFICA. OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS D:EM QUE OS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.** DETERMINAÇÃO PARA QUE O RESPONSÁVEL TOME AS PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAR O QUADRO DE SERVIDORES, COM ASSINATURA DE PRAZO PARA QUE INFORME AS MEDIDAS TOMADAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação formulada pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Laerzio Chiesorin Junior em desfavor do Município de Rio Negro, acusando uso equivocado de cargos comissionados e requerendo as providências cabíveis.
Inicia ressaltando que, conquanto a Constituição da República, nos incisos II e V do artigo 37, permita a nomeação para cargos públicos sem prévia aprovação em concurso, mediante os denominados cargos em comissão, apenas o faz para as funções de direção, chefia ou assessoramento.
Cita o posicionamento desta Corte, representada pelas Resoluções nºs 6475/98, 12202/99 e 230/2002, segundo a qual as funções de natureza técnica devem ser exercidas por titulares de cargos efetivos, e afirma:

Da dicção constitucional extrai-se também a idéia, salientada por Hely Lopes Meirelles, de limitação de criação de cargos em comissão dizendo que cada entidade política tem a competência para fixar percentuais mínimos de cargos, porém este deverá sempre obedecer ao princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional.

Afirma que o descumprimento das diretrizes constitucionais pode significar ato de improbidade administrativa e ocasionar prejuízo ao erário.

Que no Município de Rio Negro vem ocorrendo banalização da utilização de cargos comissionados, pois, segundo relatórios extraídos do SIM-AP, o quadro de pessoal da **Câmara Municipal** de Vereadores prevê cargos comissionados de assessor jurídico, assessor legislativo I e secretário executivo.

Desse modo, requer medidas que incitem o município a alterar sua legislação, modificando a natureza dos cargos supracitados, para que sejam preenchidos por concurso público, e inserindo a previsão de mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos.

Por meio do despacho de fl. 08, foi recebida a representação, ato que também determinou a citação do prefeito do Município de Rio Negro, Sr. Alceu Ricardo Swarowski.

Em manifestação acostada às fls. 10 e ss., preliminarmente, o representado argüiu sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou irregularidade na utilização dos cargos comissionados do município, os quais estariam devidamente enquadrados na norma do art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal.

Foi citado também o representante da Câmara Municipal, Sr. Gari Vinício Kiatkoski, então presidente do órgão, cuja manifestação foi juntada às fls. 136-158, na qual declarou

- que houve equívoco no preenchimento no preenchimento do SIM-AP quanto aos cargos de assessor legislativo I e secretário executivo, pois não correspondem efetivamente às funções de programador e administrador, conforme indicado no relatório desta Corte;
- que a assessoria jurídica é função de confiança que deve ser exercida exclusivamente por advogado.

A Diretoria de Contas Municipais iniciou sua análise tecendo considerações acerca da correta utilização dos cargos em comissão, salientando que "O provimento de cargos em comissão deve ser, tanto quanto possível, associado à posse de qualificações adequadas, limitando-se os casos de livre provimento às situações essenciais de critério de confiança política".

Em seguida, a unidade técnica passou a avaliar o quadro de servidores da Câmara, chegando às seguintes conclusões:

...temos que aparentemente não há qualquer ilegalidade no provimento em comissão do cargo de Secretário Geral, ocorrendo sim, no caso, um erro na nomenclatura do cargo, uma vez que pela análise das funções desenvolvidas pelo Secretário Geral ter-se-ia que o mesmo, em verdade, exerce funções de Diretor Geral da Câmara Municipal.

[...]

O provimento da função de assessor jurídico através de cargo em comissão é ilegal, haja vista sua natureza técnica, tendo como cargo padrão advogado, e caráter de permanência. Assinale-se, no entanto, que em havendo na estrutura do Poder um grande número de advogados ocupantes de cargos de provimento efetivo poderá haver a figura do Procurador Geral ou Chefe da Assessoria Jurídica, sendo, este sim, ocupante de cargo comissionado devido a sua característica de exercente de função de direção ou chefia.

[...]

No tocante ao cargo de Diretor Financeiro, algumas considerações se perfazem necessárias. [...] para a existência dos cargos de direção é necessário a existência anterior de funções efetivas que venham a necessitar de um Diretor para orientá-las ou coordenar suas atividades, o que não parece suceder ao caso. Para que se legitimasse a existência do cargo comissionado de Diretor Financeiro seria preciso, ao menos e no mínimo, a existência de um cargo de provimento efetivo de contador, assistente ou auxiliar administrativo, etc. No caso em tela, a ilegalidade no provimento em comissão do cargo de Diretor Financeiro é ainda mais flagrante, uma vez que este encontra-se em substituição ao cargo efetivo de contador, já que o mesmo não existe como cargo de provimento efetivo no quadro de pessoal do município. [...] diante da análise das competências firmadas pela Lei n. 1492/2005, se tem claramente que o cargo comissionado de Diretor Financeiro visa substituir o cargo de provimento efetivo de contador, o que é, em absoluto, coibido por este Tribunal de Contas (Jurisprudência já colacionada acima), já que a função de contador é de cunho permanente e técnico.

[...] os cargos comissionados de Assessor Legislativo I, II e III todos estes são cargos afetos à atividade administrativa como um todo e não à uma determinada autoridade, sendo funções de caráter técnico, permanente e essencial ao funcionamento da Administração.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou...

...pela procedência da representação quanto aos cargos de Assessor Jurídico, Diretor Financeiro e Assessor Legislativo I, II e III, e improcedência quanto ao cargo de Secretário Geral, e pela fixação de prazo para as medidas legislativas e administrativas necessárias ao saneamento do problema, o que envolve criação de cargos efetivos, realização de concurso e provimento dos aprovados.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência desta Casa quanto a esta matéria é farta e denota o consenso existente neste plenário quanto às questões jurídicas aqui avaliadas. Tendo por base os **precedentes** deste Tribunal de Contas, minha proposta para esta representação é a procedência parcial, para o fim de determinar a adoção de medidas corretivas por parte da Câmara Municipal de Rio Negro.

Quanto aos supracitados precedentes, vale lembrar que, por iniciativa do Ministério Público de Contas, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as **diretrizes constitucionais** e os entendimentos deste Tribunal expressos no **Prejulgado nº 06**. Com esse propósito, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. A título de exemplo, cito apenas algumas das decisões mais recentes, quais sejam Acórdãos n-os 1611/08, 1613/08, nº 1718/08, 1881/08 e 1882/08, todos do Tribunal Pleno.

Feito este esclarecimento, passo ao mérito com a exposição do direito aplicável ao caso concreto.

A Constituição Federal determina que **o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento,** casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam **efetivamente** voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento *em comissão* (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando."

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

Todavia, o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa nos lembra, muito argutamente, que o fato do elemento fundamental para o provimento de cargos em comissão ser a confiança não significa que se pode desprezar ou ignorar a capacitação técnica dos nomeados. A excelente ressalva foi muito bem anotada no parecer ministerial exarado nos autos de representação de n° 238390/06:

Os cargos em comissão têm implícita sua natureza técnica, pois a escolha de alguém para o exercício de direção, chefia e assessoramento pressupõe livre e discricionária opção do administrador público, contudo, iluminada pelo facho de luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que norteiam e condicionam suas ações. Daí porque dirigir, chefiar e assessorar presume capacidade técnica por parte do escolhido, pois tais cargos são vitais na gerência dos assuntos da administração e no apoio às decisões dos agentes políticos. Do contrário, estar-se-ia em zona obscura, diante de abuso do direito de nomear, desviando-se da finalidade do ato administrativo para atingir fim diverso daquele previsto na regra autorizatória.

Ou seja, a confiança deve ser considerada um requisito a mais para a nomeação, que se agrega à capacitação técnica ou profissional do nomeado e nunca a substitui completamente.

Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente, decorrente da afronta à Constituição da República. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já confirmou a competência dos Tribunais de Contas de apreciar a constitucionalidade de atos normativos do Poder Público. Veja-se a **Súmula nº 347** do STF: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

Pois bem, esse posicionamento acima delineado já se encontrava suficientemente sedimentado no âmbito deste Tribunal, mas até recentemente ainda persistia dúvida quanto às funções exercidas por contadores e assessores jurídicos nas estruturas administrativas dos órgãos públicos – se eminentemente técnicas e impessoais ou baseadas essencialmente na fidúcia.

Visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejulgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, o qual tem "aplicabilidade de forma geral e vinculante", nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, que tive a honra de relatar, culminou no Acórdão n° 1.111/2008, deste plenário, julgado assim ementado:[1]

*EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) **HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA**. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.*

O julgado supracitado reconheceu que as funções de advocacia e contadoria públicas são **essencialmente técnicas**, e reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a via prioritária devem ser os cargos efetivos, relegando as demais alternativas apenas às situações específicas ou excepcionais.

Dentre as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06, pertinentes ao caso concreto são aquelas referentes à função de assessor jurídico no Poder Legislativo:

*Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo**.** Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.*

*A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na **possibilidade** deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.* [Destaques no original]

Interessam-nos, também, as regras pertinentes aos contadores do Poder Legislativo:

Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.

[...]

No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado n° 1277 – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas n° 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.

A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Por oportuno ao caso em análise, explicito brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

A observância do princípio da proporcionalidade já serviu de fundamento a diversas determinações desta Corte (cito, brevemente, os protocolos n° 238382/06 – Planaltina do Paraná e 276381/06 – Rio Azul), e foi mencionada também no citado prejulgado, que, a respeito, invocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].

Extraio uma breve síntese do processo constante do Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de n° 468:

Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituíra cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criara cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. ***Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo.*** *Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso.*

Creio que seja dispensável oferecer mais argumentos ou justificativas acerca desta orientação, pois resta demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento do intérprete máximo da Constituição Federal.

E é também da própria Constituição Federal, especificamente do inciso V do artigo 37, que extraio a segunda diretriz, sem despender muito esforço hermenêutico. Literalmente, prescreve este dispositivo que **o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira**. Leia-se:

Art. 37. [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições.

Vale ressaltar que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Fixadas estas premissas, retorno, agora, ao caso da Câmara Municipal de Rio Negro, que suscitou a representação. O quadro de servidores, conforme definição da Lei Municipal nº 1.492/2005 (fl. 150), prevê cargos de secretário executivo, diretor financeiro, assessor jurídico, assessor legislativo I, assessor legislativo II e assessor legislativo III, todos comissionados, cujas atribuições estão descritas nas fls. 151 e seguintes. Não há servidores efetivos.

Inicio pelo cargo de secretário executivo, cujas funções parecem corresponder, efetivamente, àquelas típicas de cargo em comissão, dada sua natureza intrínseca de direção e chefia. Nessa conclusão, aliás, sou acompanhado pela unidade técnica e pelo parecer ministerial.

Situação diversa é a do cargo de diretor financeiro. Como bem anotado no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, segundo as atribuições de tal cargo contidas na lei municipal, trata-se, de fato, da função de contador. A nomenclatura do cargo, com efeito, pouco importa ,:– o que interessa são suas atribuições.

Já vimos que a utilização de cargo em comissão para o exercício de função de contador só é permitida, nos termos do citado Prejulgado n° 06, se os contadores exercem função de chefia do departamento de contabilidade. A existência de uma chefia, por sua vez, pressupõe a existência de chefiados, fato que, ainda conforme o prejulgado, se expressa pela existência de um departamento de contabilidade ou órgão congênere, com no mínimo um servidor devidamente inscrito no órgão de classe – o Conselho Regional de Contabilidade. Nesse caso, o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, em pleno atendimento ao art. 37, V, da CF.

Ora, tendo em vista que não há nenhum cargo efetivo de contador ou técnico em contabilidade na câmara, evidentemente não há departamento algum a ser chefiado, de sorte que o cargo comissionado de diretor financeiro deve ser tido como irregular.

A utilização de cargos em comissão para o exercício de funções de assessor jurídico, como o faz a Câmara Municipal, só é possível se (a) os profissionais do direito assessoram diretamente a autoridade ou (b) os assessores jurídicos exercem função de chefia do departamento jurídico.

A situação em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses acima. As atribuições do cargo descritas na lei municipal indicam que não se trata de assessor jurídico pessoal do respectivo chefe de Poder. Nem poderia ser diferente, pois se trata do único cargo típico de operador do direito presente no quadro de servidores. Como é o único assessor jurídico da Câmara, natural que tal profissional preste a assessoria jurídica do ente administrativo como um todo, à disposição de todo o órgão. Por essa mesma razão (inexistência de outro cargo efetivo de assessor jurídico), não há como se conceber o provimento comissionado a pretexto de chefia ou direção, tendo em conta que não há departamento jurídico a ser chefiado.

No tocante aos cargos de assessor legislativo, há que se ressaltar, inicialmente, que os mesmos não se confundem com os "assessores de gabinete", cargo usualmente também denominado de **assessor parlamentar**, entendidos assim os servidores que assessoram diretamente os parlamentares em seus gabinetes. A transitoriedade da vereança e a natureza das funções legislativas autorizam a utilização do cargo comissionado nesta hipótese, **desde que em proporções razoáveis**. Há precedentes desta Corte neste sentido, dentre os quais destaco especialmente o protocolado n° 276420/06, de São José dos Pinhais.

São funções administrativas, técnicas ou burocráticas, **todas de natureza permanente**. Ademais, são cargos que não denotam a necessidade de fidúcia, em especial porque estão à disposição do órgão como um todo, e não de uma autoridade específica.

Curioso notar que, no exercício da ampla defesa, o gestor limitou-se a afirmar que "o cargo de assessor legislativo I não possui nas suas atribuições a obrigação de exercer serviços técnicos de programador", como havia sido apontado anteriormente nos autos. A assertiva é correta, mas cínica. Da leitura da fl. 154, depreende-se claramente que, em verdade, **é o assessor legislativo II que exerce funções técnicas típicas de programador**. A justificativa do representado não passa de escapismo, pois não se demonstra que a função de programador é digna de provimento comissionado.

A representação merece, portanto, a procedência parcial. Tendo em vista que os cargos de diretor financeiro, assessor legislativo II e assessor legislativo III não haviam sido mencionados na peça inicial, entendo que não é cabível a imputação de penalidades ao gestor. Todavia, não posso deixar de reconhecer a irregularidade na forma de provimento de tais cargos, motivo pelo qual opto pela fixação de prazo razoável para que o atual gestor corrija as irregularidades, sob pena de instauração de expediente com vistas à aplicação das penalidades cabíveis.

A propósito, advirto que a Lei Complementar Estadual n° 113/2005 penaliza com **multa administrativa** o gestor que "prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido" (art. 87, inciso II, alínea "c").

Por fim, reputo conveniente **recomendar** ao gestor que faça incluir, na respectiva lei municipal, referência aos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, para perfeito cumprimento da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da representação promovida contra a Câmara de Vereadores de Rio Negro, para o fim de declarar irregulares os provimentos em comissão dos cargos de diretor financeiro, assessor jurídico, assessor legislativo I, assessor legislativo II e assessor legislativo III, por constituírem funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, propondo a assinatura de prazo de sessenta dias ao atual gestor para que **comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares** e a expedição de **advertência** à entidade, cientificando-a de que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, **recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar p:**procedente em parte** a representação promovida contra a Câmara de Vereadores de Rio Negro, para o fim de declarar irregulares os provimentos em comissão dos cargos de diretor financeiro, assessor jurídico, assessor legislativo I, assessor legislativo II e assessor legislativo III, por constituírem funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;
- determinar ao atual gestor que **comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos tidos como irregulares no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- **alertar** à mesma entidade que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, **recomendando**, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- determinar ao atual gestor que informe, no prazo já fixado, quais medidas foram tomadas em razão das recomendações acima exaradas;
- cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n° 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n° 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;
- informar aos gestores que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão n° 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;
- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;
- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual da comarca competente pelo Município de Rio Negro, solicitando auxílio na fiscalização do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[2] Íntegra disponível em para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx).

ACÓRDÃO Nº 416/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54445/08
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revisão. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Art. 74, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pela ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando modificar o Acórdão nº. 1782/07 - Tribunal Pleno, que, por maioria, negou provimento ao recurso de revista interposto ao protocolo n° 260864/05(Acórdão n° 1968/06-Pleno) mantendo a improcedência da denúncia originária da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, relativa à contratação de mão de obra, com responsabilidade subsidiária do Município.

À vista da decisão tomada, entende a ilustre Procuradora que é clara e incontroversa a responsabilidade do Município nos termos do Enunciado n° 331 do TST, motivo pelo qual, a decisão deve ser reformada.

Intimado o Sr. Claudir Justi, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, foram Contra-Razões recursais, nos termos do protocolo n° 246340/08 (fls. 132/135).

A Diretoria Jurídica, no parecer n° 7660/08, opina pelo improvimento do recurso, por não estar configurada a hipótese do Inciso I, do artigo 74 da Lei Complementar n° 113/05.

VOTO

Preliminarmente, não deve ser conhecido o recurso, por não se achar configurada a hipótese indicada pelo recorrente, prevista no art. 74, I, da Lei Estadual n° 113/2005, que assim estabelece:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

No caso em tela, o acórdão recorrido manteve a decisão originária, que julgou improcedente a representação, sendo irrelevante, nessas condições, o fato de ter sido ela por maioria.

Apenas como ilustração, não se vislumbra a ocorrência da hipótese do inciso IV do artigo citado, que trata do dissídio jurisprudencial, em face da alegação de ofensa ao Enunciado 331 do TST, que estabelece, em seu item IV:

"*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial*".

A decisão recorrida, em nenhum momento discute a pertinência desse entendimento, mas, apenas, afasta a imputação de responsabilidade ao gestor, diante da ausência de dano ao município, e por não ter sido configurada nenhuma impropriedade no processo licitatório que culminou com a contratação da empresa prestadora de serviços.

Face ao exposto, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 54445/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 417/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 137633/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditoria. Pelo conhecimento e encaminhamento ao órgão liberador dos recursos.
RELATÓRIO
Tratam os autos de **Relatório de Auditoria** promovido pela Coordenadoria de Auditoria do Tribunal de Contas do Paraná, relativo ao Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba – PEAH – CT, executado com recursos do Contrato de Empréstimo n° BR-11/2006, do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, relativo ao exercício Financeiro de 2.008.
Os recursos previstos para o projeto totalizam US$ 13.208.000,00 (treze milhões e duzentos e oito mil dólares), sendo US$ 10.000.000 (dez milhões de dólares) provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e US$ 3.208.000 (três milhões e duzentos e oito mil dólares) da contrapartida da Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC.
Os investimentos realizados no exercício de 2008 corresponderam a, aproximadamente, US$ 985.936,23 (novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis dólares e vinte e três cents), dos quais 82,16% provenientes do aporte FONPLATA e 17,84% da contrapartida municipal, conforme demonstrativo de f. 17.
Para a realização dos trabalhos auditoriais, durante o exercício de 2009, a Coordenadoria de Auditorias analisou o procedimento licitatório e respectivo contrato no âmbito da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT,
no valor de R$ 2.534.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais). A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA deste Tribunal está efetuando a inspeção física na obra do empreendimento denominado Moradias Alto Bela Vista do Passaúna que objetiva à construção de unidades habitacionais e módulos comerciais. A Coordenadoria de Auditorias analisou, também, a documentação comprobatória da totalidade dos recursos colocados à disposição do Projeto e a documentação correspondente a aproximadamente 69,64% do total do montante aplicado.
No exercício de 2008, o relatório demonstra a correta aplicação dos recursos.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, recebeu o parecer n° 4271/09, cuja conclusão do parecerista é no sentido de que o relatório seja aprovado com o conseqüente encaminhamento ao órgão financiador dos recursos.
Esse é o relatório em rasa síntese.
VOTO
O Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba tem por objetivo geral melhorar a qualidade de vida da população e as condições ambientais nos assentamentos localizados às margens das Rodovias Federais 116 e 476. Aliado a esta preocupação, o Programa, para alcançar seu objetivo maior, prevê a implementação de ações que atinjam os seguintes objetivos específicos, quais sejam:
(a) urbanizar e consolidar a Vila Pantanal;
(b) reassentar a população da Vila Bela Vista do Passaúna;
(c) recuperar áreas ambientalmente degradadas no local onde atualmente se situa a Vila Bela Vista do Passaúna e realizar ações para prevenir a recorrência de ocupações irregulares e ilegais nesse espaço;
(d) construir um eixo viário para interligação de áreas de assentamento, implantadas ou em implantação; e,
(e) desenvolver ações de apoio ao desenvolvimento social,
econômico e ambiental das vilas Pantanal e Bela Vista do Passaúna.
A avaliação do Programa indica que do total de recursos contratualmente previstos para a aplicação no Programa, os investimentos realizados até 2.008 atingiram 7,46% desse montante, restando um saldo de 92,54% a ser comprometido em intervenções elegíveis pelo Programa.
Em face do exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa de Estruturação de assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba – PEAH-CT, executado com recursos do Contrato de Empréstimo nº. BR-11/2006, exercício financeiro de 2008, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, através da COHAB-CT, e à Controladoria Geral da União - CGU.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 137633/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAD, referente ao Programa de Estruturação de assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba – PEAH - CT, executado com recursos do Contrato de Empréstimo nº. BR-11/2006, exercício financeiro de 2008, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB - CT, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, através da COHAB - CT, e à Controladoria Geral da União - CGU.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 439/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 183657/05
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Contas Estaduais /2004. Aprovação, cf. instrução.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia relativa ao exercício de 2004. Os autos retornam à análise em função do contido no Acórdão 1152/08, do Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão 313462-/08 anulando a decisão que desaprovara as contas (Acórdão 594/08 - 2ª Câmara) e determinando a retomada da fase de instrução da Prestação de Contas Estadual nº 183657/05.
O responsável pela contas, Sr Aldair Tarcisio Rizzi, apresentou nova defesa, com nova documentação. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 271/08) concluiu que a nova documentação sanou as inconsistências contábeis anteriormente apontadas, com o que as contas podem ser consideradas regulares, sem quaisquer ressalvas.
O MPjTC (Parecer 1148/09) corrobora a Instrução da DCE, pela aprovação das contas, mas ressalva que as questões abordadas não afastam a apuração de eventuais irregularidades referentes ao exercício em procedimentos próprios.
É o relatório. Passo ao voto.
Considerando que a nova documentação apresentada pelo interessado sanou as irregularidades antes apontadas, voto, nos termos da instrução da DCE e do Parecer MPjTC, pela aprovação das contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 183657/05, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade,
Julgar pela aprovação das contas, nos termos da instrução da DCE e do Parecer MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 440/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 391940/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
INTERESSADO : JOSÉ PAULO MARTINS e ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão n.º 872/07 da Segunda Câmara. Realização de despesas não previstas no plano inicial de aplicação dos recursos: irregularidade convertida em ressalva, diante da convalidação das despesas realizadas e das justificativas apresentadas pelos recorrentes. Proposta do relator pelo parcial provimento do Recurso de Revista, a fim de que as contas sejam julgadas **regulares com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAÍ e pelo senhor ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO, ex-Presidente da entidade, em face do Acórdãoib: nº 872/07 – Segunda Câmara (fls. 301/305), pelo qual o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, mediante o qual foram repassados recursos no valor de R$ 25.089,60 (vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos) no exercício financeiro de 1996.
O julgamento pela irregularidade das contas do referido convênio baseou-se na realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação do convênio e que, supostamente, não teriam sido convalidadas pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família.
Os recorrentes argumentam que, a despeito da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, os objetivos do convênio foram plenamente atingidos, conforme atesta o termo de cumprimento juntado aos autos. Sustentam que o termo de cumprimento dos objetivos aparece como prova da aplicação transparente e idônea dos recursos, de modo que restaria clara a exatidão dos demonstrativos financeiros da associação.
Adicionalmente, os recorrentes pontuam que nem sempre se consegue seguir o plano de aplicação inicial devido ao surgimento de novas despesas de interesse público – no caso, foram citadas despesas com as funcionárias Lucinéia da Silva e Luzia de Fátima Oliveira, depósitos no Banco Bamerindus, duplicatas da empresa Assaí, entre outras.
Por fim, os recorrentes defendem que não se pode falar em má gestão, posto que as despesas realizadas tiveram por objetivo atender o interesse público e, além disso, não causaram dano algum ao erário. Em razão disso, requerem o provimento do recurso de revista para que sejam julgadas regulares as contas examinadas.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 337/07, opina pela parcial providência do pedido, a fim de que se mantenha o juízo de irregularidade das contas, mas excluindo a responsabilidade solidária do gestor e da entidade – mantendo-se a responsabilização apenas da entidade. Em seus termos, a Unidade Técnica assim pontua:
"Como reconheceram os recorrentes, algumas das despesas realizadas não estavam previstas no plano de aplicação do convênio e não foram convalidadas pelo órgão repassador dos recursos.
Ainda que tenham sido realizadas em proveito da entidade, tais despesas foram irregulares uma vez que não poderiam ter sido suportadas pelos recursos do ajuste aqui analisado. Houve o descumprimento das regras que regem o convênio.
Por conseguinte, entendemos que a decisão recorrida está correta, pois aqueles valores gastos fora do objeto do convênio devem ser restituídos aos cofres estaduais.
Entretanto, entendemos que o Sr. Orlando Teixeira Gregório, ex-presidente da entidade, não pode ser responsabilizado solidariamente pela devolução desses valores.
Conforme definido em sede de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº. 1412/06 – Tribunal Pleno), a regra geral nas entidades privadas é a de responsabilização institucional e, como exceção à regra geral, a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente.
Ainda que exista esta possibilidade do gestor da entidade responder solidariamente em algumas hipóteses, entendemos que não é o caso neste processo. Houve desvio de finalidade, mas a documentação presente nos autos demonstra que os recursos foram utilizados em benefício da entidade. Além disso, entendemos que não ficou demonstrada a má-fé por parte do ex-gestor, que não pode ser presumida.
Sendo assim, entendemos que a responsabilidade pela devolução dos valores gastos em fim diverso daquele formalmente previsto no termo de convênio deve ser atribuída apenas à APAE de Assai.
Diante do exposto, esta Diretoria de Análise de Transferências opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 872/07 – Segunda Câmara, e excluir o Sr. Orlando Teixeira Gregório, ex-presidente da entidade, da condenação imposta no item II".
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6004/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, propugna pela manutenção da irregularidade das contas e pela responsabilização exclusiva da entidade, excluindo, portanto, o gestor.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha com que ora se depara é merecedora de conversão em ressalva.
Além dos fundamentos apresentados pelos recorrentes no sentido de que não há, no caso concreto, fatores que apontem no sentido de má administração dos recursos repassados, observo ainda que, conforme documento à fl. 104, a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, repassadora dos recursos, convalida a realização das despesas não previstas no plano inicial de aplicação do convênio, no valor de R$ 3.661,89 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).
Tendo em vista as alegações dos recorrentes e a convalidação das despesas não previstas no plano inicial de execução do convênio, manifesto-me pela conversão em ressalva da falha em análise.
Dessa forma, proponho ao Tribunal de Contas que conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, reforme o Acórdão n.º 872/07 da Segunda Câmara e julgue regulares com ressalva a prestação de contas do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 391940/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 872/07 da Segunda Câmara e julgar regulares com ressalva a prestação de contas de convênio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionas de Assaí, referente ao exercício de 1996.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 446/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 648685/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR – ATRASO NO ENCAMINHAMENTO FÍSICO DOS ATOS DE PESSOAL A ESSA CASA – ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AO SIM-AP QUE NÃO ILIDE O VÍCIO APONTADO - NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELO **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA – **LEGALIDADE E REGISTRO** DOS ATOS DE ADMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR, NOS TERMOS DO ART. 87, II, "A", DA LC Nº 113/05.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,** através do Prefeito Municipal, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, em face do Acórdão nº 2677/08 – Primeira Câmara, fl. 395/397, que julgou **legal, determinando o registro** das admissões de pessoal complementar realizada pela Municipalidade, para o provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 047/03, de 04/09/2003, com a aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Sr. Olizandro José Ferreira, pelo atraso no encaminhamento do presente expediente de admissão de pessoal, conforme previsto no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05.

Nos termos do despacho nº 6847/08, de fl. 480, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,** interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 399/479, expondo e requerendo o que segue.

Insurge-se o Recorrente acerca da multa de R$ 200,00 (duzentos reais) que lhe fora imposta pela decisão atacada, em face do atraso no encaminhamento dos atos de pessoal a essa Corte de Contas.

Assevera que as admissões analisadas nos autos foram encaminhadas no prazo estabelecido, dentro do respectivo bimestre, conforme cópia anexada do extrato do SIM-AP, através do meio eletrônico.

Atesta que restou somente o envio das cópias materiais, quais sejam: das publicações no Diário Oficial, termos de posse, atos de nomeação, entre outros, o que foi devidamente realizado por meio do Ofício nº1337/07, cuja cópia segue em anexo.

Dessa forma, requer a manutenção da decisão recorrida com relação a conclusão, pela legalidade e registro das admissões; com o afastamento da aplicação da multa imposta, em face do envio dos dados ao SIM-AP, dentro do prazo estipulado.

É o sucinto relatório.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica,** através do Parecer nº1887/09, fl. 485/486, compulsando os autos, observa que assiste razão ao Recorrente. Isso porque, de fato, os documentos anexados às fl. 45, 134 e 148, comprovam que a municipalidade atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 28/2004 e no art. 4º da Instrução Normativa nº05/2006, por envio eletrônico, embora tenha agido de forma negligente no envio dos documentos físicos para a conferência da legalidade admissional.

Isso posto, opina pelo recebimento do expediente, porque tempestivo, e no mérito, pela revisão da decisão que determinou a aplicação de multa.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 3015/09, fl. 487/489, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendendo que os autos de admissão de pessoal somente são submetidos à análise dessa Casa quando encaminhados os pertinentes documentos físicos, havendo o atraso no encaminhamento dessa documentação, caracterizada está a hipótese prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/05, que segundo ele, considera o fato de que as admissões de pessoal são compostas de dados alimentados no SIM-AP e elementos físicos que necessariamente devem compor os autos.

Aponta ainda, que a sanção prevista no dispositivo supracitado é de ordem objetiva, ou seja, presente a hipótese, não há margem para se discutir a situação que objetivamente violou a norma. E, segundo afirma a própria Diretoria Jurídica, houve negligência no encaminhamento da documentação física.

Diante disso, fazendo menção à fundamentação adotada quando do julgamento desses próprios autos (fl. 396), opina pela manutenção da decisão proferida por essa Egrégia Corte.

DO VOTO

Alisando-se os autos, observa-se que apesar de a Municipalidade ter encaminhado de forma tempestiva os atos de admissão de pessoal ao SIM-AP, o mesmo não ocorreu quando do envio material dos mesmos (o Município não atendeu ao disposto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 05/2006, que prevê o prazo de 60 dias, a contar da data da admissão/contratação, para o envio da documentação). Ora, são necessários os documentos físicos para a conferência da legalidade dos dados informados no sistema informatizado, bem como para a análise dos próprios atos de admissão por essa Casa.

Ainda, conforme mencionado pelo representante do *Parquet*, a redação do dispositivo previsto no art. 87, II, "a", da LC nº 113/05, trata de uma sanção de cunho objetivo. Realizada a hipótese nela avençada, imediata é a sua incidência, não havendo que se perquirir a culpa ou dolo para a concretização do ato.

Isso posto, em que pese os argumentos levantados pelo Interessado, **VOTO,** consoante o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se na íntegra, por seus fundamentos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2677/08 – Primeira Câmara, que julgou **legal,** determinando o **registro,** dos atos de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Araucária, para o provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 047/03, de 04/09/2003, com a aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Sr. Olizandro José Ferreira, pelo atraso no encaminhamento do presente expediente, conforme previsto no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 648685/08, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se na íntegra, por seus fundamentos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2677/08 – Primeira Câmara, que julgou **legal,** determinando o **registro,** dos atos de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Araucária, para o provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 047/03, de 04/09/2003, com a aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) ao Sr. Olizandro José Ferreira, pelo atraso no encaminhamento do presente expediente, conforme previsto no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 447/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 18818/09

ENTIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: OSVALDIR DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NOS TERMOS DA DIRETORIA TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANTENDO O ACÓRDÃO Nº. 2787/08, DA PRIMEIRA CÂMARA, PARA JULGAR **IRREGULARES** AS CONTAS, EM RAZÃO DAS BAIXAS INDEVIDAS DO PASSIVO FINANCEIRO E DA FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA,** por meio de seu então Presidente **OSVALDIR DA SILVA,** em face do Acórdão nº. 2787/08, da Primeira Câmara (f. 201/203), que julgou **irregular** a prestação de contas, do exercício de 2005, em razão das baixas indevidas do Passivo Financeiro e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Nos termos do despacho nº. 140/09 (fl. 268), o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA,** por meio de seu então Presidente **OSVALDIR DA SILVA** (fl.204/215)**,** em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão atacada, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Preliminarmente, argüiu a nulidade do feito, por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em face da ausência de informações básicas quanto à origem das baixas indevidas no passivo financeiro na Instrução nº. 2949/07-DCM, que embasou a não aprovação das contas.

Aduz que o conhecimento da irregularidade em apreço ocorreu somente por ocasião da publicação do Acórdão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas."

No mérito, informa que a baixa constatada neste exercício, decorreu em virtude da extinção do regime próprio da previdência deflagrada no exercício de 2001, por meio da Lei Municipal nº. 07/2001.

Destaca que efetivamente a conduta em tela deveria ter sido realizada naquela oportunidade, mas que à época, o recorrente não era Presidente da Câmara, por isto, entende que não pode ser responsabilizado pela irregularidade apontada.

Informou que os recursos financeiros que deveriam integrar a Caixa de Previdência foram revertidos ao Tesouro Municipal, por previsão expressa na Lei local nº. 14/98, visando o pagamento de servidores; porém, devido ausência de conta específica do Legislativo para composição da Caixa da Previdência, tais recursos sempre foram depositados na conta "geral' da Câmara, e gastos em despesas diversas.

Propugna em atenção a este item, caso não seja acatada a preliminar de nulidade acima aventada, pela conversão do feito em diligência, para que seja designada equipe técnica objetivando averiguar as contas relativas aos exercícios de 1998 a 2005, atinentes a real situação do RPPS após sua extinção, em especial quanto às suas disponibilidades financeiras.

Atinente a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS sustentou ter encaminhado pela Câmara os documentos que evidenciam a realização dos descontos dos valores retidos dos subsídios dos servidores.

Alegou que o Executivo tem sofrido mensalmente a retenção mensal, pelo INSS, dos valores devidos a título de FPM, correspondente ao que deveria ter sido pago pelos aos edis em 2005

Ainda, enviou as cópias dos holerites dos vereadores, nos quais comprovam o desconto efetivado em seus subsídios a título de parcelamento do INSS de 2005.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Contas Municipal** (Instrução nº. 296/2009; f. 273/278), manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão atacada.

Atinente às baixas indevidas do passivo financeiro**,** sustentou que as argumentações aduzidas pelo interessado não tem o condão a ilidir a irregularidade pontuada, vez que não foram encaminhados os comprovantes dos pagamentos efetuados pelo Executivo, bem como, restaram ausentes quaisquer justificativas acerca do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Pertinente à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS restou ausente o envio do histórico detalhado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIPS, atualizadas e autenticadas e; cópias dos contracheques dos edis, mês a mês, com a comprovação da retenção dos subsídios, dos valores do INSS, acarretando, consequentemente, a manutenção da irregularidade detectada.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** através do Parecer nº. 3163/09 (fl.230), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora com o entendimento exarado pela Diretoria técnica, propugnando pela manutenção da decisão guerreada.

É o relatório.

DO VOTO

Deixo de acatar a preliminar suscitada pela parte, pois verifico que o item 'Baixas Indevidas do Passivo Financeiro "já constou das Instruções nº. 2942/06 – DCM – Primeiro Exame (fs.12/32) e da Instrução nº. 4916/06 - Contraditório, datadas de 06/06/2006 e 09/10/2006 (todas anteriores a Instrução nº. 2949/07-DCM), respectivamente, tendo o Recorrente oportunidade para se manifestar nos autos por meio dos Protocolados nº. 6461-6/07 (f.118/119), nº. 11935-2/07 (f.131/135) e nº. 33018-5/07 (f.154/155).

Penso como apontaram os setores que me antecederam no exame do tema, que a desaprovação é de ser mantida, posto que o interessado não afastou as irregularidades obstativas da aprovação.

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** adotando as razões declinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Sabáudia, por meio de seu então Presidente Osvaldir de Souza, vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo o Acórdão nº. 2787/08, da Primeira Câmara, para julgar **irregulares** as contas da referida entidade, do exercício de 2005, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão das baixas indevidas do Passivo Financeiro e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 18818/09, da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, de responsabilidade de OSVALDIR DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Sabáudia, por meio de seu então Presidente Osvaldir de Souza, vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo o Acórdão nº. 2787/08, da Primeira Câmara, para julgar **irregulares** as contas da referida entidade, do exercício de 2005, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão das baixas indevidas do Passivo Financeiro e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 448/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 652496/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS NÃO DEMONSTRADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO ADEQUADA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO PROVIMENTO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Município de Morretes, inconformado com o teor do Acórdão nº 1590/08 do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão contida no Acórdão nº 2444/07 da 1ª Câmara que negou registro as admissões de pessoal oriundas de Teste Seletivo por considerar que as mesmas não se enquadravam no permissivo constitucional constante do inciso IX, art. 37[1].

O Recorrente em sua peça exordial repete os argumentos já articulados no Recurso de Revista, buscando sensibilizar esta Corte de Contas que as contratações oriundas do Teste Seletivo eram fundamentais para a mantença da adequada prestação dos serviços públicos, não podendo sofrer solução de continuidade, estando, desta feita albergadas pela Lei Municipal nº 08/2003.

Com efeito, na tentativa de basear seu pedido[2] trouxe a lume vários julgados deste Tribunal, que ao seu entender demonstram divergência de entendimento.

Recebido o presente recurso, o mesmo foi encaminhado à Diretoria Jurídica que examinou a matéria, lançando o parecer nº 2648/09, no qual argumentou que nenhum elemento novo foi trazido a colação no recurso em comento, ponderando que a lei do Município de Morretes que versa sobre as contratações excepcionais de interesse público por prazo determinado, tão-somente repetem o contido no texto constitucional não estabelecendo os casos de contratação temporária, caracterizando a sua inconstitucionalidade, conforme bem já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 3210/PR.

Asseverou, ainda que a alegada necessidade temporária de excepcional interesse público não se faz presente, considerando que o Teste Seletivo só ocorreu no terceiro ano de mandato do Recorrente, desarticulando a tese de que o mesmo não teve tempo para aferir a defasagem de pessoal efetivo que exigiria a realização de concurso público.

Sendo assim, opinou pelo improvimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3355/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, acrescentando que as decisões trazidas pelo Recorrente não têm nenhuma relação com os contornos específicos do caso concreto que ora se evidencia, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o acima exposto e o mais que consta do presente processo, verifica-se que o Teste Seletivo levado a efeito pela municipalidade buscou o preenchimento de inúmeras funções[3], demonstrando de maneira inequívoca, justamente por se tratar do terceiro ano de mandato do Recorrente, que a realização do concurso público era há tempos necessária e previsível, considerando que estes cargos ou empregos não vagaram de um dia para o outro, sendo que as lacunas no quadro de pessoal exigiam uma solução definitiva e não temporária.

Cumpre-se asseverar também que para a regularidade das contratações temporárias para o atendimento do excepcional interesse público, a lei local necessita prever expressamente os casos de contratação; a determinação temporal e a demonstração inconteste da necessidade temporária de interesse público excepcional, o que não se encontra na Lei Municipal nº 08/2003.

Por fim, como bem ponderou o Ministério Público junto a este Tribunal os julgados trazidos a baila pelo Recorrente não têm relação com os contornos específicos da situação concreta dos presentes autos, não se enquadrando no inciso IV, art. 486 do Regimento Interno.
Destarte, **VOTO** nos termos da instrução e parecer ministerial pelo improvimento do presente recurso, mantida inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1590/08 do Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 652496/08, do/a MUNICÍPIO DE MORRETES, de responsabilidade de HELDER TEOFILO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo improvimento do presente recurso, mantida inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1590/08 do Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[2] *A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*
[3] *Art. 486, inciso IV (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente) do Regimento Interno.*
[3] *Enfermeiro, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo, Veterinário, Dentista, Nutricionista, Digitador, Auxiliar de Serviços Gerais, Guardião/Vigia, Pedreiro, Operador de Máquina – Tratorista.*

ACÓRDÃO Nº 449/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 441371/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : SIDNEY BELLINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. RESCISÃO DO JULGADO, DETERMINANDO-SE A NULIDADE DA DECISÃO, DEVENDO OS EFEITOS RETROAGIREM ATÉ A INSTRUÇÃO 5974/06 DA UNIDADE TÉCNICA.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 5/07, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Cambira, no exercício financeiro de 2002, determinando a devolução pelo interessado de parte da quantia repassada[1].
O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal c/c o art. 375 do Regimento Interno do Tribunal, ponderando que o interessado não foi regularmente intimado dos atos que levaram a desaprovação das contas, considerando que o mesmo deixou a Chefia do Poder Executivo em 31 de dezembro de 2004, não recebendo qualquer expediente encaminhado por esta Corte ou de quem quer que seja.
Cotejando, inicialmente, os argumentos e elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, verificou-se indícios de vício na formação do devido processo legal, que poderiam ter acarretado a nulidade da decisão rescindenda, razão pela qual recebeu-se o presente pedido.
Quanto ao pleito de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.
Ambos segmentos perfilharam o entendimento de negar a concessão da medida liminar.
Inobstante as ponderações contidas na instrução do processo, este Relator apresentou voto, concedendo a liminar pleiteada, desaguando no Acórdão nº 1216/08 do Tribunal Pleno, que por maioria absoluta referendou a proposta de voto do Relator.
Realizados os procedimentos de estilo, os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências que lançou o parecer nº 499/08, no qual reitera seu posicionamento no sentido de que o ora Requerente foi corretamente citado, conforme cópia do AR de fls. 51, como também assevera que a gestão atual do Município de Cambira notificou-o, conforme documento de fls. 333, razão pela qual opina pela improcedência do pedido.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 21799/08, no qual ratifica seu opinativo contido no parecer nº 13672/08, ou seja, recomenda a improcedência do presente pedido de rescisão.
DO VOTO
Do manuseio das peças carreadas ao processo verifica-se que o ofício nº 76/05 da Diretoria Geral, que concedeu prazo para que o ora Requerente se manifestasse sobre a instrução da unidade técnica[2], o AR de encaminhamento foi recebido por Marcio Adriano Caetano, pessoa estranha ao processo, o que não comprova a sua citação.
Da mesma forma não se pode afirmar que o expediente encaminhado pelo Secretário da Fazenda do Município de Cambira (ofício nº 092/2005, fls. 333) foi de fato recebido pelo Requerente, como faz crer a representante do *Parquet*.
Sendo assim, e considerando que nos autos não existe prova cabal de que o Requerente foi devidamente intimado para proceder a sua defesa, instaurando-se o devido processo legal, seguindo o entendimento já esposado quando da concessão da liminar pleiteada[3] VOTO pela rescisão do contido no Acórdão nº. 5/07, da 2ª Câmara do Tribunal, determinando-se a nulidade do julgado, oportunizando-se ao interessado o contraditório e ampla defesa a partir da instrução nº 5974/06 da Diretoria de Análise de Transferências, restituindo-se os autos de prestação de contas ao ilustre relator da prestação de contas para as demarches que o caso requer.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 441371/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Rescindir o contido no Acórdão nº. 5/07, da 2ª Câmara do Tribunal, determinando-se a nulidade do julgado, oportunizando-se ao interessado o contraditório e ampla defesa a partir da instrução nº 5974/06, da Diretoria de Análise de Transferências, restituindo-se os autos de prestação de contas ao ilustre relator da prestação de contas para as demarches que o caso requer.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] R$ 50.139,32 (cinqüenta mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).
[2] Processo nº 162377/03-TC.
[3] *Indubio pro reu.*

ACÓRDÃO Nº 450/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 144184/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COOPERATIVA DE BIBLIOTECÁRIOS DOCUM., ARQ, E ANALISTAS DE INFORMAÇÃO LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONTRATO. 1º ADITIVO, VISANDO SUA PRORROGAÇÃO EM 12 (DOZE) MESES. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELA CONCESSÃO DO PEDIDO E APROVAÇÃO DA MINUTA APRESENTADA.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pedido de prorrogação do Contrato nº 08/2007-TC, formulado pela Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas, Arquivistas e Analistas de Informação Ltda., que tem por objeto a aquisição de software para automação da biblioteca do Tribunal, com suporte técnico mensal.
Em razão do suporte técnico, a prorrogação visa estender o prazo de vigência do referido contrato em mais 12 (doze) meses, a razão de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem pagos em parcelas mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais).
A Diretoria Econômico-Financeira manifestou-se às fls. 45 dos autos, na qual indica os recursos que farão frente as despesas oriundas da presente prorrogação contratual.
O termo aditivo ora proposto sofreu o exame da Diretoria Jurídica, que em seu parecer de nº 4190/09, entendeu que o mesmo está configurado nos termos da legislação adrede a matéria, podendo, destarte, ser firmado.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº 4482/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, concluindo pela possibilidade do aditivo ao contrato ora apresentado.
DO VOTO
De todo o exposto, e considerando a documentação carreada aos autos que demonstram a regularidade fiscal e a capacidade jurídica da Requerente, e percebendo-se que há interesse da administração da Casa em dilargar a vigência do contrato em comento, VOTO pela sua prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que serão pagos em parcelas mensais e iguais de R$ 500,00 (quinhentos reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 144184/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Aprovar a prorrogação do Contrato nº 08/2007-TC, com a Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas, Arquivistas e Analistas de Informação Ltda., pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que serão pagos em parcelas mensais e iguais de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a documentação carreada aos autos demonstra a regularidade fiscal e a capacidade jurídica da empresa, e percebendo-se que há interesse da administração da Casa em dilargar a vigência do contrato em comento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 453/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 573367/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1568/08 – 2ª Câmara. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento e reforma da decisão, convertendo a irregularidade em regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UEL.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Sr. *Wilmar Sachetin Marçal*, contra a decisão contida no Acórdão nº 1568/08 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária recebidas em função de Convênio firmado com a Fundação Araucária no exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. *Eduardo Di Mauro*, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a implementação do Seminário Internacional de Mobilidade Estudantil do Cone Sul, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2005, e determinou à Instituição o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor recebido, durante o período de 09/05/2006 a 05/07/2006, devidamente corrigido monetariamente.
O recorrente, primeiramente, pleiteia a nulidade da decisão atacada, aduzindo que os argumentos trazidos pela defesa não foram apreciados um a um pelos julgadores.
No mérito, procura demonstrar que a falta de aplicação dos recursos recebidos se justifica diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o valor tinha previsão de uso imediato, em prazo inferior a um mês, para compra de passagens aéreas aos palestrantes do Seminário, e que com o cancelamento da presença de alguns professores, ficou inviável a realização do evento no período marcado, ocasionando adiamentos, até a decisão final pelo cancelamento evento.
Acrescenta o recorrente que a Universidade Estadual de Londrina enfrentou dificuldades em sua administração, e que por conta de um sistema obsoleto de gestão decorrente de falta de pessoal, materiais e recursos tecnológicos, não era possível, à época, o cumprimento de todas as tarefas que se apresentavam, como a checagem diária dos créditos feitos e solicitações à instituição bancária para aplicação e resgate dos valores recebidos, o que foi solucionado com as aplicações de investimento automático praticadas atualmente pela UEL.
Encontra-se apensada aos autos (fls. 228/229) peça de Recurso de Revista interposta pelo responsável, ex-Reitor *Eduardo Di Mauro* comunicando que, por precaução, efetuou o recolhimento do valor apurado, conforme comprovante anexado aos autos (fls. 226) e requerendo o provimento do recurso.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se por meio da Instrução nº 13/09, destacando inicialmente que o no tocante à ausência de fundamentação alegada pelo recorrente, o presente Recurso não merece acolhimento, uma vez que esta não se confunde com a necessidade de rebater cada argumento levantado pela parte, sendo esta providência dispensável, ficando a critério do julgador, no momento da formação da sua convicção.
Quanto ao mérito, muito embora a unidade técnica considere correta a decisão atacada, uma vez que houve, de fato, infringência à previsão legal contida no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, entende que o Acórdão deve ser reformado para que as contas sejam julgadas regulares, por inexistência de dano ao erário ante o recolhimento do valor referente ao resultado da aplicação financeira pendente. Por conseguinte, a DAT opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de julgar regulares as contas ora apreciadas, nos moldes do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, conquanto concorde com a conclusão da unidade técnica pelo provimento do recurso, opinou pela modificação da decisão atacada no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas sob comento, uma vez que o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos não sana a irregularidade de caráter formal em virtude da não aplicação financeira.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão atacada com base na não apreciação das razões de defesa item por item. A respeito da questão suscitada, transcrevo a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).
Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), *"regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão"* (inciso II), ou *"irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade* (inciso III).
Com relação ao Convênio nº 015/2006 celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, a omissão do gestor responsável quanto à aplicação financeira dos recursos recebidos caracteriza-se como infração à norma legal contida no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:
"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)
§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

Deste modo, independentemente do valor envolvido, a aplicação financeira era obrigatória face à determinação legal acima transcrita.
Esta Corte de Contas, por sua vez, tem considerado como motivo de ressalva a não aplicação financeira dos recursos, desde que efetuado o devido recolhimento dos valores (Acórdão nº 1886/07 – 2ª Câmara).
No caso em tela, verifica-se que o gestor responsável pelas contas efetuou o recolhimento do valor apurado, de modo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, conforme aponta o Ministério Público em seu parecer.
Diante do acima exposto, acolho o opinativo do MPjTC, e **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento e modificação do Acórdão nº 1568/2008 da Segunda Câmara, convertendo a irregularidade em **regularidade, com ressalva**, das contas do Convênio nº 015/2006, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, diante do recolhimento do valor da aplicação financeira pelo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento e modificar o Acórdão nº 1568/2008, da Segunda Câmara, convertendo a irregularidade em **regularidade, com ressalva**, das contas do Convênio nº 015/2006, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, diante do recolhimento do valor da aplicação financeira pelo responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 455/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 19580/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista contra o Acórdão nº 2912/08 – 1ª Câmara. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento e reforma da decisão, convertendo a irregularidade em regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária repassada pela SEED, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de PONTA GROSSA, Sr. *Pedro Wosgrau Filho*, contra a decisão contida no Acórdão nº 2912/08 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados no exercício de 2004 por força do Convênio nº 277/2005, celebrado entre o Município e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 229.946,98 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do recorrente, tendo por objeto o auxílio financeiro à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
O fato que motivou o julgamento pela irregularidade das contas foi o recolhimento do valor que deixou de ser auferido em função da falta de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente atualizado, pelo Município, e não pelo gestor responsável.
Diante da transferência errônea de recursos municipais para ilidir a responsabilização imputada pessoalmente ao gestor responsável, através da decisão atacada foram acolhidas as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, que sugeriram a determinação de recolhimento do valor de R$ 2.511,69 (dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos) ao Tesouro do Município, pelo Sr. *Pedro Wosgrau Filho*.
O recorrente, visando sanar a irregularidade quanto ao recolhimento errôneo, pelo Município, dos valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, anexou Guia de Recolhimento de Débitos ao Município de Ponta Grossa, em seu nome, datada de 16/12/2008, no valor de R$ 2.737,74 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) e, com a comprovação da restituição devida aos cofres municipais, pleiteia a modificação do Acórdão nº 2912/08 da Primeira Câmara, para julgar aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, as contas do convênio firmado entre o Município e a SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se por meio da Instrução nº 66/09, entendendo que com a efetivação do recolhimento resta afastada a única irregularidade apontada pela decisão recorrida.
Por conseguinte, a DAT opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de julgar regulares as contas ora apreciadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3409/09, destaca que a desaprovação das contas, além de ser motivada pelo recolhimento dos valores relativos à aplicação financeira utilizando como fonte o Tesouro Municipal, também se deu em virtude de reiterados atrasos na apresentação de documentos do contraditório, totalizando 65 (sessenta e cinco) dias.
Destarte, conquanto concorde com a conclusão da unidade técnica no sentido de que a irregularidade no recolhimento foi sanada, entende que resta pendente a irregularidade no atraso verificado para a juntada de documentos.
Opina o *parquet*, pois, pelo provimento parcial do recurso, afastando a irregularidade quanto ao recolhimento equivocado das aplicações financeiras, mantendo, porém, a irregularidade quanto ao atraso na juntada de documentos no exercício do contraditório, propugnando, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, I "b", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a expedição de ofício ao órgão competente para que seja restituído ao Tesouro do Município de Ponta Grossa o valor debitado indevidamente de seus cofres.
É o relatório.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), *"regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão"* (inciso II), ou *"irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade* (inciso III).
A omissão do gestor responsável quanto à aplicação financeira dos recursos recebidos caracteriza-se como infração à norma legal contida no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual, independentemente do valor envolvido, a aplicação financeira é obrigatória.
Esta Corte de Contas tem considerado como motivo de ressalva a não aplicação financeira dos recursos, desde que efetuado o devido recolhimento dos valores (Acórdão nº 1886/07 – 2ª Câmara).
No caso em tela, verifica-se que o recorrente, gestor responsável pelas contas, comprovou a restituição do valor apurado aos cofres municipais, sanando o equívoco praticado anteriormente, quando se utilizou dos recursos do Tesouro Municipal para efetuar o recolhimento.
Deste modo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, conforme posicionamento adotado por esta Corte de Contas em casos semelhantes.
Com relação ao atraso apontado pelo MPjTC quanto à juntada de documentos de contraditório, constitui motivo de incidência da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que mantenho a determinação contida na decisão atacada, pela sua aplicação.
Diante do acima exposto, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, **no mérito, pelo provimento** e modificação do Acórdão nº 2912/08 da Primeira Câmara, convertendo a irregularidade em **regularidade, com ressalva**, das contas do Convênio nº 277/2005, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, diante do recolhimento do valor da aplicação financeira pelo responsável e determino a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Pedro Wosgrau Filho, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, devido ao atraso no encaminhamento dos documentos e informações solicitados nas instruções nº 3447/06 e nº 1642/07 da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento e modificar do Acórdão nº 2912/08, da Primeira Câmara, convertendo a irregularidade em **regularidade, com ressalva**, das contas do Convênio nº 277/2005, celebrado entre o Município de PONTA GROSSA e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, diante do recolhimento do valor da aplicação financeira pelo responsável.
II - Manter a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. *Pedro Wosgrau Filho*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, devido ao atraso no encaminhamento dos documentos e informações solicitados nas instruções nº 3447/06 e nº 1642/07 da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 456/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350759/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: RUBENS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Improcedência, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1123/2002, mantida em via recursal pelo Acórdão nº 338/07 do Tribunal Pleno, que julgou pela desaprovação das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bocaiúva do Sul.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de BOCAIÚVA DO SUL**,** Sr. *Rubens de Souza Pereira*, contra o Acórdão nº 338/07, do Tribunal Pleno, que negou provimento aos Recursos de Revista protocolados sob nº 179020/02 e nº 181165/02, interpostos pelo Interessado e pelo ex-Prefeito *Carlos Roberto Taverna da Fonseca*, respectivamente, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1123/2002, que julgou desaprovadas as contas do Poder Executivo e do órgão previdenciário municipal relativamente ao exercício de 1995.
As contas foram desaprovadas em razão de empréstimo contraído pelo Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município, no valor de R$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais).
Segundo o Interessado:
a) *o empréstimo ocorreu no ano de 1994, logo após a aprovação da Lei Municipal que o autorizou, datada de 02 de março daquele ano, e não em 1995, quando este era Presidente do órgão previdenciário do Município;*
b) o julgado entendeu que a irregularidade foi a concessão do empréstimo e não a omissão de cobrar os valores da Prefeitura Municipal, e
c) o Instituto de Previdência Municipal foi extinto em 1999 através da Lei nº 037/99, vindo todo o patrimônio a ser incorporado ao Tesouro Municipal, o que fez desaparecer as figuras de "credor" e "devedor", tendo o Tesouro garantido os benefícios previdenciários previstos em lei.
O Pedido de Rescisão foi fundamentado nos incisos II e III, do art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, que previu a interposição da medida à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no caso de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos ou na hipótese de erro de cálculo ou material.
Foi apresentado ainda requerimento de medida liminar, deferida através do Acórdão nº 863/08 do Tribunal Pleno para os fins de impor, nos termos do art. 407 A, do Regimento Interno deste Tribunal, efeito suspensivo à decisão prolatada no Acórdão nº 338/07, diante da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no tocante à possibilidade de existência de erro na decisão, passível de conversão em dano irreparável ao autor.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, mediante a Instrução nº 5097/08, analisou o pedido quanto ao mérito, procedendo à pesquisa dos balanços dos exercícios de 1994 e 1995, tanto do Instituto de Previdência quanto do Poder Executivo do Município, tendo encontrado registros de empréstimos nos dois exercícios, sendo no valor de R$ 24.546,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 1994 e R$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais) em 1995.
A DCM anexou aos autos cópia da Instrução nº 2305/96, emitida por ocasião da análise da Prestação de Contas do exercício de 1995, onde consta, no item 5.8, que *"a Administração Municipal, amparada pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 009/93, de 26/03/93, fls. 583 a 609, contraiu, no exercício de 1995, empréstimo junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Bocaiúva, no valor de R$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais)".*
Destarte, entende a unidade técnica que permanece o apontamento de irregularidade, uma vez que restou evidenciado o empréstimo no montante de R$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais) no exercício de 1995, não tendo o Interessado comprovado o contrário, motivo pelo qual opina pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão atacado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 3835/09, do mesmo modo, opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista as conclusões da unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.
Os fundamentos adotados para a interposição do presente pedido foram a existência de erro na decisão e a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, previstos nos incisos II e III, do art. 77, da LC nº 113/2005.
De acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, unidade técnica competente para análise da matéria, não foram trazidos novos elementos de prova capazes de alterar a decisão atacada, de modo que não ficou caracterizado o erro na decisão com relação ao empréstimo contraído pelo Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município, que motivou a desaprovação das contas do órgão previdenciário relativamente ao exercício de 1995.
De fato. Considerando as informações prestadas pela DCM, de que foram realizados empréstimos tanto no exercício de 1994 quanto no de 1995, e que o valor de R$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais) corresponde ao empréstimo contraído no ano de 1995, verifica-se que não houve erro na decisão atacada.
Isto posto, revogo a liminar concedida e, acolhendo as manifestações contidas na Instrução nº 5097/08 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 3835/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **improcedência** do presente Pedido de Rescisão, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1123/2002, mantida em via recursal pelo Acórdão nº 338/07 do Tribunal Pleno, que julgou pela desaprovação das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bocaiúva do Sul relativas ao exercício financeiro de 1995.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1123/2002, mantida em via recursal pelo Acórdão nº 338/07, do Tribunal Pleno, que julgou pela desaprovação das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de BOCAIÚVA DO SUL relativas ao exercício financeiro de 1995.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 457/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 146527/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALERIA BORBA
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2007, efetuada pela Srª. VALÉRIA BORBA, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 03 de junho de 2009.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 191/09, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4212/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4502/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pelo deferimento do pedido.
VOTO
Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido, concedendo trinta dias de férias à interessada, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 458/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 41739/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Informações acerca de progressão funcional a servidores durante o estágio probatório e sua retroatividade por lei específica. Pela possibilidade, conforme manifestações da DCM e MPjTC.
RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de ENÉAS MARQUES, através de seu Presidente, Vereador *Luci Honório Borges Menin*, sobre progressão funcional aos servidores municipais durante o período de estágio probatório.
O consulente apresenta as seguintes indagações:
· É possível a progressão funcional de funcionários públicos municipais devidamente concursados durante o estágio probatório através de lei específica?
· É possível a retroatividade da lei que regulamenta a progressão do funcionalismo público à época do concurso prestado?
O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.
A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se por meio do Parecer nº 084/2008, analisando a questão à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Enéas Marques, entendendo ser possível a progressão funcional dos funcionários em período de estágio probatório, diante da ausência de vedação na Carta Magna e no Estatuto dos Funcionários do Município, como também a retroatividade da lei, desde que prevista expressamente e que não venha a ferir o direito adquirido, o ato juridicamente perfeito e a coisa julgada.
A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão, sendo o protocolo que mais se aproxima o de nº 320400/08, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Palotina sobre a possibilidade de concessão do adicional de estímulo à graduação prevista no Estatuto dos Servidores do Município a servidores em estágio probatório, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão nº 5/09 do Tribunal Pleno, pela possibilidade, *"uma vez que o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo, atentando para as reflexões apresentadas pelo Ministério Público Junto a esta Corte"*.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 273/09, corrobora o opinativo lançado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Enéas Marques, concluindo pela possibilidade de progressão funcional durante o período de estágio probatório, condicionada à existência de lei que assim o permita, que poderá ser retroativa, ressalvando, contudo, a progressão por mérito, diante de incongruência na hipótese de o servidor não cumprir a contento as condições para a estabilidade.
A DCM destaca, ainda, que a cada unidade federativa (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) cabe legislar sobre o estágio probatório dos seus respectivos servidores, diante da autonomia administrativa dos entes, contemplada no art. 18, da Constituição Federal.
O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC , através do Parecer nº 3707/09, entende que a resposta da Diretoria de Contas Municipais, coincidente com a da Procuradoria Jurídica da Câmara, responde à Consulta, observando que não há óbice para que haja a progressão funcional de servidor público efetivo durante do estágio probatório, desde que haja previsão legal para tanto, tendo em vista que o fato de se encontrar em estágio probatório não lhe tira a qualidade de servidor efetivo.
De acordo com o MPjTC, cabe aproveitar o posicionamento adotado por esta Corte quando da resposta à Consulta encaminhada pelo Município de Terra Roxa, que deu origem ao Acórdão nº 1835/08, segundo o qual *"ainda que esteja o servidor em 'período de experiência', não existe qualquer determinação legal genérica que impeça sua promoção. Cada Município pode legislar acerca do assunto, estabelecendo, caso entenda conveniente, impedimentos à concessão de promoções durante o estágio probatório"*.
Corrobora, ainda, a questão suscitada pela unidade técnica quanto ao descompasso no que tange à progressão funcional por mérito, mesmo que prevista em lei, sugerindo o acatamento à sugestão de restrição apontada pelo órgão técnico.
No que diz respeito à retroatividade, o *parquet* entende que a lei pode retroagir em situações excepcionais, como apontou a Procuradoria da Câmara Municipal de Enéas Marques em seu parecer, não podendo alcançar situações consolidadas sob a égide de norma anterior.
É o Relatório.
VOTO
Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que: ***i)*** é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito; ***ii)*** a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente consulta no sentido de que:
I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;
II - a lei que regulamenta a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 89618/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Projeto de Enunciado de Súmula - Competência do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas nos termos prescritos em lei. Pertinência da imposição de multas administrativas em decisões pela regularidade das contas com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1582/08, do Tribunal Pleno, que decidiu a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, protocolado sob nº 423462/08, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.
A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à aplicação das multas quando algumas condutas tipificadas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada prestação de contas administrativas, ressalvando-as.
Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 02 a 04 sua proposta, nestes termos:
"- Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor mas sanções administrativas, nos termos prescritos em lei;
- É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista."
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3636/09, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.
Alerta para o cumprimento do artigo 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiro e Auditores para conhecimento prévio da matéria com antecedência mínima de dez dias e acerca da necessidade de *quorun* especial para decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 116, VIII da Lei Orgânica desta Corte.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 4051/09 constata que da proposta consta o enunciado; sua fundamentação legal; o fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam; assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos, verificando que segue com fidelidade a decisão colegiada, não se opondo à sua aprovação.
É o Relatório.
VOTO
Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula por este Tribunal de Contas.
O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto aos julgadores, em observância ao contido no artigo 191, do regimento Interno deste Tribunal, bem como a necessidade de *quorun* especial prevista no artigo 116, VIII da Lei Complementar nº 113/2005.
A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no exposto no Acórdão nº. 1582/08- Pleno proferido nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 423462/08, pelo que, VOTO pela sua aprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a competência do Tribunal de Contas para impor sanções administrativas, nos termos prescritos em lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 464/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 217218/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Não provimento, conforme instrução.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr Moacir Ribeiro Lataliza, prefeito municipal de Ribeirão do Pinhal, contra decisão contida no Acórdão nº 688/08 – 1ª Câmara, que aprovou parecer prévio pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2006 do Poder Executivo, em função de ausência de documentos e resultado deficitário das fontes não vinculadas.
Em suas razões, o recorrente junta extratos bancários e justificativas dos extratos faltantes. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, alega que o município, de pequeno porte, sustenta-se basicamente de repasse da União e do Estado e que, para manter minimamente as condições de vida de parte significativa da população, que é muito pobre, acabou cometendo a extrapolação de gastos. Alega, ainda que, em 2005 e exercícios anteriores, houve superávit.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução DCM 67/2009) , que a falta de documentos no que diz respeito ao Balanço Financeiro do Fundef foi suprida no recurso, mas mantém como irregulares as inconsistências injustificadas nos saldos em relação à posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Também quanto ao resultado deficitário, que foi de 20,68%, a DCM opina pela manutenção da decisão recorrida, vez que, mesmo tendo apresentado superávit no exercício de 2007, este não foi suficiente para cobrir o déficit em tela.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 1735/09) corrobora a instrução da DCM, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
A magnitude do déficit apresentado não permite prover o presente recurso. Assim, nos exatos termos da Instrução da DCM e do Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão 688/08-1ª Câmara.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 217218/08, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de MOACIR RIBEIRO LATALIZA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Conhecer do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão 688/08-1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 465/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 294387/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : IRACELIS DA FONSECA BORGHI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Pedido de Rescisão. Improcedência. Não condenação à devolução de valores. À DEX e à SEFA. Cancelamento da CDA.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de rescisão proposto pela Sra. Iracelis da Fonseca Borghi, ex-prefeita do Município de Uraí, da decisão consubstanciada no Acórdão n° 135/07 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o referido Município, no valor de R$ 109.255,29, para a construção de uma Creche Padrão 90.
A tese da peticionaria está fundamentada no artigo 494, II e V, do Regimento Interno, que sustenta a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de prestação de contas, vez que a gestora não teria sido notificada pessoalmente da decisão. Assim, requer a declaração de nulidade da decisão rescindenda e dos demais atos subseqüentes.
A autora alega ainda que houve a indevida inclusão do seu nome na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, e, ainda, que a decisão estava acarretando constrangimento ao seu patrimônio porque não consta condenação à devolução de valores na decisão.
Por fim, a ex-prefeita ressalta que os recursos repassados teriam sido rigorosamente aplicados, que cumpriu o acordado e realizou a obra na proporção do recebido.
Diante das manifestações favoráveis da Diretoria de Análise de
Transferências e do Ministério Público à concessão da liminar pleiteada, os membros do Tribunal Pleno concederam efeito suspensivo à decisão rescindenda, visto que esta não imputou expressamente nenhuma sanção à ora autora pela irregularidade das contas, limitando-se a "determinar à entidade convenente a estrita observância da Lei 8.666/93" (Acórdão n° 809/08).
Agora, no mérito, a DAT (parecer n° 479/08-DAT) opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório e manutenção da decisão ora atacada. Explica a unidade, que não houve o alegado cerceamento de defesa porque a decisão que a autora busca rescindir foi devidamente publicada nos AOTC n° 90 de 16/03/2007.
Da mesma forma, aponta que não foi apresentado novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, pois a cópia do Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços de fls. 38, ainda que este tenha sido emitido em 11/12/2007 (após a decisão rescindenda), retrata a mesma situação do documento de fls. 90, já constante nos autos 217232/02 (comprovação de auxílio), com o agravante de apontar que a obra estava paralisada e sem previsão de reinício. Assim, a DAT assevera que o intuito da autora é rediscutir matéria já apreciada por esta Corte de Contas.
Quanto à inexistência de condenação à devolução de valores, a unidade técnica reconhece que assiste razão à autora, visto que a única determinação expressa na decisão é direcionada ao Município de Uraí, com relação à observância da Lei de Licitações e das cláusulas dos convênios.
No entanto, conclui que a cobrança indevida não demonstra a existência de um vício na decisão que motive a sua rescisão, apenas que é equivocada a cobrança que dela decorreu.
Por esta razão, a DAT sugere que seja comunicada a Diretoria de Execuções sobre a inexistência de condenação expressa da Sra. Iracelis da Fonseca Borghi à devolução de valores, pela decisão materializada no Acórdão n° 135/07 – Segunda Câmara, e, conseqüentemente, que seja solicitado à Secretaria de Estado da Fazenda o cancelamento da certidão de dívida ativa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n°
125/09), por sua vez, corrobora o opinativo da DAT pela improcedência do pedido, manutenção do Acórdão n° 135/07 e demais providências destinadas ao cancelamento do débito.
VOTO
Os opinativos da DAT e do Ministério Público devem ser acolhidos. Como apontado nos pareceres, a decisão que a autora busca rescindir não está eivada de nulidade posto que o Acórdão n° 135/07 – Segunda Câmara, foi regularmente publicado nos AOTC n° 90 de 16/03/2007, em conformidade com o art. 54, §1°, da LC n° 113/05.
Além disso, verifica-se que o Relatório de Vistoria de Obras e/ou serviços de fls. 38, ainda que emitido em 11/12/2007 (após a decisão rescindenda), não configura novo elemento de prova capaz de desconstituir aqueles anteriormente produzidos, pois retrata a mesma situação atestada à época da comprovação do auxílio.
Por outro lado, concordo que assiste razão à autora quanto à inexistência de condenação à devolução de valores. No Acórdão n° 135/07 - Segunda Câmara, constou:
"Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de auxílio, repassado pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Uraí,, em que figura como responsável a Sra. Iracelis da Fonseca Borghi, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo de determinar à entidade convenente a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente os art. 116, bem como as cláusulas constantes de convênios na gestão de recursos repassados pelo Estado do Paraná, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
O Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães e o Auditor
Jaime Tadeu Lechinski (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator".
Deste modo, não há que se falar em cobrança de valores da Sra.˜ Iracelis da Fonseca Borghi.
Do exposto, nos termos dos pareceres n°s 479/08-DAT e 125/09, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:
I – pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório e pela manutenção da decisão materializada no Acórdão n° 135/2007 – Segunda Câmara, em todos os seus termos.
II – pela comunicação à Diretoria de Execuções da inexistência na decisão acima referida, de condenação expressa da Sra. Iracelis da Fonseca Borghi à devolução de valores, e conseqüentemente, pelo encaminhamento de ofício a Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da certidão de dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 294387/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I - Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, com a manutenção da decisão materializada no Acórdão n° 135/2007 - Segunda Câmara, em todos os seus termos;
II - Comunicar à Diretoria de Execuções, da inexistência na decisão acima referida, de condenação expressa da Sra. Iracelis da Fonseca Borghi à devolução de valores, e conseqüentemente, pelo encaminhamento de ofício a Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da certidão de dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 467/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 438732/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DAS VIAS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE DESPESAS. RESSALVA. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Leópolis, por meio de seu representante legal, Sr. Sebastião Braz da Silva, em face da decisão contida na Resolução nº. 6292/04, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 15.211,75 (quinze mil, duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), com o objetivo de auxiliar na manutenção e recuperação da frota de veículos de transporte escolar.
As contas foram desaprovadas em virtude da não comprovação do saldo do convênio no valor de R$ 7.213,79 (sete mil, duzentos e treze reais e setenta e nove reais); da ausência dos comprovantes de despesas em vias originais, correspondentes a emissão de cheque no valor de R$ 1.529,53 (mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinqüenta e três centavos) e do fato de não ter sido comprovado o cadastro dos veículos LAF 1008, LIJ 0443 e LYJ 9479, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento dos valores referentes aos gastos com combustíveis para estes veículos .
Em sede recursal, alegou o Município, em relação ao saldo, que:
"*Com relação ao saldo remanescente do convênio no valor de R$ 6.811,05 (seis mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), utilizados em 2002 sem o aditivamento, venho solicitar que o montante destas despesas sejam CONSIDERADOS, uma vez que foram gastos ocorridos com transporte escolar em 2001, pagos com recursos da conta corrente do Banco do Brasil nº. 28.771-7 (conta Royalties) que atingiu o montante de R$ 15.979,03 (quinze mil novecentos e setenta e nove reais e três centavos). Anexo encaminho cópias dos empenhos, notas fiscais e requisição de compras.*
Ainda em relação a este item, protocolamos ofício na SEED – Secretaria de Estado da Educação em 19/10/2004 sob nº. 8.219.054-6, solicitando que seja CONVALIDADA, as despesas ocorridas em 2002."
Com relação à ausência das notas fiscais em vias originais:
"*Com relação às despesas ocorridas no valor de R$ 1.529,53 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e cinqüenta e três centavos), sem comprovação através das notas fiscais originais, solicitamos a Secretaria da Receita Estadual através da 6ª DRR-AR0705-1 Unidade Cornélio Procópio, que através da segunda via das respectivas notas fiscais, fornecesse uma cópia autenticada para comprovar a autenticidade das referidas notas. A receita após análise, apresentou-nos uma cópia, atestando a fidedignidade das informações constantes nestas notas fiscais.*"
Por fim, relativamente às despesas realizadas para veículos não cadastrados:
"*Das despesas ocorridas com os veículos de PLACAS: LAF 1008, LIJ 0443 e LYJ 9479, apresentamos o Termo de Aditamento Parcial ao Termo de Transferência de Direitos, onde comprova que estes veículos pertencem ao Município de Leópolis que os recebeu através desta indenização que a DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, concedeu ao Município, em virtude dos alagamentos de áreas de terra fértil ocorridos, em função da construção da Hidrelétrica CAPIVARA.*"
Por meio do Parecer nº. 58/09, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo improvimento do recurso, por considerar não comprovadas as despesas apontadas na decisão recorrida. Ainda observou que, quanto à exigência de apresentação das notas fiscais em via original, não logrou o recorrente sanar tal irregularidade "*pois não se questionava a veracidade das mesmas, mas procurava-se assegurar, isto sim, que os respectivos originais não pudessem ser oferecidos em outra comprovação de contas de objeto semelhante*".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº. 3338/09, de lavra da ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, opina pelo provimento parcial do Recurso, considerando pendente, apenas, o item referente à não apresentação das vias originais dos comprovantes de despesas, pelo mesmo motivo trazido pela Unidade Técnica.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o Recurso de Revista.
Conforme manifestação do Ministério Público, às fls. 410-412, merecem acolhimento as alegações do Município no que se refere às despesas com combustíveis realizadas para os veículos de placas LAF 1008, LIJ 0443 e LYJ 9479, que foram consideradas irregulares na decisão recorrida pelo fato de que não estariam tais veículos cadastrados. O documento juntado à f. 402 pelo recorrente relaciona os referidos bens como tendo sido transferidos do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – "CIBAPAC", ao Município, para incorporação a seu patrimônio, motivo pelo qual podem ser consideradas legítimas e coerentes com a finalidade do convênio as despesas com combustíveis referentes a estes veículos.
Relativamente ao item II da Resolução nº. 6292/04, que determinou ao Município de Leópolis a devolução ao Tesouro Estadual do valor de R$ 6.811,05 (seis mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), referente ao saldo do convênio, o Município logrou a regularização deste item, conforme também entendeu a Procuradoria desta Casa.
Foi acostado, à f. 443, o 1º Termo Aditivo ao Convênio, que prorrogou sua vigência até 30 de abril de 2003, bem como as cópias das notas fiscais referentes às despesas totalizando o valor de R$ 6.811,05 (seis mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos).
Acrescente-se que constou da Instrução nº 211/04, a f. 147 do anexo, na qual se baseou a Resolução nº 6292/2004 (f. 152 do anexo), que "*Em relação à não comprovação do saldo do convênio, no valor de R$ 7.123,79 (sete mil e cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos), alega o Prefeito Municipal, fls. 140, que este valor não foi utilizado em 2001 e conseqüentemente transferido para a realização de despesas no exercício de 2002. A guia apresentada, fls. 145, comprova o recolhimento ao Estado de R$ 312,74 (trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos). **A justificativa apresentada para a transferência de exercício não procede, pois o** convênio expirou em 31/12/2001 **e não foi apresentado termo aditivo de prazo para realização de despesas após esta data. Desta forma, deveria ter sido recolhido o saldo remanescente do convênio (R$ 6.811,05)***".
Com a juntada do termo aditivo de prorrogação, restou afastado o motivo que ensejou a irregularidade, com relação à falta de comprovação desse saldo.
Por fim, quanto ao apontamento que fundamentou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pelo improvimento deste Recurso – a não apresentação das vias originais dos comprovantes de despesas – conforme já se julgou anteriormente (Acórdãos nº. 622/07 e nº. 2289/08, da Primeira Câmara), não pode implicar, por si só, na irregularidade das contas, haja vista que os objetivos do presente convênio foram atingidos e nenhuma outra irregularidade foi detectada. Impõe-se, portanto, com fulcro no art. 247 do Regimento Interno, julgar regular a prestação de contas referente ao convênio celebrado entre o Município e a SEED, ressalvando-se a única falta de natureza formal constatada.
Acrescente-se que, diversamente do entendimento da Unidade Técnica, a f. 536, o objeto de análise dos documentos juntados à prestação de contas diz respeito, precisamente, à sua fidedignidade para efeito de comprovação das despesas, sendo a hipótese de utilização das vias originais em outros processos, além de mera suposição, matéria estranha ao objeto das presentes contas. Comprovada a pertinência da documentação juntada às despesas deste convênio, eventual fraude, em outros processos, deverá ser analisada nos respectivos autos, inclusive, para fins de imputação de responsabilidade ao seu autor.
Cabe, no entanto, recomendar ao Município que, nas futuras prestações de contas que venha a protocolar junto a esta Casa, apresente as vias originais dos comprovantes de despesas, a fim de que se afaste qualquer possibilidade de desaprovação das contas sob este fundamento.
Face ao exposto, **voto** pelo **provimento** deste Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão contida na Resolução nº. 6292/04, julgando-se **regulares as contas**, **ressalvada a ausência das vias originais dos comprovantes de despesas**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 438732/04, do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, de responsabilidade de SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo **provimento** deste Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão contida na Resolução nº. 6292/04, julgando-se **regulares as contas**, **ressalvada a ausência das vias originais dos comprovantes de despesas**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 471/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 45211/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Licitação. Pregão presencial. Tipo menor preço. Cobertura fotográfica em eventos do Tribunal de Contas. Regularidade do procedimento em face dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.
1. RELATÓRIO
O presente procedimento administrativo trata de licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de cobertura fotográfica em eventos do Tribunal de Contas, de acordo com condições fixadas no respectivo instrumento de abertura.

Há nos autos, a necessária autorização do DD. Presidente da Corte para instauração do certame (fls. 08), e fixação do máximo (fls. 08). A Diretoria Econômica Financeira informa que há recursos orçamentários e financeiros para fazer face à despesa (fls. 09). Também presente despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Diretoria Jurídica com opinião favorável ao procedimento e os atos posteriores relativos ao procedimento licitacional.
Do procedimento de pregão realizado na forma da Lei n° 10520/02, sagrou-se vencedora, classificada em primeira colocação, a empresa Recordação Foto Vídeo e Eventos Ltda, R$ 200,00 (duzentos reais); em segundo lugar ficou colocada a empresa Júlio César da Costa Souza, com a oferta R$ 210,00 (duzentos e dez reais); e em terceiro, a empresa Rogério Theodorovy – ME, com oferta de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais).
Finda a licitação, o procedimento foi analisado pela DIJUR, mediante os Pareceres nº 4168/09 e 4306/09, que, após atestar a obediência do certame aos ditames das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e da Lei Estadual n° 15.608/07, opinou pela homologação do procedimento e adjudicação à empresa vencedora Recordação Foto Vídeo e Eventos Ltda.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela homologação e adjudicação à proponente vencedora, conforme proposição da CPL e DIJUR.
2. VOTO
Em face do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o voto do Relator é pela homologação do presente processo de licitação realizado para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de cobertura fotográfica em eventos do Tribunal de Contas, e conseqüente adjudicação à proponente vencedora a empresa Recordação Foto Vídeo e Eventos Ltda., que apresentou proposta no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 45211/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Homologar o presente processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizado para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de cobertura fotográfica em eventos desta Corte, com a consequente adjudicação à proponente vencedora, a empresa Recordação Foto Vídeo e Eventos Ltda., que apresentou proposta no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 07 de maio de 2009 - Sessão nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 481/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 151172/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente do Demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro de 2009, elaborado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme disciplina o art. 172, II e XIII do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 420/09, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, podendo o processo ser considerado regular.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do presente relatório mensal, conforme Parecer nº. 4498/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro do corrente ano, na forma do art. 523 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 151172/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o **presente Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira desta Corte, referente ao mês de fevereiro do corrente ano, na forma do art. 523, do Regimento Interno, e com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 07 de maio de 2009 - Sessão nº 16.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 16 em 19 de Maio de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

APOSENTADORIA

Processo: 42332/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANTENOR HARPS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 2091/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651180/08
Entidade: CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA CANTU
Interessado: MARIENE REBEQUE CRISTO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 138170/02
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MARIA MÉRIA FERREIRA DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 469728/07
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: MAURO VIECILI

Processo: 636764/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 6733/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

Processo: 171226/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 222181/08
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 470304/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO

Processo: 478879/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

APOSENTADORIA

Processo: 80773/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DO CARMO DA SILVA

Processo: 592325/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: NELCI APARECIDA DA SILVA

Processo: 597912/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO

Processo: 648959/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: JULIA SILVA FERREIRA

Processo: 21032/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: JOAO MARCOLINO ALVES

Processo: 30716/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VARDICEU GENARO

PENSÃO

Processo: 488013/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA, SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 216845/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530315/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 517406/02
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 436543/04
Entidade: CENTRO DE TRADIÇOES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
Interessado: ANTONIO SBANO

Processo: 184440/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JULIO CESAR PONCIANO

Processo: 177740/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 281010/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 636870/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: EURIDES MOURA

Processo: 323530/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO)

Processo: 467435/08
Entidade: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
Interessado: SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO

Processo: 29305/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 500793/08
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: LINDAURO FERREIRA DUARTE

PENSÃO

Processo: 244894/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA SENHORINHA DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 93833/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL DE MIRANDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261400/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE FOREKEVICZ

Processo: 244270/07 Vistas desde 12/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 279914/08 Nova Audiência desde 05/05/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 454534/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 141086/03
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 183204/07
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 171457/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO

Processo: 183290/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

Processo: 63089/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 167213/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 192315/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 192587/06
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 192757/06
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 199255/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 215463/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

APOSENTADORIA

Processo: 304713/05 Vistas desde 05/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES CORREA ROSA

Processo: 42286/06 Nova Audiência desde 05/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MERCEDES DE BONFIM VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 235014/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 238888/03
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA

Processo: 262019/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: ALEXANDRE CASALVARA, MAURO MARANGONI

Processo: 164277/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

Processo: 549926/07 Adiado desde 12/05/2009
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 473128/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA
Interessado: FERNANDO CESAR MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206769/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 152900/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170360/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 145465/06 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50519/05 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 295600/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 14 de 05 de maio de 2009

Aos cinco dias do mês de maio, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima quarta sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** com a presença dos CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Ausente por motivo de férias, o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.** Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAERZIO CHIESORIN JR.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 13 da sessão ordinária do dia 28 de abril de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** que determinou o sobrestamento dos processos 572605/03, 601634/07, 623042/07, 33200/08, 131836/08, 91485/09, 91337/09, 92368/09, 97637/09, 98226/09, 126500/09, 147094/09, 147949/09, 151792/09, 157189/09 e 164967/09 na Diretoria Jurídica e do processo 110646/09 na Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, extemporaneamente, determinou o sobrestamento dos processos 57681/08 e 92236/09 na Diretoria Jurídica, do 591950/08 na Diretoria de Contas Estaduais e do 144419/09 na Diretoria de Análise de Transferências. O do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** determinou o sobrestamento dos processos 86058/09, 100705/09 e 295855/08 na Diretoria Jurídica.
Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta,** o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** incluiu a Certidão Liberatória 155933/09 e o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu a Certidão Liberatória 149607/09. Após a devolução dos autos 129269/07 pelo AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** determinou a retirada de pauta deste processo para redistribuição, em função da aposentadoria do Relator, AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**.
Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência o relato das pautas dos CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e dos AUDITORES **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.
Foram **julgados** os seguintes processos: 219381/07 (aprovação), 227736/08 (novo sobrestamento), 259719/08 (aprovação com ressalva e multa), 661622/08 (aprovação com ressalva e multa), 462819/06 (legalidade e registro sem multa), 234283/07 (legalidade e registro com multa), 49870/09 (arquivamento), 111715/09 (indeferimento), 201365/06 (aprovação), 146066/07 (aprovação com ressalva), 205933/07 (aprovação com ressalva), 490131/07 (aprovação com ressalva e multa), 504787/07 (aprovação com ressalva e multa), 637574/07 (aprovação), 638090/07 (aprovação com ressalva), 2100/08 (aprovação com ressalva), 222050/08 (novo sobrestamento), 384378/08 (aprovação com ressalva e multa), 494904/08 (aprovação com ressalva e multa), 610408/08 (legalidade e registro), 596300/06 (legalidade e registro), 155933/09 (deferimento de certidão positiva com efeitos de negativa para que seja firmado o convênio mencionado), 112239/00 (procedência), 252723/00 (aprovação), 465443/06 (aprovação com ressalva), 234143/07 (aprovação com ressalva), 326692/07 (conversão em tomada de contas extraordinária), 640338/07 (aprovação com ressalva), 169248/08 (aprovação com ressalva), 509740/08 (aprovação com ressalva), 62701/09 (aprovação com inscrição do saldo), 74785/09 (aprovação com inscrição do saldo), 309657/04 (negativa de registro), 149607/09 (deferimento), 60997/09 (deferimento), 69307/09 (deferimento), 481620/07 ((aprovação), 138930/03 (aprovação com ressalva), 217732/03 (aprovação com ressalva), 47216/05 (aprovação com ressalva), 72630/06 (legalidade e registro), 72894/06 (legalidade e registro), 142307/08 (aprovação com ressalva), 463924/07 (procedência, desaprovação das contas e multa), 319135/00 (desaprovação e devolução de valores) e 239230/06 (aprovação com ressalva).
Os processos 155933/09 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e 217732/03, da pauta de julgamento do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** foram **redistribuídos** ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** por ter proferido os votos vencedores. Da pauta de julgamento do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** foi concedido **vista** dos autos de processo 304713/05 ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** O AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** solicitou **adiamento** do processo 178028/03, o que lhe foi deferido. A pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** permanecerá adiada até o término de suas férias. Permaneceu adiado os processos 383084/07.
Foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para **nova audiência** os autos de processo 279914/08 e 42286/06.
Durante o relato da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou a palavra para pedir aos membros do Colegiado que reflitam acerca do art. 239, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, sobre a possibilidade de responsabilização de contadores.
Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 12 de maio do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** Presidente do Colegiado. * * * * * * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 739/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 19338/95
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : JOÃO BATISTA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor João Batista Costa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, no valor de R$ 34.417,96, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Felipe Zeni, com área de 386m².
2. O responsável foi devidamente citado por este Tribunal (fls. 253), entretanto, deixou esgotar o prazo sem apresentar defesa técnica.
3. Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas, com o recolhimento de R$ 13.386,12, devidamente corrigidos (fls. 255/7). O Ministério Público de Contas seguiu a mesma trilha (fls. 258/62).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor João Batista Costa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, no valor de R$34.417,96, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Felipe Zeni, com área de 386m².
2. De início, destaco excerto do parecer do i. Membro do Ministério Público de Contas, verbis:
"1) Carta Convite nº 016/94 com abertura em 09.02.94 e os recibos pelas empresas convidadas datados de 03.02.94 a 07.02.94, configurando a inobservância do prazo de 5 dias, previsto no artigo 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 91).
2) Na Carta Convite supracitada (CC nº 16/94), a empresa vencedora desta licitação foi a Empresa Fadel Indústria de Edificações Ltda, conforme Edital de Classificação de Concorrentes de fls. 102, tendo apresentado como critério de reajuste o "Dolar Norte Americano a partir da data da assinatura do contrato", segundo se verifica da proposta de fls. 97.
O Município, no quadro demonstrativo das despesas de fls. 164, informa que as despesas efetuadas a favor de J.S. Machado Eng. Constr. Ltda, conforme Notas Fiscais nº 244, 252, 253, 258, 271 e 272 foram precedidas de licitação, sob nº 80/94.
O Contrato de fls. 104/105, referente à contratação da empresa acima nominada também faz menção à Carta Convite nº 80/94, tendo como objeto a execução de obras referente à ampliação da Escola Felipe Zeni com 386m2, prevendo como valor pactuado o montante de R$ 98.643,26, tem sido celebrado em 10 de agosto de 1994.
Ocorre que do exame dos autos, verificamos inicialmente que o procedimento a que diz respeito aquelas despesas se refere à Carta-Convite nº 78/94, e não à Carta-Convite nº 80/94, estando cópia do procedimento licitatório nº 78/94 anexado às fls. 108/147.
Em análise deste procedimento, constatamos fatos irregulares, tais como; a Carta Convite nº 78/94 teve sua autorização para instalação solicitada e concedida em 23.08.94, conforme fls. 106:
"Pinhais, 23 de agosto de 1994.
Sr. Prefeito,
Pelo presente solicitamos a Vossa Excelência, autorização para instalação de processo licitatório, na modalidade de CONVITE, visando a execução de ampliação, exceto estrutura, com área de 386m2 da Escola Municipal Felipe, conforme projeto específico."
A empresa vencedora deste procedimento (CC nº 78/94) foi a empresa J.S. Machado Eng. Constr. Ltda, tendo apresentado como proposta justamente o valor pactuado no contrato de fls. 104/105, qual seja, R$ 98.643,26.
O julgamento deste procedimento se deu em 31.08.94, conforme documento de fls. 145, demonstrando a relação entre os dados constantes no contrato de fls. 104/105 e a Carta-Convite nº 78/94, mas ao mesmo tempo demonstrando que aquele foi firmado em 10.08.94, ou seja, antes da autorização para abertura da licitação e evidentemente antes do julgamento das propostas que como acima exposto se deu em 31.08.94.
Ainda, há que se destacar que ora o Município apresenta documentos fazendo menção à Carta Convite nº 78/94 ora Carta Convite nº 78/95, conforme fls. 145 - Ata de Sessão de Julgamento Convite nº 078/95, tratando contudo da mesma licitação, tanto que no corpo deste mesmo documento, consta a data de 31.08.94, o que leva a desconfiança da efetiva realização deste procedimento licitatório.
3) Os valores pagos pelo Município à empresa J. S. Machado Eng. Constr. Ltda perfazem o montante de R$ 105.372,37, quando o valor contratado, conforme licitação e contrato, era de R$ 98.643,26, não se sabendo qual a forma de reajuste adotada, eis que o contrato não faz referência ao critério a ser adotado, assim como a proposta apresentada pela empresa vencedora às fls. 143, destaca que o reajuste se dará conforme normas da Prefeitura.
4) No que se refere à Nota Fiscal nº 33 emitida pela empresa Construtora Javari Ltda, no valor de R$ 1.373,32, informa o Município de Pinhais que foi precedida de licitação - Carta Convite nº 78/94.
Como demonstrado no item acima, a Carta Convite nº 78/94 tem outro objeto licitado e outra empresa vencedora. E ainda, do exame da nota fiscal de fls. 60, não há qualquer menção a realização do procedimento licitatório, de modo que evidencia-se a ausência do devido processo licitatório.
5) Ainda, ocorreu a movimentação dos recursos recebidos em conta movimento, de forma a impossibilitar a verificação dos valores auferidos com aplicações financeiras.
6) A CAT, em visita realizada à obra, constatou uma significativa diferença entre os valores pagos pelo Município (R$ 123.381,68) e o maior dos preços encontrados em duas tabelas de Composição de Custos de Serviços das revistas "Cotação da Construção" e "A Construção" e do Relatório Sintético de Composições de Serviços do DECOM-PR, perfazendo a importância de R$ 13.386,12, tendo em alguns serviços contratados pelo Município constatado um percentual de até 210,81% a mais do que o máximo preço apresentado pelas tabelas retrocitadas.
Há que destacar que em alguns serviços, esta avaliação da CAT não se fez possível devido à falta de dados, como por exemplo, instalações elétricas e hidrossanitárias, execução e instalação de quadros negros, etc., os quais foram contratados em regime global de preços, sem especificação dos materiais utilizados.
Diante do apontado, considerando haver indícios de irregularidades que ensejaram prejuízos aos cofres públicos municipais; considerando existir indícios de superfaturamento da obra e ainda considerando que a prestação de contas referente às parcelas liberadas no exercício financeiro de 1993 para a ampliação da Escola Felipe Zeni foi desaprovada por este Tribunal, face a constatação de inúmeras irregularidades, conforme Resolução nº 10.652/95, nos termos do Parecer nº 21.580/95, entendeu este Ministério Público Especial ser o caso deste Tribunal determinar uma AUDITORIA DE ENGENHARIA na obra conveniada, examinando o convênio como um todo, para que se pudesse verificar:
- a observância dos princípios que regem a Administração Pública;
- o atendimento às normas legais pertinentes à aplicação dos recursos recebidos a título de convênio;
- a compatibilidade entre os valores pagos pelo Município e os valores praticados no mercado aquela época,
- o valor necessário para execução da obra conforme orçamento e projetos do convênio e o valor efetivamente pago pelo Município para execução da obra;
- possível superfaturamento da obra, apontando os valores pagos a maior indevidamente e os prejuízos causados aos cofres públicos;
- e ainda para que apresente outros dados e informações que entender necessárias para o julgamento da prestação de contas do convênio nº 339/93, celebrado entre Município de Pinhais e Fundepar.
O Douto Plenário, através da Resolução nº 541/00, de fls. 202, acatando o parecer deste Ministério Público de Contas determinou a elaboração de relatório de inspeção in loco.
A CAT, em Informação nº 017/02, se manifestou nos autos, em atendimento à Resolução supracitada.
A DAT, em Instrução nº 5774/05, diante do apontado por este Ministério Público de Contas e pela CAT, recomendou que fosse oportunizado direito de defesa e contraditório ao Sr. João Batista Costa.
Inobstante notificação, o interessado até o presente momento não se manifestou, razão pela qual a DAT, em Instrução nº 2066/06, manifesta-se pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio e recolhimento parcial de R$ 13.386,12, devidamente corrigidos pelo Sr. João Batista Costa aos cofres estaduais, além da inclusão de seu nome no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.
Considerando que não houve manifestação do ex-Prefeito acerca das irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas e confirmadas pela CAT, o parecer é pela desaprovação da presente prestação de contas de convênio e responsabilização do Sr. João Batista Costa no montante de R$ 13.386,12, relativo a superfaturamento de obra a ser devolvido aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigido, além do envio de cópia ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.".
3. Com efeito, a Coordenadoria de Apoio Técnico - CAT, em visita realizada à obra, constatou diferenças entre os valores pagos pelo Município (R$ 123.381,68) e o maior dos preços encontrados em duas tabelas de Composição de Custos de Serviços das revistas "Cotação da Construção" e "A Construção" e do Relatório Sintético de Composições de Serviços do DECOM-PR, perfazendo a importância de R$ 13.386,12, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelo responsável.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal:
I. julgar irregulares as contas do senhor João Batista Costa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, nos termos do art. 1º, III, 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R$ 13.386,12, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública; e,
II. determinar o envio das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 19338/95,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
I. Julgar irregulares as contas do senhor João Batista Costa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, nos termos do art. 1º, III, 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R$ 13.386,12, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública; e,
II. Determinar o envio das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2009 – Sessão nº 13.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 740/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 295206/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e da Educação ao Município de Mangueirinha, no valor de R$ 156.608,47, tendo como objeto a construção de um mini ginásio e duas salas de aula.
2. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, em instrução inicial, concluiu pela impossibilidade da análise de mérito, em razão da ausência dos seguintes documentos:
a) processo licitatório completo;
b) matrícula da obra junto ao INSS;
c) termo de conclusão de obra, emitido pelo órgão repassador; e,
d) CND do INSS específica para a obra.
3. Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou defesa quanto às irregularidades a ele imputadas pelo órgão técnico desta Casa, ocasião em que juntou o termo de conclusão da obra.
4. Em análise conclusiva, a DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 282/4), enquanto o Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade com ressalvas (fls. 285/6).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e da Educação ao Município de Mangueirinha, no valor de R$ 156.608,47, tendo como objeto a construção de um mini ginásio e duas salas de aula.
2. De início, verifico que não resta comprovado, nos autos, o cumprimento ao disposto no parágrafo único, cláusula terceira, do convênio celebrado entre a SEED e o Município de Mangueirinha (fls. 05/06), tendo em vista que a presente prestação de contas não evidencia se o município promoveu ou não o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público, como contrapartida aos serviços custeados pela SEED.
3. No mais, os documentos de fls. 107/123 e 247/260 estampam a utilização dos recursos repassados, razão pela qual proponho ao Tribunal, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que julgue regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e da Educação ao Município de Mangueirinha, determinando-se à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 295206/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e da Educação ao Município de Mangueirinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2009 – Sessão nº 13.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 742/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 219381-1/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO
INTERESSADO: JORGE LUIZ RUTESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R$ 47.200,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 780/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.488/2.009) manifestam-se pela irregularidade das contas, em virtude do pagamento de serviços contábeis, que não se encontravam entre os objetos do ajuste.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas entendem que as contas em questão merecem ser reprovadas em virtude do pagamento da quantia de R$ 1.200,00 ao Sr. Jorge Luiz Ruteski a título de serviços de contabilidade, que e não estariam previstos no ajuste.

Cabe esclarecer, inicialmente, que não obstante o Sr. Ruteski responder atualmente como Presidente da Associação Interessada, à época da contratação ele não detinha tal cargo (v. Informação 156/2.009-DAT, a folhas 117). Afasta-se, portanto, qualquer alegação de que os serviços foram contratados sem observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.
No que tange à legitimidade dos gastos, observa-se da planilha a folhas 59, devidamente aprovada pela Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Ação Social do Paraná, que a despesa mensal de R$ 100,00 (totalizando R$ 1.200,00) com serviços contábeis foi devidamente prevista, não havendo irregularidade na conduta da Entidade.
s:Em face do exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 743/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22773-6/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP
INTERESSADO: ANDREA RODRIGUES AVILA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – PROCESSO SOBRESTADO – AJUSTE AINDA EM VIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO REPASSADOR ATESTAR O PARCIAL CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS – NOVO SOBRESTAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná visando à implementação de projetos científicos, que se encontram sobrestados na Diretoria de Análise de Transferências em virtude de ainda estar em vigência o ajuste, estando impossibilitado o órgão repassador de atestar o parcial cumprimento dos objetivos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.328/2.009) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento, o qual é entendido como necessário pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4.204/2.009).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o disposto no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos, uma vez que ainda se encontra em vigência o ajuste, estando impossibilitado o órgão repassador de atestar o parcial cumprimento dos objetivos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 744/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 259719/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado foi de R$ 62.253,13, sendo referente ao exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1243/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao responsável legal do Município, Sr. Alberto Baccarim.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4291/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia às justificativas a folhas 55-57, não merecem prosperar, tendo em vista que o Município de Ibiporã atribui o atraso de 15 (quinze) dias a um equívoco por haver ficado aguardando o envio de um documento (aditivo de convênio) que o governo do Estado deveria encaminhar.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, a, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Alberto Baccarim.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, a, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Alberto Baccarim.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 745/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 661622/08
ENTIDADE: GRUPO DE TEATRO THESPIS
INTERESSADO: VILMAR MAZZETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP – INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao GRUPO DE TEATRO THESPIS. O objetivo proposto no convênio foi o Projeto Saber para Agir, com o espetáculo Duelo, o valor pactuado foi de R$ 46.270,00, sendo referente ao exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1341/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso de 297 (duzentos e noventa e sete) dias na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa prevista no art. 87, III, c, da LC 113/2005, à gestora da Entidade, Sra. Elza Aparecida Sutil.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3792/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia às justificativas apresentadas a folhas 34-92, o Interessado alega que o atraso na apresentação da prestação de contas se deu em face de informação equivocada de que os documentos deveriam ser encaminhados à 8º Regional de Saúde de Francisco Beltrão e não a esta Corte, porém, tais alegações não tem o condão se excluir a responsabilidade do gestor, não devendo prosperar.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Vilmar Mazzetto.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso de 297 (duzentos e noventa e sete) dias na apresentação da prestação de contas;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, c, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Vilmar Mazzetto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 746/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 462819/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, RESSALAVANDO A NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de São Jerônimo da Serra, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos. Foram expedidos os atos de nomeação (Portarias) constantes a 16 - 247.
Os autos foram diligenciados 06 vezes. A Diretoria Jurídica havia solicitado que o Município atendesse a Instrução Normativa nº 005/2006, juntando a documentação necessária para análise do protocolado, assim como para que atualizasse a movimentação do referido edital junto ao SIM-AP, possibilitando assim a análise do processo.
Ademais, em última diligência (Parecer 16383/08, fls. 292) o
Setor Técnico sugeriu abertura de prazo de 60 (sessenta) dias para alimentação do SIM-AP e informou que o descumprimento de tais medidas poderia imputar pena de multa, disposta no art. 87, da LC/PR 113/2005.
Expirado o prazo a Municipalidade não se manifestou acerca de tais medidas, tendo deixado de alimentar o SIM-AP ou apresentar qualquer justificativa, portanto, restando infrutífera também esta última diligência.
Em face disso, a Diretoria Jurídica (18846/08), manifesta-se pela negativa de registro.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4251/09) corroborando o entendimento reiterado da Segunda Câmara, aponta que a correta alimentação do sistema SIM-AP, não é “requisito de validade do concurso, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas”. Entretanto, ressalta que a falta da alimentação do sistema faz incidir a pena de multa descrita no art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005. Por todo o exposto o Órgão Ministerial opina pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo da multa prevista no dispositivo legal supra.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, ressalvando que deve a Municipalidade proceder à correta alimentação do sistema SIM-AP, no prazo máximo de 30 dias.
Uma vez que o nome do Sr. Carlos Sutil não se encontrava na pauta de julgamento (figura no campo ‘Interessado’ o Município de São Jerônimo da Serra), além de que a falta em comento já foi constatada e apenada em outro processo na mesma sessão de julgamento (n° 234283/07), deixo de me manifestar pela aplicação de penalidade administrativa pecuniária.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal, ressalvando que deve a Municipalidade proceder à correta alimentação do sistema SIM-AP, no prazo máximo de 30 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 747/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 234283/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, RESSALAVANDO A NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP – APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LC/PR 113/2005.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São Jerônimo da Serra, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento do cargo de auxiliar administrativo.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 060/2007.
Os autos foram diligenciados 06 vezes. A Diretoria Jurídica havia solicitado que o Município atendesse a Instrução Normativa nº 005/2006, juntando a documentação necessária para análise do protocolado, assim como para que atualizasse a movimentação do referido edital junto ao SIM-AP, possibilitando assim a análise do processo.
Ademais, em última diligência (Parecer 17601/08, fls. 52) o
Setor Técnico sugeriu abertura de prazo de 60 (sessenta) dias para alimentação do SIM-AP e informou que o descumprimento de tais medidas poderia imputar pena de multa, disposta no art. 87, da LC/PR 113/2005.
Expirado o prazo a Municipalidade não se manifestou acerca de tais medidas, tendo deixado de alimentar o SIM-AP ou apresentar qualquer justificativa, portanto, restando infrutífera também esta última diligência.
Em face disso, a Diretoria Jurídica (2595/09), manifesta-se pela negativa de registro.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4360/09) corroborando o entendimento reiterado da Segunda Câmara, aponta que a correta alimentação do sistema SIM-AP, não é “requisito de validade do concurso, mas sim uma obrigação entre o jurisdicionado e esta Corte de Contas”. Entretanto, ressalta que a falta da alimentação do sistema faz incidir a pena de multa descrita no art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005. Por todo o exposto o Órgão Ministerial opina pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo da multa prevista no dispositivo legal supra.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, ressalvando que deve a Municipalidade proceder à correta alimentação do sistema SIM-AP, no prazo máximo de 30 dias.

Ainda, considerando que o Interessado teve oportunidade de se manifestar quanto à possível aplicação de multa e não o fez, e entendendo que incorreu na ilegalidade sancionada pelo art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/05, voto pela aplicação desta multa ao gestor, Sr. Carlos Sutil.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal, ressalvando que deve a Municipalidade proceder à correta alimentação do sistema SIM-AP, no prazo máximo de 30 dias, e aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/05, ao gestor, Sr. Carlos Sutil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 748/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 4987-0/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: SILVIO DAINES FILHO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DOCUMENTO OMITIDO VIA INTERNET – ARQUIVAMENTO, POR PERDA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Grandes Rios solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 273/2.009) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 46/2.009) aponta que certidão com validade até 30 de agosto já foi obtida eletronicamente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.403/2.009) manifesta-se pelo arquivamento do feito, em virtude dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, o Município de Grandes Rios já obteve via internet certidão liberatória válida até 30 de agosto do corrente, motivo pelo qual, endossando manifestação do Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento do processo, em virtude da perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, em virtude da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 749/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 111715/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS QUE ESTA CORTE JULGOU IRREGULARES – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, Prefeito do Município de CIDADE GAÚCHA solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 276/2009) indica que no seu âmbito de atuação o Município não apresenta qualquer restrição, portanto, apto para receber a certidão pleiteada com validade até 30/08/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 49/2009) aponta que em seus registros existe a prestação de contas sob nº 154036/02, julgada irregular, portanto, o Município em questão não estaria apto a receber a certidão pretendida.
Entretanto, o Setor Técnico esclarece que o Município está amparado por decisão judicial liminar, proferida nos autos 83/2006, que suspendeu os efeitos da Resolução 4945/2005 desta Corte, razão pela qual o mencionado processo julgado irregular não pode ser impeditivo para obtenção da certidão. Assim, a DAT se manifesta pelo deferimento do pedido ora analisado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4450/09) se manifesta pelo deferimento do pedido, acompanhando os apontamentos feitos pela Diretorias de Contas Municipais e Diretoria de Análises de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia às manifestações esposadas pelos Setores Técnicos e Órgão Ministerial, entendo não assistir razão para o deferimento do pedido de certidão ora pleiteado. Passa que, o Município está amparado por medida liminar judicial, proferida nos autos 83/2006, que suspendeu os efeitos da Resolução 4945/2005 desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas sob nº 154036/02.
No entanto, o Município de Cidade Gaúcha ingressou nesta Corte com Pedido de Rescisão sob nº 560330/06, visando atacar a mencionada resolução, com o intuito de obter julgamento favorável na prestação de contas sob nº 154036/02. Vale ressaltar que a liminar judicial está condicionada ao julgamento do Pedido de Rescisão supra, conforme se observa no despacho juntado a fls. 26.
Ocorre que, o Pedido de Rescisão sob nº 560330/06, já foi julgado por esta Corte (Acórdão nº 1266/07 d:– Tribunal Pleno) resultando sua improcedência e por conseqüência a manutenção das irregularidades apontadas na prestação de contas sob nº 154036/02. Desta forma, resta demonstrado que o Município de Cidade Gaúcha possui pendências perante esta Casa que o tornam inapto, nos termos do art. 26, I, da Resolução nº 03/2006, a receber a Certidão Liberatória, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 750/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201365/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADOS : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI e PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA (CONVÊNIO N° 03/2004). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004/2007. TOTAL DO REPASSE – R$ 1.779.996,00, ACRESCIDO DE R$ 371.227,85, DE RENDIMENTO FINANCEIROS, E R$ 118,14, DE OUTROS CRÉDITOS. TOTAL DE R$ 2.151.341,99. DESPESAS DO PERÍODO R$ 1.775.594,27. SALDO A COMPROVAR R$ 375.747,72. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 03/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2004/2009, no valor de R$ 1.779.996,00 (hum milhão, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), acrescido de R$ 371.227,85 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais, oitenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros; e, R$ 118,14 (cento e dezoito reais, quatorze centavos), de outros créditos, totalizando R$ 2.151.341,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais, noventa e nove centavos). As despesas comprovadas no período importaram R$ 1.775.594,27 (hum milhão, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais, vinte e sete centavos). O termo teve por objeto a adequação e estruturação do Centro de Bioequivalência na UFPR.
Após análise da documentação inicial e contarditórios apresentados durante o trâmite do processo, em Instrução conclusiva de n° 872/09, fls. 582 a 585, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R$ 375.747,72 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais, setenta e dois centavos), para comprovação futura.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.196/09, fls. 586 e 587, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 872/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.196/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 03/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios de 2004/2009, no valor de R$ 1.779.996,00 (hum milhão, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), acrescido de R$ 371.227,85 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais, oitenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros; e, R$ 118,14 (cento e dezoito reais, quatorze centavos), de outros créditos, totalizando R$ 2.151.341,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais, noventa e nove centavos).
II – Considerando que as despesas do período importaram em R$ 1.775.594,27 (hum milhão, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais, vinte e sete centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 375.747,72 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais, setenta e dois centavos), para comprovação futura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201365/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 03/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios de 2004/2009, no valor de R$ 1.779.996,00 (hum milhão, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), acrescido de R$ 371.227,85 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais, oitenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros; e, R$ 118,14 (cento e dezoito reais, quatorze centavos), de outros créditos, totalizando R$ 2.151.341,99 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais, noventa e nove centavos).
II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 375.747,72 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais, setenta e dois centavos), para comprovação futura. Considerando que as despesas do período importaram em R$ 1.775.594,27 (hum milhão, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais, vinte e sete centavos),
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 751/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146066/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE TOMAZINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 090/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. REPASSE DE R$ 30.700,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 090/2006), firmado entre o Município de Tomazina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R$ 30.700,00 (trinta mil, setecentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e a contratação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e social, de acordo com o Plano de Trabalho acostado as fls. 24/26.
A Diretoria de Análise de Transferências em apreciação preliminar, emitiu a Instrução n° 2.800/07, fls. o :57 a 61, apontando as seguintes irregularidades:
a) Ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, durante os meses de julho a agosto, conduta que constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93;
b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (parcial).
Em consequencia, por meio do Ofício n° 1.474/07-OCN-DAT, fls. 63, foi citado o Sr. Luiz de Farias, gestor das contas à época, que apresentou novos esclarecimentos e documentos através do protocolo n° 34673-1/07, fls. 64 a 68, inclusive o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros (fls. 67), e o Termo de Objetivos emitido pelo órgão repassador (fls. 66).
Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução n° 4.410/07, fls. 69 e 70, informou que a vigência do convênino estendia-se até 31/12/2007, remanescendo, ainda, um saldo de R$ 17.968,66 (dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais, sessenta e seis centavos). Tal situação ensejou o sobrestamento do feito, que se concretizou com o despacho n° 2.957/07, fls. 71, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 28, de 01/08/2007, conforme certificação de fls. 71-verso. Em consequencia, em 28/03/2008, foi autorizado o apensamento da prestação de contas complementar n° 9538-9/08 – despacho n° 796/08, fls. 74.
Novo sobrestamento foi proposto pela Unidade Técnica – Instrução n° 1.802/08, fls. 75 e 76, haja vista a prorrogação da vigência do acordo até 31/12/2008, conforme Cláusula Segunda da Resolução n° 199/07-SECJ. Este relator comunicou o feito na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 14, de 23/04/2008, fls. 77-verso.
Por se tratar de final de mandato, antes mesmo do término do prazo de sobrestamento dos autos, a Diretoria de Análise de Transferência em nova Instrução de n° 8.952/08, fls. 79 a 81, sugeriu a citação do Município de Tomazina, na pessoa de seu representante legal, para as seguintes providências:
a) Caso já efetuados os gastos ainda não comprovados referente ao convênio em questão, que sejam refeitos os relatórios DAT 01 até DAT 10, com as alterações necessárias, bem como sejam remetidos o respectivo termo de cumprimento dos objetivos (juntamente com o termo de instalação e funcionamento de equipamentos) e os documentos complementares elencados no art. 33, da Resolução n° 03/2006;
b) No caso de ter sido celebrado novo termo aditivo de prazo, que sejam remetidos, juntamente com sua publicação na Imprensa Oficial, se houver, os documentos elencados no art. 2°, XVI e XVII da Resolução n° 03/2006-DAT/2006.
Devidamente citados os Srs. Guilherme Cury – atual Prefeito Municipal, e Luiz de Farias, ex-Prefeito Municipal, novos documentos foram trazidos através do processo n° 1703-0/09.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Encaminhado para análise da Unidade Técnica, nova Instrução sob n° 930/09, fls. 85 a 88, foi lançada nos autos, desta vez, enfatizando que o gestor cumpriu integralmente as determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4°, da Lei Federal n° 8.666/1993, enseja ressalva nas contas.
Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.746/09, fls. 89, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 67), e acompanhando a Instrução n° 930/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.746/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 090/2006), firmado entre o Município de Tomazina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios de 2006/2007, no valor de R$ 30.700,00 (trinta mil, setecentos reais), de responsabilidade do Sr. Luiz de Farias, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Recomenda-se que o Município de Tomazina, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 146066/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 090/2006), firmado entre o Município de Tomazina e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios de 2006/2007, no valor de R$ 30.700,00 (trinta mil, setecentos reais), de responsabilidade do Sr. Luiz de Farias, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, recomendando-se que o Município de Tomazina, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 752/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205933/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE BRAGANEY. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 1220060046/2006). REPASSE DE R$ 66.242,09. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. UTILIZAÇÃO DA MESMA CONTA PARA TODOS OS RECURSOS. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS COMPLEMENTARES. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220060046/2006), firmado entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor total de R$ 66.242,09 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais, nove centavos), que teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Os autos foram sobrestados em atenção ao despacho n° 2.126/07, fls. 181, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 20, de 06/06/2007, conforme certificação de fls. 181-verso.
Expirado o prazo de sobrestamento, o processo foi encaminhado para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução n° 8.227/07, fls. 183 a 186, apontando as seguintes irregularidades:
a) divergência entre os valores demonstrados na Planilha DAT 05, com as despesas comprovadas;
b) comprovação do saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 7.471,42 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais, quarenta e dois centavos);
c) o parecer contábil de fls. 06 faz menção aos rendimentos financeiros de aplicação financeira, assim como os comprovantes da aplicação financeira às fls. 12/15, demonstram rendimentos no valor de R$ 260,04 (duzentos e sessenta reais, quatro centavos), que não foi considerado na Planilha DAT 05;
d) ausência do Termo Conclusivo dos Objetivos Atingidos.
Em consequencia, por meio do Ofício n° 240/08-OCN-DAT, fls. 188, foi citado o Sr. Rui Figueiredo Pereira, gestor das contas, que deixou de se manifestar. Em razão disso, A Unidade Técnica ratificou posicionamento anterior, lançando a Instrução n° 1.743/08, fls. 189 a 191, que foi corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.742/08, fls. 192 a 194.
Extemporaneamente, novos documentos e esclarecimentos foram colados aos autos, as fls. 195 a 205, protocolo n° 12638-7/08. Em seguida, o Prefeito Municipal apresentou o protocolo n° 22265-3/08, requerendo o desentranhamento do protocolado supra referido, e via de consequência, sua juntada ao processo n° 20593-3/07. Ato contínuo, foi autorizado através do despacho n° 1.551/08, fls. 210, o apensamento do processo n° 22309-9/08, a este.
Nova Instrução foi lançada pela Diretoria de Análise de Transferências sob n° 9.022/08, fls. 211 a 214, desta vez, apontando a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:
a) ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, conduta que constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93;
b) utilização da mesma conta de convênio para recebimento de outros recursos;
c) ausente o parecer conclusivo da Unidade Gestora de Transferência na Planilha DAT 09 (fls. 13) e assinaturas dos respectivos membros na Planilha DAT 10 (fls. 15);
d) atraso de 112 (cento e doze) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar.
Chamado a se manifestar (Ofício n° 156/09), o atual Prefeito Municipal de Braganey, Sr. Joseney Vicente, não se manifestou. Todavia, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Rui Figueiredo Pereira, apresentou novos esclarecimentos e documentos através do protocolo n° 6468-2/09, fls. 217 a 223, entre os quais, os comprovantes de recolhimento dos rendimentos financeiros (fls. 223), e de multa administrativa (fls. 222).
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução conclusiva de n° 806/09, fls. 224 a 226, enfatizando o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado os recolhimentos das importâncias equivalentes aos rendimentos financeiros e multa administrativa por atraso na protocolização da prestação de contas complementar, a inobservância do § 4°, da Lei Federal n° 8.666/1993, e da Resolução n° 03/2006-TC, ensejam ressalvas nas contas. Ressalta, ainda, que a utilização da mesma conta corrente para o recebimento de diversos recursos, só foi permitida por este Tribunal a partir do exercício de 2008, conforme Resolução n° 2566/2008-SEED.
Conclui, opinando pela regularidade com ressalvas.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.195/09, fls. 227 e 228, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 223), bem como das multas administrativas previstas no art. 87, I, "b", e II, "b", da Lei Complementar n° 113/2005, acompanhando a Instrução n° 806/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.195/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220060046/2006), firmado entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 66.242,09 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais, nove centavos), de responsabilidade do Sr. Rui Figueiredo Pereira, ordenador das despesas à época.
Recomenda-se que o Município de Braganey, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir a reincidência em procedimentos futuros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205933/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Regularidade com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220060046/2006), firmado entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 66.242,09 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais, nove centavos), de responsabilidade do Sr. Rui Figueiredo Pereira, ordenador das despesas à época.
Recomendar que o Município de Braganey, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir a reincidência em procedimentos futuros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 753/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 490131/07
ORIGEM : FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO CEFET PONTA GROSSA
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO PILATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET DE PONTA GROSSA.. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 145/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. R$ 8.200,00. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 145/2006) firmado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, no valor de R$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n° 8681 – Auxílio ao Desenvolvimento do PPGEP – Campus Ponta Grossa, contemplado no Programa de Auxílio à Pós Graduação Stricto Sensu. Ressalte-se que foi apensado ao presente, o processo de n° 49319-0/07.
Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 1.165/08, fls. 58 a 61, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:
a) existência de saldo a comprovar no valor de R$ 8.148,39 (oito mil, cento e quarenta e oito reais, trinta e nove centavos), tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 06/11/2007;
b) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária;
c) atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Em razão dos fatos, através do Ofício n° 628/08-OCN-DAT, fls. 63, foi citado o Sr. José Sollak, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo n° 21170-8/08, fls. 64 a 69.
Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução n° 4.826/08, fls. 70 a 75, enfatiza o cumprimento parcial da determinação anterior, haja vista os seguintes pontos:
a) atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias, na protocolização dos autos;
b) inexistência de apresentação da segunda prestação de contas parcial, relativa ao exercício de 2007, que deveria ter sido protocolada neste Tribunal até a data de 30/04/2008;
c) ausência do relatório de execução da transferência voluntária (DAT 01 ao DAT 10), devidamente preenchidos, referentes a prestação de contas final;
d) extratos bancários completos da conta corrente e da aplicação financeira, da data de efetuação do repasse dos recursos até que seus saldos estejam zerados;
e) comprovação de devolução do saldo de convênio à Fundação Araucária, em via original, ou a sua utilização no objeto do ajuste com a respectiva demonstração;
f) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – conclusivo, em via original, emitido pela Fundação Araucária.
Em consequência, novo processo de n° 41558-3/08, foi apensado, em face de autorização contida no despacho n° 2.760/08, fls. 77.
Ao retornar, a Unidade Técnica lançou Instrução n° 8.011/08, fls. 78 a 81, ressaltando a ausência dos documentos abaixo relacionados:
a) Via original do comprovante de recolhimento do saldo do Convênio.
b) Prestação de contas dos recursos recebidos da Fundação Araucária, originários do Convênio Fundação/CAPES, no valor de R$ 11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais), incluindo eventuais rendimentos financeiros e recolhimento de saldo, nos moldes previstos na Resolução nº 03/2006 – TC.
c) Termo de Cumprimento dos objetivos, emitido pela Fundação Araucária, em via original.
d) Termo de Instalação e Funcionamentos de Equipamentos, emitido pela Fundação Araucária, em via original.
e) Extratos bancários da conta aplicação, referentes ao período de 05/2008 até o zeramento da conta.
f) Ainda, remanesceu o atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Novo Ofício de n° 3.567/08, fls. 83, foi endereçado ao Sr. José Sollak, gestor das contas, que juntou aos autos o protocolo n° 66390-0/08, fls. 84 a 131.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Em Instrução conclusiva de n° 934/09, fls. 132 a 134, a Diretoria de Análise de Transferências, desta vez, opina pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na protocolização inicial, o que enseja aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer n° 3.747/09, fls. 135, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, quanto ao mérito, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, no sentido de julgar regular com ressalva as contas em comento, deixando, porém, de aplicar a multa administrativa relativa ao atraso na protocolização dos autos.
PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal no que diz respeito a sanção pecuniária, deixo de acolher as justificativa apresentadas pelo interessado, por entendê-la improcedente.
Destarte, considerando que o gestor das contas apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução n° 934/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO:
I – a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 145/2006), firmado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2006/2008, no valor de R$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais), alertando-se ao ordenador das despesas, a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das contas;
II – aplicação de multa administrativa no valor de R$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove reais), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Sollak, gestor das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 490131/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 145/2006), firmado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2006/2008, no valor de R$ 8.200,00 (oito mil, duzentos reais), alertando-se ao ordenador das despesas, a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das contas;
II – Aplicar multa administrativa no valor de R$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove reais), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Sollak, gestor das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 754/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 504787/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMILIA DE BRASILÂNDIA DO SUL-APMIF
INTERESSADO : JOSE JAIME BENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL - APMIF. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 297/2005). REPASSE DE R$ 11.529,58. ATRASO DE 84 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – RECOLHIMENTO POSTERIOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 297/2005) firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e Família de Brasilândia do Sul-APMIF e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.529,58 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais, cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 6.551/07, fls. 55 a 58, quando apontou a ausência de documentos e irregularidades abaixo transcritas:
DOCUMENTOS: a) formulário de dados; b) relatórios de execução da transferência voluntária; c) parecer da UGT; d) ato de designação da UGT; e) declaração de guarda e conservação dos documentos; f) licitação ou pesquisa de preços referente aos objetos do convênio.
IRREGULARIDADES:
a) as contas em questão foram objeto de instauração do Processo de Tomada de Contas, autuado sob n° 50478-7/07, em razão da não apresentação da prestação nos prazos previstos na Resolução n° 03/2006;
b) ausência de aplicação financeira do valor recebido, no período de 08/03/2006 a 14/08/2006, conforme extratos de fls. 25;
c) comprovação de aplicação da contrapartida de R$ 2.305,91 (dois mil, trezentos e cinco reais, noventa e um centavos);
d) atraso de 84 (oitenta e quatro) dias na protocolização das contas.
Em razão dos fatos, através do Ofício n° 3.104/07-OCN-DAT, fls. 60, foi citado o Sr. José Jaime Bento, gestor das contas, que apresentou nova documentação por meio do protocolo n° 372-6/08, fls. 61 a 96.
Ao retornar, a Unidade Técnica lançou a Instrução n° 4.923/08, fls. 97 a 99, informando que o interessado deu cumprimento parcial da determinação anterior, remanescendo a ausência de aplicação financeira dos recursos e o atraso na prestação de contas. Concluiu, opinando pela irregularidade das contas e sanções pecuniárias previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
Em preliminar, através do despacho n° 3.005/08, fls. 101, o processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções para atualização dos valores referentes a aplicação financeira. Após, pelo Ofício n° 392/08-ODL-DAT, foi devidamente citado o Sr. José Jaime Bento, ordenador das despesas, para fins dos recolhimentos necessários. Sem manifestação, a Unidade Técnica ratificou o posicionamento anterior.
Nesse ínterim, foi juntado aos autos o protocolo n° 62316-0/08, fls. 109 a 125, contendo novos documentos, entre os quais, o comprovante de recolhimento do valor de R$ 423,96 (quatrocentos e vinte e três reais, noventa e seis centavos), fls. 112, referente aos rendimentos financeiros.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Em Instrução conclusiva de n° 900/08, fls. 128 a 131, a Diretoria de Análise de Transferências, desta vez, opina pela regularidade com ressalvas, em razão do atraso na protocolização das contas (entendeu improcedente a justificativa apresentada pela Entidade), e a inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei Federal n° 8.666/93. Sugere, ainda, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.621/09, fls. 133 e 134, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do atraso no encaminhamento da prestação de contas inicial, o gestor das contas deu cumprimento às demais determinações desta Casa, acompanhando a Instrução n° 900/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.621/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO:
I – a regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 297/2005), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e Família de Brasilândia do Sul-APMIF e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 11.529,58 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais, cinquenta e oito centavos), em razão da inobservância do § 4°. do art. 116, da Lei Federal n° 8.666/1993, e o atraso de 84 (oitenta e quatro) na protocolização da prestação de contas inicial;
II – aplicação de multa administrativa de R$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Jaime Bento, gestor das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 504787/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 297/2005), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e Família de Brasilândia do Sul-APMIF e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 11.529,58 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais, cinquenta e oito centavos), em razão da inobservância do § 4°. do art. 116, da Lei Federal n° 8.666/1993, e o atraso de 84 (oitenta e quatro) na protocolização da prestação de contas inicial;
II – Aplicar multa administrativa de R$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Jaime Bento, gestor das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 755/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 637574/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : VENDELINO ROYER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR REPASSADO R$ 428.560,00. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALERTA QUANTO AO ITEM 5 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA.
Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Itaipulândia, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, que importaram em R$ 428.560,00 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais).
Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução n° 1.053/09, fls. 519 a 525, opinando pela regularidade das contas, uma vez que comprovada a adequada aplicação dos recursos pelas entidades tomadoras.
No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.584/09, fls. 526, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução n° 003/2006-TC.
No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução n° 1.053/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.584/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias, firmadas pelo Município de Itaipulândia, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Vendelino Royer, na condição de Prefeito Municipal à época.
Alerto, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 637574/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferências voluntárias, firmadas pelo Município de Itaipulândia, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Vendelino Royer, na condição de Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Alertar ao gestor municipal em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.
˜ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 756/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 638090/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR REPASSADO R$ 719.144,72. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS SEGUINTES ENTIDADES: ADESOBRÁS E ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALERTA QUANTO AO ITEM 5 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA.
Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Matelândia, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, que importaram em R$ 719.144,72 (setecentos e dezenove mil, cento e quarenta e quatro reais, setenta e dois centavos).
Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução n° 1.099/09, fls. 202 a 210, opinando pela regularidade com ressalvas, uma vez que ausentes os seguintes documentos: da ADESOBRÁS - Certidão Liberatória do Município e Extrato da Execução Física e Financeira; da ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - DAT 05; Plano de Trabalho; e a Declaração de Utilidade Pública.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.585/09, fls. 211, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução n° 003/2006-TC.
No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu parcialmente as disposições normativas deste Tribunal, haja vista a não apresentação de parte dos documentos da ADESOBRÁS e da Associação Filhas de São Camilo.
Do exposto, acompanhando a Instrução n° 1.099/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.585/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias, firmadas pelo Município de Matelândia, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, na condição de Prefeito Municipal à época.
Alerto, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638090/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias, firmadas pelo Município de Matelândia, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon, na condição de Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Alertar ao gestor municipal em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 757/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 2100/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR REPASSADO R$ 125.793,30. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA APMI. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ALERTA QUANTO AO ITEM 3 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Porto Vitória, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, que importaram em R$ 125.793,30 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais, trinta centavos).
Após análise da documentação e contraditórios apresentados durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução n° 1.290/09, fls. 132 a 138, opinando pela regularidade com ressalvas, uma vez que ausentes a Certidão Liberatória deste Tribunal e do Município, bem como a Declaração de Utilidade Pública em nome da APMI.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.275/09, fls. 139, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pela regularidade das contas, sem fazer qualquer menção as ressalvas proposta pela Unidade Técnica.
DA PROPOSTA DE VOTO
A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução n° 003/2006-TC.
No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu parcialmente as disposições normativas deste Tribunal, haja vista a não apresentação das Certidões Liberatórias deste Tribunal e do Município, bem como a Declaração de Utilidade Pública da APMI.
Do exposto, acompanhando a Instrução n° 1.290/09 da Diretoria de Análise de Transferências, PROPONHO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias, firmadas pelo Município de Porto Vitória, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Kurt Nielsen Junior, na condição de Prefeito Municipal à época.
Alerto, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 3, da instrução técnica referida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2100/08,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferências voluntárias, firmadas pelo Município de Porto Vitória, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Kurt Nielsen Junior, na condição de Prefeito Municipal à época, alertando-se, todavia, que o gestor municipal em procedimentos futuros adote as recomendações gerais contidas no item 3, da instrução técnica referida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 758/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 222050/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R$ 27.900,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 31/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 507/2006) firmado entre o Município de Arapongas e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 27.900,00 (vinte e sete mil, novecentos reais) que teve por objeto melhorias e reforma de imóvel, para implementação da Rede de Proteção Especial para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 2.312/08, fls. 113, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 27, de 23/07/2008, fls. 113-verso. Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução n° 400/2008, fls. 121.
Em Instrução n° 481/09, fls. 128 a 130, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2°, do art. 427 do Regimento Interno.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.387/09, fls. 131. da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222050/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 384378/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PARQUE INDUSTRIAL E RESIDENCIAL BELA VISTA DE PAIÇANDU
INTERESSADO : CLAUDENIR APARECIDO REGOLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PARQUE INDUSTRIAL E RESIDENCIAL BELA VISTA DE PAIÇANDU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 186/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R$ 82.817,50, ACRESCIDO DE R$ 2.597,90 – RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTAL DE R$ 85.415,40. ATRASO DE 77 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 186/2007) firmado entre a Associação Comunitária do Parque Industrial e Residencial Bela Vista de Paiçandu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 82.817,50 (oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais, cinquenta centavos), acrescido de R$ 2.597,90 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais, noventa centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 85.415,40 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais, quarenta centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R$ 42.654,66 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e seis centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R$ 42.760,74 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais, setenta e quatro centavos), conforme comprovante juntado as fls. 173. Teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Agricultura Familiar – PRONAF.
Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 7.532/08, fls. 189 a 191, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:
a) ausência dos comprovantes de despesa (nota fiscal do produtor)
b) não apresentação do Termo de Aceitabilidade e Recebimento, assinado pelas entidades beneficiadas;
c) ausência de assinaturas dos membros da UGT, nas Planilhas DAT 09 e preenchimento dos campos 3, 4, 5, 6 e 7 e DAT 10.
d) atraso de 77 (setenta e sete) dias na protocolização da prestação de contas.
Em razão dos fatos, através do Ofício n° 3.552/08-OCN-DAT, fls. 193, foi citado o Sr. Claudenir Aparecido Regolin, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo n° 1627-0/09, fls. 194 a 867.
Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução n° 419/09, fls. 869 a 873, noticiou o cumprimento parcial da determinação anterior, haja vista a não comprovação das despesas realizadas no mês de fevereiro de 2008, bem como considerou improcedente a justificativa referente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas. Em preliminar, propugnou por nova citação.
Nesse sentido foi emitido o Ofício n° 337/09-OCN-DAT, fls. 875, que foi atendido pelo Sr. Claudenir Aparecido Regolin, na condição de Presidente da Entidade, através do protocolo n° 9554-5/09, fls. 877 a 914.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Em Instrução conclusiva de n° 1.268/09, fls. 915 a 917, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas, ressalvando, todavia, o atraso de 77 (setenta e sete) dias na protocolização inicial. Sugere a aplicação de multa administrativa ao responsável, conforme previsto no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.352/09, fls. 918, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do atraso no encaminhamento da prestação de contas, o gestor das contas sanou as demais impropriedades e irregularidades, acompanhando a Instrução n° 1.268/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.352/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO:
I - a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 186/2007), firmado entre a Associação Comunitária do Parque Industrial e Residencial Bela Vista de Paiçandu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 82.817,50 (oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais, cinquenta centavos), acrescido de R$ 2.597,90 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais, noventa centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 85.415,40 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais, quarenta centavos);
II ::– aplicação de multa administrativa no valor de R$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. Claudenir Aparecido Regolin, gestor das contas, em virtude do atraso de 77 (setenta e sete) dias na protocolização das contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 384378/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 186/2007), firmado entre a Associação Comunitária do Parque Industrial e Residencial Bela Vista de Paiçandu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 82.817,50 (oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais, cinquenta centavos), acrescido de R$ 2.597,90 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais, noventa centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 85.415,40 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais, quarenta centavos);
II – Aplicar multa administrativa no valor de R$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. Claudenir Aparecido Regolin, gestor das contas, em virtude do atraso de 77 (setenta e sete) dias na protocolização das contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 760/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 494904/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 5/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R$ 80.000,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – RECOLHIMENTO POSTERIOR. ATRASO DE 135 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 5/2007) firmado entre o Município de Mangueirinha e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que teve por objeto a execução de 10.000 m2 de pavimentação poliédrica em vias rurais.
Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 7.784/08, fls. 54 a 58, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:
1 – Realização de pagamentos de forma cindida, com a emissão de vários cheques para pagar uma única nota fiscal no valor de R$ 148.900,00. Como exemplo, foram emitidos 8 cheques (nºs. 08 a 15) no valor de R$ 4.375,00. Neste caso pede-se o Parecer da UGT, sobre a regularidade destes pagamentos.
2 – O convênio firmado foi para realização de obras no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no entanto, os gastos foram da ordem de R$ 148.900,00. Por esta diferença de valores, nada foi apresentado. Portanto, falta justificar/ comprovar por meio de documentos o porquê da diferença de quase 100% de variação entre o valor conveniado e o efetivamente executado.
Neste caso ainda é necessário apresentar as medições da obra na sua integralidade, de acordo com o Termo de Conclusão de Obras apresentado às fls. 25, que diz que os preços unitários, quantidades são os constantes na medição 002 – SMO, do Sistema de Gestão de Contratos e Medições – DER.
Solicitar ao SET/DER que apresente o termo na integralidade, ou seja, contemplando também a execução dos valores excedentes aos R$ 80.000,00 repassados.
3 – O repasse da parcela de R$ 51.740,16, efetuado no dia 19/12/2007, ficou sem aplicação financeira até o dia 16/01/2008, data da emissão do 1º cheque
4 – Em consulta ao SIM-AM constatou-se somente os valores referentes aos R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, não há registro do valor pago a mais pelo município.
5 – O valor do contrato foi empenhado somente no dia 28/12/2007 (mesmo dia da emissão da nota fiscal), no entanto o contrato foi firmado em 30/11/2007. Ainda, a informação lançada na Planilha DAT 09, item 10, noticia o início das obras como sendo 07/11/2007 e a conclusão da mesma no dia 31/12/2007, item 19, da Planilha DAT 09.
6 – atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias na apresentação desta prestação de contas, uma vez que o repasse se deu no exercício de 2007 e, portanto, deveria de ter prestado contas até 30/04/2008. O feito se deu somente no dia 12/09/ 2008.
Em razão dos fatos, através do Ofício n° 3.502/08-OCN-DAT, fls. 60, foi citado o Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, gestor das contas, que requereu prorrogação do prazo concedido u:– protocolo n° 64946-0/08, o que foi deferido conforme despacho n° 4.241/08, fls. 63. Em 06/01/2009, o interessado autuou novos documentos que foram apensados a este – processo n° 306-3/09.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferência lançou nova Instrução de n° 726/09, fls. 64 a 68, desta vez, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, em razão da inobservância do § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/1993 (embora efetuado o recolhimento dos rendimentos posteriormente), e do atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias na protocolização do processo, o que enseja, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.119/09, fls. 70 a 72, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias, o gestor das contas apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, inclusive o comprovante de recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos aos recursos, por inobservância ao § 4°, do art. 116, da Lei Federal n° 8.666/1993, acompanhando a Instrução n° 726/ 09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.119/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, PROPONHO:
I – a regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 5/2007), firmado entre o Município de Mangueirinha e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II – aplicação de multa administrativa de R$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, gestor das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 494904/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – a regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 5/2007), firmado entre o Município de Mangueirinha e a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II – aplicação de multa administrativa de R$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/2005, de responsabilidade do Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, gestor das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 761/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 610408/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 2000, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO REGIDO PELAS REGRAS DA CLT. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. PRESENTES OS PRINCÍPIOS DE BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata o processo de aposentadoria proporcional a 29/30 avos, concedida à Sra. Maria Helena Siqueira, ocupante do cargo de Professor Nível II – 10, lotada na Escola Estadual Maria da Luz Furquim.
O ato foi baixado pela Resolução n° 5.429 de 22/10/2008, publicada no Diário Oficial n° 7.839 de 30/10/2008 (fls. 101), com proventos mensais de R$ 2.550,92 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais, noventa e dois centavos).
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 20.282/08, fls. 114, solicitou a oitiva da Diretoria de Contas Estaduais no que diz respeito ao registro da admissão da interessada.
Aquela Unidade Técnica em Informação n° 1.686/08, fls. 115, noticiou que a servidora foi admitida em 19/02/1990, pelo regime CLT, sugerindo, ao caso, a aplicabilidade da decisão contida no Acórdão n° 1.411 de 21/09/2006, no que se refere as admissões relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992.
Em novo parecer n° 55/09, fls. 116, a Diretoria Jurídica informa que a ex-servidora contava, à época de sua inativação, com 18 anos, 02 meses e 10 dias contados para todos os efeitos legais e 36 anos, 11 meses e 19 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade. Quanto ao mérito, concluí, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria em análise, ressaltando a segurança jurídica do administrado, e principalmente, a decisão contida no Acórdão n° 1.411/2006, que originou a Súmula n° 05.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 1.190/09, fls. 117 e 118, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, ressalvado seu posicionamento pessoal contrário, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria, em face do Acórdão n° 1.411/2006.
DO VOTO
Esta Corte já debateu o tema e consolidou entendimento através do Acórdão n° 1.411/06-Tribunal Pleno, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992. Ainda, ressalto precedentes em casos análogos, ou seja, a aplicabilidade da Súmula n° 05, por ocasião do julgamento da inativação de servidores estaduais e municipais, que foram admitidos sem o devido concurso público (Acórdão n° 179/08-Tribunal Pleno – Recurso de Revista).
Por fim, impossível deixar de utilizar no caso em questão, os princípios da boa-fé e segurança jurídica da servidora, já que prestou serviços ao Estado do Paraná.
Do exposto, PROPONHO, a legalidade e registro da Resolução n° 5.429 de 22/10/2008, publicada no Diário Oficial n° 7.839 de 30/10/2008, que inativou a Sra. Maria Helena Siqueira, no cargo de Professora, nos termos da Súmula n° 5.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 610408/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Resolução n° 5.429 de 22/10/2008, publicada no Diário Oficial n° 7.839 de 30/10/2008, que inativou a Sra. Maria Helena Siqueira, no cargo de Professora, nos termos da Súmula n° 5.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 762/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 596300/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO - EDITAL 03/2005 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO, CONFORME DIJUR E ACÓRDÃO N° 151/08-TRIBUNAL PLENO QUE REGISTROU AS ADMISSÕES INICIAIS.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal complementares, realizadas pelo Município de Pato Branco, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 03/2005, para provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Enfermagem CLT, Enfermeiro CLT e Técnico de Enfermagem.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10.053/08, fls. 69, verificou os documentos apresentados e opinou por diligência à origem para que a municipalidade procedesse a correção dos dados no SIM-AP, bem como encaminhasse o termo de desistência ou justificativa quanto a nomeação fora da ordem de classificação referente ao segundo colocado no emprego de Técnico em Enfermagem.
Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através dos protocolos nºs. 46487-8/08 (fls. 72 a 101), e 282-2/09 (fls. 105 a 107), no qual afirma que o sistema SIM-AP foi alimentado de forma regular.
Através do Parecer nº. 1.303/09, fls. 108, a Diretoria Jurídica afirma, que as declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Assim, opinou pelo registro das contratações.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 3286/09, fls. 109 e 110, discorda do posicionamento da unidade técnica, pois entende que o cargo, em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante a realização do devido Concurso Público e não através de Teste Seletivo, visto que não se enquadra nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.
VOTO
Preliminarmente, verifiquei que o presente processo trata-se de complementação de Admissão de pessoal, e que o processo principal, protocolado sob nº. 449480/06, foi objeto de Recurso de Revista protocolado sob o nº. 329586/07, o qual, através do Acórdão nº. 151/08 – Tribunal Pleno, decidiu da seguinte forma "considerando-se que se trata de serviço indispensável à comunidade, que houve a prestação do mesmo, que já foi instaurado concurso público, o voto é pelo provimento do recurso, com o registro da admissão. Fazendo-se a ressalva no sentido de que a situação não pode se repetir, sob pena de burla ao princípio do concurso".
Desta forma, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, acompanho a Decisão contida no Acórdão nº. 151/08 – Tribunal Pleno, bem como o Parecer da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 596300/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão de pessoal objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 763/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 155933/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS USUAIS; IMPOSSBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO COMANDO DO ART. 296 DO RITCE/PR, UMA VEZ QUE O ADMINISTRADOR A QUEM SÃO IMPUTÁVEIS FALTAS É QUE SOLICITA A CERTIDÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO QUE SE INCLUI NOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 25, § 3°, DA LRF – DEFERIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA PARA QUE SEJA FIRMADO O CONVÊNIO MENCIONADO, BEM COMO DE OUTROS QUE VISEM ÁREA DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)
A Sra. Evani Cordeiro Justus, atual Prefeita Municipal de Guaratuba, empossada em 01/01/2009, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que o Município possui inúmeros problemas de ordem financeira e judicial, haja vista irregularidades cometidas pela gestão anterior. Ressalta que todas as impropriedades estão sendo encaminhadas ao Ministério Público para providências criminal, bem como proposições de diversas ações de improbidade administrativa para a responsabilização do anterior mandatário. Ao final requer em caráter de urgência, a liberação da referida certidão para firmar convênio com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, até 30/04/2009.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 344/09, fls. 23 a 25, apontou que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica n.º 47/2006 e na Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal, existindo as pendências a seguir, o que consiste em descumprimento dos prazos para entrega de arquivos eletrônicos ao SIM-AM/2008:
MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Item Descrição do Item não Atendido Período
RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal Bimestre 6 de 2008
RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Bimestre 6 de 2008
RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII-Demonstrativo dos Limites Bimestre 6 de 2008
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 6 de 2008
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 6 de 2008
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Item Descrição do Item não Atendido Período
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 5 de 2008
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 6 de 2008
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 5 de 2008
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 6 de 2008
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
Item Descrição do Item não Atendido Período
AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
Ressalta, porém, que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2007, protocolo n° 15329-5/08-TC, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 28,58%, e nas ações da saúde 28,00%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.
Enfatiza que o não cumprimento da agenda de obrigações, constitui em impedimento da Certidão Liberatória pleiteada. Contudo, o artigo art. 296, do Regimento deste Tribunal , possibilita a concessão de Certidão Liberatória aos municípios onde o Prefeito esteja no exercício de seu primeiro ano de mandato, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Salienta, que no caso específico, embora exista pendências na remessa do SIM-AM, e dos Diários referente ao 1° bimestre de 2009, da gestão atual, a mesma fica impossibilitada de sua regularização, antes do saneamento do exercício de 2008, suja responsabilidade é do mandatário anterior. Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão com validade até 30 de agosto de 2009, sendo favorável, ainda à apreciação do pedido no modelo ditado no art. 370 do Normativo Regimental, ainda que este não seja dirigido aos agentes da qualificação do pleiteante. Lembra, que a mesma solução já foi concedida, em caso semelhante, no processo 588596/06, ACÓRDÃO Nº. 1855/06 - Tribunal Pleno, ao município de Juranda.
A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação n° 54/09, fls. 27, noticiando o Município de Guaratuba encontra-se adimplente com suas obrigações perante esta Corte.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.978/09, fls. 29 e 30, discorda do entendimento apresentado pelas Unidades Técnica, e propugna, preliminarmente, pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, pois, esgotado o prazo para apresentação dos documentos necessários ao convênio junto a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Por outro, quanto ao mérito, entende que os impedimentos à concessão da certidão são de responsabilidade da atual gestora municipal, e, mesmo se fossem de seu antecessor, não houve a comprovação de tomada de nenhuma providência visando saná-los. Conclui, pelo indeferimento da emissão requerida.
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCIDO)
Verifico que o caso em tela enquadra-se no disposto no art. 296 do Regimento Interno. Todavia, vale ressaltar que o Município de Guaratuba até esta data não remeteu a esta Casa os arquivos referentes ao 6º Bimestre de 2008 e 1° Bimestre de 2009 do SIM-AM, conforme confirmação da Diretoria de Contas Municipais.
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, e considerando a situação específica, e as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, nos termos do art. 296 do Regimento Interno, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guaratuba, representado pela Sra. Evani Cordeiro Justus, atual Prefeita Municipal.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa dos dados relativos ao SIM-AM, referentes ao 6° Bimestre/2008 e 1° Bimestre de 2009.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
Um dos motivos que fundamentam o presente pleito é a possível celebração de transferência voluntária entre o Município de Guaratuba e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.
Em que pese existirem razões para que a certidão liberatória não ser liberada, bem como o fato de que tais faltas são imputáveis à presente administradora municipal, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 296 do RITCE/PR, entendo que o convênio que se pretende firmar se enquadra nas finalidades de "educação, saúde e assistência social", de modo que possa ser emitida certidão positiva com efeitos de negativa para convênios cujo objeto possa ser incluído nos fins acima expostos, em atendimento a comando da LC 101/2.000:
Artigo 25 – (...)
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, deferir o pedido de emissão certidão liberatória positiva com efeitos de negativa para a celebração de convênios cujo objeto possa ser incluído nos fins "educação, saúde e assistência social", como é o caso do que pretende o Município de Guaratuba firmar com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, conforme disposição da LC 101/2.000 (artigo 25, § 3°).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 764/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112239/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : JOÃO ZAMPIERI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de contas ordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Ciência ao Juízo de Direito da Comarca de Astorga.
RELATÓRIO
Trata o presente de tomada de contas ordinária referente ao repasse no valor de R$ 139.451,85 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), feito pela Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, ao município de Astorga, relativo aos exercícios financeiros de 1998/2000, tendo por objeto a construção de um Barracão industrial, com área de 1500m².
Após várias diligências no processo, com manifestações do Prefeito ordenador das despesas, Senhor João Zampieri, do município representado pelos gestores que o sucederam, da Secretaria de Estado de Obras Públicas, do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM -, a Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução n.º 1114/09, de f. 977/979, conclui pela irregularidade da prestação de contas, da gestão do Senhor João Zampieri; pelo recolhimento integral do valor repassado, devidamente corrigido, solidariamente pelo município de Astorga e pelo ex-prefeito citado; inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso de não recolhimento do valor indicado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade das contas, com responsabilização exclusivamente ao ex-gestor e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao juízo de Direito da Comarca de Astorga, conforme Parecer n.º 3527/09, de f. 980/987.
VOTO
A Diretoria de Análise de Transferências relaciona as impropriedades constantes dos autos, a saber: ausência do Termo de Conclusão de Obras; irregularidades na execução do convênio, com a realização de obra não prevista no ajuste; simulação da realização de licitação e que o município está movendo ação civil pública contra o ex-gestor ordenador das despesas. Conclui que o município não foi beneficiado com os recursos, pois os mesmos foram sacados da respectiva conta corrente em benefício das empresas Construhab e Setenco.
O Ministério Público de Contas enfatiza que restou exaustivamente comprovado nos autos, que o valor repassado foi desviado, não repercutindo em qualquer benefício aos munícipes, uma vez que a obra conveniada não foi executada. Faz uma síntese das irregularidades praticadas pelo gestor responsável, destacando que o próprio ex-prefeito reconheceu que tentou induzir em erro este Tribunal, na medida em que admitiu que não construiu barracão algum com a verba repassada e que forjou uma licitação em conluio com a empresa contratada, o que inclusive foi narrado pelo representante legal da empresa, nos autos de ação civil pública n.º 563/2002. Ao final, o órgão ministerial conclui que a responsabilidade pelo desvio dos valores deve recair exclusivamente sobre o ordenador da despesa ilegal, Senhor João Zampieri, na forma da Uniformização de Jurisprudência resultante do Acórdão n.º 1412/06, com a inclusão de seu nome no cadastro respectivo e pelo envio de cópias do processo ao Ministério Público Estadual Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto: I – pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, letras d, e, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – devolução integral dos recursos repassados no valor de R$ 139.451,85 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, nos termos dos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pelo ex-prefeito Senhor João Zampieri, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; III – inclusão do seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares; IV - encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno; V - expedição de ofício comunicando a presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Astorga, na qual tramita a Ação Civil Pública n.º 563/2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 112239/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar procedente a presente tomada de contas ordinária e julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, III, letras d, e, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;
II – Determinar a devolução integral dos recursos repassados no valor de R$ 139.451,85 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, nos termos dos arts. 17, 51 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pelo ex-prefeito Senhor João Zampieri, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – Incluir o nome do ex-prefeito, Senhor João Zampieri, no cadastro de responsáveis com contas irregulares;
IV - Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno;
V - Expedir de ofício comunicando a presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Astorga, na qual tramita a Ação Civil Pública n.º 563/2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 765/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 252723/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o município de Saudade do Iguaçu, no valor de R$ 12.404,61 (doze mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, tendo por objeto a execução do Programa “Brasil Criança Cidadã”.
Através da Resolução nº 1703/04-TC, de f. 234, o feito foi convertido em diligência à origem, para manifestação sobre o contido na Instrução da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a saber: 1 - pagamentos a pessoas físicas, para as atividades de assistente social, instrutor de atividades culturais, atendentes de educação, instrutor de atividades artesanais e instrutor de atividades de aprendizagem, através de recibos. Considerando que tais profissionais subordinavam-se a chefia municipal, cumpriam horários, tinham remuneração e trabalharam em meses seqüênciais, não foram obedecidos os ditames constitucionais constantes do art. 37, II e IX; 2 – esclarecimentos sobre a existência de parentesco entre a vencedora do Convite nº 03 e o Presidente da Comissão de Licitações, ambos com o mesmo sobrenome.
O Chefe do Executivo justifica que os serviços prestados pelos profissionais liberais não caracterizam vínculo empregatício e que a realização de concurso público seria de elevado custo ao município. Além disso, o convênio veio com prazo certo estipulado para sua realização, que seria ultrapassado, inviabilizando o convênio. Quanto ao parentesco suscitado alega que não há óbice para a participação da citada empresa.
A Diretoria de Análise de Transferências reitera seu entendimento, tendo em vista que as justificativas apresentadas não sanam as anomalias apontadas, concluindo sua Instrução pela irregularidade das contas, com a inclusão do nome do ordenador de despesas e ex-Prefeito, Senhor Daizi Trento no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, bem como encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público.
O Ministério Público junto a este Tribunal entende que as justificativas para a não realização de procedimento seletivo para as funções de natureza pública exercidas pelos contratados com recursos do convênio, não se sustentam à luz de sua exigência constitucional (art. 37, II) e do princípio do planejamento da atuação pública, excepcionável somente em casos de calamidade.
Aceita a argumentação de que não foram feridos os princípios regentes das compras por entes públicos com o parentesco constatado entre licitante e membro da Comissão seletiva. Ao final, conclui pela irregularidade das contas, sem imputação de débito ao município, pois não foi questionada a prestação de serviços, devendo, contudo, ser encaminhado ao Ministério Público Estadual a notícia do cometimento de ato de improbidade administrativa (L.F. 8429/92, art. 11, I) e de crime de responsabilidade (D.L. 201/67, art. 1º, XIII), pelo Sr. Daizi Trento, ao contratar pessoal sem prévio processo seletivo público.
VOTO
Entendo diferentemente da Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.
O Plano de aplicação do convênio, de fls. 05, dispôs que os recursos deveriam ser aplicados em material de consumo e serviços de terceiros – prestação de serviços especializados -.
No caso, não houve contratação de pessoal, mas sim, de serviços técnicos profissionais, através de terceiros, conforme, inclusive consta na especificação das notas de empenhos e recibos respectivos (doc de fls. 163/198) e tão somente para a execução do convênio, que transcorreu no prazo de 22/11/99 a 31/07/2000.
Tratando-se de contratação de serviços, como regra, deveria ser precedida de prévio procedimeno licitatório, na forma do art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, no caso presente, considerando que o valor total das despesas com esses serviços, não atingiu R$ 8.000,00 (oito mil reais), estavam dispensáveis de licitação, conforme o art. 24, II, da mesma lei.
Consta, ainda, dos autos, às fls. 214, o Termo de Objetivos Atingidos, expedido pelo Órgão repassador dos recursos, informando que os objetivos propostos foram executados de forma compatível com o Plano de aplicação e de trabalho apresentado.
Quanto à questão de parentesco entre licitante e membro da Comissão, acompanho o Ministério Público de Contas, que entendeu não ter existido irregularidade.
Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 252723/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o município de Saudade do Iguaçu, no valor de R$ 12.404,61 (doze mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.
i:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 766/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 465443/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária formalizada através de convênio celebrado entre a Paraná Esporte e o município de Laranjeiras do Sul, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná 2006.
Em sua Instrução inicial a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela concessão de contraditório ao Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Jonatas Felisberto da Silva, tendo em vista a ausência de documentos.
Expedido o respectivo ofício, não houve manifestação do interessado, conforme certificado à f. 232v.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1819/07-DAT/CAS, conclui pela irregularidade das contas, considerando a ausência do plano de aplicação; da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial e a realização de despesas independentemente de processo licitatório. Recomenda ainda aplicação de multa ao Senhor Joantas Felisberto da Silva, inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento dos valores e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade das contas e na sua desaprovação, negando-se futuros pedidos de certidão liberatória em favor do Município, devendo ainda ser ressarcido o erário no valor correspondente às despesas irregulares, além de ser oficiado o Ministério Público Ordinário com atuação na Comarca, para que adote as medidas judiciais cabíveis, conforme Parecer nº. 5409/07.
Voto
Respeitosamente, discordo da instrução do processo relativamente à realização de despesas sem licitação.
As despesas relacionadas são de natureza diversa, a saber: hotel (f. 30, 31 e 44), no valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais); serviços de segurança (f. 32, 34, 36, 38, 40 e 42), no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais) e serviço de produção de áudio visual (f. 82), no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Dessa forma, são dispensáveis de licitação, em razão de seu valor, conforme dispõe o art. 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93, uma vez que não ultrapassam o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por outro lado, a ausência do plano de aplicação e da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial, configuram falta de natureza formal, que não resultaram em dano à execução do convênio, uma vez que seus objetivos foram cumpridos, conforme Termo de f. 14, expedido pelo órgão repassador dos recursos.
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência do plano de aplicação e da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465443/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência do plano de aplicação e da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 767/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 234143/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Japira e o Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1379/09 conclui pela regularidade com ressalva tendo em vista a ausência da ata de julgamento e da homologação do pregão n.º 06/2007.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 4059/09.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência dos documentos referidos acima, determinando ao atual gestor as medidas administrativas necessária à correção dessa impropriedade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234143/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência dos documentos referidos acima, determinando ao atual gestor as medidas administrativas necessária à correção dessa impropriedade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 768/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 326692/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Insuficiência de informações e documentos. Impossibilidade da análise. Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, no valor de R$ 1.206.626,33 (um milhão duzentos e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 953/09, tendo em vista a ausência de documentos necessários para se aferir a correta utilização dos recursos, entende que esta Corte deva realizar inspeção “in loco” com servidores da Diretoria e da Inspetoria responsável pela fiscalização da Secretaria da Educação,
O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor ao entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº. 3772/09.
Voto
Respeitosamente discordo das manifestações acima e voto pela conversão do processo a:em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 326692/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 640338/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalvas. Recomendações.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias feitas pelo município de Lobato, no exercício de 2007, a entidades privadas.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 616/09 concluiu pela regularidade com ressalvas e recomendações constantes do item 5 de sua Instrução.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 2812/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, referente à gestão da Prefeita Tânia Martins Costa, em razão das ausências das declarações de utilidade pública e da certidão liberatória deste Tribunal, devendo o município observar as recomendações apontadas no item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 640338/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, referente à gestão da Prefeita Tânia Martins Costa, em razão das ausências das declarações de utilidade pública e da certidão liberatória deste Tribunal, devendo o município observar as recomendações apontadas no item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169248/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS LAMEU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Associação dos Cafeicultores de Pitangueiras da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 48.875,00 (quarenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de calcário calcítico.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5177/08, conclui pela irregularidade, em virtude da ausência de documentos e multa pelo atraso de 34 (trinta e quatro) dias na apresentação do processo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que os objetivos do convênio foram atingidos, entende que a falta dos documentos pode ser objeto de ressalva, conforme Parecer nº 3045/09.
Voto
.Acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência das planilhas DAT 06, 07, 08, 09 e da autorização do órgão repassador no plano de aplicação, devendo o atual gestor adotar as medias necessárias para a regularização dessas impropriedades. Outrossim, deixo de sugerir a aplicação da multa pelo atraso verificado, aceitando as justificativas de f. 131 do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 169248/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência das planilhas DAT 06, 07, 08, 09 e da autorização do órgão repassador no plano de aplicação, devendo o atual gestor adotar as medias necessárias para a regularização dessas impropriedades. Outrossim, deixo de sugerir a aplicação da multa pelo atraso verificado, aceitando as justificativas de f. 131 do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 771/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 509740/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO : VALDIR PEREIRA VAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Coronel Domingos Soares, no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática.
Pela Instrução nº. 8237/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação e ausência de aplicação financeira dos recursos, com aplicação de multa ao responsável.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva e multa pelo atraso, conforme Parecer nº. 273/09.
Voto
Acompanho em parte o Ministério Público de Contas, uma vez que relativamente à ausência de aplicação financeira, aceito as justificativas de f. 185 e considerando também, o período de apenas dezessete dias, que os recursos deixaram de ser aplicados. Nesse sentido, deixo de propor o ressarcimento do valor correspondente.
Diante do exposto, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 145 (cento e quarenta e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte, bem como pela ausência da aplicação financeira dos recursos; II - pela aplicação de multa ao responsável Senhor Valdir Pereira Vaz, na forma do art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 509740/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 145 (cento e quarenta e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte, bem como pela ausência da aplicação financeira dos recursos;
II - Aplicar multa ao responsável Senhor Valdir Pereira Vaz, na forma do art. 87, II, b, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 772/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 62701/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES BORBA, MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo do convênio na listagem de pendências.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Jandaia do Sul, no valor de R$ 83.485,95 (oitenta e tres mil quatrocentos e oitenta e cincoreais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 1208/09 conclui pela regularidade, recomendando a inscrição do saldo de R$ 1.497,69 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), na listagem de pendências.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3912/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 62701/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo do convênio, no valor acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 74785/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo na listagem de pendências.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Nova Londrina, no valor de R$ 27.113,70 (vinte e sete mil cento e treze reais e setenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2001/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 992/09 conclui pela regularidade, recomendando a inscrição do saldo de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), na listagem de pendências.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3807/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 74785/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo no valor acima referido, na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 774/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 309657/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público .Negativa de Registro. Prova de títulos com precedente de irregularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, contido no Edital 005/2002, para o cargo de Psicólogo.
O Parecer da Diretoria Jurídica foi pela negativa de registro à admissão. Segundo aquele setor, trata-se de complementação, cujo processo principal teve o registro negado. Em seara recursal, manteve-se a negativa de registro para o cargo de psicólogo, em razão da seleção de critérios de pontuação.
O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela negativa de registro, acompanhando a Diretoria Jurídica.
VOTO
Após análise dos autos, verificou-se que, muito embora, tenha existido Recurso com provimento parcial, este não beneficiou o cargo de Psicólogo. Restou claro que para este cargo não foram observados os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade.
Da mesma forma como ocorreu com a primeira colocada que teve sua admissão negada, a segunda colocada também obteve nota menor ou igual que os demais colocados na prova escrita. Situação que se inverteu com o uso dos títulos.
Fácil de perceber que a mesma fundamentação jurídica que negou registro à admissão da primeira colocada, deve ser aplicada neste processo complementar.
Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.12834/08 e do MPjTC, de nº. 3208/09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 309657/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar o registro de admissão de pessoal complementar por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, contido no Edital 005/2002, para o cargo de Psicólogo, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.12834/08 e do MPjTC, de nº. 3208/09.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
P:Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 775/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149607/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : NILSON CAMARGO MONTEIRO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.
Relatório
Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o Prefeito Municipal de Inajá.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da Certidão liberatória com validade até 30 de agosto de 2009, conforme Informação nº. 368/09.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 58/2009-CL atesta que o município está apto a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fundamento nos arts. 296 e 297 do Regimento Interno opina pela concessão da certidão.
Voto
Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da expedição da certidão requerida, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 149607/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Deferir a expedição da certidão requerida, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 776/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 60997/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Contagem de tempo. Licença especial. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Paulo Roberto Marques Fernandes, de contagem de tempo em dobro de sua licença especial correspondente aos seus 1º, 2º e 3º qüinqüênios de função pública.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado completou seus qüinqüênios de efetivo exercício em: 1º - 01/08/1987; 2º - 01/08/1992 e 3º - 01/08/1997.
A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 2736/09 opina pelo deferimento.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que havia previsão no art. 248, da Lei n.º 6.174/70 e, apesar de tal norma não ser recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, proibiu qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, mas com efeitos prospectivos, ou seja, resguardando os direitos adquiridos até 15/12/1998, casos dos autos, conforme Parecer n.º 3825/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 60997/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido do servidor deste Tribunal, Paulo Roberto Marques Fernandes, de contagem de tempo em dobro de sua licença especial correspondente aos seus 1º, 2º e 3º qüinqüênios de função pública.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 777/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 69307/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento, para efeito de aposentadoria.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Paulo Roberto Oliveira da Silva, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme Certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de aposentadoria.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado poderá averbar o tempo de 23 (vinte e três) anos 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias.
A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 2601/09 opina pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo deferimento, para efeito de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, conforme Parecer n.º 3938/09.
VOTO
Acompanho o posicionamento constante do Parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 27(vinte e sete) dias, para efeito de aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 69307/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para ser averbado a favor do requerente, Paulo Roberto Oliveira da Silva, o tempo de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 27(vinte e sete) dias, para efeito de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 778/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 481620/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de Inspeção. Aprovação. Apensamento à Comprovação do Convenio. Não aplicação de multa em face de sua inoportunidade.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Inspeção nº 38/0 promovido por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização estabelecido por esta Corte, cujo objeto era a verificação da regularidade na aplicação dos recursos advindos de transferência voluntária efetuada pelo Estado do Paraná, para a construção de um hospital público no Município de Foz do Iguaçu, no período de 2006 e 2007.
A respectiva prestação de contas do repasse tramita nesta Corte sob o n° 20670-0/07 e o convenio foi firmado com a SESA/FUNSAUDE no valor de R$ 3.000.000,00.
Os técnicos apontaram como irregularidade o fato de que o certame licitacional não foi instaurado nos moldes preconizados pela Lei n° 8.666/93, tendo sido feita a dispensa da licitação, formalizada nos termos do artigo 24, IV da referida lei.
Contudo, asseveram que houve um chamamento para onde acorreram 6 interessados, dos quais apenas um não foi contemplado com parte da obra por conta de que o preço ofertado estava acima daquele que o mercado praticava.
Em face disso, entendem os técnicos designados que há irregularidade no procedimento e sugerem multa ao gestor municipal
Oportunizado o contraditório, o Prefeito tente desfazer o entendimento do corpo técnico alegando emergência na área de saúde motivada pelo fechamento da instituição Hospital Santa Casa, cujos atendimentos se finalizaram no período em que se iniciaram as obras, e também, por ter havido um ajuste de conduta feito junto ao Ministério Público local.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura através da Informação nº. 45/2008 informa que a irregularidade apontada foi sanada.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do Relatório, conforme Parecer nº. 2986/09, sugerindo ainda a extração de cópias do mesmo para serem juntadas aos protocolos n°s 185703/07, 185690/07 e 206689/07, sobrestados na Diretoria de Análise de Transferência, bem como, o apensamento deste relatório ao protocolo n° 206700/07 que se refere à prestação de contas da respectiva comprovação.
o:VOTO
Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, determinando a extração de cópias do mesmo para serem juntadas aos protocolos n°s 185703/07, 185690/07 e 206689/07, sobrestados na Diretoria de Análise de Transferência, bem como, o apensamento destes autos ao protocolo n° 206700/07, que se refere à prestação de contas da respectiva comprovação, a fim de subsidiar a análise da mesma.
Deixo de aplicar a multa sugerida pela DAT em face da inoportunidade de fazê-lo neste momento, ainda que poderá, a critério do relator da referida prestação de contas, ser aplicada oportunamente quando da análise dos autos próprios.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 481620/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção, determinando a extração de cópias do mesmo para serem juntadas aos protocolos n°s 185703/07, 185690/07 e 206689/07, sobrestados na Diretoria de Análise de Transferência, bem como, o apensamento destes autos ao protocolo n° 206700/07, que se refere à prestação de contas da respectiva comprovação, a fim de subsidiar a análise da mesma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 779/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138930/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VITORINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
PROPOSTA DE VOTO Nº 946/2009
Trata-se de prestação de contas dos senhores Wilson José Felini Barbosa (gestão 2001/2004) e Valdir Picolotto (gestão 2005/2008), responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Vitorino, no valor de R$ 70.000,00, cujo objeto consiste na execução de uma ponte.
2. Em instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas, ante a ausência do termo de conclusão da obras (fls. 117/9).
3. Devidamente citado, o responsável Wilson José Felini Barbosa apresentou defesa, alegando em síntese, que a obra está paralisada, uma vez que a SEDU repassou apenas a primeira parcela, no valor de R$ 17.500,00.
4. Em nova análise, a DAT propugnou por diligência aos senhores Wilson José Felini Barbosa (gestão 2001/2004) e Valdir Picolotto (gestão 2005/2008), para que respondessem as seguintes indagações:
"1. Foi firmado Termo Aditivo modificando as responsabilidades inicialmente previstas no Termo de Convênio?
2. Em caso afirmativo, apresentar o documento.
3. A obra já foi concluída?
4. Em caso afirmativo, apresentar Termo de Recebimento Definitivo, firmado pelo Prefeito Municipal e pelo técnico responsável pela obra.
5. Em caso negativo, o Município tem condições de concluí-la com recursos próprios? Em que prazo?"
5. O senhor Wilson José Felini Barbosa (gestão 2001-2004) informou que inexiste termo aditivo e que a obra ainda não havia sido concluída.
6. Em análise conclusiva, os órgão técnicos desta Casa opinaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas dos senhores Wilson José Felini Barbosa (gestão 2001/2004) e Valdir Picolotto (gestão 2005/2008), responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Vitorino, no valor de R$ 70.000,00, cujo objeto consiste na execução de uma ponte.
2. De início, cabe esclarecer, que os recursos foram repassados e utilizados na gestão do senhor Wilson José Barbosa (gestão 2001/2004), razão pela qual reconheço, de ofício, a ilegitimidade do senhor Valdir Picolotto para figurar como responsável pela prestação das contas.
3. Quanto ao mérito, verifico que a SEDU somente efetuou o repasse da primeira parcela do convênio, no valor de R$ 17.500,00, como demonstram os extratos de fls. 19/30, tendo sido aplicados no objeto conveniado os recursos transferidos pelo Estado, conforme as notas fiscais de fls. 16 e 18, que montam R$ 21.452,56, o que faz inferir que houve alocação de recursos próprios por parte do município.
4. Resta ausente o termo de conclusão da obra, tendo em vista que o Estado somente repassou a primeira parcela, no percentual de 25% do montante conveniado, não me parecendo razoável exigir-se do responsável o referido termo.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Wilson José Felini Barbosa (gestão 2001/2004), responsável pela aplicação da primeira parcela dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Vitorino, no valor de R$ 17.500,00, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 138930/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Wilson José Felini Barbosa (gestão 2001/2004), responsável pela aplicação da primeira parcela dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Vitorino, no valor de R$ 17.500,00, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 780/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21773-2/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EMISSÃO DE EMPENHOS EM DOTAÇÕES ORDINÁRIAS MUNICIPAIS; IMPROPRIEDADE FORMAL ORÇAMENTÁRIA QUE DEVE SER CAUSA DE MERA RESSALVA, POIS HÁ HARMONIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DOS EXTRATOS E DAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO DOS SAQUES EFETUADOS, ALÉM DE QUE O ÓRGÃO REPASSADOR ATESTOU O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR SOUSA LEMOS – RELATOR ORIGINÁRIO)
Trata-se da prestação de contas do senhor José Otacílio dos Santos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Santa Mônica, no valor de R$ 100.000,00, cujo objeto consiste na execução de galerias pluviais.
2. A Diretoria de Análise e Transferências – DAT, em sua instrução inicial, emitiu parecer pela irregularidade das contas, ante a ausência de certidão negativa de débitos do INSS (fls. 96/8).
3. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação do responsável, opinando pela concessão de novo prazo ao gestor, para que ele manifestasse-se sobre o seguintes fatos, verbis:
"a) não houve aplicação financeira dos recursos repassados;
b) esclarecer a razão de se ter estabelecido como máximo pelo Edital da Carta Convite nº 18/02 o valor de R$105.00,00, enquanto o Convênio remontava R$100.000,00, não sendo nele prevista qualquer contrapartida por parte do Município;
c) esclarecer a estranha coincidência de valores entre a proposta da empresa vencedora do certame – Construtora Valdan Ltda – e o montante repassado, haja vista que as outras propostas apresentadas restaram, no mínimo, maiores que R$102,769,14;
e) justificar os empenhos emitidos em dotações ordinárias municipais – fls. 83, 85 87, 89 – e concomitante movimentação dos recursos em conta específica do Convênio, esclarecendo se a obra foi realizada com os valores acordados ou municipais;
f) ausência de contrato firmado com a empresa vencedora.".
4. O responsável compareceu aos autos e replicou as constatações do Ministério Público.
5. Em exame conclusivo, a DAT emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 118/119), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
É, em síntese, o relatório.
O AUDITOR SOUSA LEMOS (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)
Examina-se a prestação de contas do senhor José Otacílio dos Santos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Santa Mônica, no valor de R$ 100.000,00, cujo objeto consiste na execução de galerias pluviais.
2. Constato que a manifestação do responsável sobre "e) justificar os empenhos emitidos em dotações ordinárias municipais – fls. 83, 85 87, 89 – e concomitante movimentação dos recursos em conta específica do Convênio, esclarecendo se a obra foi realizada com os valores acordados ou municipais" é genérica e evasiva, não tendo esclarecido se as obras foram efetivamente realizadas com recursos próprios do município ou se correram à conta do convênio.
3. A despeito das notas fiscais apresentadas e dos saques constantes do extrato bancário, constato que a notas de empenho foram emitidas utilizando-se saldos de dotações orçamentárias próprias do município.
4. Para ser esclarecido esse fato, concedeu-se novo prazo ao gestor para justificar essa contradição interna na prestação de contas. Porém, o responsável nada esclareceu de concreto, tendo se limitado a informar que isso decorreria de inexperiência de servidor do departamento contábil-financeiro.
5. Tendo em conta que o ônus da prova cabe ao gestor, sendo que nestes autos não há elementos probatórios eficazes a comprovar que os gastos efetuados tenham corridos à conta do convênio, o que faz incidir, na espécie, a presunção relativa de que as despesas foram suportadas pelas dotações próprias do município, proponho ao Tribunal que julgue irregulares as contas do responsável, condenando-o a ressarcir aos cofres estaduais as importâncias repassadas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, desde as datas dos repasses até o dia do efetivo recolhimento, nos termos do art. 1º, III c/c 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)
Uma vez que, de acordo com os extratos bancários da conta específica do convênio, foram realizados saques proporcionais aos valores empenhados e constantes de notas fiscais, além de que foi constatado pelo órgão repassador o cumprimento dos objetivos pactuados, pelo que se presume que os recursos foram aplicados em fins adequados, entendo que a emissão de empenhos em dotações ordinárias municipais constitui mera irregularidade formal orçamentária, podendo ser causa de mera ressalva.
Voto, portanto, pela regularidade com ressalva das contas.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do convênio, ressalvando a emissão de empenhos em dotações ordinárias municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 781/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 47216/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R$ 288.000,00, cujo objeto consiste na execução de obras em pavimentação poliédrica, com 36.000 m², em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/6).
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em instrução inicial, emitiu parecer pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável (159/161), em face da ausência de termo de conclusão da obra ou de compatibilidade físico-financeira.
3. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 165), o responsável apresentou defesa (fls. 166/7) e juntou aos autos o termo de conclusão da obra (fls. 168).
4. Em exame conclusivo, a DAT emitiu novo parecer pela regularidade das contas (fls. 170), no que foi seguida pelo Ministério Público desta Corte (fls. 171).
al:É, em síntese, o relatório.
FUNDAMENAÇÃO E DISPOSITIVO
Examina-se a prestação de contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R$ 288.000,00, cujo objeto consiste na execução de obras em pavimentação poliédrica, com 36.000 m², em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/6).
2. De início, ressalto que o convênio celebrado entre a SETR e o Município de Santo Antônio do Sudoeste previu, na cláusula terceira, a transferência de R$ 288.000,00. Contudo, estes autos e o anexo (51.369-3/06) contém a prestação de contas no importe de R$ 100.518,48, restando, portanto, um saldo a comprovar de R$ 187.481,52 (R$ 288.000,00 menos 100.518,48).
3. Às fls. 22 e seguintes, tem-se os documentos fiscais e extratros bancários relativos às despesas no montante de R$ 71.532,72, enquanto no anexo (51.369-3/06) pode-se constatar os documentos referentes aos gastos de R$ 28.985,76 (fls. 34 e seguintes), totalizando R$ 100.518,48, objeto desta prestação de contas.
4. Alfim, cabe esclarecer que o responsável - apesar de haver um saldo de R$ 187.481,52, pendente de prestação de contas - apresentou o termo de conclusão da obra (fls. 168) após a citação por este tribunal, razão pela qual proponho ressalvas às contas.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R$ 100.518,48, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 47216/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R$ 100.518,48, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 782/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 72630/06
ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 450), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 453/8).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos deste Tribunal - Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público de Contas - MPC.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referidos atos, determinando-se os competentes registros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 72630/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legais os atos de admissão de pessoal, realizados pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando-se os competentes registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 783/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 72894/06
ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Paranaguá, através de teste seletivo, conforme Edital n° 03/2004.
2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 329/30), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 331/6).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos deste Tribunal - Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público de Contas - MPC.
Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referido atos, determinando-se os competentes registros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 72894/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legais os atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Paranaguá, através de teste seletivo, conforme Edital n° 03/2004, determinando-se os competentes registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 o:– Sessão nº 14.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 784/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142307/08
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira. Regularidade das contas, ressalvando a entrega em atraso da prestação de contas.
1. As contas do Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Gilceu Amâncio dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4981/08 (f. 195/198), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a entrega em atraso da prestação eletrônica. Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC n° 113/05, em face da ressalva apontada.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3171/09 (f. 203), pela aprovação das contas, com ressalva, e aplicação de multa também à Contadora Giseli Gremski, à qual recomenda especial atenção para evitar a reincidência no problema.
É o Relatório.
2. Quanto à ressalva apontada, justifica o responsável, às f. 186, "que o atraso ocorrido na prestação eletrônica PCA-2007, foi devido à dificuldade encontrada no fechamento do SIM-AM 2007 e readequações feitas durante o exercício de servidores causando dificuldades administrativas que ensejaram o atraso".
Considerando precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor do Instituto.
Quanto à proposta do ilustre Procurador, de imposição de sanção ao contador, vale observar que, na condição de gestor fiscal, é o Presidente da entidade o sujeito passivo do presente processo e quem são dirigidas as imputações decorrentes das irregularidades apontadas na instrução.
Ao discorrer sobre a matéria, refere o Conselheiro HELIO SAUL MILESKI que, diversamente do gestor fiscal, o ordenador da despesa ou autoridade responsável, na qual poderia se subsumir, em tese, a figura do contador e demais auxiliares diretos, "não sofre qualquer conseqüência jurídica decorrente da Lei Complementar nº 101/2000, por não ser o responsável pela gestão fiscal" .
Em complementação, refere o mesmo Conselheiro do TCE-RS, que "o responsável pela gestão fiscal se fixa na pessoa do dirigente máximo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sem admitir delegação de poderes, submetendo-se a uma fiscalização quanto ao cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal" .
E ainda: "Nesses termos, consoante as responsabilidades específicas determinadas para os titulares de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, constata-se que a responsabilidade pela gestão fiscal ficou concentrada na pessoa do dirigente máximo daqueles Poderes e órgãos, sem possibilitar a delegação de poderes a subordinados, nem a conseqüente transferência de responsabilidade. Com esta providência legal é evitada a pulverização da responsabilidade, que, lamentavelmente, não raro, tem se transformado em fator de irresponsabilidade. Quando a responsabilidade gestora é muito fracionada, a responsabilização fica diluída, proporcionando a isenção de responsabilidade" .
Por esse motivo, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.
Procedentes, entretanto, as recomendação imposta, no sentido de que sejam adotas medidas para o envio tempestivo das informações por meio eletrônico a este Tribunal.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142307/08, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, de responsabilidade de GILCEU AMANCIO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 785/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463924/07
ORIGEM : ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TOMADA DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de Tomada de Contas, instaurada por este Tribunal em 06/09/07, contra a entidade acima citada, considerando os termos do ofício da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nº. 595/07 (f. 02), em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo único, art. 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, no art. 1º, VI, art. 29, III, art. 11, II, art. 13, parágrafo único, 95, § 1º, todos da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, nos art. 162, 227 a 231, 235 e 270, todos do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e ainda na Resolução nº. 03, de 04 de agosto de 2006.
A instauração deste Processo decorreu da ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, referente aos recursos repassados pelo Estado, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da DAT, nos prazos previstos no art. 35, caput (ou art. 35, § 1º), da Resolução nº. 03/2006.
A Ordem dos Cavaleiros de Guarapuava, foi citada, na pessoa do Sr. Cezar Roberto Oliveira Kruger, representante legal, via postal, na sede da entidade e em sua residência, conforme demonstram os Ofícios e respectivos avisos de recebimento, juntados às f. 07/10, sendo que, em ambas as tentativas, a citação se deu infrutífera por "não existir o nº. indicado".
A f. 11, através do Edital nº. 79/07-DAT, o Sr. Cezar Roberto Oliveira Kruger, foi citado para apresentação da prestação de contas em tela.
Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, não houve qualquer resposta por parte do responsável, e, por ter sido indicado novo endereço pelo setor de cadastro, a f. 19, pelo Despacho nº. 563/08, a f. 21, foi determinada nova citação.
Através do Protocolo nº. 12048-6/08, f. 23, o responsável em 18/03/2008, solicitou a prorrogação em 90 (noventa) dias do prazo para apresentação da Prestação de Contas, "tendo em vista o decurso do tempo e o volume de documentos a serem apresentados".
Por meio do Despacho nº. 1368/08, a prorrogação solicitada foi parcialmente deferida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
À f. 25, certifica a Diretoria de Análise de Transferências que após decorrido o novo prazo, a entidade não atendeu o contido no citado ofício quanto à prestação de contas dos recursos recebidos.
Por força do Despacho nº. 3245/08, foi oficiado à Secretaria de Estado da Cultura para que informasse acerca do objeto dos repasses referidos na listagem de f. 3, datados de 07 e 16.03.2006, inclusive, de que forma foram feitos, se foram atingidos seus objetivos, como foi feita a fiscalização quanto a esse último ponto e se foi instaurado algum procedimento de tomada de contas por iniciativa dessa Secretaria.
Após o encaminhamento de documentos e informações, por parte da Secretaria de Estado da Cultura, através do protocolo nº. 48501-8/08, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, Informação nº. 791/08, pela baixa da presente tomada de contas, sugerindo a aplicação da multa a que se refere o art. 87, IV, "g", em face do não encaminhamento das contas pelo gestor.
O Ministério Público por sua vez, em Parecer nº. 19457/08, entendeu como regular o presente processo de Tribunal de Contas, diante do encaminhamento dos documentos necessários, corroborando pela aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, opinando conclusivamente pelo arquivamento do procedimento.
Novamente solicitada a se manifestar, por força do Despacho nº. 6644/08, retornaram os autos à Diretoria de Análise de Transferências que, à f. 75/76 retifica o opinativo anterior, concluindo pela irregularidade das contas, por não terem sido encaminhados os documentos elencados na Resolução nº 03/2006, "não opinando pelo recolhimento dos recursos, já que a SEEC atestou o cumprimento do objeto do convênio" (f. 76), mas, pela aplicação da multa doa rt. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face da ausência de prestação de contas e atendimento das solicitações dessa Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer conclusivo nº. 3813/09, corrobora a conclusão da Unidade Técnica, pela desaprovação das contas e aplicação de multa ao gestor da entidade, propugnando ainda pelo recolhimento integral dos recursos repassados.
2. Conforme manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público deve ser julgada procedente a presente Tomada de Contas, e, no mérito, irregulares as mesmas contas.
Cumpre observar, preliminarmente, que as contas não foram prestadas pelo gestor, tendo sido apenas prestados esclarecimentos pelo agente repassador, em 05.09.2008.
Saliente-se que, embora tenha sido diversas vezes intimado, não procedeu o responsável ao encaminhamento de qualquer documento comprobatório dos gastos.
d:Ainda, insta observar que o acompanhamento e atestado por parte da Secretaria de Estado da Cultura do cumprimento do objetivos do convênio não é capaz de ensejar a baixa da presente tomada de contas, tampouco exime o gestor de prestar de contas a esta Corte.
Nesse sentido, preliminarmente, impõe-se o julgamento pela procedência deste procedimento de tomada de contas, com base no art. 13, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
No mérito, deve ser julgadas irregulares as contas, diante da absoluta ausência dos documentos a que se refere a Resolução nº 03/2006, em seu art. 33, notadamente, dada sua maior relevância para a análise das contas, do formulário de dados, o relatório de execução, o plano de trabalho e "originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial", a que se referem as letras "b", "c", "e" e "f" do mesmo artigo.
Reprise-se que, reiteradamente, foi o responsável cientificado do conteúdo do presente processo, sem que, em nenhum momento tenha apresentado qualquer defesa, limitando-se a um pedido de prorrogação, que resultou na abertura de novo prazo, transcorrido, novamente, sem qualquer manifestação.
Além disso, ainda que se trate de entidade privada, de acordo com reiterada orientação desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 271/09, que respondeu consulta sobre a matéria, face ao disposto no art. 1º, §3º, II, da Lei nº 15.608/07 fixou no seu art. 1º, § 3º, ainda que não haja obrigação de procedimento licitatório, "as entidades privadas sem fins lucrativos estão obrigadas a observar os princípios elencados no art. 5º da Lei Estadual".
O mesmo acórdão faz referência ao art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 03/2006, que esclarece: "O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária"
Dessa forma, a entidade estava obrigada a apresentar documentos atinentes à pesquisa de preço para a contratação da empresa ORPEC – Engenharia Indústria e Comércio Ltda., a fim de que fosse avaliada a economicidade dos gastos.
Por esse motivo, resta evidenciada a irregularidade dos gastos, nos termos exigidos pela Resolução nº 03/2006, desta Corte.
Quanto à devolução dos recursos, por maioria de votos, restou vencedora a proposta do ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que afasta essa sanção, acolhendo a proposta da Diretoria de Análise de Transferências em seu último opinativo, corroborada pelo atestado da Secretaria de Estado da Cultura, de terem sido cumpridos os objetivos do convênio.
Consigne-se, contudo, a proposta original do relator, que era pela devolução dos recursos pela entidade:
"Quanto à devolução dos recursos, afastada pela Diretoria de Análise de Transferências em seu último opinativo, deve ser analisado, inicialmente, o conteúdo das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Cultura.

De acordo com as informações de f. 36, do Sr. Vicente Jair Mendes, Chefe da Coordenadoria da Ação Cultural, as "Cavalhadas" foram realizadas em 22, 24 e 25 de março de 2006, sendo que os recursos inicialmente transferidos, de R$ 200.000,00, "destinavam-se à construção do cenário medieval, direção geral do espetáculo, confecção de figurinos e acessórios e equipamentos de som e iluminação", e, o "novo apoio financeiro no valor de R$ 300.000,00", destinou-se à locação de arquibancada para o mesmo show.
Na mesma manifestação da Secretaria, a f. 37, restou consignado que "Esta Coordenadoria acompanhou as "cavalhadas" desde a sua montagem até a realização da última apresentação. Os espetáculos, com cerca de 150 (cento e cinqüenta) minutos cada, contaram com elementos teatrais e históricos, além de momentos de ação, aventura e humor, através da exibição de cavalarias, infantes e arqueiros, em uma reconstituição das batalhas medievais, encenada por mais de mil pessoas. As apresentações se deram a céu aberto e com tempo ruim, pois predominaram a chuva, o vento e o clima ligeiramente frio nos dias de apresentação".
A solução da questão reporta-se à análise do art. 70 da Constituição Federal, que define a natureza da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, em auxílio Poder Legislativo, como sendo "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade".
Do ponto de vista contábil, a matéria já foi devidamente analisada, sendo uniforme a instrução e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à irregularidade, pelo descumprimento das normas editadas por esta Corte que tratam da matéria.
Reprise-se que a absoluta ausência de registros contábeis e de apresentação da documentação pertinente impossibilitou qualquer análise dos gastos por este Tribunal.
Outrossim, também sob o ponto de vista operacional as contas não são passíveis de aprovação.
De acordo com a doutrina, a fiscalização operacional, visa, dentre outros objetivos, "determinar a eficiência (máximos rendimentos sem desperdício de gastos e tempo), a eficácia (realização das metas programadas) e a economicidade (operação ao menor custo possível) dos atos de gestão praticados", tendo como foco a "preservação das finanças e do patrimônio público" .
Dentro deste contexto, a declaração genérica do ente repassador, de que o evento teria se realizado, não afasta a presunção de dano ao erário, decorrente da absoluta omissão do responsável em comprovar que as despesas executadas obedeceram aos princípios da eficiência e da economicidade.
Frise-se que nenhum comprovante de pagamento foi juntado aos autos, havendo, apenas, a indicação, também genérica, do Relatório de Atividades, a f. 67, no sentido de que "a empresa ORPEC – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. "executou toda a estrutura metálica desmontável, segundo as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnica, no valor de R$ 327.000,00 (trezentos e vinte sete mil reais)".
Dado o valor total dos recursos repassados, de R$ 500.000,00, mostra-se imprescindível um maior detalhamento dos gastos realizados, não apenas para efeito de sua regularidade do ponto de vista contábil, mas, para a comprovação de sua adequação aos princípios da economicidade e eficiência, devendo-se presumir a ocorrência de dano ao erário, diante da absoluta ausência de qualquer comprovação nesse sentido, pela entidade beneficiária dos recursos.
Configurada, assim, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, a devolução integral dos recursos pela entidade, com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções".
Além disso, acolhendo-se a proposta da Unidade Técnica, impõe-se a aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Cezar Roberto Oliveira Kruger, CPF nº 213.905.419-91, Diretor Presidente da entidade, com base no art. 87, IV, "g",d a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o art. 35 da Resolução nº 03/2006, por não ter prestado contas.
Diante do exposto, voto pela procedência da presente tomada de contas, e, no mérito que elas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes medidas:
I - Aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Cezar Roberto Oliveira Kruger, CPF nº 213.905.419-91, Diretor Presidente da entidade, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005;
II – Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.249/1992;
III – Impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463924/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar procedente a presente tomada de contas, e, no mérito julgá-las irregulares, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes medidas:
I - Aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Cezar Roberto Oliveira Kruger, CPF nº 213.905.419-91, Diretor Presidente da entidade, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005;
II – Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.249/1992;
III – Impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou o voto do relator pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas, porém votando pela devolução integral dos recursos (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 786/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 319135/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de processo de habilitação e de contrato. Pagamento antecipado, antes do resultado do julgamento. Ausência de liquidação e de especificação dos serviços prestados. Irregularidade, com devolução, ao Estado e ao Município, dos valores pagos indevidamente.
RELATÓRIO
1. Trata o processo de prestação de contas do Convênio nº 11.616/99, firmado com o DETRAN, em 18.06.99, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a execução de campanha de educação no trânsito "Projeto Cidadão no Trânsito".
Analisado o processo, conforme Instrução nº 3095/01 (f. 109/110), retornou o mesmo à origem para complementação de documentação.
Após nova análise, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Cássio Taniguchi, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas (Instrução nº 714/03 – f. 146/148), uma vez que deixaram de ser juntados ao processo, os seguintes documentos:
Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Opus Múltipla Propaganda Ltda, Aditivos e respectivas publicações de seus extratos no Diário Oficial;
Cópia do recurso interposto pela empresa CMC Central de Marketing e Comunicação S/C Ltda e
Documentos de habilitação das empresas participantes do processo licitatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3426/03, de lavra da ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, opinou por diligência à origem visando, além da juntada dos documentos relacionados na Instrução nº 714/03, a apresentação dos seguintes:
• Cópia do processo de concorrência estabelecido entre as empresas pré-qualificadas, tendo por finalidade a contratação de serviços de publicidade para implementação do Projeto "Cidadão em Trânsito";
• Nova habilitação realizada entre as empresas selecionadas, já que haviam se passado cerca de três anos da concorrência de pré-qualificação;
• Cópias das propostas dos licitantes;
• Ata de julgamento objetivo das propostas;
• Homologação e respectiva publicação;
• Cópias de eventuais recursos administrativos interpostos e das respectivas decisões.
O Sr. Cássio Taniguchi, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas, foi citado mediante ofício da Presidência nº 224/2003 (f. 154), para o exercício do contraditório.
Através do protocolo nº 241773/03 (f. 155/251), o Sr. Paulo Roberto Jensen, Subprocurador-Geral do Município, apresentou as razões de contraditório acerca das impropriedades apontadas na Instrução nº 714/03 (f. 146/148) desta Diretoria e no Parecer Ministerial nº 3426/03 (f. 149).
Alegou, em síntese, que:
"conforme inclusa fotocópia da Concorrência Pública nº 001/97-SMCS e suas prorrogações, tal procedimento visou a pré-qualificação de empresas, para o objetivo previsto no edital, dentro do permissivo do art. 114 da Lei nº 8.666/93.";
"Assim, como consabido, nessa modalidade, os concorrentes vencedores são considerados pré-habilitados e a seqüência do procedimento importa unicamente na apresentação das suas propostas e na escolha melhor."
"Foi, assim que, rigorosamente, procedeu o Município, conforme comprovam as inclusas fotocópias das propostas apresentadas pelos pré-habilitados e o ato de homologação da oferta com o menor preço, sem que tenha havido qualquer recursos ou impugnação.
"Quanto à questionada prorrogação do prazo do certame, veja-se que o art. 114,§ 2º, da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente a aplicação das normas da Lei de Licitações, relativas à concorrência, o que faz incidir nas regras do seu art. 57. Não houve, portanto, qualquer irregularidade".
Juntou, ainda, os seguintes documentos aos autos:
• Decreto nº 581 nomeando a Comissão Especial de Licitação e a respectiva publicação na imprensa oficial;
• Edital da Concorrência Pública nº 01/97 e as devidas publicações do Aviso de Licitação;
• Aviso do resultado do julgamento da pré-qualificação e respectiva publicação;
• Parecer jurídico, documentos e publicações relativas à prorrogação por dois anos da Concorrência Pública nº 01/97;
• Propostas de preços das empresas pré-qualificadas para execução dos serviços e
• Ordem de Serviço nº 248/00, autorizando a empresa Opus Múltipla Comunicações Ltda. executar os serviços.
No entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, restou improcedente o contraditório apresentado, uma vez que não encaminhados os documentos solicitados na Instrução e no Parecer acima referidos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12320/06, de f. 258, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da Diretoria Técnica e na mesma oportunidade entendeu que não foram apresentados os documentos relacionados na Instrução nº. 714/03, quais sejam, "o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado com a empresa Opus Múltipla Comunicações Ltda.; a Publicação de extrato do referido contrato; a Cópia do recurso oferecido pela empresa CMC Central de Marketing e Comunicações S/C Ltda.; e os Documentos das empresas participantes da Concorrência de pré-qualificação relacionados no Capítulo III do Edital" (f. 259).
$:Acrescenta a douta Procuradoria, no mesmo parecer: "Em relação ao questionado no item III do Parecer Ministerial nº. 3426/03, referente à prorrogação da validade do procedimento de pré-qualificação merece acolhida a defesa apresentada, já que, em função do disposto no § 2º do art. 114 da Lei nº 8666/93, é possível a aplicação do preceituado no art. 57 da referida Lei.
Ademais, a juntada dos documentos de f. 209 e 221/222 permite entrever que as prorrogações foram deferidas pela autoridade competente (Prefeito Municipal).
No entanto, verifica-se que não foi exigida das empresas selecionadas nova habilitação, não tendo sido apresentados quaisquer documentos que comprovem a regularidade constitutiva, fiscal e previdenciária no momento da apreciação das propostas (3 anos após a concorrência de pré-qualificação).
A respeito desse tema, convém citar o seguinte excerto de decisão perfilhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em caso semelhante ao presente:
"Edital de concorrência pública. A pré-qualificação de licitantes não dispensa a habilitação preliminar do procedimento licitatório, embora realizada só para confirmar se os concorrentes permanecem com as condições já comprovadas. (TCE/RJ, Concorrência Pública nº 04/93/SERLA, Cons. Reynaldo Sant'Anna, 01/07/93, RTCE/RJ, nº 25, set./93, p. 258)." (CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1999 – nota de rodapé nº 547)
Não foi apresentada, outrossim, ata contendo o julgamento objetivo das propostas oferecidas pelos licitantes.
De ressaltar que o documento de f. 251 não se presta a esse fim, já que não minudencia as propostas apresentadas pelas outras empresas selecionadas, não estando sequer publicado e firmado pelos membros da Comissão de Licitação.
Indo avante, tem-se que não merece acolhida a justificativa apresentada em relação à ausência de publicação da decisão que homologou a proposta com menor preço, uma vez que a pré-qualificação está inserida na Lei nº. 8666/93, devendo, ainda, obediência ao princípio da publicidade estabelecido pelo art. 37, caput, da CF/88.
Diferente não é, neste sentido, o entendimento expressado pelo doutrinador Marçal Justen Filho:
"A pré-qualificação deverá respeitar os princípios gerais da Lei, especialmente os atinentes aos prazos e publicidade." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: dialética, 2002 - p. 604 – sem destaques no original).
Assim, carece totalmente de transparência o atuar da Administração, por não ter sido promovida qualquer publicação na imprensa oficial relativamente ao processo de seleção das propostas que subsidiaram a escolha da empresa Opus Múltipla Comunicações Ltda., o que coloca em dúvida, inclusive, a própria existência do procedimento.
Não bastasse isso, constata-se que o valor pago à empresa Opus Múltipla Comunicações Ltda. (R$ 207.420,24) foi 53% maior que a quantia apresentada na proposta acolhida pela Administração (R$ 110.400,00/ f. 241 e 251).
Como não foi encaminhada a esta Corte cópia do contrato firmado, não havendo notícia de ocorrência de termos aditivos, e como o valor pago a maior supera a margem adicional de 25% deferida pela Lei de Licitações, tem-se que, também por este viés, irregulares e ilegais se apresentam as contas.
Desse modo, diante das graves omissões e ilegalidades acima expostas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas comunga da conclusão geral de DESAPROVAÇÃO da presente Comprovação de Convênio, opinando seja promovida a responsabilização pessoal do ordenador das despesas irregularmente realizadas, a fim de que restitua, aos cofres municipais, os valores assim despendidos, adotando-se as demais medidas sugeridas pela Instrução nº 5576/06, incluindo-se o nome do Sr. Cássio Taniguchi no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e enviando-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual objetivando a promoção das ações judiciais de responsabilização que o caso comporta" (f. 259/266).
Através do Despacho nº 4587/06 (f. 269/), nova diligência à origem para manifestação do interessado quanto ao contido na Instrução nº 5576/06 e Parecer Ministerial nº 12.320/06, sendo intimado, mediante ofício de f. 270, o Sr. Cássio Taniguchi, para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) sobre o assunto.
Em atendimento àquele ofício, apresentou o Sr. Cássio Taniguchi, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas, através dos protocolados nºs 4025-3/07, 7503-0/07 e 9479-5/07 (f. 276/358), novos documentos e esclarecimentos.
Examinando-os, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que se trata de documentos já constantes dos autos, acrescentando-se o processo licitatório completo (Concorrência Pública nº 01/97), contendo os documentos de habilitação das empresas participantes, cópia do recurso interposto pela empresa CMC Central de Marketing e Comunicações S/C Ltda e propostas e Ordem de Serviço referentes à segunda fase dos serviços executados pela empresa Opus Múltipla Propaganda Ltda, restando ausentes do processo os demais, acima elencados e anteriormente apontados como faltantes.
Considerando-se, porém, que foram atingidos os objetivos do convênio, mediante a execução dos serviços por empresa que apresentou o menor preço e previamente qualificada através de Concorrência Pública, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos de f. 129, firmado pelo órgão repassador dos recursos e que os documentos ausentes dos autos são de natureza formal, opina, por fim a Diretoria de Análise de Transferências, em caráter excepcional, pela regularidade com ressalva (ausência de documentos) da presente prestação de contas de transferência voluntária, recomendando, todavia, a aplicação de multa ao Sr. Cássio Taniguchi, CPF nº 008.716.219-91, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o
parecer nº. 12948/07, contrariamente ao posicionamento esboçado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº. 5350/07, entende que as irregularidades identificadas na execução do presente Convênio não se restringem à simples ausência de documentação passível de ser ressalvada por esta Corte.
Refere a ilustre Procuradora que, "longe de se tratar de questão meramente formal, verifica-se que persistem fundamentos fáticos e jurídicos para desaprovação das contas, razão pela qual ratifica a necessidade de adoção de todas as medidas declinadas no Parecer nº. 12320/06".
Pelo despacho nº. 5046/07, foi determinado ao Ex-Prefeito que indicasse quais serviços foram prestados, juntado a documentação necessária, e que se manifestasse "acerca da irregularidade relativa ao fato de o pagamento dos serviços, conforme nota de empenho de f. 348, ter sido efetuado antes do resultado do julgamento da licitação (f. 347), e à falta de liquidação da despesa, visto que ausente nos autos qualquer comprovação da verificação dos serviços prestados previamente ao pagamento".

Após ter requerido prorrogação do prazo para apresentação de documentos, o ex-prefeito Municipal, por meio do Ofício nº. 168/07, manifestou-se nos seguintes termos:
A) "Os serviços efetivamente prestados pela OPUS MULTIPLA, foram: 1) concepção intelectual da Campanha Publicitária do Programa CIDADÃO EM TRÂNSITO; 2) a produção de adesivos; 3) produção de banners; 4 produção de busdoor (outdoors para as janelas traseiras dos ônibus) para todos os ônibus da RIT (1635 – ônibus na época da prestação dos serviços e 5) produção de cartilhas informativas para os cidadãos.
B) Os preços dos serviços prestados eram preços de mercado, conforme pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Comunicação à época (f. 375)."
Por entender não cumprida a determinação contida no Despacho nº. 5046/07, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 4349/08, opinou por derradeira intimação do Sr. Cássio Taniguchi, opinião esta acolhida por meio do Despacho nº. 1539/08.
Apesar da intimação, com a juntada do AR de f. 379 verso em 15.08.2008, e, inclusive, prorrogação de prazo para manifestação, o interessado deixou de se pronunciar.
Manifestando-se conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 8838/08, ratificou o inteiro teor da Instrução anterior, nº. 6685/08, pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação das seguintes sanções: aplicação de multa ao Sr. Cássio Taniguchi, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e informações solicitados; inclusão do nome do mesmo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público.
No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, no Parecer nº. 44/09, reiterando os anteriores de nº 12320/06 e nº. 12948/07, opina pela irregularidade destas contas com a adoção das medidas indicadas a f. 266, que incluem a "responsabilização pessoal do ordenador das despesas irregularmente realizadas, a fim de que restitua, aos cofres municipais, os valores assim despendidos".
É o relatório.
2. Conforme entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através das diversas manifestações da ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.
Analisando os autos, verifica-se a seguinte seqüência de fatos:
1. O Município de Curitiba através da denominada Concorrência Pública nº. 001/97 –SMCS, estabeleceu procedimento para fins de pré-qualificação de empresas tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas publicitárias, publicidade legal, promoções, patrocínios, materiais para divulgação de serviços e produtos, pesquisas e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social de toda a administração municipal;
2. A rigor, o procedimento de pré-qualificação não se confunde com a licitação na modalidade de Concorrência, ainda que se utilize, por força do § 2º, do art. 114 da Lei 8.666/93, das exigências relativas a esta modalidade, conforme lição do mestre Hely Lopes Meirelles:
"O procedimento da pré-qualificação é assemelhado ao da própria concorrência, iniciando-se com a definição de seu objeto, edital, com ampla publicidade e especificação dos requisitos desejados pela Administração, abertura pública dos envelopes com a documentação e julgamento dos participantes por Comissão de, no mínimo, três integrantes, com a subseqüente homologação da decisão por autoridade competente."
Esclarece ainda:
"As firmas ou consórcios pré-qualificados serão, no momento apropriado, convidados a participar da concorrência que se abrir para o objeto da pré-qualificação. Nessa concorrência os participantes concorrerão em igualdade de condições, segundo o procedimento comum das concorrências, dispensada apenas a sua publicidade, porque os concorrentes já são conhecidos e deverão ser convocados individualmente para a licitação, nos termos do respectivo edital." (grifei).
Convém lembrar que a existência da pré-qualificação não dispensa a existência da fase de habilitação na concorrência, tendo, entretanto, o objetivo de verificar apenas se os proponentes convidados mantêm as condições demonstradas naquela ocasião, conforme pode-se depreender da lição do ilustre jurista Toshio Mukai, in Licitações e Contratos Públicos, 6ª ed., revista, atualizada e ampliada, Saraiva, São Paulo, 2004, p. 205.
"a pré-qualificação, como a sua própria denominação indica, não faz parte da concorrência. É procedimento preliminar da licitação, que seleciona determinado número de empresas, após ampla divulgação, para participarem (e somente elas) de certa concorrência, onde haverá a fase de habilitação e de julgamento das propostas" (grifou-se)
3. Da pré-qualificação sagraram-se classificadas 6 (seis)
empresas a saber: Opus &Múltipla Comunicações; Master Comunicação e Marketing Ltda.; Exclam Comunicação Ltda.; Heads Propaganda Ltda.; Mercer Comunicação Publicitária Ltda. e Visão Publicidade;
4. O procedimento de pré-qualificação levada a efeito pela denominada Concorrência Pública nº. 001/97 –SMCS, teve o resultado publicado em 15/07/97 e foi prorrogada por mais 2 anos, a partir de 13/08/99, com base no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93;
5. Firmado o Convênio nº. 11.616/99 entre O Município de Curitiba com a interveniência da Urbanização de Curitiba S/A – URBS, e o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, em 18.06.99, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a execução de campanha de educação no trânsito "Projeto Cidadão no Trânsito", passou-se a consultar as empresas pré-qualificadas para apresentarem propostas de preços para serviços de divulgação;
6. Em 06/10/99, mais de 2 anos da publicação do resultado, o Município, através da Secretário Municipal de Comunicação Social, encaminhou correspondências, sem numeração, sem comprovante de entrega, às 06 (seis) empresas pré-qualificadas (docs. de f. 350; 352; 353; 355; 357; 358) solicitando proposta de orçamento.
Pela singeleza do conteúdo e ausência total de discriminação de que serviços pretendia contratar, vale reproduzir o texto padrão encaminhado às "licitantes":
" Prezado Senhor:
Considerando que a sua agência de publicidade foi pré-qualificada, conforme edital de concorrência pública nº 001/97 – SMCS, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Curitiba necessita executar CAMPANHA DE DIVULGAÇÕES E AÇÕES DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO – PROJETO CIDADÃO EM TRÂNSITO, solicitamos a Vs. Ss. a apresentação de proposta orçamento até o dia 13/10/99.
No aguardo de sua resposta, informamos que o valor estimado dos recursos para este evento é de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que correrá por conta da dotação orçamentária de nº 1201.07401832.074-3.13.2-02." (sem grifo no original)
7. Por óbvio que não foi aberta Concorrência ou Tomada de Preços para cotejamento de tais propostas conforme exigível e explicitado no item 2 acima, e consignado também no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12320/06, de f. 258, relativa a decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
8. Para o "objeto" indefinido (CAMPANHA DE DIVULGAÇÕES E AÇÕES DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO – PROJETO CIDADÃO EM TRÂNSITO) foi concedido o exíguo prazo de uma semana, considerando que as correspondências foram entregues em 06/10/99, pois não há comprovantes, houve resposta pelas seguintes empresas: Master em 08/10/99 apresentou proposta de orçamento no valor de R$151.234,00; Heads, em 12/10/99 (em pleno feriado nacional) cotou R$ 153.127,00 e a OPUS, em 13/10/99 propôs em R$ 144.904,20; (docs. de f. 354; 356 e 351 respectivamente). As demais não apresentaram proposta de acordo com a Certidão de f. 348;
9. Como bem destacado no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a cláusula 5 (a) do edital, a que se submeteram as pré-qualificadas e a administração municipal, obriga as Agências a apresentarem propostas abrangendo todas as despesas, inclusive de serviços que envolvam remuneração, seja da própria Agência e ainda possibilita a execução de pesquisa de preço no interesse público previamente à adjudicação;
10. As propostas, na verdade, se traduzem em orçamentos desprovidos de qualquer especificação de serviços, custos de material ou remuneração, aliás, em consonância com o "objeto" carente de especificação para o qual foi solicitado. Não consta no processo qualquer indicação que pesquisa de preços tenha sido realizada;
11. De qualquer forma, por ter apresentado menor preço, R$ 144.904,20, após análise das propostas sagrou-se vencedora a empresa OPUS, conforme "Resultado de Julgamento" de f. 347 datado de 25/10/99. Observe-se que não há no processo comprovante de publicação de tal resultado;
12. Porém antes mesmo de tal julgamento, já em 19/10/99 foi emitida simples Ordem de Serviço nº 184/99, de f. 346, à empresa OPUS para "...executar CAMPANHA DE DIVULGAÇÕES E AÇÕES DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO – PROJETO CIDADÃO EM TRÂNSITO, conforme proposta apresentada e aprovada no custo total de R$ 144.904,20, que será empenhada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas." (grifei);
13. De fato, em 22/10/99 foi empenhado, pela Secretaria Municipal de Obras Públicas o valor total avençado (f. 97 e 349) e pago em 25/10/99, conforme extratos bancários e Nota Fiscal nº 808 de f. 98 emitida em 22/10/99;
14. Assim, quando da emissão do "Resultado do Julgamento", numa segunda-feira, a Ordem de Serviço já havia sido emitida, na terça-feira da semana anterior, a despesa empenhada, o serviço pago e, teoricamente, prestado;
15. Da análise do histórico da Nota Fiscal referida no item 13 acima, não há como se inferir que o serviço tenha qualquer nexo com o plano de aplicação de f. 12, uma vez que não faz menção à Ordem de Serviço nº. 184/99, não é clara na definição de serviços executados, a não ser pela inscrição datilografada indicando tratar-se da Campanha em questão e de carimbo referindo-se ao Convênio em tela, provavelmente efetuada pelos controles internos do Município;
16. Tal pagamento não obedeceu ao disposto no inciso I, do § 1º, combinado com inciso II do § 2º, do art. 63, da Lei 4.320/64, visto que para a liquidação da despesa, o histórico da Nota Fiscal nº. 808 de f. 98, impossibilita verificação da origem e do objeto que se deve pagar em cotejamento com base na nota de empenho de f. 349;
17. Em se tratando de Concorrência ou Tomada de Preços, conforme o valor, a formalização de contrato é imperativa por força do art. 62, da Lei 8.666/93, contudo no item 4 de sua defesa de f. 277, o Ex-Prefeito assinalou que, por Orientação da PGM, "era apenas emitida uma ordem de serviço e após a conclusão dos serviços estes eram pagos pela Secretaria Municipal de Comunicação Social";
18. Como realçado no item 13 acima, parte das despesas foram suportadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas;
19. Em 13/06/2000, nova solicitação de orçamento nos mesmos moldes do consignado no item 6, foi encaminhada às empresas pré-qualificadas, visando, agora, a execução de SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO, estimado em R$ 120.000,00, a ser apresentado até 20/06/00;
20. De igual sorte sagrou-se vencedora a empresa OPUS, tendo em vista o menor preço apresentado R$ 110.400,00, conforme "Resultado de Julgamento" de f. 251 datado de 03/07/00. Observe-se que também não há no processo comprovante de publicação de tal resultado;
21. Conforme Ordem de Serviço 248/00 datada de 27/06/00 foi autorizada a execução de tais serviços (f. 250);
22. Em 28/06/00 foi emitido empenho e em 29/06/00, mediante a apresentação da Nota Fiscal de f. 100, foram pagos R$ 27.945,00; em 28/07/00 foi paga outra parcela de R$ 27.427,50, f. 103 e em 28/08/00 uma última de R$ 27.427,50, f. 106;
23. Ressalte-se que todo o processamento da despesa referente às notas fiscais mencionadas no item anterior apresenta as mesmas falhas indicadas nos itens 11, 12, 13,14, 15 e 16, ou seja, o resultado do julgamento foi publicado numa segunda-feira, mas, a emissão da ordem de serviço, do empenho e o efetivo pagamento ocorreram, respectivamente, na terça, quarta e quinta-feira da semana anterior, sem qualquer indicação de como se deu o procedimento de liquidação da despesa.
Sinteticamente, houve um procedimento de pré-qualificação válido nos termos do art. 114 da Lei 8.666/93, cuja prorrogação entende-se como permitida frente ao disposto no art. 57 da mesma Lei.
Contudo, para propiciar a participação e regular contratação de uma das empresas pré-qualificadas, foi encaminhada, apenas, correspondência às pré-qualificadas, sem qualquer procedimento de habilitação, mesmo após o decurso de 2 (dois) anos.
Além disso, após o resultado da pré-qualificação, devidamente publicada, nenhuma outra publicação foi realizada, nem mesmo do resultado do procedimento célere de análise das propostas.
Tampouco foi firmado contrato com a empresa prestadora dos serviços, tendo-se utilizado, apenas, de Ordem de Serviço.
Verifica-se, outrossim, que os comprovantes de despesa não possuem correlação com o plano de aplicação, nem com as ordens de serviço, e não foi sua prestação regularmente atestada. Registre-se, a propósito, que os carimbos com a indicação "LIQUIDAÇÃO", constantes dos empenhos, nada esclarecem a respeito, para efeito do que dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64 .
Ressalte-se, ainda, o fato de terem sido emitidos empenhos e realizados os pagamentos antes do julgamento das propostas vencedoras, em absoluto desrespeito às regras de processamento das despesas, especialmente, quanto obrigatoriedade de prévia liquidação.
c:Acrescente-se que, em nenhum momento, restou comprovado, de forma específica, no que consistiram os serviços prestados pela empresa vencedora, Opus &Múltipla Comunicações, relativos à "CAMPANHA DE DIVULGAÇÕES E AÇÕES DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO – PROJETO CIDADÃO EM TRÂNSITO".
Inidôneo para essa finalidade o termo de f. 129, com mera referência às notas fiscais emitidas pela empresa, sem qualquer outra informação relevante, bem como, a singela alegação da defesa, de f. 375, em termos genéricos e sem qualquer comprovação documental.
Vale frisar que o referido termo de cumprimento dos objetivos, limita-se a indicar, no item relativo à destinação, que "Após verificação, constata-se que os comprovantes de despesas, tanto os documentos internos da Prefeitura Municipal de Curitiba, quanto às Notas Fiscais nºs 000808, 002557, 002785 e 003076, encontram-se compatíveis com o plano de aplicação e relação de pagamento às fls. 13 e 14 respectivamente".
Trata-se de informação absolutamente inconsistente para efeito da efetiva comprovação dos serviços prestados.
Além de inexistir qualquer discriminação quanto à execução do convênio, a referência às notas fiscais nada esclarece, conforme indicado no item 15 supra, visto que delas não constou qualquer indicação mais precisa da natureza dos serviços que estariam sendo pagos.
Registre-se que o presente processo foi autuado em outubro de 2000 e, desde então, foram abertas diversas oportunidades para a defesa, que deixou de apresentar qualquer elemento concreto que possa descaracterizar as graves irregularidades apontadas na instrução.
Essa omissão, refletida, aliás, na própria imprecisão do objeto da licitação e das propostas apresentadas, em termos vagos e genéricos, aliada à ausência de formalização de contrato e de liquidação da despesa, e ao fato de ter sido efetuado o pagamento antes do resultado do julgamento do certame permitem concluir, sem margem para dúvida, ter ocorrido desvio de recursos públicos, com flagrante prejuízo ao erário.
Impõe-se, assim, a obrigação de ressarcimento pelo responsável pelas presentes contas, o ex-prefeito municipal Cássio Taniguchi, nos termos do art. 16, III, "b" e "d" e §1º, "a", da Lei Complementar nº 113/05, art. 248, III e IV, e §3º, do Regimento Interno, e art. 13, III, "c" e "d", do Provimento nº 29/94.
Como foram utilizados recursos estaduais e municipais para os pagamentos tidos como irregulares, constantes das notas fiscais de f. 98, 100, 103 e 106, a restituição deve se dar ao Estado do Paraná, em relação ao repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), efetuado em 15.10.1999, conforme extrato de f. 19, e o restante, ao Município de Curitiba.
VOTO
Do exposto, considerando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a infringência aos art. 2º e 62 da Lei 8.666/93, ao art. 63 da Lei 4320/64, ao art. 37, caput da CF/88 voto pela irregularidade da presente prestação de contas, nos termos da alínea b e d, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e conforme incisos II e III, do art. 248 do Regimento Interno desta Corte, determinando, ainda:
1. O recolhimento, pelo Sr. Cássio Taniguchi, ao Estado do Paraná, referente aos recursos repassados, e ao Município de Curitiba, referente aos recursos próprios utilizados no presente convênio, com os acréscimos legais a serem calculados pela Diretoria de Execuções, dos valores constantes das notas fiscais:
a) de f. 98 – R$ 144.904,20 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos);
b) f. 100 – R$ 27.945,00 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais);
c) f. 103 – R$ 27.427,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta centavos; e
d) f. 106 - R$ 27.427,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta centavos);

2. A inclusão do nome do Sr. Cássio Taniguchi, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos art. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos art. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 319135/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DETRAN ao Município de Curitiba, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a infringência aos art. 2º e 62 da Lei 8.666/93, ao art. 63 da Lei 4320/64, ao art. 37, caput da CF/88, nos termos da alínea b e d, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e conforme incisos II e III, do art. 248 do Regimento Interno desta Corte;
II - Determinar o recolhimento, pelo Sr. Cássio Taniguchi, ao Estado do Paraná, referente aos recursos repassados, e ao Município de Curitiba, referente aos recursos próprios utilizados no presente convênio, com os acréscimos legais a serem calculados pela Diretoria de Execuções, dos valores constantes das seguintes notas fiscais:
a) de f. 98 – R$ 144.904,20 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos);
b) f. 100 – R$ 27.945,00 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais);
c) f. 103 – R$ 27.427,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta centavos); e
d) f. 106 - R$ 27.427,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta centavos);
III - Determinar a inclusão do nome do Sr. Cássio Taniguchi, ex-prefeito Municipal e ordenador das despesas, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, a, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos art. . :515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos art. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 787/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 239230/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGA, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTENTE SOCIAL SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática e pagamento de serviços de terceiros, com o fim de implantar um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – no Município.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de diversos documentos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Após concessão de contraditório, voltou a Diretoria de Análise de Transferências a se manifestar, às fls. 152-155, desta vez pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão de o Município não ter realizado processo seletivo para contratação de servidores.
Por meio do Parecer nº. 3517/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diversamente, manifestou-se pela irregularidade, por entender que a ausência de processo seletivo para a contratação no regime da CLT caracteriza irregularidade grave, vez que fere o art. 37 da Constituição Federal, não podendo ensejar a conversão em ressalva.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.
Conforme se verifica no Plano de Trabalho, fls. 23-29, do valor total repassado, R$ 31.850,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinqüenta reais) destinaram-se ao pagamento de serviços de Assistente Social, Psicóloga e Auxiliar de Administração.
Consta da Instrução nº. 7332/08, da Diretoria de Análise de Transferências a informação de que a contratação dos profissionais remunerados com recursos do convênio se deu sem a realização de processo seletivo.
Citado para que se manifestasse acerca da questão, o Município, por meio do Protocolo nº. 64947-9/08, alegou que "a ausência de processo licitatório ou de teste seletivo para contratação de pessoal deu-se em transparente razão: a capacidade técnica da equipe contratada. Esta se formou, basicamente por profissionais assistentes sociais e psicólogas".
Afirmou, ainda:
"Verificado está no Termo de Cumprimento dos Objetivos que o objetivo central do Convênio foi a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Município de Mangueirinha, que possui muito pouca qualificação profissional para tal área.
Esta escassez de qualificação levou à contratação de terceiros no convênio de modo autorizado pela própria Lei de Licitações, a qual em seu artigo 24, inciso XXVI prevê a possibilidade de dispensa de licitação quando a prestação de serviços está autorizada pelo própria convênio, o que por sua vez, autoriza a contratação de pessoal sem licitação."
Por fim, esclareceu que a contratação dos profissionais se deu mediante seleção sob entrevista de qualificação, o que não deixaria de ser um processo seletivo.
Primeiramente, observe-se que o dispositivo legal invocado pelo interessado – art. 24, XXVI, da Lei nº. 8.666/93 – não exime o Administrador Público da obrigação de realizar processo seletivo para contratação de servidores. O referido apenas autoriza dispensa de licitação na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos, o que não possui relação alguma com a contratação individualizada de servidores. Correta, nesse ponto, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à f. 157, ao afirmar que a "Lei de Licitações nada dispõe sobre a figura do teste seletivo, uma vez que são dois institutos completamente diferentes".
Por outro lado, há que se observar a natureza dos serviços prestados pelas profissionais contratadas, destacando-se, da justificativa da proposição contida no Plano de Trabalho, a f. 24, "o vínculo de relação entre equipe técnica e comunidade, assim conquistando resultados que virão a desenvolver a comunidade em trabalho e geração de renda, valores, vínculos comunitários, familiares, qualidade de vida e desenvolvimento social humano".
Verifica-se assim, que os serviços revestem-se de especificidade de natureza subjetiva, com nítido componente de envolvimento comunitário, que, aliado à escassez de profissionais da área, naquela região, podem justificar o procedimento adotado, de mera entrevista para a seleção das prestadoras de serviço.
Acrescente-se a declaração da Chefe de Divisão Social do Município, de f. 43 do anexo, no sentido de que , na entrevista seletiva, foram utilizados "critérios de perfil e interesse pela área do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e encaminhados às suas respectivas funções para atuação e desempenho".
Ainda que não se tenha adotado o procedimento ideal, as circunstâncias referidas permitem presumir não ter havido violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que é corroborado, por fim, pelo termo de objetivos atingidos, de f. 42 do mesmo anexo.
Por fim, não logrou o interessado afastar a aplicação da multa pelo atraso na prestação de contas.
A ausência de culpa e de dano, conforme reiterado entendimento desta Corte, não afastam a imposição da multa pelo atraso, que, neste caso, foi de 22 dias, motivo pelo qual encontra-se incurso Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, gestor das contas à época, na hipótese do art. 87, I, a, da LC nº. 113/2005.
Deixo de aplicar a multa devido à contratação de servidores sem a realização de prova ou teste seletivo – art. 87, V, a, da LC nº. 113/2005, em face das justificativas apresentadas, mantendo, porém, esse item como objeto de ressalva.
Face ao exposto, voto pela regularidade desta prestação de contas, ressalvada a ausência de teste seletivo para a contratação de profissionais e o atraso de 22 dias na prestação de contas, com a aplicação da multa do art. 87, I, a, da LC nº. 113/2005 ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 239230/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), em razão da ausência de teste seletivo para a contratação de profissionais e o atraso de 22 dias na prestação de contas;
II - Aplicar a multa do art. 87, I, a, da LC nº. 113/2005, ao Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou acompanhando o Relator (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 5 de maio de 2009 n:– Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 17 em 20 de Maio de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151128/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 633897/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

Processo: 160232/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 3730/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 382502/08 Vistas desde 22/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 174764/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 145597/06
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 163513/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 390994/07
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

Processo: 161026/08
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: MARIZETE FÁTIMA TREVISAN

Processo: 170793/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 177640/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MAURI FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 389485/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 451560/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 278520/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ EDISON MORAES BATISTA

Processo: 288401/06 Vistas desde 06/05/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: SHIRLEI GOMES DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Vistas desde 22/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Vistas desde 22/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Vistas desde 22/04/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148995/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: SEMI NUNES DE ARAUJO

Processo: 147686/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 154224/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 158343/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON

Processo: 165900/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: JOSE TERRA PINTO

Processo: 139925/05
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

Processo: 114446/06 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA

Processo: 124948/06 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 191203/06 Aguarda Voto de Desempate desde 01/04/2009
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 161286/07 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
):Interessado: ALMIR FEDERICCI

Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 165897/08 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JULIO CESAR LEME DA SILVA

Processo: 177879/08 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 131819/05 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: PETRONIO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180744/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 209149/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 171434/04 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 162695/03 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR RICKLI

Processo: 177927/03 Adiado desde 08/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 192579/06 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE

Processo: 198739/06 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 199569/07 Adiado desde 22/04/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466664/07 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146515/08
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI

Processo: 153635/08
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ROBERTO PAULIQUI

Processo: 177810/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

Processo: 139872/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 162991/07 Adiado desde 06/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 74854/97
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: AVELINO BORTOLINI, JULIO BATISTA GUIMARÃES

Processo: 187159/03
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 531750/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 173636/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 195605/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER

Processo: 612954/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 624804/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: JOSE LOIR DREVECK

Processo: 645682/07
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 3149/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 7098/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 17361/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 40177/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 119640/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 538294/08
Entidade: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA
Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA

Processo: 128649/08 Adiado desde 15/04/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

APOSENTADORIA

Processo: 26530/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELAIDE CARVALHO MIOLO

REFORMA

Processo: 22041/09 Adiado desde 29/04/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVIO PROCOPIO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 599440/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 543891/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 459220/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 15550/07 Vistas desde 15/04/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 329306/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 15, de 06 de maio de 2009.

Aos seis dias do mês de maio de 2009 (06/05/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente o CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, estando presentes AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente, por motivo de férias, o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,** sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Também ausente, por motivo justificado, o AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** ficando os processos de sua pauta automaticamente adiados para a próxima sessão. O AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** foi convocado para compor o quorum de votação. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada **JULIANA STERNADT REINER**. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 14, de 29 de abril de 2009, tendo a mesma sido homologada. Iniciados os debates, foram julgados os processos: **609392/07, 631380/07, 72090/09, 579663/07, 137872/04, 149278/07, 156185/07, 164129/07, 129491/08, 157541/08, 164823/08, 176422/08, 329741/08, 370306/07, 90982/04, 154174/07, 152680/08, 156103/08, 168276/08, 635563/07, 638082/07, 640397/07, 2746/08, 509483/06, 280455/07, 118015/08, 543972/08**.
O processo n°: **191203/06**, da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, que trata da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, aguarda voto de desempate do Excelentíssimo PRESIDENTE **NESTOR BAPTISTA**. Foram retirados de pauta os processos n° **122724/98, 136052/07, 192733/04,** da relatoria do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** e o processo n° **153864/08,** da relatoria do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foi adiado o processo n° **162991/07**, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas e vinte e cinco minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 13 de maio de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente deste Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 574/09 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 133017/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Responsáveis: NARCISO ANTÔNIO CECCHIN E OLIVO AGOSTINHO CALSA
Advogados: SÉRGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI E MARCELO BUZATO
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Omissão de conta corrente no sistema informatizado e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras: irregularidades mantidas. Proposta preliminar do relator pela realização de nova intimação dos responsáveis, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, apresentem extratos capazes de regularizar as falhas constatadas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas dos senhores NARCISO ANTÔNIO CECCHIN e OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2005. O primeiro foi Prefeito do Município entre 01/01/2005 e 12/06/2005 e entre 14/09/2005 e 30/11/2005, enquanto o segundo foi Prefeito entre 13/06/2005 e 13/09/2005 e entre 01/12/2005 e 31/12/2005.
Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 258/09, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:
1) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras.
Com relação à primeira falha, a Unidade Técnica assim expõe:
"A municipalidade esclarece que a conta nº 7557 do Banco do Brasil S/A (ou extrato 7555-8), foi somente gravada na contabilidade não tendo sido movimentada e apresentando saldo de R$ 0,00(zero) em 31/12/2005, bem como informa encaminhar extrato bancário para comprovação.
Em relação a conta nº 31595-8 do Banco do Brasil S/A, informa que apresenta saldo bancário de R$ 0,00(zero), porém em seu extrato apresenta saldo de R$ 2,00(dois reais), originado de estorno de tarifa bancária que o Município já havia contabilizado, o que acarretou a diferença, bem como informa anexar o extrato da conta de dezembro de 2005, visando comprovar o alegado e solicita a este Tribunal que considere o exposto, pois o saldo de R$ 2,00(dois reais) foi ocasionado pelo estorno da instituição financeira, tendo passado desapercebido pelo Município, situação ajustada no exercício futuro, não acarretando qualquer prejuízo aos cofres municipais.
Finaliza informando que a conta nº 35826-5 do Banco Itaú S/A encontra-se com saldo R$ 0,00(zero), bem como encaminha extrato bancário da conta para comprovação.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que a municipalidade comprova, conforme folhas 89, que a conta nº 7557 do Banco do Brasil S/A, não foi movimentada durante o exercício de 2005, entendendo esta Diretoria que a anomalia pode, excepcionalmente neste exercício, ser sanada.
Quanto a conta nº 31595-8 do Banco do Brasil S/A - Iluminação Pública, muito embora a municipalidade comprove que o saldo em 31/12/2005 era R$ 2,00(dois reais), e que foi efetuado o devido ajuste, conforme constou das folhas 91, verifica-se que houve movimentação durante o exercício de 2005 sem o devido registro da conta na contabilidade, permanecendo, portanto a irregularidade.
E, quanto a conta nº 35826-5 do Banco Itaú S/A , verifica-se que a municipalidade comprova que a mesma não foi movimenta no período de 05/07/2005 a 31/12/2005, conforme constou das folhas 93 , não tendo sido comprovada a ausência de movimentação no período de 01/01/2005 a 31/12/2005".
Em seguida, quanto à inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras, a Diretoria de Contas Municipais assim aduziu:
"A municipalidade esclarece que a irregularidade decorre da conta bancária nº 28824-1 do Banco do Brasil S/A apresentar saldo bancário de R$ 23.976,65(vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e saldo contábil de R$ 0,00(zero).
Informa que esta conta foi criada para divisão dos valores consignados exigidos durante a elaboração do SIM AM do período, sendo movimentado valores repassados aos bancos e outras instituições financeiras, porém no encerramento do exercício foi procedida indevidamente baixa desses valores que seriam repassados às instituições no próximo mês, sendo que isso foi detectado no início do exercício de 2006, e o saldo contábil foi devidamente inserido e a conta bancária passou então, a partir de janeiro de 2006 a ter o saldo contábil inicial(saldo de balanço) correspondente ao saldo do extrato da conta bancária de R$ 23.976,65(vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Ressalta, que apesar da situação ter ocorrido no fechamento do exercício(dezembro/2005) foi ajustado em janeiro de 2006, tendo sido implantado como saldo inicial de balanço, ajustando, assim a diferença, bem como informa que essa mesma conta bancária teve saldo de R$ 0,00(zero) em dezembro de 2006.
Finaliza informando que encaminha nesta oportunidade extrato da contabilidade da citada conta, comprovando o alegado e demonstrando a movimentação da conta durante o exercício de 2006, situação que poderá ser confirmada junto ao SIM AM.
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe inicialmente ressaltar que na realidade a irregularidade ocorreu devido ao fato de existir saldo de R$ 0,00 no banco e saldo de R$ 23.976,65(vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) na contabilidade, ou seja, no SIM-PCA, conforme apontado às folhas 271 e não pelo fato da conta bancária nº 28824-1 do Banco do Brasil S/A apresentar saldo de R$ 23.976,65(vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e saldo contábil de R$ 0,00(zero), conforme esclarecido pela municipalidade nesta oportunidade.
Salienta-se ainda, que muito embora se verifique, conforme consulta aos dados do SIM AM 2006 - Balancete Contábil(documento anexo) que a conta nº 28824-1 apresenta o saldo de R$ 23.976,65(vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em janeiro de 2006 não constou do processo o extrato do Banco do Brasil S/A da referida conta comprovando o saldo e/ou ajustes efetuados.
Face ao exposto, permanece a irregularidade das contas".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 2756/09, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e também em razão dos seguintes fatos, que o Parquet considera irregulares:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
2) utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversos da fonte; e
3) legalidade das alterações orçamentárias.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que os fatos apontados como irregularidades adicionais podem ser convertidos em ressalva, conforme os fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais em suas Instruções n.º 258/09 e 4989/07. Ademais, quanto às alterações orçamentárias, verifico que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
Quanto às irregularidades mantidas pela Diretoria de Contas Municipais, observo que os responsáveis demonstraram efetivo interesse em saná-las, trazendo aos autos considerável número de documentos. Noto inclusive que algumas das falhas em questão apresentam pequena materialidade. Por exemplo, a conta nº 31595-8 do Banco do Brasil S/A - Iluminação Pública, apresentava saldo de R$ 2,00 (dois reais) em 31/12/2005.
Todavia, alguns aspectos apontados pela Diretoria de Contas Municipais ainda carecem de comprovação. Mesmo após analisada a manifestação dos responsáveis, esses não lograram comprovar que a conta bancária n.º 35826-5 do Banco Itaú S/A não teve movimentação no período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Além disso, os responsáveis também devem apresentar extratos que comprovem os ajustes efetuados na conta bancária nº 28824-1 do Banco do Brasil S/A, que, em janeiro de 2006, apresentava saldo no valor de R$ 23.976,65 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Tendo em vista a natureza das falhas em tela e, ainda, considerando a possibilidade de essas serem sanadas por meio da apresentação de extratos, entendo oportuna a realização de nova intimação dos responsáveis, ensejando-lhes derradeiro e improrrogável prazo para nova manifestação.
Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime os senhores NARCISO ANTONIO CECCHIN e OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, apresentem extratos comprovando:
1) a ausência de movimentação da conta bancária n.º 35826-5 do Banco Itaú S/A durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2005; e
2) os ajustes efetuados na conta bancária nº 28824-1 do Banco do Brasil S/A, que, em janeiro de 2006, apresentava saldo no valor de R$ 23.976,65 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, intimar os senhores NARCISO ANTÔNIO CECCHIN e OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeitos do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, apresentem extratos comprovando:
1) a ausência de movimentação da conta bancária n.º 35826-5 do Banco Itaú S/A durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2005; e
2) os ajustes efetuados na conta bancária n.º 28824-1 do Banco do Brasil S/A, que, em janeiro de 2006, apresentava saldo no valor de R$ 23.976,65 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 25 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidete

ACÓRDÃO Nº 727/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 115910/05
ENTIDADE : CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VALDIR JOSE KOKOJ DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio: irregularidade formal mantida. Ausência de imputação de débitos ao gestor, diante da apresentação de documentos que indicam a regularidade das despesas realizadas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de e do Relator pela irregularidade das contas. Contas julgadas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 182.096,80 (cento e oitenta e dois mil e noventa e seis reais e oitenta centavos), repassados ao CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto assegurar às comunidades indígenas do Estado do Paraná uma educação escolar diferenciada, intercultural e bilíngüe, garantindo-lhes a apropriação dos conteúdos previstos no Currículo Básico por meio dos processos especiais de aprendizagem.
Em conclusivo exame, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e da movimentação dos recursos transferidos em conta bancária não-específica.
Com base nos mesmos fatos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6182/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas.
No que concerne ao contraditório, observa-se que o responsável foi citado validamente nos autos. Por meio do ofício n.º 3139/06-OCN-DAT (fl. 26), o Tribunal de Contas comunicou o responsável a respeito das irregularidades verificadas em inicial exame das contas. Tal ofício fora recebido pela senhora Marisa de Fátima aos vinte e seis dias de outubro de 2006, como prova o aviso de recebimento ao verso da fl. 26.
Todavia, o prazo para manifestação se expirou sem que o responsável tivesse exercido o contraditório.
PROPOSTA DE DECISÃO
No mérito, endosso as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas fazendo uma avaliação diversa das falhas observadas.
Observo que a Diretoria de Análise de Transferências pugna pela irregularidade em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio e a movimentação dos recursos repassados em conta bancária não-específica. Contudo, a mesma Diretoria informa que os documentos de despesa foram apresentados em volume anexo. Além disso, a Unidade Técnica não contesta os documentos comprobatórios de despesas. Por essa razão, entendo que ficou demonstrada a aplicação dos recursos repassados.
Entretanto, persiste nas contas uma falha formal, eis que não são apresentados os documentos exigidos pela legislação. Em razão do exposto, deixo de imputar qualquer débito ao gestor, uma vez que a Diretoria de Análise de Transferências não glosa os comprovantes de despesa apresentados, mas proponho a irregularidade formal das contas, tendo em vista a ausência de documentos exigidos em lei.
Feitas essas considerações, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue irregulares as contas do CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA, entidade responsável pela aplicação dos recursos objeto da presente prestação de contas, em razão da omissão na apresentação do termo de cumprimento de objetivos emitidos pelo órgão repassador dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 115910/05,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas do CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA, entidade responsável pela aplicação dos recursos objeto da presente prestação de contas, em razão da omissão na apresentação do termo de cumprimento de objetivos emitidos pelo órgão repassador dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 768/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 285002/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ELCIO BERTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos: fato que não deve figurar sequer como ressalva, dada sua inexpressiva materialidade. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL no exercício de 2002 em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família (SECR), tendo como objeto a aquisição de um microcomputador, uma impressora e um sistema operacional, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.
Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 944/09, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Em sua avaliação, a Unidade Técnica levou em conta não apenas o pequeno valor de R$ 99,08 (noventa e nove reais e oito centavos) dos rendimentos que teriam sido auferidos com a aplicação financeira, mas também o falecimento do gestor e o excessivo ônus que se teria com a cobrança de tais valores de seu espólio:
"Antes de entrarmos no mérito da análise, ressaltamos que o Relator do processo determinou por meio do Despacho nº. 5908/08, fls. 129, o recolhimento pelo Ordenador das despesas do valor de aplicação financeira que deixou ser auferido, na época em que os recursos foram repassados ao Município.
Encaminhado o presente processo a DEX para informar o montante do citado valor, esta apresentou a informação nº. 30/09, fls. 130, informando o montante de R$ 99,08 (noventa e oito reais e oito centavos).
Pois bem, considerando que houve o passamento do ordenador das despesas, amplamente noticiado pela imprensa, Sr. Elcio Berti, ex-prefeito Municipal, ao qual foi atribuído o reembolso do valor e por ser um valor de pequena monta, em que os custos para notificação do espólio do mesmo, poderiam ser superiores ao valor a ser resgatado, opina esta Diretoria e se o Relator assim entender, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas".
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3509/09, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fundamento.
Esse, o relatório.
VOTO
Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, entendo que a materialidade da falha – apenas R$ 99,08 (noventa e nove reais e oito centavos) –, somada à natureza e a finalidade da despesa, permitem que o fato em apreço seja afastado inclusive como motivo de ressalva.
Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ELCIO BERTI, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul no exercício de 2003, responsável pela execução do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 285002/03,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ELCIO BERTI, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul no exercício de 2003, responsável pela execução do presente convênio.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 S:– Sessão nº 12
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 772/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 205151/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntário. Ausência do termo aditivo do convênio: irregularidade mantida. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, apresente o termo aditivo do convênio em tela.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 140.010,00 (cento e quarenta mil e dez reais), repassados à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR (FUNTEF-PR) no exercício de 2006 mediante convênio celebrado com a da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo por objeto o desenvolvimento de ações com o fim de gerar, adaptar e transferir tecnologias referentes à atividade leiteira, visando a melhoria da análise da qualidade da produção do leite e/ou derivados, produzidos por pequenos produtores do município de Pato Branco no Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5239/08, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo aditivo do convênio.
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13511/08, acompanha a Unidade Técnica e pugna pela irregularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.
VOTO
Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em tela merece avaliação diversa.
Em que pese a ausência do termo de prorrogação do convênio, é preciso observar que não paira qualquer falha com relação à materialidade da aplicação dos recursos em tela, como atestou a própria Diretoria de Análise de Transferências em sua conclusiva manifestação:
"Examinando este processo de Prestação de Contas, em especial o Protocolo n. 22336-6/08, podemos concluir:
a) As Planilhas DAT (01-10) se encontram devidamente preenchidas às fls. 04-16;
b) As despesas elencadas na Planilha DAT 05 se encontram compatíveis com o objeto estabelecido no Termo de Convênio n. 011/06 às fls. 18, bem como, com o Plano de Aplicação às fls. 30 e 31, o qual estabelece os reagentes químicos a serem adquiridos, assim como a aquisição de 4 Ensiladeiras e 1 Distribuidor de Esterco. Ressalte-se, unicamente, que a colhedeira disposta na Planilha DAT 05 é o idêntico maquinário nominado como Ensiladeira no Plano de Aplicação, conforme se denota do Procedimento Licitatório para sua aquisição;
c) Os valores recebidos pela entidade em razão do convênio foram mantidos devidamente aplicados, conforme Extratos às fls. 35-45 do Protocolo n. 20515-1/07 e fls. 47-64 do Protocolo n. 22336-6/08;
d) As aquisições efetuadas pelo Município restaram devidamente precedidas de licitação, conforme Pregão n. 14/2006 (fls. 67-106) e Pregão n. 17/2006 (Fls. 108-154);
e) A entidade apresenta às fls. 46 do Protocolo n. 20515-1/07 o Termo de Objetivos Atingidos Parcial, relativo ao exercício de 2006, bem como, o Termo de Objetivos Atingidos Parcial e o Termo de Equipamentos Instalados Anual, relativos ao exercício de 2007 "
Sendo assim, considero que as contas em tela não podem ser julgadas irregulares sem que o responsável seja intimado, uma última vez, para apresentação do termo aditivo do convênio.
Em razão do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor JOSÉ SOLLAK, Diretor da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR (FUNTEF-PR) no exercício de 2007 e responsável pela execução do presente convênio, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, apresente o termo aditivo do presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205151/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intimar o senhor JOSÉ SOLLAK, Diretor da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR (FUNTEF-PR) no exercício de 2007, responsável pela execução do presente convênio, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, apresente o termo aditivo do presente convênio.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 774/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 227228/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, comprove o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor correspondente à aplicação financeira devida.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 41.522,28 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), transferidos ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, no exercício de 2006, em razão do convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados (fls. 105/108).
O Ministério Público, por sua vez, acrescenta como causa de irregularidade a ausência de documentos referentes à licitação realizada (fls. 109/110).
Todavia, verifico que às fls. 74 e seguintes o responsável apresenta aos autos uma série de documentos referentes ao processo de licitação para aquisição de equipamentos. Sendo assim, endosso as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica no sentido de se ressalvar a falha formal decorrente da ausência de documentos referentes à licitação realizada.
Acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, visto que à fl. 107, a Unidade atesta o saneamento da falha formal caracterizada pela omissão no envio de documentos referentes à licitação realizada pelo município.
De igual forma, conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, restou configurada a irregularidade decorrente da ausência de aplicação financeira de recursos públicos, conforme demonstrativo constante à fl. 107:
Período de não-aplicação Valor (R$)
11/04/2006 a 25/07/2006 41.522,28
06/10/2006 a 15/12/2006 9.880,82
No entanto, em que pese o fato caracterizar a irregularidade das contas, entendo oportuno conceder ao responsável novo prazo para que recolha ao Tesouro do Estado o valor correspondente aos recursos que seriam auferidos com a aplicação financeira, com as correções devidas.
Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, comprove o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor que foi deixado de auferir em razão da falta de aplicação financeira dos recursos, conforme demonstrativo constante à fl. 107, com as devidas atualizações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227228/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, preliminarmente, intimar o senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, comprove o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor que foi deixado de auferir em razão da falta de aplicação financeira dos recursos, conforme demonstrativo constante à fl. 107, com as devidas atualizações.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
ÿ:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 775/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 650350/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestação do gestor no sentido de se buscar a prorrogação do convênio, tendo em vista a existência de expressivo saldo. Última manifestação protocolada pelo responsável em 30/11/2006. Intimação do responsável a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, informe esse Tribunal de Contas sobre a prorrogação ou não do convênio em tela e, diante da prorrogação, apresente os documentos e comprovantes das despesas realizadas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 62.024,65 (sessenta e dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo por objeto a continuidade do serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 898/07, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos:
1. autorização governamental;
2. publicação do convênio;
3. termo aditivo e sua publicação;
4. parecer contábil;
5. comprovante da devolução ao Tesouro do Estado do saldo de convênio, no valor de R$ 26.415,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos); e
6. comprovante do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida (Art. 116, § 4º da Lei 8666/93) sobre os valores disponibilizados em conta específica do convênio, durante os seguintes períodos:
Períodos Valores R$
01/12/2005 a 22/12/2005 62.024,65
23/12/2005 a 31/12/2005 47.974,93
Sobre as justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica assim se manifesta:
"O Sr. Riad Said Zahoui foi citado mediante ofício nº 3371/06-DAT (fls. 132) para o exercício do contraditório, tendo o exercido através do protocolado nº 59408-1/06 (fls. 133), oportunidade em que dava notícia de que solicitou revigoramento do convênio junto ao Governo do Estado e ainda não fora atendido".
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4073/07, endossando as considerações apresentadas pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas.
VOTO
Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a decisão em tela deve vir precedida de uma medida preliminar.
A última manifestação do gestor nos autos se deu no dia 30/11/2006, à fl. 133, por meio do protocolado n.º 59408-1/06. Naquela oportunidade, o gestor assim pontuou:
"[...] o presente instrumento tem por finalidade informar [...] que solicitamos junto a Secretaria do Estado da Educação (SEED) um termo de revigoramento de prazo, o qual está protocolado sob o n.º 9273343-2, aguardando autorização do Governo do Estado do Paraná para que sejam empenhados os recursos restantes do Convênio em questão. Sendo assim, logo após este procedimento, encaminharemos ao Tribunal de Contas a prestação de contas final
"relativa ao processo acima mencionado". (grifou-se)
Em outras palavras, o responsável informou, em 30/11/2006, que buscava junto à Secretaria de Estado da Educação (SEED) a prorrogação do presente convênio, a fim de dar continuidade ao serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual.
A iniciativa do gestor de buscar a prorrogação do convênio certamente tinha em vista o saldo de R$ 26.415,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos), remanescente da execução do presente convênio.
Todavia, mais de um ano se passou sem que o responsável apresentasse nova manifestação. Ainda assim, considero que as contas não podem ser julgadas antes que se intime novamente o responsável para que informe o resultado de seu pedido de prorrogação do convênio e, em sendo tal resposta positiva, apresente aos autos os documentos elencados pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 128, bem como a prestação de contas das demais despesas realizadas.
Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor RIAD SAID ZAHOUI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2005 e responsável pela execução do presente convênio, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, informe o resultado de seu pedido de prorrogação do convênio e, em caso de resposta positiva, apresente os documentos elencados pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 128, bem como a prestação de contas das demais despesas realizadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 650350/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, preliminarmente, intimar o senhor RIAD SAID ZAHOUI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2005 e responsável pela execução do presente convênio, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, informe o resultado de seu pedido de prorrogação do convênio e, em caso de resposta positiva, apresente os documentos elencados pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 128, bem como a prestação de contas das demais despesas realizadas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 778/09 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 104735/09
Assunto: CERTIDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Responsável: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Certidão liberatória. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela concessão de certidão liberatória. Artigo 297, caput, do Regimento Interno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela concessão da certidão liberatória pleiteada.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória ao Município de Tunas do Paraná apresentado por seu atual Prefeito Municipal, o senhor Jorge Luiz Martins Tavares.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão da certidão requerida (fls. 09/11 e 16/17).
Acompanho as manifestações e, nos termos do artigo 297, caput, do Regimento Interno, proponho que o Tribunal defira o pedido de emissão de certidão liberatória com validade até 30 de agosto de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 297, caput, do Regimento Interno, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória com validade até 30 de agosto de 2009.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 15 de abril de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 798/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 583869/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARILU CRUZ BOVE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Aposentadoria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Inobservância da Lei Estadual nº 12.398/98 - Paranaprevidência. Precedentes na Casa. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente apreciação, para fins de legalidade e registro, de ato que concedeu aposentadoria à senhora Marilu Cruz Bove, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, LF-01 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário nº 701, datado de 29 de setembro de 2008 e publicado no Diário da Justiça datado de 06 de outubro de 2008.
Do Parecer da Diretoria Jurídica
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18709/08, concluiu pela legalidade e registro do ato concedente.
Do Parecer do Ministério Público
O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 20652/08, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento da unidade instrutora desta Casa.
VOTO
Em que pesem as manifestações uniformes pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria, observo que o mesmo não atendeu ao prescrito na Lei nº 12.398/98, no que concerne ao pagamento do beneficio por intermédio da Paranaprevidência. No protocolo nº 264964/07, externei meu entendimento a respeito da matéria, igualmente tendo em conta a concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestação esta que reproduzo parcialmente abaixo:
3. Ocorre que há obrigatoriedade da inscrição na Paranaprevidência dos servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, entre outros, conforme art. 34 da citada lei, situação na qual se enquadra a servidora aposentanda, de modo que não poderia o convênio firmado entre a Paranaprevidência e o Tribunal de Justiça furtar-se a excluir do acordo o referido FUNDO FINANCEIRO.
4. Necessário lembrar que, além da citada previsão do art. 34, também o art. 27 e os parágrafos 1º e 3º do art. 28 da mesma Lei nº 12.398/98 estabelecem como parte do patrimônio da Paranaprevidência o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e o FUNDO FINANCEIRO, definindo que os benefícios dos servidores que na data da publicação da lei contassem até 50 anos de idade, inclusive (se do sexo masculino) ou 45 anos, inclusive (se do sexo feminino), ou daqueles que tomassem posse a partir daí, com as mesmas idades correspondentes, seriam pagos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA, ficando o FUNDO FINANCEIRO com o encargo de arcar com os beneficios dos demais servidores não enquadrados nas situações descritas, assim como dos beneficios concedidos antes da lei.
5. Em virtude de tais normativos, a aposentadoria em tela deveria ser custeada com recursos orçamentários do Tribunal de Justiça transferidos para o FUNDO FINANCEIRO da Paranaprevidência, sendo que a concessão do beneficio deveria ser precedida por análise, pela entidade referida, do atendimento das condições legais que regem a matéria.
Naquela e em outras situações similares, propus a negativa de registro dos atos, entendendo-os como irregulares. Ainda que não tenha mudado minha interpretação, sigo desta feita a jurisprudência deste Tribunal, e voto pelo legalidade e registro do ato concessório em comento, ressalvado meu posicionamento pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 583869/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:
- julgar pela legalidade e registro do ato concessório em comento.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 799/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 447070/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MARIA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PENSÃO. NOVO SOBRESTAMENTO NA DIRETORIA JURÍDICA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA NOS AUTOS N° 5342-4/04.
RELATÓRIO E VOTO
1. Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, de ato que concedeu pensão à interessada em epígrafe, viúva do servidor aposentado José Sebastião dos Santos da Silva.
2. Mediante o Despacho n° 103/08, a fls. 65, foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nos autos n° 53424/04, relativo à
3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 479/09, a fls. 66, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do artigo 427 do Regimento Interno.
4. Nos termos do art. 427, § 2°, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.
5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à admissão do ex-servidor encontra-se ainda em trâmite neste Tribunal, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 53424/04, que se encontram na mesma unidade, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 447070/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
- determinar novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 53424/04.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2009 – Sessão nº 12.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 825/09 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 173997/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOEL PACCOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Valores percebidos a maior a título de subsídio. Provimento n.º 56 deste Tribunal. Publicação posterior à edição do ato fixatório. Inexigível observância de parâmetros do provimento. Pequena materialidade dos diferenças envolvidas. Conversão da falha em causa de ressalva por força dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economia processual. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOEL PACCOR, Presidente da Câmara Municipal de Tapejara no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 18/42.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da percepção de subsídios a maior pelos vereadores municipais, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República, com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92 e com o disposto no Provimento n.º 56/2005 (fls. 89/92 e 94).
PROPOSTA DE DECISÃO
Verifico que a Diretoria de Contas Municipais constatou às fls. 33/41 o pagamento indevido de subsídios a maior aos vereadores. Segundo cálculo da Unidade Técnica, era devido a cada vereador o total de R$ 1.459,84 (um mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de subsídio mensal. No entanto, constatou-se o pagamento do total de R$ 1.515,36 (um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) mensais a cada vereador.
O responsável, em sede de contraditório, às fls. 48/54, alega que na análise dos presentes autos deve este Tribunal atentar para o fato de que os vereadores estavam de boa-fé ao perceber os subsídios ora questionados e, de outra forma, atenta o responsável para a possibilidade de enriquecimento sem causa por parte da administração pública no caso de prevalecer o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e, por conseqüência, haja a condenação dos vereadores à devolução de valores.
Admite o responsável que, com relação ao período de janeiro a março de 2007, houve a diferença a maior mensal de R$ 55,52 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos).

No entanto, alega que entre o período de abril de 2006 a março de 2007, houve a inflação de 3,34%. Dessa forma, tendo em vista o valor devido do subsídio apontado pela Unidade Técnica, no total de R$ 1.459,84 (um mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com o acréscimo da inflação do período haveria o total de R$ 1.508,59 (um mil quinhentos e oito reais e cinqüenta e nove centavos). Assim, haveria a de tão-somente R$ 6,77 (seis reais e setenta e sete centavos) ao mês, em face do valor pago aos vereadores a título de subsídio mensal no total de R$ 1.515,36 (um mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos). Conclui o responsável que, em relação ao período de abril de 2007 a dezembro de 2007, cada vereador deve devolver o total de R$ 60,93 (sessenta reais e noventa e três centavos).
Portanto, segundo o responsável, durante o exercício, cada vereador percebeu indevidamente o total de R$ 116,45 (cento e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) que devem ser devolvidos ao Tesouro Municipal.
A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, à fl. 64, informa que a irregularidade, na verdade, decorreu do reajuste da remuneração dos vereadores não considerado, em sua integralidade, por este Tribunal, quando do exame das contas do exercício de 2006.
Nesse sentido, informa que a Resolução Municipal n.º 001/2006, de 20/04/2006, majorou a remuneração dos vereadores mediante a aplicação do índice de 10%. No entanto, este Tribunal considerou tão-somente o reajuste de 5,97% correspondente à variação do INPC no período de janeiro/2005 a março/2006, em razão do entendimento consolidado no Provimento n.º 56/2005.
Com a devida vênia, entendo que não cabe exigir do responsável a observância de parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 56 de 2005 deste Tribunal – que limitam o reajuste autorizado em Lei Municipal à inflação do período – vez que, no presente caso, o ato fixatório da remuneração dos vereadores é anterior à publicação do referido Provimento.
De outro modo, entendo que a diferença mensal de R$ 55,52 (cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) apresenta pequena materialidade, tornando a falha passível de ressalva.
Dessa forma, em que pese este Tribunal tenha decidido pela irregularidade dos subsídios quando do julgamento das contas de 2006, entendo que em face dos princípios do livre convencimento do magistrado, da razoabilidade e da proporcionalidade é possível julgar regulares com ressalva as presentes contas.
Pelo exposto, com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOEL PACCOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173997/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOEL PACCOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o relator, votando pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 843/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 45985/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDA RESENDE ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Pensão. Retificação de Decisão Definitiva Monocrática. Inteligência do art.471 do Regimento Interno - aplicação por analogia. Pelo registro do ato concessório.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de análise da legalidade, para fins de registro, de pensão concedida aos interessados acima assinalados, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário nº 4122/01, publicado no D.O.E. nº 6060, datado de 29.08.2001, em razão do falecimento da servidora Marleine Jesus Resende Alves.
Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 130/08, foi concedido o registro do ato concessório, entretanto a Paranaprevidência requer a retificação da referida decisão a fim de que fique consignada na mesma que a Resolução nº 4122, publicada no D.O.E. nº 6060, de 29.08.2001, foi retificada pela Resolução nº 4347, publicada no D.O.E. nº 6080, de 27.09.2001, referente à LF-02 da aposentadoria.
O Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 471, parágrafo único regulamenta o trâmite para a retificação de acórdão:
Art. 471. Os acórdãos, com ou sem o voto escrito, lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados até a sessão subseqüente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Adotando esta regra para a correção de impropriedade na Decisão Definitiva Monocrática nº 130/08, proponho a sua retificação, de forma que fique determinado o registro da Resolução nº 4122, datada de 22 de agosto de 2001, publicada no D.O.E. nº 6060, datado de 29.08.2001, retificada pela Resolução nº 4347, datada de 20.09.2001, publicada no D.O.E. nº 6080, datado de 27.09.2001, referente à LF-02 da aposentadoria, ratificando-se todos os demais termos da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 45985/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 130/08, de modo a que fique consignado o registro da Resolução nº 4122, datada de 22 de agosto de 2001, publicada no D.O.E. nº 6060, datado de 29.08.2001, que foi retificada pela Resolução nº 4347, datada de 20.09.2001, publicada no D.O.E. nº 6080, datado de 27.09.2001, referente à LF-02 da aposentadoria, ratificando-se todos os demais termos da decisão.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 104484/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : SELMIR ANTONIO GAUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de serviço escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural. Exercício de 2008/2009. Regularidade.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Santa Tereza do Oeste, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 58.203,73 (cinqüenta e oito mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos), exercício de 2008/2009, cujo objetivo era prestação de serviço escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.° 1442/09 (fls. 168-170), assevera que as informações declaradas e os documentos constantes do processo estão de acordo com a Resolução n° 03-TC, de 04 de agosto de 2006, porém, remanescendo um saldo não utilizado, que deverá ser reprogramado, segundo previsto no art. 2°, inciso VII, da Resolução n° 2.566/08-SEED, e comprovado em futura prestação de contas.
A unidade técnica conclui pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, e recomenda a inscrição do saldo de R$ 172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, em nome do Município, em razão da reprogramação dos recursos de Transporte Escolar nos exercícios posteriores (Resolução n° 2566/08-SEED), gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução n° 03/06-TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.
2. VOTO
Considerando que a prestação de contas apresentada não foi integral, visto que ainda há saldo pendente, o Relator, na linha das manifestações técnica e jurídica, e com base no art. 16, I, da LC n° 113/05 e art. 246, do Regimento Interno, vota nos seguintes termos:
I – pela regularidade desta prestação de contas parcial, de transferência voluntária, no valor de R$ 58.203,73 (cinqüenta e oito mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos), exercício de 2008/2009, do Município de Santa Tereza do Oeste, referente à gestão do Sr. Selmir Antônio Gauza, CPF n° 502.219.069-91, no cargo de Prefeito ;
II – em respeito ao princípio da economicidade na administração pública, por tratar-se de valor irrelevante, correspondente a 0,02%, deixo de inscrever o saldo de R$ 172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, de recursos de Transporte Escolar deste mesmo contrato.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 104484/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Julgar regular a prestação de contas parcial, de transferência voluntária, no valor de R$ 58.203,73 (cinqüenta e oito mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos), exercício de 2008/2009, do Município de Santa Tereza do Oeste, referente à gestão do Sr. Selmir Antônio Gauza, CPF n° 502.219.069-91, no cargo de Prefeito ;
II – Deixar de inscrever o saldo de R$ 172,82 (cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendências do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, de recursos de Transporte Escolar deste mesmo contrato, em respeito ao princípio da economicidade na administração pública, por tratar-se de valor irrelevante, correspondente a 0,02%.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 849/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 228600/08
ENTIDADE : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Copel Telecomunicações S/A. Exercício de 2007. Pareceres favoráveis da DCE e do Ministério Público de Contas. Pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade dos Srs. RAUL MUNHOZ NETO (Diretor) e RUBENS GHILARDI (Diretor Presidente).
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 172/08, conclui, após detalhada análise, que sob os aspectos legais e de gestão alicerçados nos exames procedidos por esta Diretoria, e ainda, dos relatórios emitidos pela 2º ICE, a prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14567/08, tendo em vista a manifestação lançada pela DCE (fls.05/21), no sentido de que inexistem irregularidades aparentes nas contas prestadas, opina, pela regularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 172/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 14567/08, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 850/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183696/04
ENTIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADOS: MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA, FRANCISCO HERMES DIAS e ROBERTO LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Comprovação de Adiantamento. Irregularidade, com recolhimento, solidariamente pelos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias, do valor, atualizado monetariamente, equivalente aos recursos recebidos, de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela inclusão dos nomes dos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor apontado, e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada. Pela baixa de responsabilidade da Sra. Maritza Fritoli de Oliveira.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de adiantamento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conferido pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, à Sra. Maritza Fritoli de Oliveira, no ano de 2003.
A presente Comprovação de Adiantamento foi desaprovada pela Resolução nº 7702/2004, de 11 de novembro de 2004, com responsabilização solidária da Interessada e do Sr. Roberto Luiz Pereira, tesoureiro do órgão à época.
A Interessada, inconformada, interpôs Recurso de Revista sob nº 1220/05, apensado aos autos, procurando demonstrar que apenas emprestou seu nome para o adiantamento, sendo os recursos totalmente geridos pelo tesoureiro da entidade, Sr. Roberto Luiz Pereira.
O Recurso de Revista foi julgado pelo Acórdão nº 1541/06, que tornou nula a Resolução nº 7702/2004, concedendo-se ao tesoureiro da SUDERHSA à época do adiantamento o direito ao contraditório com relação aos fatos apontados pela unidade técnica em suas Instruções nº 200/04 – DRC e nº 403/04 – DAT e pelo MPjTC através do Parecer nº 15023/04, no presente processo de Comprovação de Adiantamento.
Diante dos esclarecimentos e da documentação apresentada, segundo os quais o Sr. Francisco Hermes Dias, Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERHSA em 2003, solicitou ao Sr. Roberto Luiz Pereira que efetuasse os pagamentos com o valor objeto do Adiantamento, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5887/08, manifestou-se pela inclusão do nome do mesmo como interessado no processo e, ainda, pela citação do Sr. Francisco Hermes Dias e pela intimação do Sr. Roberto Luiz Pereira, para exercício do contraditório.
Efetuadas as providências solicitadas pela DAT e acatadas pelo Relator do feito, e considerando a inércia dos interessados, a unidade técnica exarou opinativo conclusivo através da Instrução nº 9065/08, ressalvando a responsabilidade da Sra. Maritza Fritoli de Oliveira quanto ao valor do adiantamento, em consonância com o entendimento assentado por este Tribunal em diversos processos semelhantes ao presente, de que a responsabilidade deve recair sobre quem efetivamente gerencia o adiantamento, e não sobre aquele que o detém formalmente.
Concluiu a unidade técnica, assim, pela baixa de responsabilidade da Sra. Maritza Fritoli de Oliveira, e pela irregularidade da presente Comprovação de Adiantamento, com recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pelos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias, do valor, atualizado monetariamente, equivalente aos recursos recebidos, de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela inclusão dos nomes dos mesmos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor apontado, além de multa aos responsáveis com fulcro no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 21663/08, corrobora as conclusões do órgão técnico, no sentido de que seja excluída a responsabilidade da servidora beneficiária do adiantamento, recaindo tal responsabilidade sobre os gestores dos repasses, tesoureiro e diretor financeiro da SUDERHSA, por serem os indicados legalmente pelo controle de adiantamentos no âmbito interno daquela unidade.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, acolhendo a Instrução nº 9065/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 21663/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela baixa de responsabilidade da Sra. Maritza Fritoli de Oliveira e, nos termos do art. 19, IV e XIII, art. 26, I, II e IV, art. 30, II, "j", e art. 46, todos da Lei Estadual nº 5.615/67 (Lei Orgânica deste Tribunal vigente à época dos fatos), pela irregularidade da comprovação do presente adiantamento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e determino: i) o recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pelos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias, do valor, atualizado monetariamente, equivalente aos recursos recebidos, de R$ 2.000,00 (dois mil reais); ii) pela inclusão dos nomes dos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; iii) por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor apontado, e iv) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO,
I:ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Maritza Fritoli de Oliveira.
II - Nos termos do art. 19, IV e XIII, art. 26, I, II e IV, art. 30, II, "j", e art. 46, todos da Lei Estadual nº 5.615/67 (Lei Orgânica deste Tribunal vigente à época dos fatos), julgar irregular a comprovação do presente adiantamento, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e determinar:
a) o recolhimento ao Tesouro do Estado, solidariamente pelos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias, do valor, atualizado monetariamente, equivalente aos recursos recebidos, de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) pela inclusão dos nomes dos Srs. Roberto Luiz Pereira e Francisco Hermes Dias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
c) por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor apontado, e
d) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 851/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170560/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOSE CROTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Porto Barreiro. Descumprimento da Instrução Normativa nº 03/2006. Irregularidade das contas, com: i) recolhimento do valor recebido, ii) inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, iii) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento e iv) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Porto Barreiro, em função do Termo de Cooperação Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 77.312,40 (setenta e sete mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos), tendo por objeto auxiliar financeiramente o Município, visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 195/06, tornado nulo pelo Acórdão nº 1233, ambos da Primeira Câmara, em razão da ausência de citação do gestor responsável, Sr. José Crotti, para o exercício do contraditório ao apontado na Instrução nº 4630/05 da Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Diretoria Revisora de Contas - DRC à época), determinado pela Resolução nº 8374/2005.
Regularmente notificado, o gestor manifestou-se no processo, informando ter solicitado documentos de instrução à Prefeitura de PORTO BARREIRO e, após nova concessão de contraditório acerca do apontado pela DAT na Instrução nº 7977/08, foi encaminhada a documentação de fls. 212 a 275.
Diante da documentação anexada aos autos, a unidade técnica, em análise conclusiva, reiterou a falta dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, essenciais à aprovação das contas.
A DAT destacou, ainda, a existência de saldo de R$ 50.608,67 (cinqüenta mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos) sem a devida comprovação, através de extratos da movimentação bancária, e a ausência de retenções do INSS, ISS e Imposto de Renda dos pagamentos feitos aos autônomos que prestaram serviços.
Por conseguinte, conclui a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Crotti, com recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos a partir das datas dos repasses, solidariamente pelo gestor responsável e pelo
Município de PORTO BARREIRO, pela inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares e por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor devido, além de encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5/09, corroborou a conclusão da DAT pela desaprovação das contas.
É o relatório
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação ao Termo de Cooperação Financeira celebrado com pelo Município de Porto Barreiro e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de comprovação do atendimento ao objeto do Ajuste, e pela omissão no dever de prestar contas com relação ao saldo de R$ 50.608,67 (cinqüenta mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos), além da ausência de retenções do INSS, ISS e Imposto de Renda dos pagamentos feitos aos autônomos que prestaram serviços.
De fato. A falta de comprovação do atendimento ao objeto do Convênio caracteriza infração à norma regulamentar que trata da matéria sob análise - Resolução nº 03/2006, motivo que enseja a irregularidade das contas com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.
O art. 33 da Resolução nº 03/2006 elenca os documentos que devem integrar as prestações de contas de transferências estaduais, incluindo o termo de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento de equipamentos em sua alínea "g".
A ausência de retenções do INSS, ISS e Imposto de Renda dos pagamentos feitos aos autônomos que prestaram serviços, por sua vez, caracteriza infração à previsão contida na alínea "p", item 4, do artigo 33, da Resolução nº 03/2006.
A omissão no dever de prestar contas com relação ao saldo de R$ 50.608,67 (cinqüenta mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos), do mesmo modo, é motivo de desaprovação das contas, conforme alínea "a", do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005.
Diante do acima exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados ao Município de Porto Barreiro em função do Termo de Cooperação Financeira celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. José Crotti, e determino: i) o recolhimento integral dos recursos recebidos ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos a partir das datas dos repasses, solidariamente pelo gestor responsável e pelo Município de Porto Barreiro, com fundamento nos arts. 16 e 18, da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249, do Regimento Interno do Tribunal; ii) pela inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/1994; iii) por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor devido, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980, e iv) encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples:
Julgar irregular as contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados ao Município de PORTO BARREIRO em função do Termo de Cooperação Financeira celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. José Crotti, gestor/ordenador das despesas, à época, e determinar:
I - o recolhimento integral dos recursos recebidos ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos a partir das datas dos repasses, solidariamente pelo gestor responsável e pelo Município de PORTO BARREIRO, com fundamento nos arts. 16 e 18, da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249, do Regimento Interno do Tribunal;
II - a inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/1994;
III - a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor devido, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980, e
IV – o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade com o recolhimento de valores somente pelo gestor/ordenador das despesas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 185303/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos e ausência de CND. Irregularidade das contas. Violação do art. 116 § 4º, da Lei nº 8666/93. Art. 16, III, "b" LC 113/05.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SANTA ISABEL DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2003, em função de convênio celebrado com o Estado do Paraná em 01 de setembro de 2003, através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 60.069,70 (sessenta mil, sessenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, através da aquisição de equipamentos e obras no CET Manoel Rodrigues Silva, figurando como responsáveis os Srs. Adão de Almeida Ramos e Clemente Aparecido de Souza.
Após a verificação da documentação contida nos autos através das Instruções nº 6813/04, 4978/05, 5955/06, 10458/06, 4468/07 e 5341/07 e 7620/08, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT apreciou o contraditório estabelecido, bem como os documentos solicitados durante a instrução e que foram encaminhados de modo a sanar alguns dos apontamentos feitos por aquela unidade, tais como: extratos bancários (fls. 155-1596); informação de que o gestor responsável, Sr. Adão Almeida Ramos, não efetuou o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio (fls .153); comprovantes de despesas e recolhimento de saldo não utilizado (fls. 157-159); justificativa de que o termo de constatação foi emitido pelo DECOM com base no projeto e metragem constante no plano de aplicação aprovado pela SEED, mas o município ampliou e construiu 13,67 m² a maior conforme atestado às fls. 106, emitido pelo engenheiro Sr. Rogério Bender (fls. 153, item d, e fls. 154, item d); informação de que não foi encontrada a Certidão Negativa de Débito – CND da obra (fls. 153, item d).
Analisando o contraditório, a DAT destacou, às fls. 164, que consta dos autos informação prestada pelo Município e pelo DECOM (fls. 106 e 107) sobre a diferença das medidas da obra, tendo o atual Prefeito recolhido o saldo não utilizado. Afere-se o atingimento dos objetivos do convênio; todavia, restou como irregularidade a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos pelo Município, nos valores indicados às fls. 164 pela unidade técnica.
O gestor responsável pela não aplicação, Sr. Adão de Almeida Ramos, requer a divisão do débito decorrente da ausência de aplicação financeira entre os funcionários da área contábil e financeira do Município que seriam solidariamente responsáveis por tal omissão.
Constatou-se, pois, a infringência do disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 que determina que "os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês" – sem que o fato fosse refutado pelo responsável que também não efetuou o recolhimento devido. Por esse motivo, a par da ausência da Certidão Negativa de Débito da obra, conforme a Lei nº 8.212/91, a unidade técnica opina pela irregularidade do prestação de contas sob comento, recomendando o recolhimento dos valores sob a responsabilidade do Sr. Adão de Almeida Ramos e a inclusão do nome dos gestores das contas, Srs. Adão de Almeida Ramos e Clemente Aparecido de Souza, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com a inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6252/06, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, opina inicialmente pela irregularidade desta prestação de contas, propugnando pela sua desaprovação conforme a instrução. Em manifestação posterior, todavia, consubstanciada no Parecer nº 706/09, opina o Parquet "pela devolução, pelo gestor ao Município, do provável valor da aplicação financeira deixada de efetuar e pela baixa da pendência municipal junto a esta Casa, por se tratar de pagamento contratual e não de transferência voluntária". Cita como precedentes os seus pareceres nº 21128 e 20987/08.
É o relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas, somente em face do não recolhimento dos valores decorrentes da não aplicação financeira, em face da violação ao disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:
"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."
Com efeito, apurou-se nos autos a ausência da aplicação financeira dos recursos repassados, sob a responsabilidade do gestor Adão de Almeida Ramos, obrigatória face à determinação legal acima transcrita.
No caso em tela, verifica-se que não foram recolhidos os valores devidos, muito embora o gestor responsável tenha sido regularmente intimado através do Ofício nº 2286/07 – OCN – DAT (fls. 148).
É de se ressaltar que o responsável não refuta a irregularidade em questão. Não efetuou, contudo, o recolhimento; antes, buscou a responsabilização solidária dos servidores encarregados da Tesouraria e da Contabilidade que rejeito com fulcro no Termo de Convênio por ele subscrito, na qualidade de Prefeito.
Quanto a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS da obra, pelo atual gestor, cumpre ressaltar que a Súmula nº 04 deste Tribunal, que trata da comprovação da regularidade fiscal da empresa em licitações, estabeleceu que nos processos cuja contratação foi anterior a 1º de janeiro de 2005, os mesmos poderão ser aprovados com ressalva.
No que concerne à manifestação do Ministério Público, rejeito o seu entendimento de que o repasse de recursos sob comento, relativo ao serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, tem a natureza contratual, não derivando de convênio.
Isto porque há uma convergência de interesses do ente estadual e do ente municipal, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, visando dar efetividade ao mandamento constitucional preceituado no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado.
Proporcionar os meios de acesso à educação trata-se de uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição Federal.
Há, pois, uma comunhão de interesses que evidencia a natureza jurídica do convênio, diferenciando-o do contrato. A educação é o fim comum almejado pelos partícipes do convênio ora apreciado, ainda que haja prestações específicas atribuídas a cada um.
Rejeito, pois, pelos motivos expostos, as conclusões esposadas no Parecer nº 706/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Concluindo, em razão exclusivamente da não observância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do consequente prejuízo ao erário, acompanhando parcialmente a Instrução nº 7620/08 – DAT/CAS, VOTO nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas do Convênio de Cooperação Financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R$ 60.069,70 (sessenta mil, sessenta e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, figurando como responsável o Sr. Adão de Almeida Ramos, CPF nº 117.661.829-68, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, CPF nº 117.661.829-68, através de guia GR/PR, código 5339, referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos valores e períodos apontados no item 2, b, da Instrução nº 7620/08 – DAT/CAS, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. inclusão do nome dos gestor responsável pela irregularidade acima, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. em caso do não recolhimento do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Por fim, também deverá ser anotada a ressalva das contas em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débito da Obra, emitida pelo INSS, nos termos da Súmula nº 04-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar irregular as contas relativas à presente prestação de contas do Convênio de Cooperação Financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de SANTA ISABEL DO IVAÍ, no valor de R$ 60.069,70 (sessenta mil, sessenta e nove reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2003, figurando como responsável o Sr. Adão de Almeida Ramos, CPF nº 117.661.829-68, e determinar:
1. o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Adão de Almeida Ramos, CPF nº 117.661.829-68, através de guia GR/PR, código 5339, referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos valores e períodos apontados no item 2, b, da Instrução nº 7620/08 – DAT/CAS, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. inclusão do nome dos gestor responsável pela irregularidade acima, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. em caso do não recolhimento do valor apontado, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
II – Determinar a anotação da ressalva das contas em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débito da Obra, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Súmula nº 04-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 853/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154789/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ
INTERESSADO: GILDA CHIMANSKI LEÃO DE MIRANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas com ressalva e ciência da ICE responsável.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Assembléia Legislativa do Estado, no valor de R$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos.
Através da Instrução nº 980/05, a Diretoria de Análise de Transferência - DAT acusa a ausência de documentos essenciais ao exame do mérito sugerindo diligência à origem nos termos do art. 10, do Provimento nº 47/02, então em vigor, para complementação da Instrução, com prazo fixado em 120 dias conforme previsão do artigo 31 do Provimento nº 29/94.
O processo retornou extemporaneamente a esta Corte em 02/12/2008 e foi encaminhado à DAT que através da Instrução nº 9146/08 destaca primeiramente a irregularidade do repasse dos recursos pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.
Noticia que a interessada alegou que recebeu os recursos através de cheque, e fez a aquisição dos materiais com o próprio cheque.
Manifesta-se no sentido de que a impropriedade deve ser ressalvada tendo em vista que foi comprovada a aplicação dos recursos com a apresentação das respectivas Notas Fiscais e pelo termo de cumprimento dos objetivos, que foram subsidiados pela Nota de empenho, pelo plano de aplicação dos recursos e pelo parecer contábil.
-Quanto ao atraso do envio do processo, ressalta que na época da notificação da entidade estava em vigor o Provimento nº 36/98-TC.
Conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, de acordo com o inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005.
Recomenda a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções - DEX, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas para os fins do disposto no artigo 17, Parágrafo Único, da lei acima citada, combinado com o artigo 153, incisos I e IX e artigo 17, Parágrafo Único do artigo 248, ambos do Regimento Interno desta Corte.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21484/08, partilhando do mesmo entendimento da unidade técnica, opina pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas de transferência voluntária para entidades privadas, nos termos da Instrução nº 9146/08.
Acrescenta que diante da reiterada adoção pela Assembléia Legislativa da concessão de auxílio financeiro concedido a entidades em desacordo com suas funções delineadas constitucionalmente, recomenda a adoção de medidas pela Inspetoria de Controle Externo correspondente.
É o relatório.
VOTO
Considerando o exposto, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas, em razão das anomalias presentes na comprovação do convênio e envio extemporâneo do processo para prestação de contas.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, dê-se ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização daquela Casa de leis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão das anomalias presentes na comprovação do convênio e envio extemporâneo do processo para prestação de contas.
II – Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
III - Dar ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização daquela Casa de leis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 854/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167450/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Jardim Olinda. Descumprimento da Instrução Normativa nº 03/2006. Irregularidade das contas, com: i) recolhimento de multa ao gestor, ii) inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, iii) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento e iv) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de JARDIM OLINDA em função do Convênio nº 177/2005, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 24.727,44 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto repassar auxílio financeiro para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, de responsabilidade do Sr. Fernando Jorge Siroti.
O Convênio foi firmado em 14 de abril de 2005 com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2005, prorrogado através de Termo Aditivo até 30 de setembro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através das Instruções nº 7210/06 e nº 9707/06, verificou a ausência de documentos de instrução e dos processos licitatórios necessários para o atendimento ao objetivo do Ajuste, o que motivou a remessa dos autos à origem para complementação da instrução.
Considerando a juntada de documentos pelo gestor das contas, a DAT emitiu a Instrução nº 2996/07, entendendo permanecer injustificada a ausência do processo licitatório para aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos e ressaltando, quanto à aquisição de combustíveis através de dispensa de licitação, que o referido processo encontrava-se formalmente incompleto, diante da ausência da assinatura do Sr. Prefeito na justificativa e da respectiva publicação na imprensa oficial do Município.
Em sua defesa, o gestor das contas justifica a ausência de procedimento licitatório para aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos no transporte que passou a efetuar de alunos do Assentamento de "Sem Terras" Mãe-de-Deus, em trechos de estradas sem terra, que levou a gastos maiores com a manutenção dos veículos, sem previsão que possibilitasse a realização de licitação.
Tendo em vista o apensamento do Processo nº 256740/07, através do qual o gestor presta contas do valor de R$ 5.151,54 (cinco mil, cento e cinqüenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) recebido no exercício de 2006, os autos voltaram à unidade técnica que, em nova manifestação mediante a Instrução nº 1313/08, opinou pela concessão de contraditório ao gestor em face da ausência dos seguintes documentos:
• Termo conclusivo dos objetivos atingidos;
• Preenchimento correto dos campos 06, 11 e 13 da Planilha DAT 05;
• Ato de designação da Unidade Gestora de Transferência;
• Assinaturas no Parecer da Unidade Gestora de Transferência e na Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;
• Termo Aditivo de valor protocolado sob nº 8.218.190-3;
• Novo Plano de Trabalho.
Com o encaminhamento de novos documentos e a comprovação do recolhimento à SEED do valor de R$ 5.760,24 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), correspondentes aos recursos repassados indevidamente pelo órgão estadual no exercício de 2006, mais a aplicação financeira do período, a DAT, por meio da Instrução nº 8083/08, considerou parcialmente regularizada a prestação de contas ora apreciada.
Contudo, a unidade técnica manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas, diante da ausência do processo licitatório para aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos, no valor de R$ 24.727,44 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), recebido no exercício de 2005, e pela irregularidade formal verificada no processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível, recomendando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LC nº 113/2005 ao gestor pelo descumprimento à Lei nº 8.666/93, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento da multa, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19247/08, corroborou a conclusão da DAT pela desaprovação das contas em face da não observância da legislação atinente às licitações e contratos públicos (Lei nº 8.666/93), com remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

É o relatório
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas ÿÿ:em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação ao Termo de Convênio nº 177/05, celebrado pelo Município de Porto Barreiro e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de encaminhamento do processo licitatório para aquisição de peças, pneus e serviços mecânicos, no valor de R$ 24.727,44 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível incompleto, sem assinatura do Prefeito na justificativa e publicação na imprensa oficial.
De fato. A falta de encaminhamento do processo licitatório caracteriza infração à norma legal contida no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como à norma regulamentar que trata da matéria sob análise - Resolução nº 03/2006, motivo que enseja a irregularidade das contas com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.
O art. 2º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nessa lei. (...)"
O art. 33 da Resolução nº 03/2006, por sua vez, elenca os documentos que devem integrar as prestações de contas de transferências estaduais, incluindo as peças dos processos licitatórios nas modalidades Pregão, Carta Convite, Tomada de Preços ou Concorrência.
Através do processo de uniformização de jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas, ficou assentada como irregularidade insanável a realização de dispêndios recebidos a título de transferência voluntária sem procedimento licitatório, desde que não justificada a contratação direta, nos seguintes termos:
"Todavia não sendo justificada a contratação direta, está-se diante de típico caso de irregularidade insanável. Não adianta o gestor devolver os recursos ao Erário, pagar multas, etc., não existe meio de se regularizar a situação, uma vez que é impossível se retornar ao status quo ante, isto, é, não há meios de se voltar para a situação anterior à irregularidade".
Concordo com a unidade técnica e com o parquet, ainda, no sentido de deixar de determinar o recolhimento do valor repassado, considerando o Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado ao processo (fls. 91), firmado pela SEED – Núcleo Regional de Educação, atestando o pleno cumprimento dos objetivos do Convênio, conforme previsto no respectivo Plano de Aplicação.
As irregularidades formais detectadas no processo de dispensa de licitação para aquisição de combustíveis, por sua vez, são motivo de ressalva das contas, conforme disposto no inciso II, do art. 16, da LC nº 113/2005.
Diante do acima exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II e III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados ao Município de Jardim Olinda em função do Convênio nº 177/2005, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Fernando Jorge Siroti, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "d", da LC nº 113/2005, em face da violação à Lei nº 8.666/93; ii) pela inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/1994; iii) por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor devido, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980, e iv) encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular as contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados ao Município de Jardim Olinda em função do Convênio nº 177/2005, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Fernando Jorge Siroti, e determinar:
I - a aplicação de multa ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "d", da LC nº 113/2005, em face da violação à Lei nº 8.666/93;
II - a inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/1994;
III - a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso de não recolhimento do valor devido, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980, e
IV - encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 855/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212057/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade, com anotação de pendência financeira para o exercício de 2008 do saldo remanescente do Convênio na Diretoria de Análise de Transferência..
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, em função do Convênio nº 49/04, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI – Fundo Paraná, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para a criação de um ambiente de biblioteca digital para disseminar e disponibilizar a produção científica, tecnológica, artística e cultural produzida pela comunidade acadêmica e administrativa em objeto digital, visando ampliar as condições de divulgação e acesso às informações em Ciência e Tecnologia geradas pela UEL.
O Convênio foi firmado em 28 de dezembro de 2004, com vigência de 12 (doze) meses.
Após transferência da pendência em função das prorrogações de vigência do Ajuste através de Termos Aditivos, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se, por meio da Instrução nº 7830/08, pela irregularidade das contas em razão da ausência da prestação de contas complementar final.
Oportunizado o contraditório, foi informada a prorrogação do Convênio até 31 de dezembro de 2008 através de novo Termo Aditivo, de modo que a DAT manifestou-se mediante a Instrução nº 9346/08, entendendo ficar afastada a irregularidade apontada, uma vez que a FAUEL ainda dispõe de prazo para comprovar o cumprimento integral do objeto do Convênio.
A unidade técnica destacou que a apresentação do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos firmado pela Diretora da Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina, atestando que os equipamentos adquiridos até o momento, no valor de R$ 5.219,01 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e um centavo) encontram-se instalados e em condições de funcionamento, é suficiente para comprovar o cumprimento parcial dos objetivos do Convênio.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade do presente processo de prestação de contas, referente à gestão do Sr. Hamil Adum Filho, sugerindo a inscrição do saldo remanescente de R$ 36.255,15 (trinta e seis mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quinze centavos) como pendência para o exercício de 2008.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21703/08, considerando o atestado pela Diretoria de Análise de Transferências de que os recursos foram gastos atendendo à finalidade do repasse, propugna pela regularidade desta prestação de contas e inscrição do saldo junto à DAT, na listagem de pendências financeiras para o exercício de 2008.
É o relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no Convênio nº 49/04, de responsabilidade do Sr. Hamil Adum Filho, e acato a recomendação da unidade técnica, de que seja lançado como pendência financeira para o exercício de 2008 o saldo de R$ 36.255,15 (trinta e seis mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quinze centavos) no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular as contas relativas ao presente processo, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no Convênio nº 49/04, de responsabilidade do Sr. Hamil Adum Filho.
II – Determinar o lançamento como pendência financeira para o exercício de 2008 o saldo de R$ 36.255,15 (trinta e seis mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e quinze centavos) no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 856/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 260381/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 071/2006, celebrado entre o Município de Rio Bom e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferência - DAT apontou a ausência de aplicação financeira do valor repassado, no período de 02/01/2007 a 09/05/2007 e o atraso de 22 dias quanto ao prazo para a apresentação da prestação de contas, nos termos do artigo 35, caput, da Resolução nº 003/2006 desta Corte, pelo que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
Através do protocolo nº 35224-7/08 o Município noticia que efetuou o cálculo relativo à aplicação financeira do período citado e realizou o recolhimento conforme instruções, anexando aos autos o correspondente comprovante.
Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, noticia que somente tomou conhecimento do repasse dos valores em maio de 2007, mas que tem ciência do erro cometido, adiantando-se e recolhendo a possível multa a ser aplicada.
A DAT, através da instrução nº 4310/08 diante da documentação anexada conclui pela regularidade da prestação de contas referente à gestão do Sr. Moisés José de Andrade, com ressalva em face do descumprimento do artigo 116 da Lei nº 8666/93, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14219/08, manifestou-se acompanhando o órgão instrutivo da casa, propugnando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
É o relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar regulares a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Moisés José de Andrade , CPF nº 487.450.819-72 no cargo de Prefeito, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme Enunciado de Súmula, aprovado por intermédio do Acórdão nº 322/09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regulares a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Moisés José de Andrade , CPF nº 487.450.819-72 no cargo de Prefeito, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme Enunciado de Súmula, aprovado por intermédio do Acórdão nº 322/09.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
al:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 857/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 628354/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação De Contas De Transferência Municipal. Repasse de valores do Município de Douradina às entidades privadas. Exercício financeiro de 2007. Pela aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência municipal, na forma estatuída pela Resolução nº 03/2006, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de DOURADINA às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.
Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.
A municipalidade apresentou contraditório protocolado sob nº 37359-7/08, anexando os documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município às entidades privadas.
A Diretoria de Análise de Transferência - DAT através da Instrução nº 4652/08, em face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007 e considerando a extensão dos exames realizados, no tocante a este novo tipo de controle, entende como aceitável o aspecto relacionado ao montante dos recursos repassados para cada entidade.
Informa, ainda, que foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas e os documentos apresentados nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificando a existência de compatibilidade entre estas informações.

Sob o tópico de recomendações gerais, o analista observa o pioneirismo do trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, e que além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos.
Elenca, a título de colaboração com o ente fiscalizado, um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, compreendendo em síntese o seguinte:
1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único da Resolução nº 03/2006, do Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
Conclui, ao final, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, referente à gestão do Sr. José Carlos Pedroso, CPF 517.674.309-49, no cargo de prefeito, de acordo com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das ausências das Certidões Liberatórias deste Tribunal, e considerando o caráter inovatório da fiscalização e a necessidade de ajustes, propõe que sejam adotadas as recomendações mencionadas na Instrução, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008.
O órgão ministerial, através do Parecer nº 13474/08, considerando as informações prestadas pela DAT e o que mais consta nos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas das transferências em apreço.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4652/08, da DAT e o Parecer Ministerial nº 13474/08, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva, em razão das ausências das Certidões Liberatórias deste Tribunal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de Douradina às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007.
Adoto, ainda, as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 4652/08-DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva, em razão das ausências das Certidões Liberatórias deste Tribunal, referente aos repasses de transferências voluntárias, efetuados pelo Município de DOURADINA às entidades privadas, relativas ao exercício de 2007.
II – Alertar o Município acerca das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução nº 4652/08-DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170610/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: EDSON ROSEMAR DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saldo remanescente. Comprovação de recolhimento. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, firmado entre a SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a entidade epígrafe, no valor de R$ 105.049,94 (cento e cinco mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente aos exercícios financeiros de 2003/2007, visando dar cumprimento aos dispositivos do Título VIII, Capítulo III, SeçãoI da Constituição Federal, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2691/2003 da SEED.
Durante a instrução do processo o Município apresentou informações e documentos relativos a presente prestação de contas, tendo a DAT apontado através da Instrução nº 2426/08 que restou um saldo de R$ 22.312,76, que deveria ter sido recolhido pela entidade ou demonstrada a sua utilização.
A parte interessada apresentou justificativas e documentos por meio do protocolo nº 292287/08, onde comprovou a despesa para pagamento de rescisão contratual de funcionário no valor de R$ 1.522,35, remanescendo entretanto, um saldo de R$ 790,41.
A Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 5175/08, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão da existência desse saldo e informa que os repasses efetuados pela SEED são anuais, não podendo restar saldo em conta da entidade, devendo o mesmo ser devolvido através de GR/PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13977/08, esclarece que diante da análise da DAT o processo se encontra irregular, cumprindo à entidade a devolução aos cofres estaduais dos valores correspondentes ao saldo remanescente em conta corrente.
É o relatório
VOTO
Em que pese as acertadas conclusões expostas acima, nesta data foi juntado aos autos comprovante de recolhimento do saldo apontado, devidamente atualizado, conforme os cálculos efetuados pela DEX. Desta forma, sendo esta a única irregularidade apontada na instrução e que a mesma se encontra devidamente sanada, VOTO pela regularidade das contas relativas ao presente processo, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 246 do Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas relativas ao presente processo, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 246 do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 21649/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Santa Helena, exercício de 2008. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Santa Helena mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 229.236,39 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 931/09, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando apenas a ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferência, que deve constar na planilha DAT 09.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a municipalidade preencha corretamente a planilha DAT 09, fazendo constar o parecer da UGT e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, mediante o Parecer nº 3233/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

É o relatório.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária recebida pelo Município de Santa Helena, decorrente de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrada com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho os opinativos da unidade técnica e do MPjTC que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferência, considerando que não houve prejuízo à execução do projeto, uma vez que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados.
Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Santa Helena em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2008, sob a responsabilidade da gestora Rita Maria Schimidt, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras passe a constar o parecer da UGT na planilha DAT 09.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Santa Helena em função de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2008, sob a responsabilidade da gestora Rita Maria Schimidt, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar que nas prestações de contas futuras passe a constar o parecer da Unidade Gestora de Transferência - UGT na planilha DAT 09.
II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 860/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 59565/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das Contas, com anotação do saldo do convênio como pendência.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas parcial de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 81.499,88 (oitenta e um mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.
Após a análise da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por intermédio da Instrução nº 1315/09, conclui pela regularidade das contas, ressaltando a existência de um saldo de R$ 249,75 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), o qual sugere que seja lançado na listagem de pendências da Diretoria.
O Ministério Público junto a este Tribunal emite o Parecer nº 3901/09, acompanhando o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com a anotação do saldo do convênio, conforme sugerido.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 1315/09, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o Parecer Ministerial nº 3901/09, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Luciano Mehry, determinando a inscrição do saldo de R$ 249,75 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), como pendência da entidade no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Luciano Mehry, e determinar a inscrição do saldo de R$ 249,75 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), como pendência da entidade no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 84314/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE RAQUEL GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria voluntária. Presentes os requisitos legais. Pela legalidade e registro do Ato, alertando-se para os aspectos apontados no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal no tocante à declaração de acúmulo de cargos.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II -11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte pela PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº 6058/09, publicada no Diário Oficial nº 7898, de 27.01.09 e com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 46/05, importando os proventos da servidora no montante de R$ 2.055,39, mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3510/09, conclui pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4250/09, não se opõe ao registro do ato, observando apenas que a declaração da servidora, quanto ao não acúmulo de cargos, encontra-se incompleta, porquanto não ressalva expressamente, os cargos, empregos e funções acumuláveis na forma da Constituição Federal.
É o relatório.
a:VOTO
Efetivamente, conforme apontado pelo órgão ministerial, a Declaração firmada pela servidora não ressalvou as hipóteses de acumulação de cargos constitucionalmente previstas, embora conste dos autos a inativação em outro cargo de Professor, acumulável segundo o Art. 37, XVI da Constituição Federal.
Do exposto, acompanhando os Pareceres sob nºs 3510/09 e 4250/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal VOTO pela legalidade do ato em exame, para fins de registro, advertindo-se a entidade de origem para que observe as condições previstas na Instrução Técnica nº 40/05 desta Corte, quando da formalização dos processos submetidos à apreciação deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6058/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7898, de 27.01.09, para fins de registro, advertindo-se a entidade de origem para que observe as condições previstas na Instrução Técnica nº 40/05 desta Corte, quando da formalização dos processos submetidos à apreciação deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 862/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141110/07
ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Urbanização de Curitiba S/A – URBS. Contratação efetuada em 1990. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº. 1411/2006, do Tribunal Pleno, quanto à contratação. Pelo registro, com fundamento na súmula nº. 05 – TC.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de registro de ato de admissão de pessoal do servidor Fernando Edgard Kluppel, no cargo de Operador de Cabine, mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 005/1989, realizado pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A.
A Diretoria Jurídica, em sua manifestação por meio do Parecer nº 5393/07, constatou a ausência de documentação de instrução (edital de abertura e lista de aprovados) e de alimentação do Sistema SIM - AP, sugerindo diligência à origem para atendimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
Realizada a diligência, a unidade técnica, mediante o Parecer nº 11455/07 entendeu justificada a ausência da documentação solicitada, de modo que opinou pelo registro da contratação com fundamento na Súmula nº 05 desta Corte de Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discordou do opinativo da DIJUR através do Parecer nº 4412/08, posicionando-se pela negativa de registro da admissão ora apreciada em face da ausência do edital do certame, do seu resultado e de outros dados que permitam aferir a sua regularidade, acrescentando que "sequer foi demonstrado que o interessado submeteu-se efetivamente à seleção pública e não foi contratado diretamente, em ofensa aos princípios constitucionais".
Concedido o contraditório ao representante da Urbanização Curitiba – URBS, este noticiou que o órgão não dispõe da lista de classificação dos candidatos para o cargo de Operador de Cabine, e que o candidato Fernando Edgard Kluppel foi aprovado no referido concurso, anexando cópia do contrato, firmado em 13 de março de 1990, do respectivo extrato e das provas prestadas pelo mesmo, datadas de 22 de setembro de 1989.
Ao proceder à análise do contraditório mediante o Parecer nº 7787/08, a Diretoria Jurídica considerou que os documentos acostados aos autos demonstram, ainda que incipientemente, que o servidor prestou o concurso, destacando que dado o extenso lapso temporal que separa o ato admissional da respectiva prestação de contas, há que se analisar o ato com certa singularidade, uma vez que a situação funcional do servidor perante o ente municipal se acha consolidada pelo tempo. Deste modo, a unidade técnica atenta para a necessidade de se privilegiar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor contratado, entendendo não ser razoável a negativa de registro do ato admissional em face deste ocupar o respectivo cargo há quase vinte anos, e opina pelo registro neste Tribunal do ato de admissão, em consonância com a orientação contida na Súmula nº 05 - TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8230/08, reiterou a conclusão contida em seu opinativo anterior, pela negativa de registro diante da ausência do edital do certame, do resultado e demais documentos que permitam concluir que houve uma seleção pública e impessoal onde tenha sido observada a correta ordem de classificação.
É o relatório.
VOTO
Entendo passível de registro a admissão do servidor Fernando Edgard Kluppel pela Urbanização de Curitiba S/A - URBS, vez que os documentos apresentados contêm sólidos indícios de sua participação no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 005/1989, sendo a contratação, em 13 de março de 1990, ao que tudo indica, conseqüência de sua aprovação no certame.
Considero, ainda, atendidos os pressupostos norteadores da excepcionalidade contidos no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, originário da Súmula nº 05 deste Tribunal, cuja parte final da decisão transcrevo, por oportuno:
"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé." (grifo nosso).
Embora não exista remissão expressa à ponderação entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, na redação da Súmula nº 5, a sua edição obedece ao emanado na decisão originada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante determina o § 4º, do art. 416, do Regimento Interno.
A situação do servidor Fernando Edgard Kluppel, cuja admissão, em 13 de março de 1990, é anterior ao ano de 2000, encontra-se albergada pela decisão contida na Súmula nº 05 deste Tribunal, assistindo razão à unidade técnica quando pondera estar consolidado o vínculo do servidor com a municipalidade, após quase vinte anos de seu ingresso no quadro de pessoal do Município.
Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 7787/08, pela legalidade e registro da admissão de Fernando Edgard Kluppel pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS, no cargo de Operador de Cabine, com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 005/1989, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:
Julgar legal e determinar o registro da admissão de Fernando Edgard Kluppel, pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS, no cargo de Operador de Cabine, com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 005/1989, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 n:– Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 863/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159320/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Concurso público. Município de Marechal Cândido Rondon. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade com recomendações ao Município.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5780/07 - DIJUR, demandou a inclusão dos atos de admissão contidos no presente protocolado no sistema SIM – AP.
Considerando as informações prestadas pelo Município, a DIJUR, por meio do Parecer nº 10233/07, constatou o saneamento da irregularidade apontada, tendo em vista a alimentação do Sistema SIM – AP, em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.
Alimentado, pois, o sistema, e em face da correção dos dados, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das contratações no parecer acima mencionado, diante do atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006 e da Instrução Técnica nº 28/2004.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 10202/07, para esclarecimentos quanto à compatibilidade de horário nos cargos em que a análise efetuada via sistema indicou acúmulo.
No retorno dos autos da diligência proposta, a DIJUR reiterou sua conclusão favorável ao registro dos atos em exame, diante de sua legalidade, através do Parecer nº 13390/07.
O Ministério Público, contudo, solicitou esclarecimentos complementares sobre o tópico já questionado, indagando também sobre a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora, a capacitação técnica dos responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas e legalidade da contratação da empresa que realizou o certame.
O Município manifestou-se sobre as questões suscitadas pelo Parquet, juntando o demonstrativo de compatibilidade de horário dos docentes nomeados, o procedimento licitatório que resultou na contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., bem como a relação dos responsáveis pela elaboração e correção das provas e respectivas titulações.
A DIJUR, no retorno dos autos, no Parecer nº 20101/07, ratificou seu entendimento pela legalidade dos atos em exame, considerando que o Município cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006 e alimentou corretamente o SIM - AP.
Analisando os novos documentos acostados aos autos pelo Município, através do Parecer nº 2010/08, o órgão ministerial destacou que a escolha da empresa contratada para a realização do concurso público não deveria ter sido pautada pelo menor preço, mas por técnica ou técnica e preço, porquanto aquele critério não seria parâmetro adequado para a contratação de atividade eminentemente intelectual.
Não obstante tal observação, corrobora a instrução da unidade técnica pelo registro dos atos sob comento em face de sua legalidade, recomendando ao Município que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, busque Universidades Estaduais que também prestem os serviços de organização e realização do certame, a par de outras empresas, não pautando a contratação apenas no critério de melhor preço, mas no de técnica ou de técnica e preço, observando o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.
É o relatório.
VOTO
O concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon encontra fundamento no Decreto Municipal nº 142/2006.
Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.
Superados os questionamentos apresentados pelo Ministério Público relativos à compatibilidade de horário no acúmulo de cargos de Professor, à qualificação técnica da banca examinadora e natureza do vínculo dos seus membros com o Município, adequação das provas formuladas à natureza e complexidade dos cargos providos, tem-se que a legalidade da contratação da empresa para realização do certame evidencia-se na observância do Princípio Licitatório.
Quanto à falha no tipo de licitação utilizado, de menor preço, - segundo apontou o Parquet-, não macula o concurso público em si, razão pela qual não obsta o registro dos atos em exame, tendo o Ministério Público opinado pelo registro dos mesmos, em sua manifestação conclusiva.
Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.
Isto posto, acolhendo a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 20101/07 da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal contida no Parecer nº 2010/08, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2006, pelo Município de Marechal Cândido Rondon de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Acolho, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal no que concerne à determinação para que o Município de Marechal Cândido Rondon na organização de concursos públicos ou testes seletivos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, inclusive dentre as Universidades Estaduais que prestem esses serviços consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2006, pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
II - Determinar ao Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON que na organização de concursos públicos ou testes seletivos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, inclusive dentre as Universidades Estaduais que prestem esses serviços consoante já determinado em julgados análogos ao presente – adotando como tipo de licitação a técnica, ou técnica e preço, observado o disposto no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 271944/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Complementação. Legalidade. Registro.
o:RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato admissional, efetivado mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/2006, em complementação ao processo autuado sob o nº 625599-06, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 81/08 de 23/01/08, consoante o apontado na Informação prestada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 38.
A Universidade Estadual de Londrina - UEL encaminha a documentação referente às contratações relacionada na Informação nº 966/07 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2329/08, não obstante tenha havido o registro das admissões preliminares, sugere o estabelecimento do contraditório acerca da inexistência de prova escrita no processo de seleção e, consequentemente, da possível ausência de critérios objetivos de avaliação.
As justificativas apresentadas pela entidade consistem em apontar a prévia estipulação de critérios objetivos em conformidade com a regulamentação estadual sobre o assunto consubstanciada na Resolução nº 62/97 – CEPE, adotados na avaliação de teste seletivo realizado em duas fases. A primeira, referente a uma prova didática; a segunda, relativa à análise de currículos.
Em novo parecer, de nº 5281/08, a Diretoria Jurídica afere a regularidade da resposta apresentada, de acordo com o art. 5º de tal Resolução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12623/08, expressa entendimento diverso, opinando pela negativa de registro em face da utilização de prova didática e análise de currículo que evidenciariam infringência ao Princípio da Impessoalidade por permitir a identificação do candidato e por não possibilitar a revisão do resultado, dando margem a que "o candidato seja considerado apto segundo padrões subjetivos e do examinador".
É o Relatório.
VOTO
As justificativas apresentadas pela entidade demonstram a observância de critérios objetivos para a avaliação dos candidatos, de acordo com parâmetros previamente estabelecidos na Resolução nº 62/97 – CEPE, através da atribuição de pontuação de valor predefinido.
Considerando que tais critérios objetivos foram estabelecidos em Regulamento próprio anterior ao certame e expressos no Edital regularmente publicado - observados, portanto, os Princípios da Legalidade e da Publicidade -, entendo não se evidenciar a alegada violação ao Princípio da Impessoalidade. Antes, julgo ter a entidade procedido de acordo com o preceito constitucional contido art. 27, IX, da Constituição Estadual, no que concerne à realização do teste seletivo que redundou na contratação ora apreciada, que já teve seu edital apreciado e julgado legal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 81/08 por mim proferida.
Por tais motivos refuto a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e acompanho a instrução da unidade técnica contida no Parecer nº 5281-08 – DIJUR, que conclui pela legalidade do ato de admissão ora apreciado, relativo à contratação por tempo determinado de um docente, tendo a entidade observado a Instrução Normativa nº 08/2006, a ordem classificatória e o prazo de validade do teste seletivo deste Tribunal, bem como os preceitos constitucionais que regem a matéria. VOTO, portanto, pelo registro do ato de admissão da professora Adriana de Fátima Ferreira ora apreciado, em face de sua legalidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o registro do ato de admissão da professora Adriana de Fátima Ferreira, em face de sua legalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 865/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 276970/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados incompletos no SIM-AP. Registro com determinação de alimentação do sistema.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de CASCAVEL mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 030/2005, para o provimento do cargo de Professor.
Consoante a Informação nº 1442/07 – DIJUR prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica as admissões precedentes constam do processo nº 509994-05 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 864/06 - NB.
A Diretoria Jurídica manifestou-se através dos Pareceres nº 8901/07, 14172/07 e 17582/07, por diligência à origem para alimentação do SIM – AP e esclarecimentos quanto ao acúmulo de cargos e compatibilidade de horários.
O Município anexou os documentos solicitados, conforme constatou a DIJUR por meio dos Pareceres nº 1076/08 e nº 6501/08, restando pendente apenas a atualização do sistema SIM – AP concernente aos dados relativos ao RG de Aline Cristina de Marco e Maria Aparecida Fretta de Souza.
Apesar das manifestações da municipalidade no sentido de que o sistema seria alimentado com o envio dos dados no 2º bimestre de 2008, a Diretoria Jurídica, ao constatar o não cumprimento, emitiu o Parecer nº 6501/08, acompanhado pelo Parecer nº 7392/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pelo registro das admissões ora apreciadas, em face de sua legalidade, não obstante a falta da inclusão do RG das servidoras Aline Cristina de Marco e Maria Aparecida Fretta de Souza no SIM-AP.
É o relatório.
VOTO
Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido o disposto na Instrução Normativa n° 05/2006, bem como na Instrução Técnica nº 28/2004, restando pendente, apenas, a alimentação do RG das servidoras Aline Cristina de Marco e Maria Aparecida Fretta de Souza no SIM-AP, VOTO, acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade dos atos de admissão constantes do presente protocolado, objeto do Edital nº 030/2005 que disciplinou o concurso público ora apreciado, realizado pelo Município de Cascavel, determinando o devido registro,
Determino, no entanto, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica e pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal dos atos de admissão constantes do presente protocolado, objeto do Edital nº 030/2005 que disciplinou o concurso público ora apreciado, realizado pelo Município de CASCAVEL, determinando o devido registro.
II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica e pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 L:– Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 485952/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste seletivo Município de Matelândia. Conformidade ao art. 27, IX da Constituição Estadual e legislação ordinária municipal. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006 e Instrução Técnica nº 28/2004. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 009/07 de 12/07/2007, realizado pelo Município de MATELÂNDIA para a função de Tratorista.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16301/07-DIJUR apontou a necessidade de alimentação do Sistema SIM – AP e de juntada de documentos faltantes, o que motivou uma diligência à origem para complementação da instrução.
A documentação solicitada foi apresentada pelo Município, que procedeu à alimentação do Sistema SIM – AP, razão pela qual a DIJUR, ao efetuar a análise do feito por meio do Parecer nº 20259/07, considerou sanadas as questões apontadas e opinou pela legalidade e registro das contratações objeto deste protocolado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, preliminarmente propôs diligência à origem para que o Município demonstrasse "a capacitação técnica de quem elaborou e aplicou as provas do certame em exame, juntando-se aos autos as cópias respectivas, e na hipótese de ter sido contratada empresa responsável, a cópia do procedimento licitatório". Solicita, ainda, a comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais, esclarecendo se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos – juntando, nessa hipótese, os Recibos de Pagamentos a Autônomos correspondentes.
Na hipótese de não acatamento de tal proposta de diligência, o Ministério Público manifesta-se pela negativa de registro dos atos ora apreciados entendendo que não restou demonstrado nos autos o atendimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal – em especial no tocante à realização de prova de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, bem como do estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
É o relatório.
VOTO
No que concerne às questões apontadas pelo Ministério Público de Contas cumpre observar, no tocante à suposta não comprovação nos autos da observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 que tal verificação se dá via sistema SIM. Nesse sentido, a unidade técnica atesta, no parecer nº 20259/07 – DIJUR, que as declarações de atos de pessoal no SIM – AP foram efetuadas em conformidade com as instruções técnicas desta Casa e normativos legais pertinentes. Assim, se o Município não tivesse atendido os limites com despesa com pessoal, tal informação teria sido obtida na análise do processo através do SIM – AP, ensejando então as diligências necessárias.
Superada essa questão, quanto aos demais itens questionados pelo Ministério Público relativos à qualificação técnica da banca examinadora e natureza do vínculo dos seus membros com o Município, adequação das provas formuladas à natureza e complexidade dos cargos providos, legalidade de eventual contratação de empresa para realização do certame e quanto à ausência nos autos do instrumento legal referente à fixação do padrão remuneratório dos contratados, tem-se a considerar que não maculam o certame em si, razão pela qual refuto a preliminar arguida.
Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação foram obedecidos, e não constam quaisquer recursos impugnando o processo seletivo.
De resto, o parecer nº 2064/08 do órgão ministerial, de fls. 55, manifesta-se pela conformidade das contratações temporárias ora apreciadas às Leis Municipais nº 1302/2003 e nº 1476/2005.
Outrossim, no exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos fatos elencados pelo douto órgão ministerial, tendo sido atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal, e a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 —TC.
Tais Instruções não arrolam dentre os documentos necessários à apreciação da legalidade dos atos de admissão para fins de registro aqueles apontados pelo Ministério Público.
Isto posto, acolhendo o Parecer nº 20259/07 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no teste seletivo objeto do Edital nº 009/07, pelo Município de Matelândia, de acordo com o disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no teste seletivo objeto do Edital nº 009/07, pelo Município de MATELÂNDIA, de acordo com o disposto no art. 27, IX, da Constituição Estadual e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 867/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 620140/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Concurso público. Município de Esperança Nova. Apresentação dos documentos necessários ao exame. Atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006. Sistema SIM – AP alimentado. Pela legalidade com recomendações ao Município.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007, realizado pelo Município de ESPERANÇA NOVA, para provimento de 02 vagas para o cargo de Agente de Saúde, 01 vaga para o cargo de Técnico em Informática e 01 vaga para o cargo de Gari.
Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 259/08 - DIJUR, demandou a inclusão dos servidores no sistema SIM – AP e atualização do Quadro de Cargos junto ao referido sistema.
Considerando as informações prestadas pelo Município, a DIJUR, por meio do Parecer nº 11395/08, constatou o saneamento das irregularidades apontadas, tendo em vista a alimentação do Sistema SIM – AP, em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.
Alimentado, pois, o sistema, e em face da correção dos dados, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das contratações no parecer acima mencionado, diante do atendimento da Instrução Normativa nº 05/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou diligência à origem por meio do Parecer nº 12349/08, para esclarecimentos quanto à composição e qualificação da Banca Examinadora ou quanto à eventual contratação de empresa terceirizada para formulação das provas.
Igualmente questionou a natureza do vínculo da Comissão Organizadora do Concurso Público e da Banca Examinadora com o Município.
Fundamenta a proposição da diligência em razão da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal, relativa à avaliação de acordo com a natureza e complexidade do cargo.
O Município manifestou-se sobre as questões suscitadas pelo Parquet, juntando o procedimento licitatório, a relação dos responsáveis pela elaboração das provas e respectivas titulações, bem como os documentos referentes à qualificação profissional e ao vínculo dos integrantes da Comissão de Concurso com o Município.
A DIJUR, no retorno dos autos, no Parecer nº 15865/08, de fls. 92, ratificou seu entendimento pela legalidade dos atos em exame, considerando que o Município cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006.
Analisando os novos documentos acostados aos autos pelo Município, através do Parecer nº 17880/08, o órgão ministerial destacou que a escolha da empresa contratada para a realização do concurso público não deveria ter sido pautada pelo menor preço, mas por técnica ou técnica e preço, porquanto aquele critério não seria parâmetro adequado para a contratação de atividade eminentemente intelectual.
Todavia, considerando que restou "comprovado o vínculo da Comissão de Concurso com o Município, bem como a relação de pertinência entre a qualificação profissional dos seus membros e os cargos que estão sendo ofertados", opina o Ministério Público pelo registro dos atos sob comento, em caráter excepcional, recomendando ao Município que, nos futuros concursos públicos, contrate Instituições de Ensino de notória capacidade para a organização do certame.
É o relatório.
VOTO
O concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2007, realizado pelo Município de Esperança Nova encontra fundamento na Lei Municipal nº 049/1997, que rege o Quadro de Pessoal do Município.
Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 —TC.
Superados os questionamentos apresentados pelo Ministério Público relativos à qualificação técnica da banca examinadora e natureza do vínculo dos seus membros com o Município, adequação das provas formuladas à natureza e complexidade dos cargos providos, a legalidade da contratação da empresa para realização do certame evidencia-se na observância do Princípio Licitatório.
Quanto à falha no tipo de licitação utilizado, de menor preço, - segundo apontou o Parquet, não macula o concurso público em si, razão pela qual não obsta o registro dos atos em exame. Refuto, assim, o caráter excepcional que o Ministério Público atribui ao registro dos mesmos, em sua manifestação conclusiva.
Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.
Isto posto, acolhendo o Parecer nº 15865/08 da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade das admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2007, pelo Município de Esperança Nova, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Acolho, também, a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciada no Parecer nº 17880/08, no que concerne à determinação para que o Município de Esperança Nova, na organização de concursos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, consoante já determinado em julgados análogos ao presente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as admissões realizadas com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 001/2007, pelo Município de ESPERANÇA NOVA, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
II - Determinar ao Município de Esperança Nova que, na organização de concursos futuros, busque a contratação de Instituição de Ensino de notória capacidade, consoante já decidido em julgados análogos ao presente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 868/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155216/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Certidão liberatória. Informações favoráveis. Pelo Deferimento
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de CERRO AZUL.
A Diretoria de Contas Municipais se manifesta nos autos, através da Informação nº 304/09 noticiando que o Município requerente atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 21/2008 e 28/2008, deste Tribunal.
Esclarece ainda, que foram atingidos os requisitos constitucionais no tocante aos índices de ensino e educação, motivo pelo qual opina pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 30.08.2009.
A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas através da informação nº. 52/2009 afirma que, ao consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, verificou que constava como pendência os autos de Tomada de Contas nº 119085/99, julgado irregular por meio da Resolução nº 6906/2005, mas que as responsabilidades institucionais imputadas ao Município já foram cumpridas. Conclui, portanto, que o Município está apto a receber a Certidão requerida.
Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 4495/09, igualmente manifesta entendimento favorável à concessão da certidão, com base nos apontamentos das unidades técnicas.
VOTO
Do exposto, considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição Certidão Liberatória ao Município CERRO AZUL, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 891/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 544193/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Falta de alimentação dos dados dos servidores no SIM-AP. Falta de publicação do edital do teste seletivo. Negativa de registro.
1. RELATÓRIO
Os autos se referem às condições de registro da admissão de pessoal baseada no edital de teste seletivo n.º 01/2007, realizada pela Prefeitura de Pérola. Os autos foram instruídos pelo interessado com a documentação constante no índice de fl. 02 dos autos.
A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela negativa de registro das contratações efetuadas, conforme o parecer n.º 17752/08-DIJUR (fl. 113). A justificativa está baseada na falta de alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP), cuja necessidade é estabelecida nesta Corte de Contas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/06-TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela negativa de registro. Além de acompanhar o opinativo efetuado pela DIJUR, afirmou o descumprimento do princípio da publicidade do concurso. Segundo o parecer n.º 19904/08-MPjTC (fls. 116), não houve a devida publicação do edital do teste seletivo, o período de inscrições concedido não teria sido o observado no edital e não houve esclarecimentos acerca da qualificação profissional da comissão de servidores responsável pelo teste seletivo.
2. VOTO
A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades técnicas, o procedimento não preenche os requisitos normativos para registro. Inicialmente, não houve o pleno cumprimento da Instrução Normativa n.º 05/06-TC, pois não houve a publicação do edital do teste seletivo n.º 01/2007 (art. 4º, II), nem a alimentação do sistema de informações municipais (SIM-AP) (art. 3º). Quanto ao primeiro fato, houve o descumprimento do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal), o que compromete a lisura e legitimidade do próprio teste seletivo.
Além disso, outro fato deve ser observado. Conforme já exposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o período para inscrições no teste seletivo se estendeu entre 31/07/2007 e 06/08/2207, o que totaliza um total de 07 (sete) dias. Se for observado o Decreto n.º 107/2007 (fl. 30), que instituiu o teste seletivo, percebe-se que o período de inscrições determinado para o teste é de 12 (doze) dias. Como o próprio edital do teste seletivo afirma a vinculação deste regulamento ao aludido Decreto, há uma clara contradição entre o Decreto municipal que instituiu o teste seletivo e o regulamento especial do certame. Desta forma, o edital do teste seletivo em questão é nulo de pleno direito, o que o impede de gerar qualquer efeito jurídico.

Por fim, não foi especificada a qualificação profissional dos integrantes da comissão especial de Teste Seletivo, previstos no Decreto n.º 105/2007 (fl. 28). Esta verificação é crucial para o estabelecimento de critérios técnicos e objetivos para a realização e qualquer procedimento de escolha de novos servidores. Sem a garantia de que os servidores responsáveis tenham a qualificação necessária para avaliar o processo de escolha das vagas ofertadas, há um vício que compromete o cumprimento dos princípios da eficiência e moralidade administrativas, previstos na Constituição Federal.
Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro deste procedimento de admissão de pessoal, assim como das nomeações demonstradas nos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 544193/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar pela negativa de registro deste procedimento de admissão de pessoal, assim como das nomeações demonstradas nos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 897/09 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 145225/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Responsável: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Falhas na implantação do Sistema de Controle Interno. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO no exercício de 2007.
Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3555/08, opina pela irregularidade das contas em razão de o responsável pelo controle interno ser investido em cargo em comissão (fls. 110/128).
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, por meio do Parecer n.º 15091/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas e, adicionalmente, considera também motivo de irregularidade as extrapolações recebidas pelos agentes políticos no exercício (fls. 130/131).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha referente à suposta extrapolação de subsídios já foi devidamente sanada com os esclarecimentos prestados pelo responsável, sobre os quais a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:
“Relativamente aos valores extrapolados, o Ente argumenta que não há qualquer recebimento a maior, visto que o ato fixatório prevê a reposição das perdas inflacionárias e, mediante a Lei nº 221/07 de 18/07/2007, foi concedido a reposição de 3,90%, índice relativo ao período de outubro e novembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006.
Quanto à questão, cabe observar que na análise inicial o índice de reposição foi aplicado a partir do mês de julho, isto é, a partir da data de edição da lei autorizatória, haja vista que o ato não foi encaminhado em meio informatizado, bem como que, no questionário relativo ao SIM/PCA a Entidade declarou que a reposição ocorreu naquele mês, no entanto, com a apresentação da cópia da citada Lei (fls. 66/67), verifica-se que o art. 3º estabelece que os efeitos retroagem a 01/04/2007. Desta forma esta Diretoria retifica o cálculo inicial, conforme demonstrado a seguir:
Vereador – R$ Presidente – R$
Ato fixatório 1.534,85 2.148,69
2005 – sem reajuste 1.534,85 2.148,69
2006 – 3,82% em abril 1.593,48 2.230,77
2007 – 3,90% em abril 1.655,63 2.317,77
No que diz respeito aos subsídios recebidos pelo Vereador, Sr. Cláudio Gervásio Szumilo, esclarece que este substituiu o Vereador Sr. Emanoel Vanderlei Volff, no período de 29/06/2007 a 19/08/2007, o qual se afastou para tratamento de saúde, conforme previsão no art. 51, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Para comprovação apresenta cópia do atestado médico, das atas de posse e reassunção e outros documentos probatórios da licença do titular.
AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS
Nome do Agente / Cargo Devido Recebido
CLACIR COL TOSATTI / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
CLAUDINEI GADOMSKI / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
JORGE PEREIRA MATOSO / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
VALMOR DALLASTRA / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
CLAUDIO GERVAZIO SZUMILO / VEREADOR 2.700,01 2.700,01
EMANOEL VANDERLEI VOLFF / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
JOSE MARCIO BERNARDI / VEREADOR 19.681,11 19.635,75
ACLEIR PANATTO MARANGONI / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
EDEMILSON EURICO DE LIMA / VEREADOR 19.681,11 19.660,62
JOSÉ CARLOS ZAMPOLI / PRESIDENTE DA CÂMARA 27.552,24 27.488,70
Face ao exposto, considera-se a regularização do item”.
{fim da transcrição de trecho da manifestação da Diretoria de Contas Municipais}
No que diz respeito ao fato de a contratação do responsável por controle interno ter-se dado em cargo de comissão, considero que a falha deve motivar a mera ressalva das contas e não a irregularidade propriamente, considerando que a orientação do Tribunal a respeito da matéria encontra-se no Acórdão n.º 97/2008-Pleno, que é posterior ao encerramento do exercício em análise (acórdão exarado no exame da consulta objeto do processo n.º 449824/07).
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO no exercício de 2007.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO no exercício de 2007.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 29 de abril de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
rs:Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 904/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134915/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Setim, indicado a fls. 207, Prefeito municipal de São José dos Pinhais no exercício financeiro de 2004.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 195/226.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 304/313, que as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:
i) ato fixatório intempestivo;
ii) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;
iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
iv) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
v) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou em caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
4. A DCM considerou regularizados os itens:
i) análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Anexo V – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio;
ii) o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico;
iii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
iv) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
vi) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
vii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial;
viii) lista de documentos.
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 314/315, opina pela aprovação com ressalvas, acompanhando a unidade técnica.
VOTO
1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável.
2. Quanto ao item “legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA”, o responsável justifica que o fato foi decorrente da interpretação do sistema informatizado, no qual a administração tomou por base, para fins de limite de suplementação, o total da receita orçamentária do município, incluindo o valor relativo ao Fundo de Previdência Municipal, situação em que não teria havido alteração orçamentária acima dos 20% autorizados na Lei Orçamentária (R$ 247.990.000,00). Segundo o entendimento da unidade administrativa, o qual compartilho, a interpretação da municipalidade está equivocada, visto que o valor limite para suplementação deve ser apurado tendo por base a receita orçamentária do Poder Executivo. Entretanto, considerando que a extrapolação do limite foi de apenas 0,5% do montante da despesa fixada para o Executivo e considerando que no exercício tratado a orientação deste Tribunal ainda era incipiente sobre o assunto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, entendo que o fato pode ser apenas ressalvado, consignando-se vedação da metodologia no futuro.
3. Quanto ao item “não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades”, conforme Primeiro Exame do órgão técnico, a gestão do Prefeito que sucedeu o responsável (mandato 2005/2008), detectou valores contabilizados em disponibilidades do Balanço Patrimonial sem a devida comprovação da existência destes recursos, conforme indicado no título 2 do Anexo I daquela instrução, e, visando a preservação das respectivas responsabilidades, registrou a quantia correspondente (R$ 44.893,69) na conta contábil denominada “Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente à Apurar” - conta 3.02.07.33.00.00.
4. Com o objetivo de sanear a questão, o mesmo sucessor apresentou cópia de Processo Administrativo Disciplinar, autos nº 006/2005, o qual teria originado instauração de auditoria externa no Fundo Municipal da Infância e Adolescência e no Fundo Municipal de Assistência Social, com vistas a apurar divergências nos valores das disponibilidades bancárias.
5. Em novo contraditório, foi apresentado também demonstrativo detalhado quanto à composição do montante indicado, sendo informado que a contrapartida do lançamento efetuado seriam lançamentos com data de 31/12/2004, de valores não identificados na conciliação contábil.
6. Ainda que se tenha responsabilizado a Técnica em Contabilidade (senhora Simone Padilha dos Santos) pelas divergências apuradas, e que a mesma tenha sido exonerada, conforme o processo administrativo citado, não restou comprovada a regularização dos valores lançados na respectiva conta contábil. Outrossim, considerando-se que a identificação do problema surgiu em exercício posterior ao tratado, cabe determinar a regularização do apontamento, caso ainda não providenciado.
7. Com relação ao item “análise da gestão fiscal – ressalva”, observo que a obrigação de publicar no prazo correto o Anexo V – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio, relativo ao 6º bimestre, do relatório Resumido da Execução Orçamentária, pertence ao exercício subseqüente, motivo este pelo qual o item deve ser desconsiderado da análise desta prestação de contas.
8. Quanto ao item “o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do Déficit Técnico”, há de se ter em conta que a existência de relatório de auditoria do Ministério da Previdência concluindo que “não foram constatadas irregularidades em relação aos critérios analisados pela Auditoria direta” não elimina de per si a ressalva, justo porque não foi apontado quais seriam os critérios e o alcance da auditoria, razão pela qual mantenho a ressalva quanto ao apontamento.
9. Do exposto, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1°, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04, relativas ao Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004.
II) determine ao atual Prefeito Municipal de São José dos Pinhais que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005;
III) consignar que a disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais previamente autorizada pela Lei Orçamentária Anual deve ser calculada conforme metodologia indicada pela Diretoria de Contas Municipais, qual seja, considerando-se apenas o orçamento específico definido para o poder ou órgão correspondente, e não a totalidade do orçamento municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134915/05, do/a MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de LUIZ CARLOS SETIM,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do senhor Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04, relativas ao Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004.
II) Determinar ao atual Prefeito Municipal de São José dos Pinhais que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005;
III) Consignar que a disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais previamente autorizada pela Lei Orçamentária Anual deve ser calculada conforme metodologia indicada pela Diretoria de Contas Municipais, qual seja, considerando-se apenas o orçamento específico definido para o poder ou órgão correspondente, e não a totalidade do orçamento municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 E:– Sessão nº 14
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157017/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: OZEIAS LAZARINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas municipais. Exercício de 2006. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo de CAMPO DO TENENTE, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ozeias Lazarino.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 3880/07/08, após análise preliminar e dos contraditórios oportunizados, aponta que permaneceram as irregularidades relativas à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, as despesas impróprias com combustível e com alimentação, pois a entidade deixou de apresentar esclarecimentos quanto a este tópico, concluindo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 19999/07 sugere nova oportunidade ao ordenador da despesa para que apresente esclarecimentos.
Com a juntada do protocolo nº 59545-0/08 o processo retornou para análise da DCM, que através da Instrução nº 5422/08, apontou como regularizado o item referente à remuneração dos agentes políticos, uma vez que os valores foram devidos pelas sessões extraordinárias que ocorreram em dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2006, em consonância com as declarações do contraditório.
Quanto às despesas impróprias, entendeu como devidamente justificadas, tratando-se de gastos dos edis quando em viagens para cursos e palestras, sugerindo a conversão do apontamento em ressalva.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 795/09 sugere a aprovação das contas, pois não foram constatadas despesas excessivas nem fora dos permissivos legais, ou diferentes das habitualmente incorridas nesta Corte.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 14, de 29/04/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas em face das despesas impróprias, que caracterizam irregularidade, determinando o recolhimento dos valores correspondentes.
Destaca que a despesa com combustível, embora realizada para abastecimento de carro emprestado para serviço do legislativo, foram realizadas ilegalmente, não restando demonstrado qual o combustível utilizado, nem para qual carro, para que se pudesse aferir a legitimidade dos gastos.
A matéria suscitou discussão considerando o baixo valor envolvido e as necessidades dos deslocamentos conforme justificado nos contraditórios.
Apresentei proposta de voto pela regularidade das contas acomp0anhando a instrução do processo, uma vez que não posso partir do pressuposto de que a despesa é ilegal. Se não for comprovada nos autos a irregularidade, prefiro acreditar que a despesa é regular e que o gasto foi necessário, no que fui acompanhado pela maioria dos componentes do colegiado.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Do exposto, VOTO acompanhando a instrução do processo e adoto a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Ozeias lazarino, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:
Julgar regular as contas do Poder Legislativo de CAMPO DO TENENTE, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Ozeias Lazarino, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161790/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CELSO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. PODER EXECUTIVO DE CAMPINA DA LAGOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. RECOMENDAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Celso Ferreira, indicado a fls. 215, relativas ao Poder Executivo de Campina da Lagoa, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM, após análise do 2° contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 2924/08 - DCM (fls. 280/300) que as contas não apresentam condições de aprovação face aos seguintes itens:
i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: conforme instrução, o responsável justifica que o déficit apurado foi originado pela implantação de várias obras públicas, como pontes danificadas pela chuva e reforma de escolas, entre outras, decorrentes, inclusive, de convênios com outros entes da federação. Argumenta também, que o valor do déficit representa apenas 2,4% do montante efetivamente arrecadado em 2006, que foi de R$ 12.997.786,23; informa ainda que este déficit será corrigido dentro do próprio mandato. Salienta também que, em conformidade com posicionamentos anteriores dessa Corte de Contas, esse baixo percentual, inferior aos índices inflacionários, não poderia ser motivo para a desaprovação das contas, citando os acórdãos nº 1935/2006, nº 3791/2006, nº 288/2007, nº 416/2007 e nº 365/2008. Primeiramente, a DCM observa que o cálculo apresentado a fls. 224, item 1.6, contempla apenas as fontes livres. Dessa forma, o percentual do déficit representa 5,83% do total das receitas, e não os 2,4% apontados pelo responsável. Assim, considerando os fatos em comento, entendeu a unidade que as justificativas não alteram o entendimento anterior, pois a análise tem caráter objetivo, com fundamento no princípio do planejamento das contas públicas, previsto na Lei Complementar nº 101/00. Para este item, a DCM sugere a aplicação da multa prevista no art. 5°, III e § 1°, da Lei 10.028/00.
ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: alega o responsável que o Instituto de Previdência dos Servidores foi extinto em 09/11/2006, sendo que o Município assumiu a dívida, em conformidade com o art. 5º da Lei Municipal nº 012/2006:
Art. 5º - As dívidas do Município de Campina da Lagoa, constituídas ou não para com o Fundo Municipal de Previdência Social, ainda não quitadas até a data da extinção, serão canceladas."
- A DCM observa que apesar de o responsável argumentar que a lei de extinção ampara a falta de repasse, o valor devido de R$ 45.177,04, conforme item 2.6, fls. 227, deve fazer parte da reserva existente na data de extinção, uma vez que o Município continua com o encargo de pagar os servidores aposentados antes da extinção. Além disso, terá que, junto ao INSS, fazer a compensação previdenciária do tempo em que os servidores contribuíram para o fundo, sendo que esta reserva deverá ficar depositada em conta bancária própria e não poderá ser utilizada para outros fins que não os da previdência. Ademais, trata-se de valores pertencentes a terceiros aos quais tinha a municipalidade que somente descontar e automaticamente repassar a quem de direito.
iii) Inconsistência ou omissão de dados do RGPS: o responsável não se manifestou em relação ao item, permanecendo a irregularidade em relação à ausência de informações quanto às contribuições previdenciárias ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos servidores contratados em regime CLT.
iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio: alega o responsável que o Instituto de Previdência dos Servidores foi extinto em 09/11/2006, sendo que o Município assumiu a dívida em conformidade com o art. 5º da Lei Municipal nº 012/2006, já mencionado. Apesar de o responsável argumentar que a lei de extinção ampara a falta de repasse, a DCM observa que o valor devido de R$ 58.862,66, conforme item 5.5.A, fls. 237/238, deve fazer parte da reserva existente na data de extinção, uma vez que o Município continua com o encargo de pagar os servidores aposentados antes da extinção. Além disso, terá que, junto ao INSS, fazer a compensação previdenciária do tempo em que os servidores contribuíram para o fundo, sendo que esta reserva deverá ficar depositada em conta bancária própria e não poderá ser utilizada para outros fins que não os da previdência. Ademais, trata-se de valores pertencentes a terceiros aos quais tinha a municipalidade que somente descontar e automaticamente repassar a quem de direito.
v) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio: o responsável alega que o Instituto de Previdência dos Servidores foi extinto em 09/11/2006, sendo que o Município assumiu a dívida em conformidade com o art. 5º da Lei Municipal nº 012/2006 já citado. Apesar de o responsável argumentar que a lei de extinção ampara a falta de repasse, a DCM observa que o valor devido de R$ 280.346,22, conforme item 5.5.A, fls. 237/238, deve fazer parte da reserva existente na data de extinção, uma vez que o Município continua com o encargo de pagar os servidores aposentados antes da extinção. Além disso, terá que, junto ao INSS, fazer a compensação previdenciária do tempo em que os servidores contribuíram para o fundo, sendo que esta reserva deverá ficar depositada em conta bancária própria e não poderá ser utilizada para outros fins que não os da previdência.
vi) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa: argumenta o responsável que as despesas realizadas estavam dentro dos limites de dispensa, isto é, valores abaixo de R$ 8.000,00, e que, a partir de agora, estão tomando medidas no sentido de instaurar os processos licitatórios. A DCM observa que os argumentos avençados pelo recorrente não são capazes de elidir o apontamento de irregularidade, uma vez que, a fim de aferir os limites de dispensa de licitação, não é possível considerar o valor separadamente. Destaca que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências, devendo o município adotar tal procedimento. Conforme fls. 238, foram gastos R$ 17.304,02 na aquisição de combustíveis e lubrificantes e R$ 142.697,72 na aquisição de material para manutenção de bens imóveis.
vii) Atendimento das formalidades: relativamente às irregularidades formais, o Órgão Técnico teceu as seguintes considerações:
a) Item "e" ju:– Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006, inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006: apresenta o extrato da conta nº 029126-9 do BANSICREDI, demonstrando saldo zero, isto é, divergente do informando no SIM/AM, no valor de R$ 839,74. Quanto às demais contas, informa que foram encerradas no exercício de 2006, sem no entanto apresentar documentos que comprovem. Além disso, até a data deste contraditório, as contas não haviam sido desativadas no SIM/AM. Ainda, para algumas contas, foi informada a existência de saldos em 31/12/2006, o que contraria a alegação de que se encontravam encerradas.
b) Item "f" – Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subseqüentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação): não houve manifestação em relação às pendências de conciliação bancária, permanecendo as irregularidades.
c) Item "g" – Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2006 e os valores em aplicações financeiras naquela data: alega que os documentos já foram apresentados na prestação de contas a fls. 169 a 172. Cabe observar que a irregularidade se refere à ausência do documento emitido pelo BANSICREDI o qual não foi apresentado no primeiro exame.
d) Item "h" – Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF. (Só existe assinatura no atestado do presidente do conselho, neste caso, deve ser o mesmo assinado por todos): esclarece que os membros suplentes que assinaram o parecer estão substituindo os titulares.
e) Item "n" – Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00: informa que não havia projetos em andamento quando do encaminhamento do projeto de Lei da LDO.
- Para a unidade, com relação ao descrito no " item a", mantém-se a irregularidade formal para as contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e, ressalva-se a divergência de saldo entre o extrato apresentado e a informação do SIM/AM para a conta do BANSICREDI. Em relação ao descrito nos "itens b e c" mantém-se a irregularidade e, quanto aos "itens d e e" entende-se sanada a irregularidade.
3. A DCM considerou como ressalvas os itens:
i) Avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual: conforme descritivo constante do item 1.1a do Anexo I, a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade. Considerando que o Plano Plurianual deve nortear de forma objetiva as metas de governo, a elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações reveste-se em instrumento de planejamento que permite estabelecer o limite dos gastos possíveis frente às estimativas de receita, devendo estas ser quantificadas de modo conservador.
ii) Avaliação do planejamento orçamentário – ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias: conforme descritivo constante do item 1.1b do Anexo I, a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos. Considerando que Lei de Diretrizes deve nortear de forma objetiva as metas de governo constantes do Plano Plurianual, a elaboração de estimativas do custo financeiro dos programas e ações reveste-se em instrumento de planejamento que permite estabelecer o limite dos gastos possíveis frente às estimativas de receita.
iii) Avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento: entre os dispositivos da Lei Orçamentária, a DCM constatou a existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, conforme comentário constante do título 1.1h, do Anexo I. A utilização destes mecanismos de forma simultânea permite ao Poder Executivo alterar, de forma não autorizada ou descontrolada, a programação constante da Lei de Meios que deve ser cumprida, como em regra deve ser todo diploma legal.
iv) Avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009: verificou o Órgão Técnico a realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme demonstrado no item 1.1c, do Anexo I. A adoção de projeção excessivamente otimista implicará em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes. Eventual inexistência de valor estimado em qualquer dos exercícios relacionados ao PPA, igualmente é objeto de ressalva.
v) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú: nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.
vi) Exercício da capacidade tributária: conforme Instrução exarada pelo sistema de Análise da Gestão Fiscal, esta demonstra que os tributos de competência do Município foram instituídos, mas que este não tem operado regularmente à arrecadação, o que prejudica o exercício de sua plena capacidade tributária. A DCM recomenda ao Município a adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos.
vii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: o responsável não apresentou justificativas em relação ao item, permanecendo os apontamentos conforme as Instruções nº 4906/07 e nº 106/08. Segundo a ótica da unidade a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Entretanto, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III, letra "b" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Celso Ferreira, CPF nº 453.396.789-20, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.
viii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada: o responsável esclarece que não são movimentados recursos, nem é mantida disponibilidade de caixa no HSBC Bank Brasil S/A e Banco Cooperativo Sicredi S/A - Bansicredi, sendo estas contas abertas apenas para arrecadação de tributos, cujos saldos são transferidos, semanalmente, para os Bancos Oficiais, onde são movimentados. Quanto à necessidade de autorização legislativa para a utilização de contas de arrecadação em bancos privados, a Entidade informa que já foi encaminhado projeto de lei à Câmara. Esclarece ainda que, em relação ao Bansicredi, está sendo determinado o encerramento desta conta. Tomando-se como verdadeiras as declarações apresentadas, a DCM considerou a ressalvas do item, cabendo, contudo, salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

ix) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: esclarece o responsável que a inconsistência de R$ 826,99 foi regularizada em 29/01/2007, com a compensação do cheque nº 850008, apresentando cópia do razão analítico e do extrato da conta para comprovar. Diante dos documentos apresentados, a DCM considerou sanada a irregularidade, ressaltando que a inconsistência foi apontada pelo fato da Entidade informar, no Sistema SIM/AM, que a conta não possuía saldo bancário em 31/12/2006, enquanto que tanto o extrato às fls. 62, quanto a declaração do banco às fls. 170, demonstravam a existência de R$ 826,99, valor baixado quando da compensação do cheque acima referido.
x) Constituição incorreta do FUNDEF: argumenta o responsável que o Conselho do FUNDEF foi constituído de conformidade com a legislação, conforme o Decreto nº 028/2005, constante às fls. 173. Inicialmente, observa o Órgão Técnico que a situação de irregularidade foi apontada em razão da inexistência dos dados dos Conselhos/Conselheiros junto ao cadastro de Entidades deste Tribunal, situação que, até a data deste contraditório, permanece pendente. Informa a DCM que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, razão pela qual opinou pela conversão em ressalva, recomendando que sejam tomadas as medidas necessárias para o acerto do cadastro, lembrando ainda que, a partir do exercício de 2007, o referido Conselho passa a ser substituído pelo Conselho do FUNDEB. Relativamente à composição do Conselho do FUNDEF, ressalta que foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade.
xi) Constituição incorreta do Conselho da Saúde: o responsável argumenta que o Conselho foi constituído regularmente através do Decreto nº 382/2005 (fls. 179), estando em conformidade com a legislação. Inicialmente, cabe observar que a situação de irregularidade foi apontada em razão da inexistência dos dados dos Conselhos/Conselheiros junto ao cadastro de Entidades deste Tribunal, situação que, até a data deste contraditório, permanece pendente. Informa a DCM que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, razão pela qual opinou pela conversão em ressalva, recomendando que sejam tomadas as medidas necessárias para o acerto do cadastro. Quanto à constituição, recomenda observar o determinado pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional da Saúde, a saber:
"O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.
II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:
a) 50% de entidades de usuários;
b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;
c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos."
xii) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas: apesar de o responsável não ter apresentado justificativas, ressalta a DCM que se trata de verificação realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados no Sistema SIM/AM sobre a prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa. Desta forma, excepcionalmente para este exercício, entendeu-se que a referida questão pode ser convertida em ressalva.
xiii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério: o responsável apresenta declaração firmada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, atestando que a Prefeitura Municipal é parceira da APAE pelo fato desta dar amparo a muitas crianças que freqüentam o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries. Em relação aos professores lotados na Secretaria Municipal de Educação, esclarece que atuavam em conjunto com os diretores e coordenadores das escolas municipais, dando suporte pedagógico, através de atividades de supervisão e orientação. Relativamente aos professores cedidos à APAE, a DCM considerou sanada a irregularidade. Quanto aos professores lotados na Secretaria de Educação, considerando os esclarecimentos apresentados, bem como o porte do Município, também entendeu possível a regularização, ressaltando que a Entidade não apresentou parecer firmado pelo Conselho Municipal do FUNDEF atestando as informações.
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF
1- Total da Despesa com Magistério 1.179.789,97
2- Receita do FUNDEF base de cálculo 1.892.706,23
3 – Percentual Aplicado 62,33%
4. A DCM considerou regularizados os itens:
i) Ingresso de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias: o responsável informa que o valor de R$ 1.326,54 foi repassado ao Poder Executivo pelo Instituto de Previdência dos Servidores, referindo-se ao saldo bancário disponível na data da extinção do regime próprio de previdência, nos termos da Lei Municipal nº 012/2006. Considerando os esclarecimentos apresentados, a DCM opinou pela regularização do item.
ii) Não comprovação da vinculação dos servidores ao RGPS dos fundos extintos em 2006: o responsável declara que a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência ocorreu a partir de dezembro de 2006. Todavia, as GFIPs somente foram apresentadas no exercício seguinte, nada sendo informado no exercício de 2006. Apresenta cópia do comprovante de declaração das contribuições a recolher à previdência social, demonstrando que os valores de competência dezembro de 2006 estão superiores aos informados no quadro do item 5.4.A, fls. 236/237. Diante do exposto, opinou o Órgão Técnico pela regularização do item.
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11029/08 (fls. 303/305), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela irregularidade das contas apresentadas, em congruência com as constatações da Diretoria Contas Municipais, e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO
1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável.
2. Aponto apenas, por oportuno, quanto ao relato do item falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, discordância pessoal quanto à possibilidade de cessão de professores estatutários à entidades como a APAE, algo que mesmo a Secretaria de Estado da Educação faz. De toda forma, no contexto relatado, tal diferença não produz nenhum efeito.
3. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando nesta Corte, conforme previsto nos art. 1°, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:
I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Celso Ferreira, CPF 453.396.789-20, relativas ao Poder Executivo de Campina da Lagoa, exercício financeiro de 2006, face ao (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, à (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, à (iii) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, à (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, à (v) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, à (vi) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, bem como ao (vii) desatendimento das formalidades;
II) determine a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo;
III) determine ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
IV) determine ao atual gestor que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161790/07, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, de responsabilidade de CELSO FERREIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Celso Ferreira, CPF 453.396.789-20, relativas ao Poder Executivo de Campina da Lagoa, exercício financeiro de 2006, face ao (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, à (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, à (iii) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, à (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, à (v) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, à (vi) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, bem como ao (vii) desatendimento das formalidades;
II) Determinar a aplicação ao responsável citado da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso III do mesmo artigo;
III) Determinar ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;
IV) Determinar ao atual gestor que tome as providências visando regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, em face do § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 907/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129459/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE.
RELATÓRIO
1. Trata-se das contas do senhor Cordovan Frederico de Melo Junior, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória no exercício financeiro de 2007. As contas foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e à apreciação do Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4557/08 - DCM (fls. 112-114), manifestando-se pela aprovação das contas.
3. A DCM considerou regularizadas as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:
i) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica: foi constatada a abertura de crédito adicional sem embasamento legal. O responsável, em contraditório, encaminhou a Lei Municipal nº 3440/2007, a qual autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 40.000,00, pelo que foi considerado regularizado o item.
ii) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido: foram constatados pagamentos a detentores de mandato eletivo acima dos valores fixados em lei. O responsável demonstrou que os valores a maior ficaram retidos, bem como os valores pagos a maior ao vereador Julio Adilson Pires foram devolvidos ao erário.
iii) Responsável pelo Controle Interno como cargo em comissão: apesar de ser cargo em comissão, este é ocupado por servidor efetivo, conforme demonstrado em contraditório.
iv) Falta de envio de documentos (cópias das leis que promoveram alterações nos orçamentos e das respectivas comprovações de publicação na imprensa): os documentos foram remetidos com o contraditório.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 19253/08 (fl. 116), da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Junior, concordou integralmente com a instrução, opinando pela aprovação das contas.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Cordovan Frederico de Melo Junior, CPF 185.704.379-00, relativas à Câmara Municipal de União a Vitória, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129459/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor Cordovan Frederico de Melo Junior, CPF 185.704.379-00, relativas à Câmara Municipal de União da Vitória, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 908/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152612/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE URAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS BANCOS GESTORES DAS CONTAS BANCÁRIAS, PARA QUE ENCAMINHEM A ESTE TRIBUNAL OS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Susumo Itimura, indicado a fls. 148, Prefeito do Município de Uraí no exercício financeiro de 2007.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 148/175.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 205, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:
I. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei Federal nº 10.028;
II. utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
III. abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
IV. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
V. omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
VI. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;
VII. falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;
VIII. falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
IX. ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;
X. atendimento das formalidades.
4. A DCM considerou regularizados os itens:
I. entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;
5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 223, opina pela desaprovação das contas, acompanhando a unidade técnica.
VOTO
1. Preliminarmente, tendo em vista que a relação a fls. 217 e 218 de extratos de contas bancárias não apresentados, entendo oportuno oficiar aos respectivos bancos gestores para que forneçam os referidos documentos, a fim de possibilitar a este Tribunal analisar quaisquer possíveis indícios de desvio de recursos públicos.
2. Dessa forma, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, intime os responsáveis pelos bancos cujas contas estão elencadas a fls. 217 e 218, a fim de que os mesmos encaminhem os respectivos extratos a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152612/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar a intimação dos responsáveis pelos bancos cujas contas estão elencadas a fls. 217 e 218, a fim de que os mesmos encaminhem os respectivos extratos a este Tribunal, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 909/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160437/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : NOE JOSE MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Noé José Martins, indicado a fls. 19, Presidente no exercício financeiro de 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 19/35.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 87/91, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão do item "falta de repasse da contribuições dos servidores ao INSS".
4. A DCM considerou como ressalva o item "o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007", indicando por esta razão a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, ao responsável.
5. A DCM considerou regularizados os itens:
i) não foi instituído o Sistema de Controle Interno;
6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 93/94, opina pela desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Indianópolis, nos termos propostos na Instrução nº 5204/08, com a aplicação da multa indicada ao responsável.
VOTO
1. Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas.
2. Com relação ao item "falta de repasse da contribuições dos servidores ao INSS", aduz o responsável que a Câmara Municipal de Indianópolis efetua as retenções devidas e repassa os valores devidos (inclusive a parte patronal) à Prefeitura Municipal, acostando comprovantes para confirmar as alegações, sendo que a Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade "pelo fato de não ter ficado comprovado que os referidos valores foram devidamente repassados ao INSS, em virtude do não desdobramento dos valores debitados, conforme extratos do FPM- do município às fls. 53 a 64".
3. Em tais circunstâncias, não tendo sido identificado pela instrução que o responsável incorreu em qualquer falha, dependendo a comprovação da regularidade plena apenas dos procedimentos do Chefe do Poder Executivo, não deve o item permanecer irregular, mas somente ser determinado que a unidade técnica efetue o acompanhamento devido quanto ao Poder Executivo, a fim de assegurar o cumprimento dos dispositivos legais atinentes ao tema.
4. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, entendo incabível, posto que não foi indicada qual o acórdão descumprido, assim como não consta que dele o responsável tenha sido intimado, e também porque a suposta decisão teria sido emitida no exercício de 2008, sendo incabível cobrar seu cumprimento em 2007.
5. Do exposto, considerando, no mais, a instrução da Diretoria de Contas Municipais, conforme previsto nos art. 1°, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:
I) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Noé José Martins, CPF 197.181.959-04, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2007;
II) determine à Diretoria de Contas Municipais que tome as providências necessárias a verificar que houve, em relação ao exercício de 2007, pelo Poder Executivo, o devido repasse ao INSS dos valores transferidos pela Câmara Municipal de Indianópolis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160437/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I) Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Noé José Martins, CPF 197.181.959-04, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2007;
II) Determinar à Diretoria de Contas Municipais que tome as providências necessárias a verificar que houve, em relação ao exercício de 2007, pelo Poder Executivo, o devido repasse ao INSS dos valores transferidos pela Câmara Municipal de Indianópolis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 910/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164718/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Fernando Shigueru Matsuki, indicado a fls. 17, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio no exercício financeiro 2007.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 17/32.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 97/103, que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes apontamentos:
i) o conteúdo do Relatório do Contrele Interno não é satisfatório;
ii) não foi instituído o Sistema de Controle Interno;
iii) atendimento das formalidades.
4. A DCM considerou como ressalva o item "responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão".
5. A DCM considerou regularizado o item "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido".
6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 104/105, opina pela desaprovação das contas, acompanhando a unidade técnica.
VOTO
1. Discordo das manifestações uniformes, entendendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas.
2. Embora de fato não tenha sido instituído no exercício o controle interno no Poder Legislativo de Primeiro de Maio, tem-se que o descumprimento do preceito constitucional não deve ser considerado irregular, já que a Diretoria de Contas Municipais assim o considera porque o responsável teria descumprido decisão deste Tribunal. Porém, ainda que assim o seja, não indica a instrução qual o acórdão em tela, assim como não fica claro que o responsável foi devidamente intimado do mesmo. Mais importante ainda é que tal decisão teria sido emitida no exercício de 2008, sendo incabível cobrar sua execução em 2007.
3. Nestes termos, não há que se exigir também o Relatório do Controle Interno. Quanto a este tópico, observo o total absurdo da apresentação de relatório relativo a 2007 (protocolado nº 10573-1/09, fls. 106/110), assinado pelo servidor nomeado responsável pelo Controle Interno que não atuou naquele exercício.
4. De toda forma, dado que a irregularidade formal refere-se também a este item, pode-se inferir como regulares com ressalva as contas.
5. Do exposto, conforme previsto no art. 1°, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Fernando Shigueru Matsuki, CPF 223.013.649-68, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164718/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de FERNANDO SHIGUERU MATSUKI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fernando Shigueru Matsuki, CPF 223.013.649-68, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 911/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164963/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROBISON CARLOS GEOVANI e SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GIOVANE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS IRREGULARES.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas da senhora Solange de Fátima Palmira Giovane, indicada a fls. 20, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão no exercício financeiro 2007.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 19/31.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, não tendo havido a manifestação do mesmo, concluiu a fls. 36/37, que as contas não apresentam condições de aprovação em razão da ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a fls. 39/40, opina pela irregularidade das contas e imputação das responsabilidades devidas em razão da ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência Social, acompanhando a unidade técnica.
5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, conforme previsto no art. 1°, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue irregulares as contas da senhora Solange de Fátima Palmira Giovane, CPF 502.046.299-34, relativas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício financeiro de 2007, em razão da ausência do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164963/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GIOVANE,
el:ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em julgar irregulares as contas da senhora Solange de Fátima Palmira Giovane, CPF 502.046.299-34, relativas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício financeiro de 2007, em razão da ausência do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14
THIAGO BARBOSA CORDEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 912/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171668/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de CAMPO MOURÃO, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nelson José Tureck.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 4022/08, após análise do contraditório oportunizado e de novos documentos, entendeu como sanadas as irregularidades apontadas na manifestação inicial.
Quanto à movimentação de recursos financeiros em instituição privada foi esclarecido que as contas mantidas eram utilizadas somente para arrecadação de tributos e pagamentos de salários de servidores, ou em decorrência de convênios firmados vinculadas ao contrato Paraná Urbano.
No tocante à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao regime próprio foi apontada que a diferença apresentada foi ocasionada pela apropriação indevida dos encargos do mês de dezembro de 2006, causando duplicidade de valores, anexando aos autos nova planilha corrigindo a distorção. E que as inconsistências apuradas nos meses de agosto e setembro ocorreram em virtude de erro de digitação dos valores. As informações foram confirmadas pela unidade técnica.
Por fim, quanto à ausência de pagamentos de precatórios foi comprovado o pagamento ocorrido em fevereiro de 2008.
Conclui a unidade técnica que as contas apresentam condições de aprovação, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005 em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 16287/08, compartilhando do entendimento exarado pela Diretoria opina pela regularidade das contas.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 10, de 01/04/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em razão da movimentação de recursos em instituições privadas, que embora justificadas em contrato de prestação de serviços, são operações típicas de manutenção, gestão e movimentação de recursos.

O Relator destaca que o contrato foi formalizado na gestão anterior, mas que se pode atribuir a responsabilização ao atual gestor em face da continuidade da avença.
A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pelo acompanhamento do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, pela regularidade das contas considerando que os recursos foram movimentados em instituição privada para atendimento de Programa com o estado do Paraná e que as contas eram utilizadas somente para arrecadação de tributos e pagamentos de salários de servidores, no que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Considerando os argumentos trazidos e acatando o entendimento da Unidade Técnica que analisou os documentos que compõem os autos e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de Campo Mourão, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nelson José Tureck, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:
Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de CAMPO MOURÃO, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nelson José Tureck, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 913/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172311/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Executivo do Município de UMUARAMA, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Renato de Azevedo.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 4434/08, após análise do contraditório oportunizado e de novos documentos, aponta como irregularidade material o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
O Município argumentou que o déficit ocorreu em função da frustração da receita com a licitação da folha de pagamento, pois o convênio mantido com o Banco Itaú teve que ser rescindido, requerendo a conversão do apontamento em ressalva, considerando ainda a redução do déficit já no primeiro bimestre de 2008.
A Unidade Técnica não acatou as justificativas do Município considerando que sob a ótica da gestão fiscal, só é permitido gastar o que se arrecada, sugerindo ainda a aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º da lei federal nº 10.028/00.
Quanto à movimentação de recursos financeiros em instituição privada foi esclarecido que as contas apontadas na análise foram abertas antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADIN nº 3578-9 e Acórdão nº 718/06 e que as mesmas foram encerradas conforme demonstrado nos autos, motivo pelo qual a DCM sugere a conversão do apontamento em ressalva.
Conclui a unidade técnica que as contas não apresentam condições de aprovação, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 17040/08, não se opõe à conclusão técnica pela irregularidade das contas com adoção de medidas legais decorrentes.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 14, de 29/04/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Considerou como inválida a justificativa de que o déficit apurado foi inferior aos índices inflacionários, pois não há previsão neste sentido na Lei Complementar nº 101/00, determinando a aplicação da multa sugerida pela DCM
Por outro lado, desconsiderou como irregular a movimentação de recursos em instituição privada uma vez que o ajuste firmado com o Banco Itaú foi rescindido unilateralmente.
A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Umuarama, exercício de 23007, considerando que o déficit constatado foi de 4,33%, inferior portanto, ao patamar de 5% que tem sido tolerado por esta Corte de Contas em situações análogas, a exemplo do Acórdão nº 506/2007, conforme citado no contraditório apresentado, convertendo o apontamento em ressalva, no que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Considerando os argumentos trazidos pelo Município e ainda, o fato de que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas foi de 4,33%, inferior, portanto, ao patamar de 5% que tem sido tolerado por esta Corte de Contas em situações análogas, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva, das contas do Poder Executivo de Umuarama, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:
Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva, das contas do Poder Executivo de UMUARAMA, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Renato Ribeiro De Azevedo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 D:– Sessão nº 14.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 914/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 39075/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : VALDECIR APARECIDO POLETTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor VALDECIR APARECIDO POLETTINI, ex-Prefeito Municipal, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA (SUDERHSA) ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo por objeto a execução de obras de controle de erosão e drenagem urbana, conforme termo de convênio n° 210/98.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 95/96; 100; 112/113; 126/128; 135/137; 149/150; 157/158; 170/171178/179 e 183/185.
3. Após os sucessivos trâmites processuais, e inclusive realização de inspeção “in loco”, a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela irregularidade das contas em razão da não identificação nos trabalhos de inspeção, do plantio de 1.200 m² de grama e da ausência da devida manutenção e limpeza da obra.
4. Expedidas citações ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 225/227, que as contas estão regulares, com as seguintes ressalvas:
i) não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados através da Instrução nº 6017/08 (fls. 183), com aplicação de multa ao Sr. Valdecir Aparecido Pollettini, CPF Nº 307.006.479-53, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;
ii) atraso de 06 dias no encaminhamento dos documentos e/ou informações solicitados através da Instrução nº 6017/08 (fls. 183), com aplicação de multa ao Sr. Jair Pinto Siqueira, CPF nº 205.282.139-20, , com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;
iii) atraso de 02 dias na devolução dos autos que foram retirados em carga, com aplicação de multa à Sra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, OAB/PR 44.112 Nº 307.006.479-53, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. A DAT considerou regularizados os itens:
i) não identificação do plantio de 1.200 m² de grama, pois entende que em decorrência do lapso temporal, pode ocorrer o desgaste natural, bem como depredação de gramados por outras espécies da própria natureza;
ii) falta de manutenção e limpeza da obra, a qual foi realizada, conforme documentos as fls. 206 e 218/224.
5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 228/229, opina pela regularidade com ressalvas do processo, acompanhando a unidade técnica, com a adoção das medidas sugeridas.
VOTO
Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.
2. Discordo, entretanto, das proposições de aplicação de multas às pessoas citadas.
3. No que concerne à multa ao responsável, verifico tratar-se de citação para o exercício do contraditório, pelo que afasto a sanção, já que trata-se de uma faculdade, e não de uma obrigação.
4. Quanto a multar o senhor Jair Pinto Siqueira, verifico que seria necessário, nos termos regimentais, sua prévia inclusão no rol de responsáveis, pelo que, por economia processual, deixo de adotar a sugestão.
5. Por último, entendo duvidoso que o art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005 possa ser utilizado para imputar uma sanção pecuniária a um advogado, já que a profissão é regulamentada pela União.
6. Do exposto, considerando a instrução processual e tudo o mais que consta dos autos, conforme previsto nos arts. 1°, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CPF 307.006.479-53, referentes ao termo de convênio n° 210/98.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 39075/00,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CPF 307.006.479-53, referentes ao termo de convênio n° 210/98.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 916/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172044/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.
RELATÓRIO
1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios n° 01/07 – DCM e n° 13/2008 - DAT.
2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à APAE (R$ 7.000,00) e à APMIF (R$ 37.458,80).
3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 569/09 - DAT (fls. 83/89) opinando pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implantados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:
“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n° 2573/09, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade com ressalvas das contas, ressalvando a ausência das Certidões Liberatórias expedidas pelo Município e por este Tribunal, referentes a todas as entidades recebedoras dos repasses municipais.

VOTO
1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.
2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal . Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .
3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .
4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.
ra:5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução n° 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.
6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regular e regular com ressalvas as contas, respectivamente, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.
7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.
8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).
9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.
10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade com ressalvas das presentes contas, em face da ausência das Certidões Liberatórias expedidas pelo Município e por este Tribunal referentes a todas as entidades recebedoras dos repasses municipais, sem prejuízo de propor a adoção das recomendações listadas pela Diretoria de Análise de Transferências,.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 172044/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:
- julgar regulares com ressalvas as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 483333/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, indicado a fls. 04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, ao MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, no valor de R$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a construção de muro (Clube do Irmão Caçula) e aquisição de equipamentos, conforme termo de convênio n° 460/06.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 195/197.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas, concluiu a fls. 206/207, que as contas estão regulares com ressalva ao atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na apresentação das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Marcos Antonio Voltarelli, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, a fls. 208, opina pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando a unidade técnica.
5. Acompanho as manifestações uniformes e, conforme previsto no art. 1°, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:
I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, CPF 499.494.979-49, referentes ao termo de convênio n° 460/06;
II) aplique ao responsável citado a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 128 (cento e vinte oito) dias na apresentação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 483333/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, CPF 499.494.979-49, referentes ao termo de convênio n° 460/06;
II) Aplicar ao responsável citado a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atraso de 128 (cento e vinte oito) dias na apresentação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 494068/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas da senhora Luciana Lopes de Camargo, indicada a fls. 06, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA, responsável pela aplicação de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 4.915,90 (quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos), tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – compra Direta Local da Agricultura Familiar – PRONAF, conforme termo de convênio nº 230/2007.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 70/71.
3. Expedida a citação à responsável, a unidade, após análise das justificativas, concluiu a fls. 83/85, que as contas estão regulares, tendo em vista a devolução integral dos recursos ao órgão repassador, com ressalva ao atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação das contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 86/87, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa à senhora Luciana Lopes de Carvalho, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio das contas.
5. Acompanho as manifestações uniformes e, conforme previsto nos arts. 1°, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:
I) julgue regulares com ressalva as contas da senhora Luciana Lopes de Carvalho, CPF 031.786.529-30, referentes ao termo de convênio n° 230/2007;
II) aplique à responsável citada a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 494068/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Luciana Lopes de Carvalho, CPF 031.786.529-30, referentes ao termo de convênio n° 230/2007;
II) Aplicar à responsável citada a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 919/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 29968/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Informações favoráveis. Deferimento.
Versa o presente processo de pedido de averbação de tempo de serviço prestado sob regime celetista, formulado pelo servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo – TCA-G/11 do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, lotada na Diretoria Geral.
A fls.03/10 encontram-se documentos apresentados pela requerente demonstrando o tempo de serviço prestado à serventia não oficializadas do Estado de São Paulo.
Instruído o feito pela Diretoria de Recursos Humanos – DRH através da Informação nº 074/09-DRH, pela Diretoria Jurídica, Parecer º 2115/09, e pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 3951/09, verifica-se o posicionamento favorável ao deferimento do pleito.
Posto isso, acolho as manifestações e voto pelo deferimento do presente pedido para o cômputo do tempo de 03 anos, 11 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 29968/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de averbação de tempo de serviço correspondente ao cômputo do tempo de 03 anos, 11 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 54784/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JULIANO WOELLNER KINTZEL
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Informações favoráveis. Deferimento.
RELATÓRIO
Versa o presente processo de pedido de averbação de tempo de serviço prestado sob regime dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado, formulado pelo servidor acima citado, ocupante do cargo de Assessor Jurídico – AJ-E/01 do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal.
A fls.03 encontra-se certidão de tempo de serviço fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando 06 anos, 11 meses e 13 dias.
Instruído o feito pela Diretoria de Recursos Humanos – DRH através da Informação nº 095/09-DRH, pela Diretoria Jurídica, conforme o Parecer º 2260/09, e pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 3706/09, verifica-se o posicionamento favorável ao deferimento do pleito.
Posto isso, acolho as manifestações e voto pelo deferimento do presente pedido para o cômputo do tempo de 06 anos, 11 meses e 13 dias para todos os efeitos legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 54784/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário do Estado para o cômputo do tempo de 06 anos, 11 meses e 13 dias para todos os efeitos legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 922/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 609392/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos de Município para entidades privadas. Regularidade das contas. Recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de repasses de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Rio Negro, exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 408.343,65 (quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) às seguintes entidades privadas: Instituto Riomafrense do Bem Estar do Menor – IRBEM, Associação Rionegrense de Assistência ao Idoso, Núcleo Terapêutico Nova Vida, Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Educação Especial Tia Apolônia, Sociedade Hospital e Maternidade Bom Jesus e Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural "– EMATER.
Em sua primeira Instrução n° 7274/08, (fls. 84-92), a Diretoria de Análise de Transferências, diante da ausência de alguns documentos e do alto valor repassado a algumas entidades, opinou pela citação do interessado para que apresentasse justificativas e os documentos faltantes (itens 2 e 4, fls. 85 e 86).
Intimado, o interessado apresentou justificativa sobre os altos valores, segundo a unidade técnica, repassados à Sociedade Hospital e Maternidade Bom Jesus e Instituto Riomafrense do Bem Estar do Menor – IRBEM (fls. 94-103) e o juntou o documento faltante (Certidão Liberatória da Sociedade Hospital e Maternidade Bom Jesus, fls. 106).
Em exame conclusivo (Instrução nº 666/09, fls. 154-161), a unidade técnica opinou pela regularidade da Prestação de Contas, e teceu longas recomendações à municipalidade e alinhou extenso rol de sugestões e procedimentos a serem observados, pena de irregularidade das contas futuras, os quais transcrevo por oportuno.
5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS
Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:
5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI ns:– a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";
5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
O Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas manifestou-se na mesma linha da unidade técnica (Parecer nº 3361/09, fls. 162).
2. VOTO
Considerando a documentação contida no processo, e os pareceres da DAT e MPjTC, e o disposto no art. 16, I, da LC nº 113/05, e art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto nos seguintes termos:
I – pela REGULARIDADE, deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Rio Negro, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, CPF n° 447.559.459-68, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

II – pelo cumprimento das recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 609392/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Julgar regular este processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Rio Negro, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, CPF n° 447.559.459-68, Prefeito do Município e ordenador das despesas.
II – Determinar que o Minicípio de Rio negro cumpra as recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 923/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 631380/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos de município para entidades privadas. Regularidade das contas, com ressalva. Recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de repasses de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Santa Fé, exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 147.614,75 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) às seguintes entidades privadas: Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santa Fé – APMI, Centro de Promoção Humana de Santa Fé – CPHFS.
Em sua primeira Instrução n° 6805/08, (fls. 156-163), a Diretoria de Análise de Transferências, diante da ausência de alguns documentos e do alto valor repassado a algumas entidades, opinou pela citação do interessado para que apresentasse justificativas e os documentos faltantes (itens 2 e 4, fls. 157/158).
Intimado, o interessado quedou-se silente, o que provocou nova manifestação da unidade técnica no sentido de que fosse reiterada a intimação ao interessado para exercício do contraditório (Instrução n° 9155/08, fls. 167-169).
O interessado comparece aos autos para apresentar justificativas e juntar documentos (Protocolo nº 51327/09, fls. 173-228).
Em exame conclusivo (Instrução nº 989/09, fls. 229-235), a unidade técnica opinou pela regularidade da Prestação de Contas, com ressalva, em razão da persistência da ausência dos Planos de Trabalho da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI e Centro de Promoção Humana de Santa Fé - CPHSF e das Certidões Liberatórias do Município para a Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE, APMI e CPHSF; e teceu longas recomendações à municipalidade e alinhou extenso rol de sugestões e procedimentos a serem observados, pena de irregularidades das contas futuras, os quais transcrevo por oportuno.
5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS
Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:
5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II u:– descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se na mesma linha da unidade técnica (Parecer nº 4.209/09, fls. 216-239).
É o relatório.
2. VOTO
Considerando a documentação contida no processo, e os pareceres da DAT e MPjTC, e o disposto no art. 16, II, da LC nº 113/05, e art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto nos seguintes termos:
I – pela REGULARIDADE, com ressalva, deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Santa Fé, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Fernando Brambilla, CPF n° 025.792.829-47, Prefeito do Município e ordenador das despesas, sendo a ressalva em razão da ausência dos Planos de Trabalho da APMI e CPHSF e das Certidões Liberatórias do Município para a Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, APAE, APMI e CPHSF.
II u:– pelo cumprimento das recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 631380/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:
I – Julgar pela REGULARIDADE, com ressalva, deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo Município de Santa Fé, às entidades do terceiro setor arroladas nestes autos, exercício de 2007, referente à gestão do Sr. Fernando Brambilla, CPF n° 025.792.829-47, Prefeito do Município e ordenador das despesas, sendo a ressalva em razão da ausência dos Planos de Trabalho da APMI e CPHSF e das Certidões Liberatórias do Município para a Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, APAE, APMI e CPHSF.
II – Dar cumprimento as recomendações obrigatórias, item 5, da instrução da DAT, em prestações de contas futuras.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 924/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 72090/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : ANTONIO FUENTES MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Comprovação de transferência voluntária. Regular com ressalva.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária repassada ao município epigrafado, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 11.838,44 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), no exercício financeiro de 2008, cujo objetivo era a prestação de serviço de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1565/09, fls. 44-46) manifesta-se pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas, em razão da ausência de aplicação financeira, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 4172/09, fls. 48).
É o relatório.
2. VOTO
Com base na documentação contida no protocolado e nos pareceres da DAT e MPjTC, voto, com fulcro no art. 16, II, da LC n° 113/05, pela regularidade desta prestação de contas, com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, de responsabilidade do gestor José Roberto Ruiz, CPF n° 459.114.289-20, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 72090/09,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade desta prestação de contas, com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, de responsabilidade do gestor José Roberto Ruiz, CPF n° 459.114.289-20, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 925/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 579663/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI, FABRÍCIA CAROLLINE DA COSTA MATEINI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Pensão. Sobrestamento do feito, até julgamento do processo de admissão do servidor falecido.
1. RELATÓRIO
Neste processo de pensão, por morte do servidor Valdir Souto Mateini, do Município de Maringá, o Relator, com base no Parecer n° 3.215/08, da Diretoria Jurídica (fls. 59), determinou o sobrestamento do feito, Despacho n° 420/08 (fls.61) até o julgamento do processo de admissão do servidor falecido (Protocolo nº 5.8967/00-TC).
Em nova intervenção, a DIJUR (fls. 62) informa que, vencido o prazo regimental de sobrestamento (art. 427-RI), e permanecendo ainda em trâmite o processo de admissão de pessoal, é de sobrestar-se novamente o feito, para o que remete o processado a esta relatoria, em atendimento ao art. 427, § 2°, do Regimento Interno da Corte de Contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 66).
2. VOTO
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a DIJUR e o MPjTC, é PELO SOBRESTAMENTO deste processo de pensão, até que seja ultimado o julgamento do processo de admissão do servidor Valdir Souto Mateini (Protocolo nº 58.967/00).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 579663/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento processo de pensão, até que seja ultimado o julgamento do processo de admissão do servidor Valdir Souto Mateini (Protocolo nº 58.967/00).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 928/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156185/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VANDERLEY ROSA EDLING
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privada.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Vanderley Rosa Edling, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5106/08 - DCM (fls. 249/255), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privada.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 175/09 (fls. 256/257), pela desaprovação, afirmando que o item relativo a movimentação financeira em instituição privada deve ser objeto de irregularidade.
CONCLUSÃO
Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Unidade Técnica esclarece que os gestores comprovam ter transferido a custódia dos títulos do Deutsche Bank S/A para a Caixa Econômica Federal, demonstrando também o encerramento da respectiva conta corrente.
Estando demonstrada a adequação as normas legais e comprovado o encerramento da conta corrente em instituição privada, entendo que o item pode ser convertido em ressalvas.
Do exposto, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156185/07, do/a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VANDERLEY ROSA EDLING,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em Instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 129491/08
ENTIDADE : PREFEITURA DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: VENDELINO ROYER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Itaipulândia. Irregularidade das contas, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Vendelino Royer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4153/08-DCM (fls. 353/361) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2007, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15760/08 (fls. 362), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 93,82% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,32% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 15,62% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2007, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129491/08, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de VENDELINO ROYER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Itaipulândia, exercício de 2007, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157541/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Goioxim. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais. E ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Goioxim, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Olívio Agostinho Calsa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 354/09 - DCM (fls. 323) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2007, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3004/09 (fls. 325/326), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2007, entendendo como irregular o item relativo a utilização de dotação de fonte vinculada como recurso para abertura de crédito adicional, esclarecendo que se a fonte de recurso é vinculada, não pode ser aplicada a qualquer outro fundo ou ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,93% (fls. 132 - item 3.6 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,28% (fls. 133 – item 3.7 - A), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,43% (fls. 129 – item 3.4 - B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
De fato, nestes autos assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, não pelas justificativas utilizadas, de per si, mas ao analisarmos as contas, bem como as instruções lançadas nos autos verificamos que a irregularidade detectada, na verdade, se originou de diversos decretos municipais, criados com o fito de promover anulações de dotações orçamentárias de fontes vinculadas, que no total remontam o valor de R$ 2.390.610,26 (dois milhões trezentos e noventa mil, seiscentos e dez reais, com vinte e seis centavos).
Este valor, se comparado ao orçamento municipal anual, represente quase 30% do montante arrecadado no ano, isso sem considerarmos as suplementações de fontes livres, posto que nesta condição, chega-se próximo à 40% do orçamento anual.
Nesta condição fica evidente que a administração transgride a norma regente, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, como a própria Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 7, 42 e 43, posto que ao se criar nova rubrica as fontes já vinculadas, se esta criando fontes de recursos e pior, por via transversa, se esta mascarando a própria autorização legislativa, quando da aprovação da lei orçamentária anual.
A própria Unidade Técnica às fls. 161 destes autos, afirma que com o cancelamento de diversas dotações orçamentárias, cujos recursos foram utilizados para suplementar inúmeras rubricas orçamentárias, torna-se impossível identificar individualmente quais recursos de cancelamento foram utilizados para suplementar cada dotação orçamentária e que o mecanismo de suplementação por cancelamento de dotações vinculadas só é possível, tecnicamente, com as de mesma natureza e/ou pelo aproveitamento do seu excesso ou superávit.
Óbvio portanto, que o cancelamento tal qual foi feito pelo Município, mascara a possibilidade real de se verificar se os recursos de fontes vinculadas foram suplementados para fontes de mesma natureza, posto que o excesso na fonte ou superávit, não se presta a justificar tal medida, já que representou menos que 0,5% do orçamento anual municipal.
Diante disso, entendo latente e flagrante o desrespeito as normas federais de controle e aplicação de recursos, bem como resta patente a burla a própria Lei Orçamentária Anual.
Por esta razão, contrariando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e acompanhando parcialmente os termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, observando que a Casa têm, sistematicamente, reprovado contas municipais quando verificado abuso na limite prudencial de suplementações, e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2007, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

2) Incluo como objeto desta decisão as ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157541/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2007, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
II - Incluir como objeto desta decisão as ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 934/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 329741/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Transporte Escolar. Exercício de 2007. Despesas sem licitação. Despesas após prazo de vigência do convênio. Pela irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED ao Município de Barra do Jacaré, no valor de R$ 27.499,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira instrução (nº 4462/08-DAT - fls. 50/52), manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao ordenador das despesas, Sr. Antonio de Freitas Aguiar, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:
1. Realização de despesas independentemente de licitação, uma vez que não foi indicado o certame na planilha DAT 05 e tampouco foram juntadas as peças dos processos licitatórios listados no art. 33 da Resolução nº 03/06-TC;
2. Despesas no valor de R$ 4.530,21 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), efetuadas após o prazo de vigência do convênio; e
3. Atraso de 50 (cinqüenta) dias na protocolização das contas neste Tribunal (art. 35, caput, da Resolução nº 03/06-TC).
Devidamente citado, em sua defesa, o Município, representado por seu prefeito, explica que as despesas foram realizadas mediante licitação (Tomada de Contas e Convite) e que, por lapso, não foram incluídas na Planilha DAT 05, no campo 22, o número e a modalidade da licitação. Ainda, junta cópias das atas de julgamento e da homologação da Tomada de Preços nº 01/07 e do Convite nº 14/07.
Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, informa que o processo foi encaminhado ao Núcleo Regional da SEED, para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em data de 31/01/07. No entanto, o mesmo só teria retornado ao Município 02/05/2007, conforme documentação anexa.
Já com relação às despesas realizadas após o prazo de vigência do convênio, apresenta cópia do ofício n° 166/2008 enviado à SEED, solicitando a convalidação.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7573/08-DAT) informa que apenas as despesas listadas sob os itens 7, 9, 11 e 13, no valor de R$ 12.189,55 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) se referem à Tomada de Contas nº 01/07, permanecendo as demais, no valor de R$ 16.470,44 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), sem a indicação do respectivo processo licitatório.
Acerca da realização de despesas após o prazo de vigência do convênio, a DAT conclui que persiste a irregularidade, vez que não há nos autos notícia de sua convalidação pela SEED.
Sobre o atraso na protocolização da prestação de contas neste Tribunal, entende aquela unidade técnica que o fato deve ser desconsiderado, porque o Município, atendendo determinação da SEED, encaminhou no prazo a prestação de contas àquele órgão, para análise e expedição do Termo de Cumprimento dos Objetivos, cabendo à mesma, após a expedição do documento, remetê-la a esta Corte. Portanto, assevera que o atraso verificado deve ser atribuído à SEED.
Por estas razões, a DAT opina pela:
a) Irregularidade das contas;
b) Determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 4.530,21 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), corrigidos de acordo com a data do repasse em 10/04/07, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. Antonio de Freitas Aguiar, gestor das contas;
c) Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. Antonio de Freitas Aguiar, no cargo de Prefeito, em face da realização de despesas sem a observância do adequado processo licitatório;
d) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
e) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
Na seqüência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20882/08, opina pela irregularidade das contas, acompanhando integralmente o opinativo da DAT.
VOTO
Primeiramente, quanto às despesas realizadas independentemente de licitação, como apontado na instrução nº 7573/08-DAT, apenas as despesas citadas nos itens 7, 9, 11 e 13, no valor de R$ 12.189,55 (doze mil, cento e oitenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) se referem à Tomada de Preços nº 01/07. As demais, no total de R$ 16.470,44 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), permanecem sem prova da realização de procedimento licitatório prévio.
Ainda assim, tendo em vista que esse último valor foi utilizado no objeto do convênio e que a prestação de contas também foi submetida a SEED, razoável é a interpretação de que tais valores, em que pese irregularmente gastos, do ponto de vista formal, não acarretaram prejuizos ao Município, e, no meu entender, tal fato afasta a aplicação de penalidade por infração à Lei de Licitações.
No que se refere as despesas efetuadas após o término do prazo de vigência do convênio, em que pese a solicitação de convalidação encaminhada pelo Município à SEED, a ausência de sua efetiva comprovação impossibilita o afastamento da irregularidade, no entanto, diferentemente do que entende a Diretoria de Análise de Transferências, vejo não caber aqui a imposição da determinação quanto a devolução dos recursos, uma vez que, a simples iniciativa de solicitação do termo de convalidação junto ao órgão repassador demonstra o empregou dos recursos em prol do município, sendo certo ainda, que o valor de R$ 4.530,21 gasto fora do prazo convenial, não esta inserido no rol de gastos contrários a Lei 8.666/93, indicado pela Diretoria de Análise de Transferências.
Por fim, a justificativa acerca do atraso na protocolização da prestação de contas neste Tribunal merece prosperar. O documento de fls. 66 comprova o encaminhamento da prestação de contas à SEED em 31/01/2007, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo órgão. Conseqüentemente, como informado pela DAT, o atraso na apresentação a esta Corte não pode ser atribuída ao Município.
Isto posto acolhendo parcialmente a Instrução nº 7573/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 20882/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:
I - IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre o Município de Barra do Jacaré e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 27.499,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face da realização de gastos, no valor de R$ 16.470,44 (dezesseis mil quatrocentos e setenta reais com quarenta e quatro centavos), sem a observância das regras definidas pela Lei 8.666/93 e realização de gastos, no valor de R$ 4.530,21 (quatro mil quinhentos e trinta reais com vinte e um centavos), fora do prazo de vigência do convênio;
II – encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para controle do cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 329741/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre o Município de Barra do Jacaré e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 27.499,58 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face da realização de gastos, no valor de R$ 16.470,44 (dezesseis mil quatrocentos e setenta reais com quarenta e quatro centavos), sem a observância das regras definidas pela Lei 8.666/93 e realização de gastos, no valor de R$ 4.530,21 (quatro mil quinhentos e trinta reais com vinte e um centavos), fora do prazo de vigência do convênio;
a:II – Encaminhar dos autos à Diretoria de Execuções para controle do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de maio de 2009 – Sessão nº 15.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 12 de maio de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 05/05/2009 a 11/05/2009

Total de processos distribuídos no período: 1143

05/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

180849/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - FAMG
191859/09 - MARIA ADRIANA PEREIRA - NB
193282/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML
194475/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
194491/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
194513/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
194530/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
194548/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
195692/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - SRVF
196095/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - FAMG
196656/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
197415/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - SRVF

APOSENTADORIA

175055/09 - EMILIANO GONCALVES DA SILVA FILHO - SRVF
176086/09 - ISABEL GOMES DO NASCIMENTO - CMNS

CERTIDÃO

195137/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

57462/04 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - CMNS

CONSULTA

196982/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - NB

PENSÃO

160945/09 - MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ - NB
161089/09 - ACCACIA IGNEZ MARCHESINI BARROS - CMNS
161194/09 - LUIZ DE ABREU NABO - SRVF
163553/09 - ELIZA COELHO VIDAL - CMNS
163626/09 - AMAZILIA DE MELLO FREITAS - NB
173060/09 - EMA MARIA DE OLIVEIRA - SRVF
173176/09 - SUELI HERTA VON MUHLEN - NB
173281/09 - ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

163715/09 - ADRIANO SACCARDO - NB
164851/09 - MARIA DE LOURDES DE MATIA - NB
165173/09 - LUCIANE MARIA DAMASIO TEIXEIRA - CMNS
167893/09 - CLICERIA NORA - AML
168083/09 - NILSON ROBERTO PRIMOR - CMNS
168636/09 - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA - CMNS
176370/09 - ROSA DO NASCIMENTO - CMNS
176418/09 - PEDRO ERNESTO CAROS - FAMG
178135/09 - SERGIO ROBERTO PERINE - FAMG
179980/09 - CELSO BENEDITO DA SILVA - SRVF
180016/09 - CELSO BENEDITO DA SILVA - NB
180067/09 - JOSÉ SOLLAK - NB
180253/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - SRVF
180660/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SRVF
181160/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181179/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181195/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181241/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181276/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
181292/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181373/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
181390/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181403/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181420/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181489/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
181497/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181527/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF

181535/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181543/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181551/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
181560/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
181586/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181594/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181608/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181616/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181624/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
181659/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181667/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
181675/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181683/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181691/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181713/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181730/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
^:182000/09 - SONIA ROZARIA JOHNSSON - SRVF
182507/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182515/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
182523/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182540/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
182558/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
182566/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182582/09 - DARIO BORTOLINI - NB
182604/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
182612/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182639/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
182647/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
182655/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
182671/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182680/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
182698/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
182701/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
182710/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
182728/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
182795/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
182868/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
182914/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182930/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
183201/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
183228/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
183236/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
183252/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
183260/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
183287/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
183309/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
183317/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
183333/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
183546/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
183562/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183570/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183597/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183600/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
183627/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
183635/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
183643/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
183651/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183660/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
183678/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183694/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183708/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
183724/09 - DECIO SPERANDIO - SRVF
183732/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
183767/09 - DECIO SPERANDIO - NB
184828/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - SRVF
184860/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
184887/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
184917/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - FAMG
184933/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
185085/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - SRVF
185115/09 - LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA - SRVF
185123/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
185310/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
185328/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - SRVF
185336/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
185344/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - SRVF
185360/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
185379/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
185484/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
185735/09 - IVONE MALET - CMNS
185867/09 - LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO - AML
186243/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - AML
186251/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
186359/09 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - NB
186367/09 - ANTONIO JOSÉ PEDROSO DE MORAES - FAMG
186383/09 - LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES - SRVF
186499/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB
186502/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - FAMG
186529/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML
186545/09 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - FAMG
186553/09 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - CMNS
186588/09 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - NB
186618/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB
186634/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - AML
186650/09 - ANICE BEBBER - SRVF
186774/09 - VERA REGINA BUSS TABORDA - AML
186952/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - CMNS
187037/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - FAMG
187070/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS
187088/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - FAMG
187126/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB
187177/09 - TAILOR CESAR GRUBER - CMNS
187193/09 - SILVIA ESPINDULA - CMNS
187320/09 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - CMNS
187738/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - AML
187932/09 - MARCOS EDWIN MAY - AML
188025/09 - JOSÉ IVONEI PADILHA - SRVF
188033/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB
188050/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - SRVF
188068/09 - HELENA PEREIRA OLIVEIRA - SRVF
188084/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - AML
188092/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - SRVF
188319/09 - FRANCESCO SERALE - SRVF
188360/09 - ADEL RUTS - NB
188386/09 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF
188408/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
188513/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
188564/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
188580/09 - PAULO SERGIO WOLFF - SRVF
188858/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
188882/09 - MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER - CMNS
188963/09 - RUTH ELIANE FAUSTIN - NB
188980/09 - NELSON BARBOSA - NB
189005/09 - JOÃO JUSTI - AML
189021/09 - EVERTON PAULO MORETTO - NB
189056/09 - JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE - SRVF
189064/09 - ELAINE RICCI ZAWADZKI - CMNS
189080/09 - LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO - NB
189099/09 - JONAS EURICO DA COSTA - NB
189102/09 - ELOACIR DA SILVA DE FREITAS - CMNS
189110/09 - EDSON JOSÉ LARA - FAMG
189137/09 - SILVIA MARA FORBECK DA SILVA - SRVF
189161/09 - CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI - SRVF
189188/09 - CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI - NB
189196/09 - REINALDO EDMAR PASSERI - AML
189250/09 - JOSÉ LUIZ ZANINI - SRVF
189277/09 - JOSCELIA MARIA GHELLER - FAMG
189285/09 - MARIO CORREIA DE FARIAS - FAMG
189315/09 - GILMAR RODRIGUES - NB
190011/09 - LEONARDO DE LIMA FONSECA - CMNS
190135/09 - PAULO CEZAR PEDRON - SRVF
190160/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS
190186/09 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - SRVF
190240/09 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - AML
190526/09 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - SRVF
190534/09 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - FAMG
190585/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - FAMG
190704/09 - PATRICK JAMES REASON - NB
191034/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
191654/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
191697/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
191743/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
191832/09 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - FAMG
192006/09 - CELSO ROMERO KLOSS - NB
192138/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192448/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192626/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192677/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192804/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
193258/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
193312/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - FAMG
193487/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - NB
193967/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - CMNS
195455/09 - PEDRO LEANDRO NETO - CMNS
195463/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB
195579/09 - JOSE DE OLIVEIRA - NB
195633/09 - OSNI FERREIRA - CMNS
195641/09 - EDGARD APARECIDO FERRO - FAMG
195714/09 - EDUÍ GONÇALVES - NB
195757/09 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - FAMG
195811/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB
195820/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - AML
195870/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - FAMG
195889/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - FAMG
196184/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - NB
196583/09 - MARY EVELYN GIBSON - CMNS
196974/09 - ELIZABETH VALDERRAMA JORDÃO - NB
197008/09 - GABRIEL PEDREIRA FALEIROS - AML
197016/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - NB
197407/09 - MARIZA TREVISOL - SRVF
197997/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

190259/09 - THEO BOTELHO MARES DE SOUZA - SRVF
190380/09 - JAIR RAMOS BRAGA - AML
195587/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - SRVF
198381/09 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125821/09 - TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS - SRVF
140286/09 - CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS - FAMG
191891/09 - EDSON PEDRO DA VEIGA - NB
198004/09 - PAULO GUSTAVO GORSKI - AML

RECURSO DE REVISTA

183791/09 - RODRIGO JARENKO ZILIOTTO - AML

REPRESENTAÇÃO

196613/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

195234/09 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - SRVF
197091/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - FAMG

06/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

301870/02 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
89602/03 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - MRMS
194505/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
195960/09 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
196648/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
198314/09 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA - NB
198560/09 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - SRVF
199086/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
200556/09 - EDGAR SILVESTRE - SRVF

APOSENTADORIA

152284/09 - VILSON DELIGA - CMNS
153558/09 - ROMILDA DA SILVA PIROCELLI - CMNS
162921/09 - ELEUSA REBUCCI DE ARAUJO - CMNS
163286/09 - MARILEY CICCOTTI MARTINEZ - AML
163332/09 - MARIA APARECIDA DA VEIGA - SRVF
163863/09 - ARACY BONFIM DOS SANTOS - SRVF
163898/09 - LUCIA MARIA CAVALARI - NB
163901/09 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA - CMNS
163928/09 - DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES - NB
164622/09 - CLEUZA MARIA DE CALAZANS ARRUDA - FAMG
165068/09 - IRONI EDITH KOCH VIANA - CMNS
166650/09 - MARIA DE LOURDES DE PALMA WEBER - CMNS
168474/09 - OSMAR PEREIRA - CMNS
170010/09 - MARLI DE FÁTIMA TEILO SCHELEIDER - FAMG
171971/09 - ALZIRA ENGEL DANELICHEN - CMNS
172021/09 - MARLIZA BIZZI LUBNOW - FAMG
172030/09 - MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO - CMNS
172900/09 - JOSELIA DO ROCIO PERUSSOLO - CMNS
172994/09 - RAQUEL FIGUEIRA DOS SANTOS - SRVF
173095/09 - CASIMIRO NOVAKOSKI - NB
173370/09 - SALVELINA FERNANDES - FAMG
173508/09 - HELENA COSTA FELIPE - NB
174377/09 - TEREZINHA DE ASSIS - AML
174792/09 - SEBASTIÃO JOSÉ AMARO - FAMG
175110/09 - OTAVIO RENATO CASTRO LOPES - CMNS
175993/09 - GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO - CMNS
177597/09 - JORGE LUIZ RIBAS TAQUES - FAMG

CONSULTA

200386/09 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - NB

DENÚNCIA

34015/09 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

202630/09 - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES - CMNS

PENSÃO

154643/09 - LUZIA DE MEIRA BARBOSA - CMNS
161216/09 - TECLA BARRETO - FAMG
162786/09 - ROSA DE JESUS CARREIRA - SRVF
163936/09 - JAQUELINE DUARTE DE MELO - AML
172048/09 - ARLETE DE FREITAS MENDES - CMNS
176060/09 - NAGUIA GALICIOLI - CMNS
176094/09 - CLORIS DE FATIMA DE SOUZA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

164061/09 - EDGAR BUENO - NB
164088/09 - EDGAR BUENO - FAMG
164096/09 - EDGAR BUENO - FAMG
164118/09 - EDGAR BUENO - NB
167184/09 - GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA - FAMG

168075/09 - MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI - SRVF
173770/09 - MARIO CORREIA DE FARIAS - SRVF
173869/09 - MAURICIO HASS - FAMG
173877/09 - MAURICIO HASS - AML
180091/09 - JOSÉ SOLLAK - NB
181187/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181233/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181250/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181268/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - SRVF
181411/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181500/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
182213/09 - MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA - CMNS
182493/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
182736/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
182744/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
182760/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
182787/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
182825/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
182841/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
182876/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
182892/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
182906/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
183244/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
183350/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
183376/09 - JOAO CARLOS GOMES - AML
183392/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
183422/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
183457/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
183465/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
183481/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
183511/09 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
183589/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
183619/09 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
184844/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
184968/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - SRVF
185018/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - FAMG
185042/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
185069/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
185107/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
185255/09 - JOSE MARIA FERREIRA - NB
185441/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - NB
185468/09 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - FAMG
185492/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
186111/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
186120/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - NB
186219/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - CMNS
186235/09 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
186405/09 - LEIA MARIA FIGUEIREDO RODRIGUES - FAMG
186693/09 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - FAMG
186715/09 - ANICE BEBBER - CMNS
186731/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - SRVF
186790/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - CMNS
186812/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
186839/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - NB
186855/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - FAMG
186871/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - AML
186898/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - SRVF
186901/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - CMNS
186936/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - SRVF
186960/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - NB
186979/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - NB
186987/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - FAMG
187010/09 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - NB
187118/09 - MARLENE FRANCO MASSOLIN - NB
187240/09 - JORGE LUIZ AZZARINI - AML
187290/09 - JORGE LUIZ AZZARINI - NB
187312/09 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI - SRVF
187894/09 - ANTONIO VALMOR FERREIRA - NB
187908/09 - RIAD SAID ZAHOUI - AML
188130/09 - JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES - CMNS
188149/09 - ROSELLA ZARINELLI - CMNS
188297/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG
188300/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG
188700/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
188726/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - SRVF
188742/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
188785/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
188807/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
189030/09 - CLAUDIO JOSE BARROS DE CARVALHO - NB
189145/09 - DANTE JOSÉ PIRATH LAGO - NB
189684/09 - SUELI TEREZINHA BUHRER VONSOVICZ - SRVF
189862/09 - CESAR CARLOS REIMANN - NB
189900/09 - LUIZ FORTE NETTO - FAMG
189960/09 - LUIZ FORTE NETTO - SRVF
190151/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB
190356/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - FAMG
190399/09 - FULTON LEE SWAIN NETO - AML
191093/09 - CELSO IRINEU MONTEIRO - FAMG
191379/09 - JAIR SCARMINIO - AML
191395/09 - MARIA NILZA DA SILVA - SRVF
191425/09 - MASSAMI SHIMOKOMAKI - AML
191441/09 - IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA - NB
191450/09 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - FAMG
191468/09 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - NB
191522/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
191549/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - AML
191638/09 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
191670/09 - EDSON DARLEI BASSO - SRVF
191689/09 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
191727/09 - EDSON DARLEI BASSO - NB
191808/09 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - CMNS
191905/09 - JAMEL SULTANE - CMNS
191980/09 - EDUARD DYCK - NB
192049/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB
192090/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192200/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
192243/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192251/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192278/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192286/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
192324/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192367/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192430/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192464/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192480/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
192510/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192537/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192642/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192650/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192782/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192812/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192820/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
193274/09 - AUREA LIMA CARDOSO - SRVF
193380/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
193398/09 - TANIA LOBO MUNIZ - CMNS
193428/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193436/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193444/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193495/09 - AUREA LIMA CARDOSO - FAMG
193509/09 - JUAN CARLOS SOTUYO - SRVF
193533/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193541/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193550/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193568/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193975/09 - HONÓRIO LAZZARINI - SRVF
194432/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - CMNS
194556/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
194572/09 - TANIA LOBO MUNIZ - AML
194599/09 - VERALICE PAZZOTTI - SRVF
194700/09 - CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI - SRVF
194718/09 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - AML
194726/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - FAMG
194734/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - AML
194750/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
194769/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - FAMG
194858/09 - DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES - FAMG
195161/09 - HUSSEIN BAKRI - CMNS
195471/09 - RENATA ACCO - NB
195480/09 - JAIRCELY MARIA DE CARVALHO BELLINI - CMNS
195552/09 - HELIO CANDIDO DO CARMO - FAMG
195560/09 - ELIAS FARAH NETO - FAMG
195595/09 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB
195609/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CMNS
195625/09 - JOÃO MARCOS FERRER - AML
195846/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB
195897/09 - HELIO BELTER - CMNS
196214/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - SRVF
196222/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
196230/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - AML
196265/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - AML
196273/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - NB
196664/09 - CLAUDIO PAUKA - CMNS
196940/09 - ELZA MOREIRA HANEL - CMNS
196990/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
197059/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
197083/09 - EURIDES EVARISTO SAMPAIO - NB
197130/09 - DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO - NB
197156/09 - ORIVALDO PINTO RIBEIRO - NB
197164/09 - ROBERTO CAMARGO - CMNS
197180/09 - GENILDA MARIA DE ALMEIDA - AML
197202/09 - NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS - AML
197571/09 - SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO - CMNS
197628/09 - IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO - FAMG
197989/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - CMNS
198136/09 - GALDINO VICENZI - NB
198268/09 - ROSEMARI TAVARES ANDRAUS - NB
198276/09 - CLAUDIO PAUKA - SRVF
198306/09 - CELIO PINTO DE CARVALHO - NB
198330/09 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - CMNS
198357/09 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - CMNS
198462/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - AML
198586/09 - REGINA MENDES DA SILVA - NB
198594/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS
198616/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - NB
198624/09 - JOSE CARLOS MARIUSSI - FAMG
198640/09 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - NB
198675/09 - VALDIR DA SILVA GOMES - FAMG
198705/09 - WALDEZIQUE LOPES DE OLIVEIRA - SRVF
198780/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - SRVF
198829/09 - JANIO DALLA COSTA - AML
198888/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - NB
198918/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - FAMG
198950/09 - JANIO DALLA COSTA - AML
199264/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
199272/09 - APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

188696/09 - LUIZ ANTONIO COLTRO - CMNS
188823/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CMNS
189650/09 - JURACI BARBOSA SOBRINHO - FAMG
193304/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
193452/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - SRVF
193460/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
194629/09 - NEREU PEDRO BATTISTELLI - FAMG
194823/09 - ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA - FAMG
195528/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - CMNS
196125/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
197253/09 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - CMNS
198608/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

200181/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
200190/09 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CMNS

07/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

160716/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
177929/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB
188424/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
188440/09 - RUBENS GHILARDI - AML
188475/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
196621/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
197474/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
199027/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
199957/09 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - CMNS
199973/09 - NORMILDA KOEHLER - NB
200483/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - FAMG
201137/09 - SILVIO CARLOS GUADAGUINI - FAMG
201692/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - SRVF
203644/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
203938/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
204950/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG

APOSENTADORIA

161640/09 - JOÃO MANOEL DA COSTA - FAMG
162751/09 - IOLANDA HESPANHOL ROVERI - FAMG
162816/09 - LUIZ JOSINO DE SOUZA - NB
163251/09 - JUDITE BATISTA PAIVA - AML
“163294/09 - MARIA GECI FIUZA - CMNS
163316/09 - MARIA SIQUEIRA DA SILVA - CMNS
163367/09 - MARIA DE LOURDES POSSOBOM - CMNS
163375/09 - ANTONIA PIRES - CMNS
163855/09 - GUILHERME ANTONIO DA SILVA - SRVF
163871/09 - NARIMAN GENEVIEVE FERRARINI ZANON - FAMG
163910/09 - HAYDE MARIA RAFFO DOS REIS - NB
163952/09 - SUELI DE SOUZA - AML
164673/09 - CARMEM DAS GRACAS FERNANDES - NB
165548/09 - JULIAO MONTEIRO CEREJO - NB
165645/09 - JOSE BECKER - CMNS
165700/09 - GLAUCIA SALES JACOB - CMNS
167982/09 - MARIA LUCIA GOMES - NB
168300/09 - LUIZ FRANCISCO CARVALHO - CMNS
168466/09 - IRAÍDES ALVES VIEIRA - SRVF
169004/09 - LUIZA BUTKOSKI MARTINI - AML
169055/09 - ADELIA KUTCHMA BRANCO - NB
169306/09 - GLACI MATOSO MENDES - CMNS
171963/09 - ELIBIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA NEVES - SRVF
171998/09 - VALDINA TRENTINI GUNHA - NB
172013/09 - DEUSDETH VIUDES LIMA CRESTO - NB
172595/09 - SIRLEY NASCIMENTO DA SILVA - FAMG
172811/09 - MARIA IVONE NUNES - SRVF
173478/09 - ILONE MATTE WANDSCHEER - AML
173524/09 - ELLI INES PEDROSO - AML
173656/09 - VILMA ROSSATO - CMNS
174296/09 - ADONIS ANTONIO DE PAULA - AML
174326/09 - IRAMIS DA APARECIDA DEMENEK - CMNS
174458/09 - JOÃO CRISTIANO RUPPEL PORTELLA - FAMG
174539/09 - OLIVIA SCHELUCHUHAK WENDLER - AML
174768/09 - LENIR BOHN HOPPEN - NB
175039/09 - LEACIR MILDRED BIEBERBACH - SRVF
176019/09 - MARIA APARECIDA PINTO - SRVF
176043/09 - DEJANIRA REIS PALACIO MESSAGI - CMNS
176078/09 - LUIZ CARLOS HEIN - SRVF
178445/09 - MARIA GENOVEVA PILOTTO - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

89073/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML
89081/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
89090/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PENSÃO

165629/09 - MARTA LOPES DA SILVA - AML
172773/09 - MARLI INES LUSTOSA JARECK - AML
172986/09 - JAIME CESAR FAE - SRVF
173257/09 - ANTONIO FERREIRA DE SANTANA - FAMG
173362/09 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA CARVALHO - CMNS
174202/09 - BENVINDO DOMINGOS DOS SANTOS - NB
175063/09 - FABIANA LOPES DA SILVA BARBOZA - CMNS
175136/09 - JOAO MARIA CORREIA DOS SANTOS - FAMG
177520/09 - TEREZA DELLAZUANA GOVATSKI - FAMG
177945/09 - MARIA ZANELLATO DE LIMA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

181632/09 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - AML
183384/09 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
183554/09 - JOAO CARLOS GOMES - AML
185026/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - AML
185093/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - AML
185522/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
185530/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
185557/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
186642/09 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - NB
186669/09 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - CMNS
186782/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
186847/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
187061/09 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - AML
187886/09 - MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS - NB
188343/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG
188351/09 - OSVALDO VANDERLEI COSTA - AML
188432/09 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
188459/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
188467/09 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
188491/09 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
188505/09 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
188777/09 - IVANOR LUIZ MULLER - FAMG
188815/09 - IVANOR LUIZ MULLER - AML
188831/09 - IVANOR LUIZ MULLER - AML
188874/09 - JOAO BARRETO LOPES - NB
188904/09 - JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI - AML
188912/09 - MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA - SRVF
190054/09 - ANTONIO WANDSCHEER - NB
190100/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - CMNS
190127/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - FAMG
190313/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - AML
190798/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
190810/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
190836/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
190844/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - NB
190860/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
190887/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - CMNS
190917/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
190933/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
190950/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
190976/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
191000/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
191077/09 - APARECIDO PINTO - SRVF
191212/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - SRVF
191220/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - SRVF
191247/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - SRVF
191298/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML
191328/09 - MARCOS ROBERTO DA ROSA - NB
191573/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - NB
191913/09 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
191964/09 - EARL MARVIN TREKOFSKI - SRVF
192022/09 - CELSO ROMERO KLOSS - SRVF
192065/09 - MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - NB
192170/09 - CLAUDETE FERREIRA MENDES - AML
192413/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
194084/09 - ADRIANA CRISTINA MARQUIORO BAUMANN - CMNS
194092/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
194106/09 - PAULO ROBERTO SAVARIS - CMNS
194149/09 - JOSE MARIA RAMOS - NB
194173/09 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - NB
194211/09 - MARCIA ARANTES GUGIK - FAMG
194238/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - SRVF
194254/09 - IVONE URBANSKI - CMNS
194262/09 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - SRVF
194270/09 - WILSON FERNANDES - CMNS
194297/09 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - AML
194386/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - SRVF
194408/09 - MARIA GENUACELE GONÇALVES - NB
194440/09 - MARCIA ARANTES GUGIK - FAMG
194521/09 - LIEDA MARA PERES ABADE - AML
194645/09 - CLÁUDIA REGINA RAMPIM SOARES - NB
194670/09 - FATIMA APARECIDA PEDROSO - SRVF
194777/09 - MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA - AML
195145/09 - WANDERLEY ANTONIO DA ROCHA - FAMG
195153/09 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - SRVF
195200/09 - PEDRO LEANDRO NETO - SRVF
195340/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
195439/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB
195838/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB
195854/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - NB
195862/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - SRVF
196133/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
196176/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - NB
196257/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - SRVF
196290/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - SRVF
196303/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - FAMG
196311/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - NB
196460/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - SRVF
196494/09 - AMAURI ANTONIO MOSSMAN - CMNS
196508/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - CMNS
196567/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - NB
196605/09 - HILÁRIO DEVICCHI - AML
196630/09 - CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA - AML
196800/09 - MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO - AML
196923/09 - CLAUDIO GOLEMBA - AML
196931/09 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
196958/09 - CARLOS DA SILVA - SRVF
197105/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - CMNS
197326/09 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO - FAMG
197350/09 - MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO - SRVF
197946/09 - MARTIN LOURENÇO LARA - NB
198020/09 - ELZA HAASE RODRIGUES - NB
198110/09 - GALDINO VICENZI - CMNS
198144/09 - GALDINO VICENZI - FAMG
198160/09 - GALDINO VICENZI - FAMG
198365/09 - CLAUDIO GOTARDO - CMNS
198411/09 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
198420/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
198438/09 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - FAMG
198446/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
198454/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
198500/09 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
198551/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - SRVF
198578/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - AML
198748/09 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - NB
199230/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
199248/09 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - SRVF
199256/09 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - FAMG
199280/09 - APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI - FAMG
199337/09 - NEUTON DE OLIVEIRA - FAMG
199981/09 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - AML
200009/09 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - FAMG
200025/09 - KIMIKO YOSHII - CMNS
200084/09 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - NB
200270/09 - ALDOIR BERNART - CMNS
200289/09 - ALDOIR BERNART - FAMG
200300/09 - TANIA LOBO MUNIZ - AML
200319/09 - ALDOIR BERNART - CMNS
200360/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
200408/09 - LUIZ ROBERTO COSTA - AML
200424/09 - ILCA MARIA SETTI - AML
200432/09 - ILCA MARIA SETTI - NB
200440/09 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - NB
200459/09 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
200475/09 - ILCA MARIA SETTI - NB
200491/09 - DONALDO WAGNER - CMNS
200505/09 - ILCA MARIA SETTI - NB
200521/09 - ILCA MARIA SETTI - AML
201021/09 - CLEUZA MARIA DA SILVA DEITOS - SRVF
201030/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - AML
201072/09 - MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA - FAMG
201129/09 - NEUTON DE OLIVEIRA - SRVF
201242/09 - JOSÉ PASZCZUK - NB
201412/09 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - AML
201676/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - NB
201846/09 - AGNALDO ONORIO FERREIRA - FAMG
201986/09 - ARMANDO DE CONTO - NB
202206/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS
202338/09 - CARLOS NEUDI FINHLER - CMNS
202362/09 - CARLOS NEUDI FINHLER - AML
202931/09 - CINTIA VIZZOTO - SRVF
203458/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS
203474/09 - DEVAIR JESUS DE SOUZA - SRVF
203520/09 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
203539/09 - JOSÉ PASZCZUK - SRVF
203580/09 - ROSA MARIA BERNARDI - SRVF
203601/09 - ANTONIO LEONARDO CIAN - CMNS
203652/09 - RITA MARIA SCHIMIDT - FAMG
203660/09 - DALVO LUCIO MOREIRA - NB
203873/09 - SILVIO DOS SANTOS PAES - NB
204438/09 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - FAMG
204713/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

204497/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

188769/09 - JOÃO GERALDO BUDZIAK - CMNS
188793/09 - ALAN HENNING - NB
188840/09 - LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI - CMNS
189307/09 - MOUNIR CHAOWICHE - AML
198128/09 - REINALDO RAMOS REIS - SRVF
198632/09 - WINFRIED MOSSINGER - NB
200050/09 - EDNO GUIMARÃES - SRVF
200211/09 - ANTONIO LAURI DOS SANTOS - NB
203490/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - SRVF
203610/09 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - AML
203725/09 - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA - SRVF
203768/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - AML
203830/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG
204330/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

76729/09 - LILIAN IZABEL CUBAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

180865/09 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

202850/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CMNS
205680/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

18023/08 - MANOEL ROSA DE CARVALHO - SRVF

08/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

188394/09 - RUBENS GHILARDI - FAMG
193983/09 - VANDERLEY CERANTO - SRVF
193991/09 - VANDERLEY CERANTO - SRVF
200831/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
201790/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML

APOSENTADORIA

160805/09 - SOFIA JOANA TERLECKI HANKE - CMNS
161011/09 - ANEVES DE JESUS CARVALHO CAPOTE - AML
161828/09 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA - CMNS
162700/09 - LUCILA GOSMANN FERREIRA - NB
162905/09 - ZILDA PEREIRA - SRVF
163006/09 - NOILI TERESINHA DA SILVA - FAMG
163383/09 - MARIA SCHIRLEI CORDEIRO DA ROCHA - CMNS
163880/09 - GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA - SRVF
165769/09 - GILDA MARIA ROUVER MACHADO - AML
167141/09 - VERA LUCIA DE AZEVEDO COUTINHO - FAMG
168938/09 - ELAINE ZULMARA FRANK - AML
169039/09 - MARIA APARECIDA STOCCO TEDESCO - CMNS
169047/09 - LAURA EMMA CORSO - AML
169144/09 - ANTONIO CAMARGO - SRVF
170002/09 - ROSI DE JESUS MOTTIM DE OLIVEIRA - SRVF
172250/09 - WILMA DE ALMEIDA - AML
172749/09 - VALDIR LADISLAU SILVERIO - NB
172757/09 - RENILDA WINTHER JACOMITTE - FAMG
173010/09 - MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO - SRVF
173044/09 - CARMEN VIEIRA - CMNS
173567/09 - JOSÉ LUIZ HANEMANN DE CAMPOS - FAMG
174172/09 - ROQUE CASSORILLO - AML
174253/09 - EUNICE DO PRADO VALENTE - CMNS
174741/09 - DAURI PEREIRA - NB
175071/09 - MARLY DA GRAÇA PEREIRA OLCHA - AML
177546/09 - AMANDIO LOPES DE SOUZA - FAMG
189528/09 - SONIA MARLENE PADILHA CANTIDO - AML
195129/09 - LUZIA ELCINA TOMAZ ARAÚJO - NB
195170/09 - TEODOSIA MAZUR COMIAC - NB

CONSULTA

202605/09 - RUI SERGIO ALVES DE SOUZA - CMNS
203970/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - NB

PENSÃO

146268/09 - DORVALINA GRACIERI DA SILVA - FAMG
151890/09 - ILZA DA SILVA SOTO - CMNS
160848/09 - DAVINA ROSA DOS REMEDIOS - SRVF
160872/09 - ESTANISLAU ZAK SOBRINHO - FAMG
160970/09 - EVA DA COSTA DE SOUZA - FAMG
161046/09 - IRACEMA DE OLIVEIRA - SRVF
161135/09 - NEIVA MARIA SILVA - FAMG
165718/09 - NATHALIA VASCONCELOS - NB
165726/09 - MARIA CLORES SERRATO - CMNS
165793/09 - JOSEFINA MORAES DE BARROS - CMNS
173265/09 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA - AML
173290/09 - OLGA MILKE - AML
173460/09 - REGINA CELIA CHAGAS BEZERRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

173273/09 - HARUO SASAKI - FAMG
184801/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
185514/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
185689/09 - JOSE ROQUE NETO - AML
185727/09 - JOSE ROQUE NETO - SRVF
185751/09 - JOSE ROQUE NETO - FAMG
186448/09 - JOSE ROQUE NETO - NB
186464/09 - JOSE ROQUE NETO - CMNS
186480/09 - JOSE ROQUE NETO - AML
186804/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
186820/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
188556/09 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
188572/09 - PAULO SERGIO WOLFF - SRVF
188610/09 - EROS DANILO ARAUJO - AML
188637/09 - EROS DANILO ARAUJO - SRVF
188653/09 - EROS DANILO ARAUJO - SRVF
188866/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - AML
188890/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - NB
188939/09 - MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA - NB
189013/09 - SERGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER - SRVF
189420/09 - MILTON XAVIER BROLLO - CMNS
189587/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - AML
189595/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - FAMG
189625/09 - MARCEL LINS CAMARGO - FAMG
189919/09 - SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA - FAMG
190232/09 - LUIZ MALUCELLI NETO - SRVF
190283/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - SRVF
190330/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - SRVF
190992/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
191050/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
191158/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
191751/09 - EDSON DARLEI BASSO - AML
191794/09 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
191840/09 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG
191875/09 - EDSON DARLEI BASSO - SRVF
191921/09 - EDSON DARLEI BASSO - AML
191956/09 - EDSON DARLEI BASSO - CMNS
192103/09 - CLAUDETE FERREIRA MENDES - AML
192154/09 - CLAUDETE FERREIRA MENDES - SRVF
193401/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
193959/09 - HONÓRIO LAZZARINI - FAMG
194017/09 - PAULO CESAR PIN - SRVF
194130/09 - NEURI PRYMEL - FAMG
194157/09 - JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO - CMNS
194181/09 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - CMNS
194203/09 - MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI - SRVF
194220/09 - CLAUDETE SIQUEIRA BENITE MACHADO - CMNS
194289/09 - RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI - SRVF
194300/09 - SIDNEY ROQUE DA SILVA - FAMG
194319/09 - ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI - CMNS
194327/09 - JOSE CARLOS MIOTO - SRVF
194335/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - FAMG
194343/09 - ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO - FAMG
194351/09 - ROGERIO RAIZI BELICE - CMNS
194467/09 - MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA - FAMG
194564/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - CMNS
196141/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
196168/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
196192/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - AML
197075/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
198535/09 - GENEROSO FONSECA - CMNS
199299/09 - NELSON BARBOSA - FAMG
200041/09 - DIOMAR SANTIN TOSTES - SRVF
200203/09 - JUAREZ CASAGRANDE - AML
200246/09 - TANIA LOBO MUNIZ - CMNS
200262/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
200335/09 - MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO - CMNS
200467/09 - JOÃO DA CUNHA BRAGA - AML
200513/09 - ALDO ANTONIO VALOTTO - AML
200548/09 - ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES - SRVF
200564/09 - JACKSON ROBERTO SCHNEIDER - AML
200734/09 - VALDIR ARJONA GASPAR - AML
200750/09 - MARLENE DOS SANTOS LOPES - FAMG
200890/09 - FERNANDA VEIGA GUIMARAES - NB
200971/09 - EMILIO CALIL NETO - AML
201064/09 - MARIA APARECIDA BORBA - CMNS
201161/09 - NILO TREBIEN - FAMG
201188/09 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - CMNS
201226/09 - LORI OLIVIA BUSATO - AML
201307/09 - ANA LUIZA ZANFRA PAITCH - CMNS
201366/09 - ALDO ANTONIO VALOTTO - AML
201382/09 - IVETE MEMBRIBES JOÃO PEDRO - CMNS
201404/09 - JOSÉ CLAUDIO MELETTO - SRVF
202222/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - SRVF
202400/09 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - NB
203776/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - SRVF
204047/09 - CECÍLIA INES FERRAZZA - AML
205183/09 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

199868/09 - CLOVIS PERES - FAMG
200599/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - FAMG
203717/09 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

38754/09 - IZIDORO DALCHIAVON - FAMG

RECURSO DE REVISTA

89570/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
123500/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
177970/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

206589/09 - SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS

11/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

205485/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - NB
205582/09 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - NB
205604/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - NB
205841/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
205850/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - FAMG
205892/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
206996/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - SRVF
209197/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
210403/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB

DENÚNCIA

663200/08 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

208840/09 - EDMIR MANOEL FERREIRA - SRVF
210144/09 - ROSALVO GONÇALVES - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

175454/09 - QUINTILIANO MACHADO NETTO - AML
176515/09 - DARIO BORTOLINI - CMNS
176531/09 - DARIO BORTOLINI - AML
176540/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
176930/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
181063/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181306/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181314/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181322/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181330/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
181381/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
181519/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
182574/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
182752/09 - DARIO BORTOLINI - SRVF
182809/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG
182833/09 - DARIO BORTOLINI - AML
182884/09 - DARIO BORTOLINI - CMNS
184895/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - CMNS
185140/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - SRVF
185280/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
185298/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
185450/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
185697/09 - RODRIGO REIS NAVARRO - FAMG
185719/09 - RODRIGO REIS NAVARRO - AML
185778/09 - RODRIGO REIS NAVARRO - NB
186707/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - NB
187371/09 - ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO - CMNS
187401/09 - DENIZ PACHECO DE CARVALHO - FAMG
187410/09 - CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA - FAMG
187428/09 - JOSÉ MACHADO SANTANA - FAMG
187479/09 - NELSON DEQUECH - SRVF
187487/09 - NELSON DEQUECH - NB
187541/09 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - AML
188165/09 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - SRVF
189439/09 - MILTON XAVIER BROLLO - SRVF
189471/09 - MILTON XAVIER BROLLO - FAMG
189544/09 - MILTON XAVIER BROLLO - SRVF
189579/09 - MILTON XAVIER BROLLO - NB
189870/09 - LUIZ FORTE NETTO - NB
190267/09 - LUIZ ROBERTO MENON - SRVF
190712/09 - PAULO SERGIO TAVARES - NB
190925/09 - NELSO RODRIGUES - NB
190968/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - FAMG
191352/09 - WANDA MARIA DA ROCHA PARANHOS - FAMG
192111/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
192162/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192197/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192219/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
192235/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192340/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
192375/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192545/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192553/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
192588/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192600/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192618/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
192634/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192790/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
193088/09 - ERNESTO JOBER MIARA - NB
193410/09 - TANIA LOBO MUNIZ - SRVF
193789/09 - HENRIQUE SANCHES SALLA - SRVF
193800/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - FAMG
196010/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - CMNS
196028/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
196044/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - AML
196052/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - SRVF
196109/09 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - FAMG
196117/09 - CARLOS DA SILVA - CMNS
197261/09 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - FAMG
197288/09 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - AML
198349/09 - MAURO LEMOS - NB
202982/09 - SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA - CMNS
203318/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
203326/09 - MILTON KAFER - AML
203334/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
203342/09 - IVO NARDELLI - SRVF
203628/09 - MILTON FELIX BARBOSA - SRVF
203636/09 - CLAUDIO PAUKA - AML
203741/09 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG
203750/09 - ANTONIO GONÇALVES - FAMG
203784/09 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS
203792/09 - JOSÉ PASZCZUK - CMNS
203857/09 - NASSIF MIGUEL - FAMG
203865/09 - NASSIF MIGUEL - FAMG
203881/09 - NASSIF MIGUEL - NB
203890/09 - NASSIF MIGUEL - SRVF
203911/09 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - AML
203962/09 - DEVAIR JESUS DE SOUZA - AML
204004/09 - JORGE LUIZ RUTESKI - CMNS
204071/09 - JANESLEI AMADEU - CMNS
204110/09 - MARCOS ANTONIO COSTA PINHEIRO - AML
204128/09 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG
204209/09 - JOSÉ PASZCZUK - AML
204250/09 - MARIA ANAIR BARBIERI - SRVF
204284/09 - MANUEL MARQUES FERNANDES - NB
204292/09 - HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ - FAMG
204306/09 - JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO - CMNS
204349/09 - HELIO BELTER - AML
204381/09 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - FAMG
204420/09 - EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA - FAMG
204519/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204527/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
204535/09 - ELIAS DE LIMA - FAMG
204543/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
204551/09 - ELIAS DE LIMA - SRVF
204560/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204608/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
204616/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
204624/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204632/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204659/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
204667/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
204675/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204683/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204691/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204705/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204721/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204730/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
204748/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204756/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204764/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
204772/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204780/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204802/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - SRVF
204810/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
204837/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - NB
204845/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - FAMG
204853/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
204870/09 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - CMNS
205043/09 - LUIZ DE LIMA - NB
205108/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - NB
205116/09 - IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE - CMNS
205132/09 - JOSÉ DE JESUS ISAC - AML
205221/09 - MOACIR ANDREOLLA - FAMG
205256/09 - JOAO CARLOS KLEIN - CMNS
205272/09 - MARIANNE BARBARA SPILLER - SRVF
205280/09 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - SRVF
205299/09 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - FAMG
205329/09 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - NB
205353/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - AML
205493/09 - ALDO ANTONIO VALOTTO - AML

205507/09 - PEDRO NUNES DA MATA - NB
205574/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - NB
205884/09 - JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS - SRVF
205906/09 - ADILTO LUIS FERRARI - CMNS
205914/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - SRVF
205922/09 - CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA - SRVF
206171/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - CMNS
206180/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - AML
206198/09 - NEUZA BISPO GONÇALVES - NB
206252/09 - VANERLI BELOTI - NB
206449/09 - SIUMARA MIQUELIN DA COSTA - FAMG
206457/09 - SIUMARA MIQUELIN DA COSTA - SRVF
206465/09 - MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA - FAMG
206643/09 - ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA - AML
206767/09 - DECIO SPERANDIO - NB
206783/09 - DIRCEU DA SILVA ALVES - SRVF
206791/09 - DIRCEU DA SILVA ALVES - AML
206880/09 - JOSÉ LUIZ LUGLI - FAMG
206961/09 - ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO - SRVF
207143/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - NB
207178/09 - ISRAEL DOMINGOS - NB
207186/09 - ISRAEL DOMINGOS - AML
207259/09 - JOSE CLAUDIO POL - AML
207402/09 - JOAO PEDA SOARES - SRVF
207445/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - SRVF
207534/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - AML
207542/09 - LOTÁRIO OTO KNOB - CMNS
207550/09 - IVETE MARLICE WEIDE - NB
207623/09 - IVETE MARLICE WEIDE - SRVF
207631/09 - ILIZEU PURETZ - NB
207755/09 - MARZI MILLÉO SCORSIM - NB
207801/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - FAMG
207828/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - AML
207836/09 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
207844/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - FAMG
207852/09 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - SRVF
207895/09 - JOAO PEDA SOARES - AML
207976/09 - GENIVAL ALVES DE LIMA - NB
208050/09 - LUCIANO MERHY - AML
208069/09 - LUCIANO MERHY - AML
208093/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
208123/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
208140/09 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
208182/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - AML
208204/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - NB
208247/09 - JOSE FOREKEVICZ - SRVF
208263/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - NB
208298/09 - JOSE FOREKEVICZ - FAMG
208352/09 - MANOEL ABRANTES NETO - CMNS
208719/09 - ALBERTO ARISI - SRVF
208778/09 - DEODATO MATIAS - AML
208786/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - SRVF
209030/09 - SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI - NB
209235/09 - SANDRO JORGE YULKEI OKANO - SRVF
209260/09 - IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI - AML
209278/09 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
209308/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - FAMG
209359/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - FAMG
209367/09 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - NB
209375/09 - CLEUNICE CRIVELARO - NB
209391/09 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

165297/09 - RONNIE KOHLER - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

185743/09 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - AML
188750/09 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - AML
189072/09 - MOUNIR CHAOWICHE - NB
190291/09 - RENATO PACHOLEK - AML
190828/09 - MARCOS VALENTE ISFER - AML
195900/09 - WALDEMIR ALVES - FAMG
202940/09 - ALCIDES HOLLMANN - FAMG
202958/09 - SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK - SRVF
203415/09 - MARCELO ROVEDA - AML
203849/09 - ADRIANO HAMERSCHMIDT - NB
206503/09 - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS - AML
206635/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - AML
207569/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
207780/09 - UDO SCHMIDT NETO - NB

RECURSO DE REVISÃO

175225/09 - JAIME ROSSI - NB
195013/09 - APARECIDA MORON ARTICO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

8529/09 - ROQUE JORGE FADEL - FAMG
114331/09 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - NB
144168/09 - ONESIMO APARECIDO BASSAN - CMNS
152918/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
157944/09 - GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO - NB
194866/09 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB
194874/09 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - AML
195080/09 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
195242/09 - LUIZ CARLOS DE FARIAS - NB

REPRESENTAÇÃO

188076/09 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS
209049/09 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 05/05/2009 a 11/05/2009
Total de processos distribuídos no período: 87

05/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

361319/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - TBC
477147/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - TBC
567421/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
567430/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
591985/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
592027/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
643845/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - TBC

APOSENTADORIA

413676/07 - SÔNIA APARECIDA FERREIRA - NB
340184/08 - MARIA INES GALVÃO - NB
446691/08 - ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ - TBC
449690/08 - OSMAR DE LIMA CARNEIRO - TBC
543093/08 - MARILURDES DA SILVA - NB
555733/08 - JOBE CORREIA DE CAMARGO - NB
587252/08 - HELENA WEGREZYN MARTINEZ - TBC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

151480/03 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - CMNS

CONTRATO/ADITIVO

146985/09 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - SRVF

06/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

420680/04 - ADJAHYR BESTEL - TBC
444147/04 - CASSIO TANIGUCHI - TBC
328671/05 - JOSÉ BAKA FILHO - TBC
419278/05 - JOSÉ BAKA FILHO - TBC
270011/08 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - TBC
363451/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
363460/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
458916/08 - JAIR RAMOS BRAGA - TBC
487100/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - TBC
502605/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - NB
549253/08 - ALBERTO BACCARIM - TBC
555334/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
555512/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
555547/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
561270/08 - JOSÉ PASZCZUK - TBC
569335/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
607130/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
560/09 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - TBC
164991/09 - PEDRO NUNES DA MATA - AML
166730/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG

APOSENTADORIA

8969/05 - LEONTINA PEREIRA - TBC
26530/08 - ADELAIDE CARVALHO MIOLO - TBC
263481/08 - ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES - NB
426895/08 - MANOEL DIOGO DA SILVA - NB
609272/08 - ROSANGELA SILVA SCHIABEL - TBC
66910/09 - NATALINA SCHNEIDER - TBC
70534/09 - LUCIANE FIDELIX - TBC

CERTIDÃO

155933/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

217732/03 - JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS - FAMG
206581/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
177941/08 - NILCEU JACOB DEITOS - TBC
229291/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
350260/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
406703/08 - NILSON GIRALDI - TBC
17536/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124434/09 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - FAMG
189269/09 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES - FAMG
189293/09 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES - NB
189331/09 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES - SRVF

REVISÃO DE PROVENTOS

422003/04 - ADEMIR DA ROCHA WALTER - TBC

07/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

273720/00 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - TBC
177651/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

APOSENTADORIA

622783/08 - IRACEMA INES GRESELLE DEBASTIANI - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

198012/09 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212921/07 - DECIO SPERANDIO - TBC
224150/08 - DECIO SPERANDIO - TBC
530340/08 - DECIO SPERANDIO - TBC
165270/09 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - NB
177384/09 - VALDECI MARCOLINO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107409/01 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

628320/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - TBC

08/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

601103/07 - MANSUR DE JESUS DAOU - AML
389426/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
13220/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - TBC

APOSENTADORIA

339623/08 - LUCIA IZABEL RICIERI - SRVF
439598/08 - CLEIDE DOS SANTOS BATISTA - SRVF

DENÚNCIA

537622/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

49736/97 - ARMANDO ALVES DE SOUZA - HGH
148511/09 - MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI - SRVF
171750/09 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - JTL
177163/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

211810/07 - MARCO ANTONIO OZORIO - CAC

RECURSO DE REVISTA

202334/08 - PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO - NB

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

307200/03 - JOSE CARLOS MARTINI - IZL

11/05/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

645887/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - TBC
26921/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - TBC
225253/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

174393/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
174440/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF

RECURSO DE REVISTA

73829/05 - BRUNO REUTER - AML
422474/08 - MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - JTL

DP, em 12 de maio de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 238/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 191778/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de abril a 08 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 239/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 191735/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDUARDO ELIAS ROTTA, Matrícula nº 51.285-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (catorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de abril a 12 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 240/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 169829/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao funcionário EDSON ACACIO ROCHA, Matrícula nº 50.064-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, fundamentada no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 88/09-DEF, da Diretoria Econômico Financeira, às fls. 27, e Parecer nº 5061/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 29, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 241/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 037/2009, de 04 de maio de 2009, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA, Matrícula nº 51.334-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA MARIA MIRO DE FERRANTE LING, Matrícula nº 51.262-1 no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 15 de abril a 14 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 242/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 165882/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à funcionária REGINA MARIA GONÇALVES SAMPAIO, Matrícula nº 50.072-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 86/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 36/37, e Parecer nº 5033/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 38, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 243/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 197245/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JOANILDES COSTA ROCHA, Matrícula nº 50.458-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 17 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 244/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 197237/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 5 a 24 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 245/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 163634/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO, Matrícula nº 50.402-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) qüinqüênio de função pública, completado em 02 de janeiro de 2007, para ser usufruída a partir de 27 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 246/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 197229/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, Matrícula nº 50.188-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 14 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 247/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 055/09-DRH, de 08 de maio de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência da candidata Nayara Tataren Sepulcri, RG nº 8.746.631-0/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI, RG nº 81219338/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PROCESSO N º : 177325/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, instituição integrante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos artigos 112, inciso VIII e 150, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, por seu Procurador-Geral ELIZEU DE MORAES CORRÊA, doravante denominado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – ESTADO DO PARANÁ,

pessoa jurídica de direito público, com sede a Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n.º, CENTRO, devidamente inscrito no CNPJ sob n. 76.968.627/0001-00, por sua Prefeita MARIA ANA CICENTE GUIMARÃES POMBO, brasileira, casada, portadora do RG n. 1269.252/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 372.274.839-91, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com a interveniência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente HERMAS EURIDES BRANDÃO, doravante denominado ANUENTE,

CONSIDERANDO que a saúde e a educação são direitos de todos e dever do Estado (art. 196 e 205 da CRFB/88), garantidas mediante políticas sociais e econômicas com vista ao acesso pleno e qualificado ao conhecimento e à redução do risco de doença e de outros agravos através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO ser de relevância pública as ações e serviços de saúde e de educação, cabendo ao Poder Público disponibilizá-los, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar (art. 23, incisos II e V da CRFB/88) ;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV do Código consumerista, dispõe ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem assim, o inciso X, art. 6º, deste mesmo dispositivo legal, assevera ser, igualmente, direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o Artigo 212 da Constituição Federal e 77 dos ADCT asseveram ser direito básico dos cidadãos o acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, sendo obrigatório que os entes públicos realizem, ao menos, investimentos em índices mínimos de 25% e 15% nessas áreas prioritárias;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

CONSIDERANDO as informações constantes no requerimento protocolado na data de 28/04/2009, sob o número 17732-5/09 que demonstram o descumprimento dos índices mínimos de aplicação da receita do Município de Santo Antonio da Platina na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde nos exercícios de 2005 a 2008 e o propósito de compensá-los na atual gestão; e

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente municipal recompor os recursos não liberados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de responsabilidade política, civil e criminal, na forma do art. 35, III da CRFB/88 e art. 69, §6º da Lei nº 9394/96;

RESOLVEM celebrar, nos termos do disposto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no qual tem entre si justo e acordado nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a compensação dos recursos que deixaram de ser aplicados na gestão 2005/2008 nas áreas de saúde e educação, nos valores respectivos de R$ 1.785.007,54 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) e R$ 2.774.824,56 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), durante o quadriênio 2009/2012, para fins de regularização da pendência para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

a) No prazo de 30 dias da celebração deste termo, iniciar estudos e elaborar cronograma de investimentos nas áreas de saúde e educação, para serem realizados durante o prazo da nova Gestão Municipal, qual seja, 2009 a 2012, considerando a necessidade de que os recursos não aplicados sejam repassados para as áreas de saúde e educação em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas correspondentes aos próximos 4 (quatro) exercícios financeiros, incluído o de 2009;

b) Iniciar os repasses de recursos valores de que trata a alínea anterior a partir do 2º semestre do presente exercício;

c) realizar os investimentos anuais em saúde e educação conforme indicados na Constituição Federal;

d) informar semestralmente ao Ministério Público de Contas a realização dos investimentos através do envio do cronograma de ações, devidamente cumprido, indicando, inclusive, os valores já investidos, a referência do ano em que o recurso deveria ter sido investido e o porcentual atingido com o mencionado investimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – INEXECUÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

O não cumprimento pelo compromitente a quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do ajuste e poderá conduzir à remessa dos autos ao Ministério Público estadual para ajuizamento de ação de execução; emissão de parecer pela desaprovação das contas de governo, e outras ações cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

O presente termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e vigorará até o final da gestão da atual mandatária municipal, a saber, 31 de dezembro de 2012.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será publicado nos Atos Oficiais do Tribunais de Contas do Estado do Paraná e terá vigência a partir de sua publicação.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, para os fins de direito.

Curitiba, 12 de maio de 2009.

MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – COMPROMISSÁRIA; ELIZEU DE MORAES CORRÊA - PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – COMPROMITENTE; HERMAS EURIDES BRANDÃO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ANUENTE.

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 155194/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e OUTRO - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 178143/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 168393/09 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 5 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 536379/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos do parecer ministerial de fls. 295 que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de São José dos Pinhais (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os esclarecimentos já apresentados como matéria de defesa e ainda que deverá se manifestar sobre os atendimentos 9062 e 9155/2007 (fls. 148 a 156), da Ouvidoria desta Corte; IV - Após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 647735/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ – PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ – PR
I – Defiro a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Câmara Municipal de Uraí; II – Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 55276/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
I – Providencie o Gabinete da Corregedoria Geral o apensamento deste processo ao protocolo nº. 622023/08 – TC, nos termos do parecer jurídico nº. 4618/09 que acatei; II – Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 8715/09 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR
I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de São Jerônimo da Serra, com cópia da Informação nº. 297/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 40 e 41, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública nº. 130/2005, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344506/06 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 109 e 110. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 647360/08 - TC
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Manifeste-se o requerente sobre as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, constante de fls. 40 a 74, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377280/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
DENUNCIANTE: C.F.M.
DENUNCIADO: C.C.M.
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, em razão da manifestação da Prefeita Municipal, de fls. 208; II – Após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363101/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
I – Em razão da instrução nº. 879/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, e dos inúmeros documentos e procedimentos licitatórios para instrução processual, determino, preliminarmente seja o processo remetido ao Gabinete da Presidência para avaliação da oportunidade e conveniência de se designar técnicos para inspeção “in loco”, a fim de melhor instruir este processo de representação; II – Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 87356/09 - TC
ORIGEM: WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO ROCKENBACH – OAB/PR Nº. 34.639)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 648235/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADILSON FRUTUOSO – OAB/SC Nº. 19419 e DR. RODRIGO ALVES – OAB/SC Nº. 25311)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 8766/09 - TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR N°. 15.171 e OUTROS)
I – Manifeste-se a empresa representante sobre a manifestação da Comissão de Licitação, constante de fls. 96 e 97, no prazo de 05 (cinco) dias; II – Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 21922/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMARCA DE MARINGÁ CARTÓRIO DA 5ª. VARA CÍVEL
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOEL GERALDO COIMBRA – OAB/PR N°. 6.605, DR. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - OAB/PR N°. 32.806 e DRA. FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR N°. 19.512)
À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 83709/09 - TC
ORIGEM: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 144265/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 19313/08 - TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA; ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA; ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
(ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): DR. ANDRÉ BECHARA DE ROSA - OAB/SP Nº. 214.976, DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096; DR. PAULO ROBERTO JENSEN - OAB/PR Nº. 15.676; DRA. ROSAMARIA MILLEO COSTA - OAB/PR Nº. 20.026; DR. MARCELO PALAVÉRI - OAB/SP Nº. 114.164; DR. UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA - OAB/PR Nº.15.878)
Vistos,
Retornam estes autos de representação lastreada no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 formulada por Ecológica Destinação de Resíduos Industriais Ltda. e Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. São José dos Pinhais (autos apensos - nº. 443072/08) contra procedimento licitatório promovido pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba. Desde a última determinação desta Corregedoria (despacho de fls. 339), os autos foram à Diretoria de Contas Municipais (a qual produziu a Instrução nº. 1647 - fls. 340 a 365) e retornaram para a expedição de ofício ao Presidente do Consórcio Intermunicipal, a fim de que o mesmo prestasse informações atualizadas sobre o andamento do certame. Em atendimento ao ofício, o Consórcio Intermunicipal aportou resposta em 04/05/2009 (protocolo nº. 193932/09) noticiando que foi concluída a segunda etapa da licitação (julgamento das propostas técnicas), permanecendo classificados os licitantes CONSÓRCIO RECIPAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS, CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSÓRCIO GRALHA AZUL e CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE e desclassificados os licitantes CONSÓRCIO ECO PARANÁ, CONSÓRCIO VIDA SOLAR e QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS, aduzindo também as pontuações dos classificados após o julgamento dos recursos administrativos. A título de comprovação das informações trazidas, juntaram-se as atas de julgamento das propostas técnicas, do julgamento dos recursos e das impugnações, documentos nos quais estão explanadas as razões de desclassificação e de pontuação dos licitantes com as respectivas publicações. Aproveitando a oportunidade, prestou esclarecimentos sobre documento encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal (fls. 235 - autos apensos) e sobre a representação de nº. 108196/09 formulada pelo CONSÓRCIO GRALHA AZUL, os quais transcrevo a seguir: Em relação ao CONSÓRCIO RECIPAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS o CONSÓRCIO GRALHA AZUL alega que na proposta deste Consórcio tomou por base tecnologia que pressupõe a mobilização de indústria cimenteira para que receba os resíduos sem que haja a efetiva disponibilidade de empresas do ramo que tenham licença ambiental para atender a demanda. Apresenta como fundamentação as mesmas questões apontadas na peça de Representação. O CONSÓRCIO RECIPAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS respondeu em sede de impugnação que de fato a proposta formulada pelo CONSÓRCIO RECIPAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS contempla a produção de CDR, que será comercializada na modalidade just-in-time, 24 horas por dia e 7 dias por semana, com indústrias da região - cujos fornos igualmente operam full-time. Na medida em que o CDR produzido será comercializado e destruído (destruição térmica) extramuros das instalações do SIPAR, as exigências atinentes ao licenciamento ambiental deverão ser atendidas pelos destinatários do CDR - e, ao contrário do que afirmam os licitantes concorrentes não há nada de excepcional nisso. O CDR é produto final do processamento dos resíduos domiciliares e assim como os produtos recicláveis, o edital não exige o detalhamento do destino pós-comercialização. Depois, uma concessão de serviços públicos por princípio lida com riscos de todas as ordens. A incerteza do mercado de CDR não difere conceitualmente da incerteza do mercado de produtos recicláveis, que por sua vez não difere do risco da composição dos resíduos domiciliares que serão depositados no SIPAR, etc. Além disso, a incerteza de mercado não é sinônimo de ausência de mercado, assim como a experiência de um país com as dimensões de Portugal na produção e utilização de CDR, anterior a julho de 2006, pouco ou nada diz sobre a eficiência da proposta técnica do CONSÓRCIO RECIPAR - SOLUÇÕES AMBIENTAIS. Em relação à licitante TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. O CONSÓRCIO GRALHA AZUL alega que os mesmos pontos, ou seja, que na sua proposta este licitante tomou por base tecnologia que pressupõe a mobilização de indústria cimenteira para que receba os resíduos sem que haja a efetiva disponibilidade de empresas do ramo que detenham licença ambiental para atender a demanda. Apresenta como fundamentação as mesmas questões apontadas na peça de Representação. Em sede de impugnação a licitante TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES está em consonância com o que preconiza o edital de licitação, em seu item 1.1.3 e 2.4.10.2, 20.4.10.3 e 20.4.10.4. O item 3 do Edital estabelece as condições de remuneração da concessão, a qual contempla a possibilidade de receitas provenientes da comercialização de produtos resultantes do processamento dos resíduos, não havendo impedimento algum em relação à comercialização dos produtos decorrentes do processamento dos resíduos, sejam eles materiais recicláveis, composto orgânico, combustível derivado de resíduos, energia elétrica, gás combustível, vapor e outros. Além disso, cada licitante é responsável pelas considerações mercadológicas da sua proposta técnica e comercial, como determina o item 8 do Edital. Diante disto, a Comissão Especial de Licitação decidiu em ambos os recursos que não há exigência no edital relativa à comprovação da forma de comercialização dos produtos obtidos com o processamento dos resíduos no SIPAR, sejam os recicláveis, o composto orgânico, o CDR ou a energia. A comissão acatou os termos das impugnações, não procedendo os argumentos recursais, e igualmente não procedem os argumentos dos documentos representados neste Tribunal de Contas. Por fim, informou que a Comissão Especial de Licitação, considerando a regularidade da concorrência e a urgência do tema, marcou o prosseguimento do certame (abertura dos envelopes de nº. 003 - proposta de preço) para o dia 07/05/2009, aguardando liberação deste Corregedor em razão da manutenção da suspensão quanto a tal fase, conforme disposto no despacho de fls. 124-127 dos autos apensos. É o breve relato. Passo à deliberação. Conforme exposto, a Comissão Especial de Licitação aguarda posicionamento desta Corregedoria para dar seguimento ao certame, tendo marcado a abertura dos envelopes com as propostas de preço para amanhã, dia 07/05/2009. Ocorre que, neste momento, considero temerário decidir sobre a revogação da suspensão que pesa sobre o certame, haja vista a escassez do prazo para uma análise com profundidade das informações e documentos trazidos em resposta pelo Consórcio Intermunicipal, a qual, vale frisar, foi protocolizada em 04/05/2009, não restando, portanto, mais do que 03 (três) dias para a formação de convicção deste relator. Associe-se a isso o fato de que o exercício do controle quanto à regularidade da segunda etapa da licitação, especialmente no que concerne a "eventuais prejuízos às propostas e ao princípio da ampla competitividade" - fundamento da manutenção da suspensão (fl. 127 - autos apensos) – exige a incursão em questões jurídicas complexas envolvendo inúmeros aspectos abordados nas decisões da fase de julgamento das propostas técnicas, para a qual o prazo especificado é insuficiente, inclusive para análise sobre o aspecto da legalidade das mesmas. Em razão do exposto, evitando-se qualquer juízo precário e superficial capaz de macular o exercício do controle sobre o certame em comento, entendo conveniente o prazo mínimo de dez dias para a eventual abertura das propostas comerciais, período necessário para aperfeiçoamento do conhecimento de todas as questões envolvidas. Cientifique-se, via fax, o Consórcio Representado quanto ao teor do presente despacho para adoção das providências cabíveis. Publique-se. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 99745/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA – PR
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 70720/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - PR
I – Em razão da Instrução nº. 1039/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, determino a remessa deste processo ao relator do processo de prestação de contas do município de Guairaçá, exercício de 2007 (auditor Thiago Barbosa Cordeiro) para inclusão dos fatos noticiados na análise das contas, com nova instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM. II – Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 8189/09 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
I – Remetam-se os autos à 7ª. Inspetoria de Controle Externo para informar acerca da situação do Hospital Universitário de Londrina, em razão do fato noticiado neste processo; II – Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 398328/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR
I – Oficie-se à vereadora requerente com cópia integral da Informação nº. 285/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais; II – Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 276381/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI – OAB/PR Nº. 39.310 e DRA. BEATRIZ GROSSI MAIA – OAB/PR Nº. 38.802)
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao Prefeito Municipal de Rio Azul, para que apresente a nova legislação devidamente publicada no diário oficial do município para dar cumprimento ao Acórdão nº. 1612/08 – Pleno. II – Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 301049/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADOS: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 524624/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADOS: J.T.F. e A.J.T.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ – OAB/PR Nº. 37.305)
I - Recebo a presente representação, nos termos da Instrução nº. 721/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa (gestão 2001/2004) e à presidente da APMI do mesmo município, Sra. Aparecida Joaquim Teixeira para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204690/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA – OAB/PR N°. 21.437, DRA. IÉRI DO AMARAL SCHROEDER - OAB/PR N°. 21.900, DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR N°. 21.242, DR. LEONARDO DA COSTA - OAB/PR N°. 23.493, DRA. JULIANA BARBAR DE CARVALHO - OAB/PR N°. 30.125 e DRA. CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR N°. 23.074)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 307674/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ DALPONT
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB/PR Nº. 34.187)
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar, conforme requerido, informando a este Corregedor Geral quanto à correta devolução do recurso e se a comprovação autenticada é hábil para tal finalidade; II – Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 446790/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao legislativo e executivo municipais, a fim de que apresentem as leis referidas, publicadas no diário oficial, em cumprimento ao Acórdão nº. 1717/08 – Pleno; II – Publique-se. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249147/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)
I – Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do Acórdão nº. 1882/08 – Pleno; II – Publique-se e após à Diretoria de Execuções – DEX, para aguardar o decurso de prazo deferido. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 431104/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Boa Esperança (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 126615/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
I – Providencie o Gabinete da Corregedoria Geral, a juntada deste processo aos autos de prestação de contas de Santa Tereza do Oeste – protocolo nº. 126534/09, nos termos da Informação nº. 386/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais; II – Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 87461/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR
I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Cambará, com cópia da Informação nº. 353/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública nº. 623/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 126577/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
I - Preliminarmente, oficie-se aos ex-Prefeitos Municipais de Santa Tereza do Oeste, Sr. Francisco Menin e Sr. Selmir Antonio Gauza, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA – OAB/SP N°. 186.389)
I – Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual, conforme requerido; II – Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20111/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Tijucas do Sul sobre a Instrução nº. 986/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 663625/08 - TC
ORIGEM: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO / DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO / DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 19415/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA – PR
I – Oficie-se ao Procurador da República, com cópia da Informação nº. 338/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 09 a 21, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 656017/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAMES DE PEDER BARROS – OAB/PR N°. 44940)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 623739/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ – PR
I – Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Paranaguá, com cópia da Instrução nº. 947/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação trabalhista ordinária nº. 922/1993, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 119120/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Encaminhados os autos para conhecimento e análise da inspetoria da área, determino o arquivamento do processo. II – Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 27310/09- TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI - PR
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Jandaia do Sul, com cópia da Informação nº. 333/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública nº. 1042/2008, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 603940/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhado a esta Corte de Contas pelos Vereadores Municipais de Pinhão Adimarins Fabrício, Denilson José de Oliveira, Eva Lazzeris de Lima e Sebastião Rodrigues Bastos, os quais relatam possíveis irregularidades na atualização do orçamento de 2008 efetuada por meio dos Decretos n.° 259/08 e 260/08, de responsabilidade do Prefeito Municipal José Vitorino Prestes. Assim, requerem a adoção de providências "preventivas e saneadoras" por este Tribunal de Contas. Conforme noticiado pelos requerentes, a Câmara Municipal não aprovou o anteprojeto de lei n.° 476/08, referente a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R$ 5.342.000,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil reais), vez que os vereadores entenderam não se tratar de efetivo excesso de arrecadação, bem como não se convenceram quanto à adequada aplicação de tais recursos. No entanto, o Executivo Municipal, via Decretos n.° 259/08 e 260/08, atualizou o orçamento de 2008 em 13,40%. Todavia, a atualização seria ilegal, pois ocorreu em outubro de 2008, sendo que só poderia ter ocorrido antes do inicio da execução orçamentária, ou seja, em dezembro de 2007. Ressaltaram ainda a delicada situação financeira do Município à época, uma vez que nas contas do exercício de 2005 haveria pendências e pareceres pela desaprovação, e as contas de 2006 teriam sido desaprovadas por esta Corte de Contas. Encaminhados os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que subsidiasse o juízo de admissibilidade informando se a notícia de irregularidade teria influência sobre a análise das contas da gestão de 2008, aquela Diretoria informou que não poderia afirmar se houve repercussão dos fatos supracitados sobre as contas do Município, visto que estas ainda não haviam sido analisadas por este Tribunal. Re-encaminhados à DCM, para que informasse se os fatos ora noticiados comporiam o escopo da análise das contas de 2008, aquele órgão comunicou que "as alterações legislativas de natureza orçamentária também são verificadas na prestação de contas anual" (Informação nº 333/09-DCM, p. 170 dos autos). Diante da informação prestada pela DCM, determino o não recebimento da denúncia, uma vez que os fatos ora noticiados integram o escopo da análise da prestação de contas do Município. Encaminhem-se os presentes autos à DCM para ciência do teor do presente despacho e, após, arquivem-se. Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 490646/07 - TC
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 46765/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA – OAB/PR Nº. 24.335, DRA. GIOVANA GIOCONDO – OAB-PR Nº. 30.360, DRA. ELIZABETH RUIZ – OAB-PR Nº. 15.827, DR. IVAN FONÇATTI – OAB/PR Nº. 32.589 e OUTROS)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 336853/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
I – Ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para conhecimento e parecer. II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 376088/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA E OUTROS - PR
DENUNCIANTE: R.G.L.
DENUNCIADO: L.C.B.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151814/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente cientificada a inspetoria da área, determino o arquivamento do processo. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 130299/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente cientificada a inspetoria da área, determino o arquivamento do processo. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 141622/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente cientificada a inspetoria da área, determino o arquivamento do processo. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 188548/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209770/05- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: J.B.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARMINO DONATO JÚNIOR - OAB/PR Nº. 3017, DRA. SUZANE CHRISTIE DONATO - OAB/PR Nº. 32.714 e DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA - OAB/PR Nº. 46.422)
I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas judiciais e/ou administrativas geradas a partir das conclusões da CPI criada através do Requerimento nº. 138/2003, bem como individualize os responsáveis pelas irregularidades constatadas e, ainda, indique o efetivo prejuízo ao erário, decorrente do que foi constatado; II – Publique-se. GCG, em 12 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151881/09 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 499155/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA. e OUTROS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SERGIO ISSAO ONO – OAB/PR N°. 20.053, DR. LUIZ ALBERTO LIMA – OAB/PR N°. 9.454 e DR. JOSÉ OSCAR SILVA – OAB/PR N°. 30.999)
I - Recebo a presente representação, nos termos do parecer jurídico nº. 3454/09 – DIJUR – Diretoria Jurídica, que acatei; II - Oficie-se ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestão 05/08) e aos advogados Dr. Luiz Alberto Lima e Dr. Sérgio Issao Ono, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 174555/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: CLÍNICA DENTÁRIA ODONTOSAN LTDA.
Tendo em vista que a matéria objeto dos presentes autos não é competência desta Corte de Contas, determino a devolução dos mesmos à origem, via DP. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 147019/09 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA – PR
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Curitiba, dando-lhe ciência da presente representação e para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363101/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
I – Em razão da instrução nº. 879/09 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, e dos inúmeros documentos e procedimentos licitatórios para instrução processual, determino, preliminarmente seja o processo remetido ao Gabinete da Presidência para avaliação da oportunidade e conveniência de se designar técnicos para inspeção "in loco", a fim de melhor instruir este processo de representação; II – Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249376/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 420016/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ANDRESSA C. BLENK – OAB/PR Nº. 41.809)
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado à esta Corte de Contas pelos Srs. Miguel Ascencio Nabarro, ex-presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste (gestão 2006), e Agostinho Álvares Parrales Filho, ex-vereador da municipalidade (gestão 2005-2008), relatando suposto uso irregular de programas de rádio pelo ex-prefeito municipal, Sr. José Roberto Coco (gestão 2005-2008), com intuito de difamar os vereadores municipais. Conforme noticiado, a municipalidade faria uso de horários em duas emissoras de rádio, a saber: Rádio Vale Verde (FM de Jesuítas/PR), às 7 horas da manhã de sábado; Rádio Pioneira (AM de Formosa do Oeste/PR) ao meio dia de sábado. Os programas seria utilizados com o claro intuito de desmoralizar e difamar os vereadores municipais. Face à este fato, solicita o requerente que este Tribunal adote as medidas cabíveis. Oficiado para se manifestar acerca da suposta irregularidade, o Sr. José Roberto Coco, aduziu que as acusações dos ex-vereadores municipais supracitados teriam caráter meramente político-partidário e pessoal, e que os programas veiculados nas emissoras de rádio teriam caráter estritamente informativo, de interesse da municipalidade e de sua população.

Através do Despacho 2621/06 – GCG, este Tribunal determinou o apensamento do processo 44972-3/06 à este expediente, e oficiou os requerentes para que se manifestassem sobre a defesa do ex-prefeito. Convocados a prestar esclarecimentos sobre a defesa do requerido, os Srs. Miguel Ascencio Nabarro e Agostinho Álvares Parrales Filho solicitaram que fosse impugnada a defesa do ex-prefeito. Isto porquê, em sua defesa o prefeito relatou que uma queixa-crime movida pelos ex-vereadores teria sido rejeitada liminarmente. Todavia, tal rejeição teria ocorrido porquê a magistrada do egrégio Tribunal de Justiça teria se equivocado e arquivado o protocolizado por vício de representação. Entretanto, já teria sido interposto recurso desta decisão. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR deste Tribunal, esta, através do Parecer n° 5130/07, opinou pela devolução do expediente ao Poder Legislativo Municipal, por ter este a competência para a apuração das irregularidades inicialmente, através da instauração de comissão parlamentar de inquérito. Tal parecer foi acatado por esta Corregedoria Geral, a qual sugeriu esta medida à Câmara Municipal de Formosa do Oeste e solicitou que as conclusões de eventual comissão instaurada retornassem à este Tribunal. Entretanto, a Casa Legislativa municipal não o fez até a presente data. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta opinou, através da Instrução n° 885/09 (fls. 56-57), pela improcedência da denúncia e arquivamento destes autos, face ao latente desinteresse do Poder Legislativo Municipal em relação ao encaminhamento deste expediente. Além disso, reforçou a unidade técnica que a situação apresentada já está submetida ao crivo do Poder Judiciário, através dos autos da Queixa- Crime n° 43/2006 (fls. 21-29 do Protocolo n° 449723/06, apenso à estes autos). Diante do exposto, determino o arquivamento deste expediente nos termos da Instrução n° 885/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM desta Corte, o qual acato, como fundamento da decisão. Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 201273/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – PR
DENUNCIANTE: J.P.P.
DENUNCIADO: L.R.F.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ CARLOS MILHARESI – OAB/PR Nº. 25.434)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 8 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 610718/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada à esta Corte de Contas pelo atual prefeito do município de Pinhão, Sr. José Vitorino Prestes (gestão 2005-2012), relatando supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços firmados durante a gestão 2001-2004 do Poder Executivo Municipal, ato de responsabilidade do Sr. Osvaldo Lupepsa (gestão 1997-2004). Relata o representante que durante a gestão 2001/2004 foram firmados contratos de prestação de serviços e execução de obras com as empresas C. Taborda & A. Ribas Ltda., Zeglan & Taborda Ltda. e Luiz Carlos Taborda Ribas. Tais contratações, entretanto, teriam sido realizadas sem o procedimento licitatório devido. Em algumas situações, inclusive, teria ocorrido fracionamento irregular do objeto, no mesmo exercício financeiro,com objetivo de enquadrar as despesas em hipótese de dispensa de licitação. Aduz, ainda, que as empresas supracitadas seriam de propriedade do Sr. Luiz Carlos Taborda Ribas, o que poderia indicar indício de favorecimento indevido ao particular por parte da administração municipal. Face à estes apontamentos, solicita o representante que esta Corte tome as medidas que julgar cabíveis. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, esta opinou, através da Instrução n° 152/09 (fls. 15-24), pela inadmissibilidade da denúncia. A unidade técnica entendeu não existir a presença do requisito intitulado de "justa causa" na presente representação, entendido como indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos narrados. Além disso, alegou que o presente expediente não possui uma narrativa fática minimamente lógica para que se possa concluir de modo desfavorável ao representado. Os fatos noticiados, a priori, não se presumiriam como irregulares. Concluiu, ainda, da análise dos contratos referidos pelo representante, que o limite para dispensa de licitação não teria sido desrespeitado de forma desarrazoada. Apenas nos exercícios de 2001 e 2005 ocorrera a extrapolação do limite de R$ 15.000 (quinze mil reais) para dispensa de licitação, estipulado pelo Art. 24, I, da Lei 8666/93 nas hipóteses de obras e serviços de engenharia. Além disso, da análise dos contratos anexos à estes autos, a unidade técnica concluiu que não teria ocorrido fracionamento irregular de licitações, porque os contratos não possuiriam objetos conexos ou complementares. Intimado a se manifestar sobre a referida instrução da unidade técnica desta Corte, o representante narrou que a Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão teve entendimento diverso, tendo ajuizado a Ação de Improbidade Administrativa n° 346/08, na Comarca de Pinhão (fls. 32-43), contra os Srs. Osvaldo Lupepsa, Edemir Zucoloto, Luiz Carlos Taborda Ribas e Janete Reglan Ribas. Com base neste fato, o representante reiterou a existência das irregularidades à que fez alusão, requerendo que esta corte reconsiderasse sua solicitação. Em que pese o pedido de reconsideração constato que além da Instrução técnica da Diretoria de Contas Municipais, que acato como fundamento da decisão, não há competência residual desta Corte a ser adotada como medida de fiscalização em razão da ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual determino o arquivamento deste expediente. Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 21398/09 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada à esta Corte de Contas pela Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão do Ministério da Educação, relatando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, através de fraude ao procedimento licitatório n° 016/2006, pela Prefeitura Municipal de Palmital, no exercício de 2006. Encaminha o representante os autos da Ação Civil Pública n° 065/2008, a qual visa apurar estas irregularidades, interposta pelo Ministério Público – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Palmital, em face de: Sr. Darci José Zolandek, ex-prefeito municipal (gestão 2005-2008); Sr. Paulo César Zolandeck, presidente da comissão de licitação; Sr. Miguel Fernandes de Almeida, membro da comissão de licitação e secretário de finanças de Palmital à época dos fatos; Sr. Joarez Godoy de Lima, membro da comissão de licitação; Sr. Maridelma Magalhães Pietrobom Mariot, representante legal da empresa 3M Materiais de Construção; Sr. Wilson Rodrigues dos Santos, representante legal da empresa Rodrigues dos Santos Materiais de Construção Ltda.; Sr. James Eli de Oliveira, procurador do município à época dos atos; Sr. Antônio de Souza Coimbra Filho, sócio-gerente da empresa A.B. Coimbra – ME, Comércio Varejista de Materiais de Construção; Sr. Edes Luiz Machado dos Santos, representante da empresa A.B. Coimbra-ME; Sr. João Menik, representante da empresa Rodrigues dos Santos Materiais de Construção Ltda; Maridelma M. Pietrobom, empresa individual, comércio varejista de materiais elétricos e de construção; A.B. Coimbra-ME, microempresa de comércio varejista de materiais de construção; Rodrigues dos Santos Materiais de Construção Ltda., empresa de comércio varejista de materiais de construção. Diante do que, determino que sejam os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório e também para informar sobre a situação da contas do município no exercício de 2006 e se o objeto da representação tem reflexos na análise de contas referida. Publique-se e após, voltem. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107432/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LINO MASSAYUKI – OAB/PR Nº. 18.595 e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA – OAB/PR Nº. 36.313)
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Município de Tapejara, por meio de seu Prefeito Osvaldo José de Souza (gestão 2009-2012), em face do Sr. Arlindo Vieira, em virtude do suposto envio via fax de falsa intimação em nome deste Tribunal. O representante alega ter recebido, em 19/03/2009, às 10h06, um fax em nome deste Tribunal intimando-o para que enviasse cópias de todos os processos licitatórios relativos ao exercício de 2009, com os respectivos pareceres jurídicos, e dando ciência de audiência a se realizar no dia 06/04/2009. O Procurador Jurídico do Município entrou então em contato com esta Corte, sendo-lhe informado que a intimação era falsa. O Município então apurou que o fax havia sido remetido pela Assistência Judiciária da Universidade Paranaense (UNIPAR) de Umuarama; entrou em contato com aquele órgão e recebeu a informação de que o responsável pelo envio daquele documento era o representado, advogado e funcionário daquela instituição de ensino. Em face do exposto, pretende a apuração do fato e a penalização do representado. Diante do que, determino seja oficiado ao reitor da UNIPAR de Umuarama para que preste esclarecimentos sobre o fato e as medidas adotadas em relação à conduta funcional do referido servidor; seja cientificada a Presidência desta Corte sobre os fatos noticiados, a fim de adotar as medidas cabíveis, em especial quanto à notificação da Procuradoria Geral do Estado para que esta adote as medidas judiciais pertinentes. Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 136206/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Campo Mourão, representada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, presidente da câmara (gestão 2007-2010), expondo supostas irregularidades na doação de bem público à particulares, no exercício de 2004, ato sob responsabilidade do Sr. Tauillo Tezelli (gestão outubro de 2004 – dezembro de 2004). Conforme noticiado, no dia 27 de dezembro de 2004, 04 dias antes do encerramento do mandato da administração municipal, o município assinou um termo de cooperação técnica (fls. 73-74) com as empresas Tonello e Machado da Luz Ltda. e Esmeralda Hotelaria Ltda., tendo por objeto a doação do seguinte imóvel: data de terras n°s 01 e 02 localizadas na quadra 69 do perímetro urbano de Campo Mourão, objeto das transcrições n°s 7.472 e 4.473 do CRI da Comarca de Campo Mourão. A cláusula segunda do referido termo dispunha que a doação só se concretizaria, entretanto, quando a municipalidade readquirisse o domínio dos imóveis, conforme o Artigo 17 da Lei Municipal 899/95. Todavia, segundo o representante, o imóvel não pertence ao município, mas teria sido doado, por meio do Decreto n° 18 de 20 de agosto de 1957 (fls. 33), ao Ministério da Agricultura e Serviços de Metereologia, o que não permitiria a concretização da doação. Posteriormente, através do Decreto n° 733/94 (fls. 26-27), o município teria revertido à seu patrimônio os terrenos supracitados, mas tal ato teria sido unilateral, sem anuência da União, e que tais bens ainda constariam no registro de imóveis como pertencentes à esta. Relata, ainda, que a referida doação feita aos particulares supracitados não passou pelo crivo do Poder Legislativo Municipal e nem foi submetida a licitação (na modalidade concorrência), conforme prevê o Art. 100 da lei orgânica do município. Aduz, ainda, que o processo de doação já estava em andamento desde 22 de novembro de 1996, quando as empresas manifestaram interesse pelos lotes (Protocolo n° 09834/1996 – fls.19-21). Por derradeiro, solicita à esta Corte que tome as providências cabíveis face às irregularidades expostas. Oficiado por esta Corte, através do Despacho n° 744/07 deste Gabinete da Corregedoria Geral (fls. 180), para apresentar quais foram as medidas adotadas pelo Poder Legislativo Municipal em relação aos fatos noticiados, o presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, respondeu estar aguardando manifestações dos órgãos competentes referentes à representações protocolizadas pela Casa Legislativa perante a Procuradoria Geral da República, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Estadual. Oficiado novamente, através do Despacho n° 1383/07 deste Gabinete da Corregedoria Geral (fls. 195-196), o Sr. Eraldo comunicou à esta Corte a existência da Portaria n° 144, de 05 de setembro de 2007, a qual criou uma comissão parlamentar de inquérito para apuração das supostas irregularidades noticiadas. Posteriormente, através do Despacho n° 316/08 - GCG (fls. 203), foi solicitado ao presidente da câmara que apresentasse as conclusões desta comissão. O presidente da câmara, então, encaminhou o relatório final da referida comissão (fls. 237-254). O relator concluiu ser a denúncia inconsistente, opinando pelo arquivamento da proposição, pelos seguintes motivos: • O termo de cooperação técnica firmado entre o Município de Campo Mourão e as empresas Tonello e Machado da Luz Ltda. e Esmeralda Hotelaria Ltda., não faz alusão à alienação em si dos bens imóveis, mas apenas à doação. O documento apenas descreve o compromisso de levar os imóveis à concorrência pública para doação, com o objetivo específico, caso o domínio fosse alterado no cartório de registro de imóveis. Os incisos I e II do referido termo não estipulavam a doação, mas tão somente o compromisso de doação. Deste modo, não houve desrespeito ao Art. 100 da lei orgânica municipal e nem ao Art. 17 da Lei 8666/93. • Os bens imóveis aludidos não pertenceriam mais à União, uma vez que a Lei Municipal n° 28/56, que regulou a cessão dos terrenos ao Ministério da Agricultura e Serviços de Metereologia, possibilitava que a cessão fosse nula, se o imóvel recebesse aplicação diversa daquela que motivara a doação. O município teria concedido o imóvel para a instalação de estação metereológica e de radiofreqüência. Entretanto, a União não teria utilizado o bem imóvel para a destinação acordada, restando o imóvel sem destinação. Em decorrência disso, através do processo n° 05056,000326/2001-02, o Município e as referidas empresas,que tinham a posse precária dos bens imóveis, informaram à Secretaria de Patrimônio da União a posse provisória dos imóveis. Vários pareceres emitidos pela Secretaria de Patrimônio da União, no período 2001-2007, davam conta da reversão desta propriedade em favor do município. Entretanto, em 2007 a mesma secretaria recomendou a não aceitação do pleito de reversão de imóveis. Em 10 de julho de 2007, todavia, através da Portaria n° 181, a secretaria acatou a doação, com encargo, que fez o Município de Campo Mourão. Diante do que, determino o arquivamento seguindo a conclusão da CPI constituída para apuração dos fatos noticiados como irregulares. Publique-se. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 172877/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS
Atendidas as providências solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça através do processo 240615/07, de igual teor, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 240615/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS
Atendidas as providências solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 6 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 108196/09 - TC
ORIGEM: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Vistos e examinados,
Trata-se de representação fundamentada no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), formulada pelo Consórcio Gralha Azul, subscrita pelo Sr. Carlos Eduardo Alvim, em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, em virtude de supostas irregularidades no julgamento de propostas técnicas no procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência nº 001/2007, tipo técnica e preço, para a concessão dos serviços públicos de processamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares provenientes de 15 (quinze) municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o requerente que o referido edital estabeleceu critérios objetivos para a classificação das propostas apresentadas pelas empresas participantes, sendo que as propostas técnicas teriam pontuação máxima de 60 (sessenta) pontos e as propostas de preço teriam pontuação máxima de 40 (quarenta) pontos. Insurge-se o requerente contra a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação às empresas Consórcio Recipar – Soluções Ambientais e Tibagi Engenharia e Construções Ltda. no que concerne às propostas técnicas, visto que essas empresas receberam a pontuação máxima no item que trata da destinação de resíduos urbanos. A irresignação do requerente se baseia no fato de que o destino apresentado pelas aludidas empresas para a parcela combustível dos resíduos, qual seja, a utilização desses como matéria-prima para co-processamento em fábricas de cimento, seria inviável, em virtude dos seguintes motivos: (a) os custos para sua viabilidade técnica seriam

muito elevados, vez que há a necessidade de instalação de equipamentos para o tratamento de gases tóxicos oriundos da queima do Combustível Derivado de Resíduos (CDR), além de investimentos em adaptações necessárias no processo industrial das indústrias de cimento; (b) não haveria, até o momento, indústria cimenteira no Brasil com licença de órgãos ambientais para utilização desses resíduos para o co-processamento na fabricação de cimento; (c) não foi apresentado pelas licitantes compromisso formal firmado com indústria cimenteira que assegurasse a destinação dos resíduos durante o prazo da concessão, ensejando, segundo o requerente, dúvidas sobre a real viabilidade dessa proposta, o que deturparia os objetivos da licitação, representando também concorrência desleal com os licitantes que apresentaram soluções técnicas adequadas para a utilização de resíduos; (d) não teriam sido considerados pelas licitantes especificadas, no cálculo do balanço de massas, os rejeitos resultantes da queima dos resíduos não incorporáveis ao cimento; (e) a empresa não teria apresentado comprovação de que haveria demanda suficiente para absorção da totalidade da parcela combustível de resíduos, nem plano de contingência sobre a destinação dos resíduos durante eventuais reduções de demanda devido a paradas técnicas para manutenção. Em suma, o requerente alega que a Comissão de Licitação não diligenciou a fim de exigir maiores explicações sobre a viabilidade técnica das propostas apresentadas, conforme lhe é facultado pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo supostamente atuado em desconformidade com o interesse público ao atribuir nota máxima quanto ao item questionado para as propostas técnicas das mencionadas empresas sem que houvesse suficiente comprovação da viabilidade da aplicação da tecnologia por elas ofertada. Em razão disso, requereu, em caráter liminar, que este Tribunal determine à Comissão Intermunicipal de Licitações que exija das empresas que propuseram como destino final da fração de combustível CDR o co-processamento em indústria cimenteira "compromisso firme de que a referida indústria se obriga a processar a totalidade do CDR produzido, bem como a realizar as adaptações que porventura venham a ser exigidas pelo órgão de controle ambiental, sob pena da inabilitação das licitantes para as fases seguintes do processo licitatório." Requereu também a suspensão do julgamento do processo licitatório até a decisão final deste Tribunal. Anexou o edital da licitação em meio magnético e cópia da ata de reunião da Comissão de Licitação contendo a análise e julgamento da documentação de proposta técnica (fls. 13-26). É o relatório. Considerando que a Concorrência nº 001/2007 do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba já está sob a análise deste Tribunal de Contas, determino o apensamento dos presentes autos aos autos de Representação de nº 19313/08, para análise e decisão única, de modo uniforme, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno. Publique-se. GCG, em 5 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 159793/09 - TC
ORIGEM: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,
I – Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1°, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93), apresentada por Ipiranga Asfaltos S.A., através do procurador Newton Cardoso de Pádua, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n°. 064/2009, processo nº 10954/2009, da Prefeitura Municipal de Maringá – Secretaria de Administração, cujo objeto é o "registro de preços para a aquisição de material asfáltico para serviços de reperfilagem e operação tapa buracos nas ruas e avenidas de Maringá/PR, pela Gerência de Pavimentação Asfáltica e Galerias Pluviais – Secretaria Municipal de Serviços Públicos/SESMUSP", conforme especificações constantes do edital (fls. 35-51). A sessão de disputa de preços foi designada para o dia 02/04/2009. II =– Insurge-se a requerente quanto à falta de exigência no edital de documentação que demonstre a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas interessadas, exigindo-se apenas a habilitação jurídica e a demonstração da regularidade fiscal, o que, de acordo com a requerente, contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei 8.666/93. Alega que a Administração deve exigir que as interessadas em participar do procedimento licitatório demonstrem condições efetivas de executar o objeto licitado, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações. Afirma tratar-se de licitação de vulto, cujo objeto não poderá ser satisfeito por qualquer proponente. Argumenta que além do risco quanto à execução do contrato, a falta de comprovação de qualificação do profissional responsável técnico e a falta de comprovação do registro do produto na Agência Nacional do Petróleo poderão implicar no fornecimento de objeto sem qualidade, resultando em prejuízos incalculáveis. Efetuou pedido liminar, para o fim de se determinar a paralisação total da licitação na fase em que se encontra, e, no mérito, pleiteou que o certame seja declarado nulo, por desrespeito à legislação pátria. III – Preliminarmente, determino a expedição de ofício ao Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, bem como informe o estágio em que se encontra o procedimento licitatório acima referido e se já ocorreu contratação decorrente do certame, anexando documentação comprobatória. IV – Após a expedição do ofício acima referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação, alterando-se o nome da entidade, em conformidade com o requerimento de fls. 56 e 57. GCG, em 5 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 180687/09 - TC
ORIGEM: PRATI DONADUZZI & CIA. LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 11 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 125759/09 - TC
ORIGEM: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDSON LUIZ AMARAL – OAB/PR Nº. 15.049, DR. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUIEROZ – OAB/PR Nº. 6.786, DRA. DARIANE PAMPLONA – OAB/PR Nº. 12.587 e OUTROS)
I - Nos termos do §1º do artigo 357, admito o protocolo nº. 198527/09; II – Proceda-se na forma do despacho de fls. 62; III - Publique-se. GCG, em 7 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 634943/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/09
O presente processo trata de admissão complementar de pessoal mediante concurso público, realizado pelo Município de Turvo, visando o provimento de cargo de Professor 20 hs, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4095/09 (fl. 50), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4506/09-MPjTC (fls. 51-52).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO DAS ADMISSÕES tratadas neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 90870/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/09
O presente processo trata de aposentadoria a pedido do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de auxiliar operacional, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.
A certidão de fl. 13 atesta que o interessado conta com 29 anos, 1 mês e 14 dias para todos os efeitos legais e 35 anos, 2 meses e 4 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, devendo perceber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo de fl. 53.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3617/09 (fl. 67), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4643/09-MPjTC (fl. 68).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 500/2008 do Município de Cianorte.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 81439/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DECIO DALLABRIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/09
O presente processo trata de aposentadoria a pedido do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Classe 11, da SEED, com fundamento no art. 3º da EC 47/05.
A certidão de fl. 13 atesta que o interessado conta com 32 anos, 11 meses e 13 dias para todos os efeitos legais e 37 anos, 11 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, devendo perceber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 3.840,50 (três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fl. 60.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4158/09 (fl. 79), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4533/09-MPjTC (fl. 80).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 500/2008 do Município de Cianorte.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 651635/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO: LAERCIO MARCELO NASS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/09
O presente processo trata de admissão de pessoal mediante concurso público, para provimento dos cargos de Agente Administrativo (1ª colocada) e Advogado (1º colocado), disciplinado pelo Edital nº 01/2008.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3571/09 (fls. 30-31), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4301/09-MPjTC (fl. 32).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 455280/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: JORGE TAKASUMI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/09
O presente processo trata de admissão de pessoal mediante concurso público, para provimento de 1 cargo de Enfermeiro, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2187/09 (fl. 75), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato admissional, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3102/09-MPjTC (fl. 76).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 419783/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/09
O presente processo trata de admissão de pessoal mediante concurso público, para provimento de 1 cargo de Médico e 1 cargo de Nutricionista, disciplinado pelo Edital nº 108/2008.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2859/09 (fl. 89), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3241/09-MPjTC (fls. 90-91).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 90551/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA CARLI BERTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/09
O presente processo trata de aposentadoria a pedido da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.
A certidão de fl. 11 atesta que a interessada conta com 30 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição contados para fins de aposentadoria, devendo perceber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.510,65 (um mil e quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 46.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3982/09 (fl. 61), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4655/09-MPjTC (fls. 62-63).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 500/2008 do Município de Cianorte.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 513379/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/09
O presente processo trata de admissão de pessoal mediante Teste Seletivo, para provimento de empregos públicos de Assistente Social, Psicólogo e Psicopedagogo, disciplinado pelo Edital nº 33/2007.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1447/09 (fl. 155), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 2171/09-MPjTC (fls. 156).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 638256/08
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/09
O presente processo trata de admissão de pessoal complementar para provimento de 1 cargo de Técnico Assistente/Motorista, sob o regime celetista, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3786/09 (fl. 53), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato admissional, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4786/09-MPjTC (fl. 54).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão tratada neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 138460/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CASTORINA HAIDEE JARA ESCOBAR
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/09
O presente processo trata de pensão por morte deferida à interessada acima mencionada, em virtude do falecimento do servidor Zeferino Escobar.
O pensionamento encontra supedâneo no art. 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei nº 12.398/98 e art. 1º da Lei nº 13.443/02. O expediente encontra-se instruído com os necessários documentos comprobatórios. O valor do pensionamento é de R$ 5.174,45 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais e integrais à viúva beneficiária.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4598/09 (fl. 31), em que opina pela legalidade e registro do pensionamento levado a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da pensão, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4921/09-MPjTC (fl. 32).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da pensão tratada neste procedimento, consoante Ato de Benefício Previdenciário nº 64.373/08.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 84500/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEI SCHMITKE
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/09
Trata-se de processo da transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar acima mencionado, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF nº 01, lotado na Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Certidão de fl. 3 atesta o tempo de serviço militar de 25 anos, 03 meses e 03 dias para efeitos de Reserva Remunerada e para todos os efeitos legais.
Os proventos de inatividade totalizam R$ 1.651,43 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais e proporcionais a 25/30 avos, compostos pelo soldo, gratificação especial, 10% de adicionais, 25% de gratificação de curso, gratificação de risco de vida e 15% de adicionais EC nº 19/98, consoante cálculo de fl. 15.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4358/09 (fl. 29), opina pela legalidade e registro. De igual modo, o Ministério Público de Contas, conforme opinativo de nº 4647/09 (fl. 30), pugna pela legalidade e registro do ato.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da reserva remunerada tratada neste protocolado.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 611811/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIR MARIA SPACIARI KUCHPIL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professora.
A certidão de fl. 112 atesta que a interessada receberá proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.747,38 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), estando de acordo com o Acórdão 1.638/08-TP.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3637/09 (fl. 122), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4857/09-MPjTC (fl. 123).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6.182/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 617984/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ZULMIRA PALANDIM DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.
Na data da efetivação do ato, a servidora contava com 61 anos de idade, com mais de 29 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 18 anos de carreira e de efetivo exercício no cargo e com 29 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme certidão de fl. 17.
Completou mais de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, podendo ser beneficiada com a regra de redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, devendo perceber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.157,74 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 18.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3855/09 (fl. 32), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4800/09-MPjTC (fl. 33).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 150/2008.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 112525/09
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professora do Município de Colombo, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.
A certidão de fl. 44 atesta que a interessada conta com 31 anos, 10 meses e 2 dias para todos os efeitos legais e também para fins de aposentadoria, devendo perceber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.833,27 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo de fl. 46.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4206/09 (fl. 61), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4915/09-MPjTC (fl. 62).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 27/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 363842/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/09
O presente processo trata de admissão de pessoal complementar mediante concurso público, para provimento do cargo de Servente de Limpeza, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3746/09 (fl. 41), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato admissional, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4757/09-MPjTC (fls. 42-43).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão tratada neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 126488/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.
A servidora conta com 58 anos de idade, com mais de 30 anos de efetivo exercício no serviço público e de carreira, mais de 13 anos de efetivo exercício no cargo e com 30 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, conforme certidão de fl. 20, devendo receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.190,71 (um mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos), de acordo com cálculos de fl. 62.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4559/09 (fl. 77), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4941/09-MPjTC (fl. 78).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6148/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 90047/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II e III da EC nº 47/05.
A certidão de fl. 20 comprova o total de 14.028 dias, correspondendo a 38 anos, 5 meses e 8 dias, devendo o interessado receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 1.690,65 (um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4242/09 (fl. 89), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4936/09-MPjTC (fl. 90).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 5677/2008.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 374356/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVANIR FERREIRA VILLAS BOAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/09
O presente processo trata de aposentadoria estadual da servidora acima mencionada, com fundamento no art. 6º I a IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF, c/c art. 2º da EC 47/07.
A certidão de fl. 81 atesta que a interessada possui 32 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição e a certidão de fl. 18 comprova que foram implementados os requisitos dos incisos III e IV do art. 6º da EC 41/03. A interessada deverá receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 2.592,14 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), conforme cálculo de fl. 198.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4225/09 (fl. 206), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4696/09-MPjTC (fls. 207-208).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6433/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 124680/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELIANA DA FONSECA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Agente Profissional – Farmacêutico, LF nº 01, lotada na FUNSAÚDE, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC nº 47/05.
A certidão de fl. 18 atesta que a interessada possui 25 anos, 4 meses e 4 dias contados para todos os efeitos legais e 31 anos, 9 meses e 24 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, devendo receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 5.551,77 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), conforme cálculo de fl. 63.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4269/09 (fl. 81), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4672/09-MPjTC (fl. 82).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6.150/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 135851/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAIR BEGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC 47/05.
A certidão de tempo de contribuição de fl. 29 comprova o total de 13.554 dias, correspondendo a 37 anos, 1 mês e 19 dias, devendo o interessado receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 3.257,28 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4595/09 (fl. 94), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4934/09-MPjTC (fl. 95).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6191/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 16696/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JORGETE SILVEIRA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/09
O presente processo trata de aposentadoria por invalidez da servidora acima mencionada, em virtude de incapacidade irreversível, consoante Laudo Médico acostado aos autos.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4246/09 (fl. 46), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4790/09-MPjTC (fl. 47). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R$ 422,26 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 89634/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/09
O presente processo trata de aposentadoria a pedido da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Agente Profissional, Assistente Social, Classe II, Ref. 6, lotada no Fundo Estadual de Saúde do Paraná.
A certidão de fl. 21 comprova que a interessada possui 30 anos, 2 meses e 19 dias contados para todos os efeitos legais e o mesmo para fins de aposentadoria e disponibilidade, devendo receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 7.470,84 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 66.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4201/09 (fl. 83), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4929/09-MPjTC (fl. 84).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 5824/2008.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 123489/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO CESAR PORTELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proporcional do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, CI, LF nº 01, lotado no CRE, com fundamento no art. 3º da EC 20/98, c/ c art. 3º, § 2º da EC 41/03 e na redação original do art. 35, III, alínea "c" da Constituição Estadual.
A certidão de fl. 117 comprova que o interessado possui 40 anos, 1 mês e 1 dia contados para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, devendo receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 10.667,51 (dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), proporcionais a 34/35 avos, conforme cálculo de fl. 133.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4471/09 (fl. 153), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4836/09-MPjTC (fl. 154).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6.074/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 59646/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ROSÂNGELA SANTOS ALMEIDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/09
O presente processo trata de Revisão de Proventos solicitada pela Sra. Rosângela Santos Almeida, inativada no cargo de Técnico de Saúde Pública A pelo Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2845/09 (fl. 54), em que opina pela legalidade e registro do ato revisional. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer nº 3991/09-MPjTC (fl. 55). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 1.146,89 (um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Rosangela Santos Almeida, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pela Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 92309/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HANS PAUL JURGEN KELTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Médico, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, c/c art. 2º da EC 47/05.
A certidão de tempo de contribuição de fl. 16 comprova o total de 13.611 dias, correspondendo a 37 anos, 3 meses e 16 dias, devendo o interessado receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 7.724,91 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos).
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4239/09 (fl. 82), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4918/09-MPjTC (fl. 83).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 5978/2009.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 84411/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERANDINO ANTONIO CONTE
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/09
O presente processo trata de transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Erandino Antonio Conte, pertencente a corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4353/09 (fl. 33), em que opina pela legalidade e registro da Reserva Remunerada solicitada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4585/09- MPjTC (fl. 34). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R$ 1.651,45 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Reserva Remunerada do Sr. Erandino Antonio Conte, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pela ParanaPrevidência nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 92325/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/09
O presente processo trata de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Aparecida Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem junto ao FUNSAÚDE.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4278/09 (fl. 92), em que opina pela legalidade e registro do ato aposentatório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4687/09- MPjTC (fl. 93). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 2.766,59 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Aposentadoria da Sra. Ana Aparecida Ribeiro, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pela ParanaPrevidência nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 84667/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEORI ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/09
O presente processo trata de transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Neori Alves de Almeida, pertencente a corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4354/09 (fl. 28), em que opina pela legalidade e registro da Reserva Remunerada solicitada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4584/09- MPjTC (fl. 29). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R$ 1.638,14 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Reserva Remunerada do Sr. Neori Alves de Almeida, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pela ParanaPrevidência nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 85256/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE MARCIO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/09
O presente processo trata de transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Marcio dos Santos, pertencente a corporação da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4359/09 (fl. 27), em que opina pela legalidade e registro da Reserva Remunerada solicitada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer nº 4645/09- MPjTC (fl. 28). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R$ 1.607,51 (um mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Reserva Remunerada do Sr. José Marcio dos Santos, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pela ParanaPrevidência nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 91299/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM KREFTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/09
O presente processo trata de aposentadoria da Sra. Carmem Krefta, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional junto ao FUNSAÚDE.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4381/09 (fl. 82), em que opina pela legalidade do ato aposentatório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer nº 4635/09- MPjTC (fl. 83). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 1.458,02 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Aposentadoria da Sra. Carmem Krefta, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pelo ParanaPrevidência nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 91361/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FLAVIO DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/09
O presente processo trata de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Flavio de Freitas, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3691/09 (fl. 125), em que opina pela legalidade do ato aposentatório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro por preenchidos os requisitos legais, consoante manifestação vazada no Parecer nº 4710/09- MPjTC (fl. 126). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R$ 11.615,72 (onze mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos) mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Aposentadoria do Sr. José Flavio de Freitas, com o pagamento de proventos nos termos do elaborado pelo ParanaPrevidência nos presentes autos.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 34724/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/09
Trata-se de processo da transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar acima mencionado, no posto/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Certidão de fl. 3 atesta o tempo de serviço militar de 25 anos, 02 meses e 08 dias para efeitos de Reserva Remunerada e para todos os efeitos legais.
Os proventos de inatividade totalizam R$ 1.651,43 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) mensais, consoante cálculo de fl. 08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3613/09 (fl. 37), opina pela legalidade e registro. De igual modo, o Ministério Público de Contas, conforme opinativo de nº 4828/09 (fl. 38), pugna pela legalidade e registro do ato.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da reserva remunerada tratada neste protocolado.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 142777/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE CUSTODIO DE MELO GRUBE, GUSTAVO COELHO GRUBE
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/09
O presente processo trata de pensão previdenciária deferida aos beneficiários do servidor Otacílio Sales Grube falecido em 29/12/08.
O expediente encontra-se instruído com a certidão de óbito (fl. 4) e com a certidão de casamento (fl. 11).
O pensionamento no valor mensal de R$ 2.304,63 (dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos) está sendo concedido à viúva, Sra. Dirce Custódio de Melo (50%) e ao filho universitário, Gustavo coelho Grube (50%), conforme cálculo de fl. 21.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4494/09 (fl. 39), em que opina pela legalidade e registro do pensionamento levado a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da pensão, consoante manifestação vazada no Parecer nº 4832/09-MPjTC (fl. 40).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da pensão tratada neste procedimento, consoante Ato de Benefício Previdenciário nº 64.567/09.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 394390/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/09
O presente processo trata de admissão de pessoal para provimento de 2 cargos de Professor em Língua Estrangeira Moderna – Inglês, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 20/2008.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2864/09 (fl. 153), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3382/09-MPjTC (fl. 154).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratada neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 37456/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/09
O presente processo trata de admissão de pessoal complementar, relativa ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 27/2006.
Por meio da Informação nº 328/09, a Diretoria de Contas Estaduais noticia que o presente protocolado refere-se a uma complementação do Processo nº 378099/07 que teve seu registro concedido pela Decisão Monocrática nº 218/08. Informa ainda que, os documentos relacionados na IN 08/06 foram juntados, que as admissões observam os limites da LC 101/00, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 4149/09 (fl. 757), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4860/09-MPjTC (fl. 758).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 599168/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/09
O presente processo trata de admissão de pessoal para provimento de diversos cargos, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2798/09 (fl. 338), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3520/09-MPjTC (fl. 339).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratada neste procedimento.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 610467/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTA SUELI PIUVEZAM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/09
O presente processo trata de aposentadoria a pedido da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º e art. 2º da EC 47/05.
A certidão de fl. 22 comprova que a interessada possui 27 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição contados para fins de aposentadoria, possuindo mais de 25 anos de tempo exclusivo da função de magistério, devendo receber proventos integrais e mensais de inativação no valor de R$ 2.700,96 (um mil, setecentos reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo de fl. 64.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3888/09 (fl. 72), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer nº 4513/09-MPjTC (fl. 73).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 6168/2009 que retificou a Resolução nº 5284/2008.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 355394/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JUCEMARA APARECIDA BUDNIAK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/09
O presente processo trata de aposentadoria por invalidez da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professora, Nível Referência C, lotada no Quadro Permanente da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Guarapuava, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03).
A certidão de fl. 81 atesta que a interessada completou 38 anos de idade, a certidão de fl. 18 comprova o tempo de 12 anos, 9 meses e 13 dias contados para todos os efeitos legais e 17 anos, 3 meses e 21 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.
O Laudo Médico de fl. 10 atesta a incapacidade da requerente para exercer suas funções e que a enfermidade está prevista no art. 14 da Lei nº 12/04, acarretando a percepção de proventos integrais mensais no valor de R$ 723,04 (setecentos e vinte e três reais e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 38.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2343/09 (fl. 61), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4267/09-MPjTC (fl. 62).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 1.609/2008 do Município de Guarapuava.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 35933/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MARINA ZANELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura do Município de Guarapuava, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03).
A certidão de fl. 10 atesta que a interessada possui 12 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição e o RG de fl. 6 comprova a idade de 60 anos de idade, devendo receber proventos proporcionais de 4.463/10.950 do montante da média aritmética das 80% maiores remunerações, totalizando R$ 237,95 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) mensais, **sendo-lhe garantido o mínimo constitucional**, consoante inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3557/09 (fl. 55), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4268/09-MPjTC (fl. 56).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 1.737/2008 do Município de Guarapuava.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 95936/09
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOÃO DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/09
O presente processo trata de aposentadoria compulsória do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Nova Aurora.
A certidão de fl. 9 atesta que o interessado possui 27 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição contado para todos os efeitos legais e o mesmo tempo para fins de aposentadoria, devendo receber proventos mensais e proporcionais de R$ 456,95 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo-lhe garantido o mínimo constitucional, conforme cálculo de fl. 23.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3814/09 (fl. 26), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4345/09-MPjTC (fl. 27).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto Municipal datado de 11/03/09 e publicado no jornal O Paraná.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 632487/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JESUS LOPES DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor acima mencionado, com base no art. 6º da EC 41/03.
A certidão de fl. 8 atesta que o interessado possui 12.830 dias, ou seja, 35 anos, 1 mês e 25 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, perfazendo o período mínimo preceituado pelo inc. II do art. 6º da EC 41/03. O documento de fl. 5 demonstra o cumprimento do requisito da idade, qual seja, mínimo de 60 anos para homens.
Conforme demonstrativo de fl. 15, o requerente deverá receber proventos de inatividade no valor de R$ 699,50 (seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3588/09 (fl. 27), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 4478/09-MPjTC (fl. 28).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 271/08.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 165211/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 857/09
Tendo em vista a Informação nº1057/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 4 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 169071/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 858/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 648715/08
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: h:IVANIRA BERNARDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 859/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4797/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 135908/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE VOGT DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 860/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4753/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 95375/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 861/09
Tendo em vista a Informação nº 467/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 101507/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 862/09
Tendo em vista o Protocolo nº 176477/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 567740/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 863/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 139/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32729/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 864/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de intimar o interessado a manifestar-se quanto ao teor do **Parecer nº 132/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 340184/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA INES GALVÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 865/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4802/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 313748/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 866/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3833/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 433587/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 867/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa aos admitidos**, nos termos do **Parecer nº 4244/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 104808/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: VANDERCI LICHTENTHALER HEISS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 868/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4651/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 126070/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 869/09
Tendo em vista o Parecer nº 4819/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 107521/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALAYDE GOMES RIBEIRO BENEVIDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 870/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4062/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 125597/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA LUCIA FERREIRA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 871/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de ÿÿ:**DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4709/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 131597/09
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: CARMEM REGINA MOCELIN CECCON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 872/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4671/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349653/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 873/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3016/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 158240/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: CLAUDEMIR BARBIERI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 874/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 24702/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOAO CABRERA, MARIA SALETE FRAGOSO BROIO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 875/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para Parecer.
Gabinete, em 5 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 144080/07
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 876/09

PROCESSO N º: 426895/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MANOEL DIOGO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 877/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**¨, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4713/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 49560/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL SILVA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 878/09
1. Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Policial Civil Miguel Silva Martins, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, LF 01, da SESP.
2. A Diretoria Jurídica desta Casa, através do Parecer nº 2743/09, opinou pela legalidade e registro da presente.
3. O Ministério Púbico junto a este Tribunal- MPjTC (Parecer nº 4878/09), entretanto, em caráter preliminar, entendeu necessária a realização de diligência interna ao Serviço Médico desta Corte, para que este informasse se a patologia da qual é portador o servidor interessado efetivamente enquadra-se na hipótese prevista no art. 48, § 1º da Lei n° 12.398/98, bem como para que esclarecesse se a mesma implica na incapacidade para a prática de atos da vida civil, conforme o disposto no artigo 3°, II do Código Civil, a ensejar a curatela, nos termos do art. 1767 do referido Código.
4. Considero devidamente pertinentes os questionamentos feitos pelo Ministério Público, contudo, entendo que a diligência requerida deve ser encaminhada ao Paranaprevidência, uma vez que esta é a unidade responsável pela perícia médica, e portanto, conhecedora das particularidades atinentes ao presente caso.
5. No que se refere à curatela, cumpre ressaltar o que determina o Art. 56, IV, § 3º da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009:
"Art. 56...
...
IV...
§ 3º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curadordo segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisória."
6. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para a expedição de ofício.
7. Ato contínuo, solicito nova oitiva daquela Unidade, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 23340/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO ADILSON SIVEK
ASSUNTO: REFORMA
DESPACHO: 879/09
1. Trata-se de reforma do Policial Militar Marcelo Adilson Sivek, fundamentada no art. 90, item 4, da Lei nº 6417/73.
2. A Diretoria Jurídica desta Casa, através do Parecer nº 1857/09, opinou pela legalidade e registro da presente.
3. O Ministério Púbico junto a este Tribunal- MPjTC (Parecer nº 2470/09), entretanto, em caráter preliminar, entendeu necessária a realização de diligência interna ao Serviço Médico desta Corte, para que este informasse se a patologia da qual é portador o servidor interessado efetivamente enquadra-se na hipótese prevista no art. 90, item 4, da Lei n° 6.417/73, bem como para que esclarecesse se a mesma implica na incapacidade absoluta ou relativa para a prática de atos da vida civil, conforme o disposto nos artigos 3° e 4º, do Código Civil, a ensejar a curatela, nos termos do art. 1767 do referido Código.
4. Considero devidamente pertinentes os questionamentos feitos pelo Ministério Público, contudo, entendo que a diligência requerida deve ser encaminhada ao Paranaprevidência, uma vez que esta é a unidade responsável pela perícia médica, e portanto, conhecedora das particularidades atinentes ao presente caso.
5. No que se refere à curatela, cumpre ressaltar o que determina o Art. 56, IV, § 3º da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009:
"Art. 56...
...
IV...
§ 3º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisória."
6. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para a expedição de ofício.
7. Ato contínuo, solicito nova oitiva daquela Unidade, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 210228/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 880/09
Tendo em vista o Protocolo nº 195315/09, fl. 85, DEFIRO a juntada do Protocolo.
Encaminhe-se à Diretória de Análise de Transferências (DAT), para análise, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 21177/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 881/09
Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 200726/09**:
I- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 217753/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: VILSON SANTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 882/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC),** para manifestação.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 165432/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 883/09
Tendo em vista a Informação nº 1104/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), **para cumprimento.**
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 141924/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: NADIR DO ROSARIO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 884/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4975/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133743/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA VARGAS ROSSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 885/09
Tendo em vista o Parecer nº 4882/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 97580/09
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILDA ROBERTS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 886/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4766/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 166390/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 887/09
Tendo em vista a Informação nº 1105/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 142467/09
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 888/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4903/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 127069/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ECLAIR MINGANTE DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 889/09
Tendo em vista o Parecer nº 4959/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 149046/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 890/09
Tendo em vista a Instrução nº 1945/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 148490/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA
INTERESSADO: REINALDO MARTINS PORTELINHA, WALDEMIR GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 891/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1935/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 649513/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 892/09
Tendo em vista o Protocolo nº 193924/09, fl. (267-281), DEFIRO a juntada.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para análise, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para Parecer.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 127123/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO STUART
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 893/09
Tendo em vista o Parecer nº 4828/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 462107/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 894/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1726/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 541406/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SILVINO PASQUALIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 895/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1801/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 150938/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: FUAD KFFURI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 896/09
Tendo em vista o Protocolo nº 198039/09 de fls. (397-462), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 34910/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 897/09
Tendo em vista a Instrução nº 1860/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 148503/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA
INTERESSADO: TEREZINHA ZANELLA BOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 898/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1973/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 148970/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
INTERESSADO: EVA MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 899/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1778/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 139164/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: LUCIA MALDONADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 900/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1725/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 141479/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 901/09
Tendo em vista a Instrução nº 1969/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133778/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 902/09
Tendo em vista o Parecer nº 4830/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 99877/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 903/09
Tendo em vista a Informação nº 1078/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 165440/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 904/09
Tendo em vista a Informação nº 1060/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 311893/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: NEDSON MARCONDES KARAM
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 905/09
Tendo em vista o Protocolo nº 189129/09 de fls. (175-193), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 6 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 171750/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 906/09
Tendo em vista o Despacho nº 136/09 da Diretoria de Protocolo – DP, **encaminhe-se os autos à mesma, para que proceda a redistribuição** do Processo nº 171750/09, nos termos da Informação.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 601103/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MANSUR DE JESUS DAOU, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 907/09
Tendo em vista o Despacho nº 139/09 da Diretoria de Protocolo – DP, **encaminhe-se os autos à mesma, para que proceda a redistribuição** do Processo nº 601103/07, nos termos da Informação.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 363460/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 908/09
Tendo em vista o Despacho nº 140/09 da Diretoria de Protocolo – DP, **encaminhe-se os autos à mesma, para que proceda a redistribuição** do Processo nº 363460/08, nos termos da Informação.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 389426/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 909/09
Tendo em vista o Despacho nº 141/09 da Diretoria de Protocolo – DP, **encaminhe-se os autos à mesma, para que proceda a redistribuição** do Processo nº 389426/08, nos termos da Informação.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 384471/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 910/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2091/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 443796/07
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI
INTERESSADO: CARMEN LUIZA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 911/09
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para nova oitiva da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, nos termos da Instrução nº 2136/09-DAT.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 97238/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ODETE DA SILVA LEMOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 912/09
Tendo em vista o Parecer 4940/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à mesma para apensamento nos termos do Parecer.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 21509/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 913/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para Parecer.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 567928/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 914/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para retificação de desentranhamento de documentos nos termos da Instrução nº 1833/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 643608/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 915/09
Tendo em vista o Parecer nº 3416/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR, **encaminhe-se os autos à mesma para que proceda a redistribuição deste** Processo, nos termos da Informação.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 145784/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 916/09
Conheço da presente consulta que, apesar de tratar de caso concreto[1], atende aos requisitos traçados no §1º, do artigo 38, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c no §1º, do art. 311, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, ao referir temática de relevante interesse público por mencionar possibilidade de afronta às disposições legais e constitucionais a afetar mais de um ente da federação.
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipias (DCM)** para resposta, em tese, da consulta, e, após, colha-se o opinativo ministerial.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 8418/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 917/09
Recebo o Protocolo nº 168059/09, de fls. 56 a 116, como **RECURSO DE REVISTA** nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº113/2005, eis que tempestivo, cosideradas as disposições do inciso I, art. 387, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do Recurso e nova distribuição de relatoria (art. 485, do RI).
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 172633/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 918/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2166/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 126593/09
ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA
INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 919/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1768/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 38401/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 920/09
Tendo em vista o Parecer nº 5132/09 do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 158975/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
INTERESSADO: LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 921/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2163/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 266944/08
ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 922/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2158/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 34937/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 923/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2057/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 121338/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 924/09
Tendo em vista a Instrução nº 2036/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 151369/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 925/09
Tendo em vista a Instrução nº 1956/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 125163/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 926/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1679/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 61500/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 927/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2029/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 35968/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 928/09
Tendo em vista o Protocolo nº 17661-2/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências- DAT,** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.**
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 151458/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 929/09
Tendo em vista a Instrução nº 1960/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 49250/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 930/09
Examinado o teor do Protocolo nº 20251-6/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 256050/05
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 931/09
Tendo em vista o Despacho nº 461/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, fl. 187, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 166412/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 932/09
Tendo em vista a Instrução nº 2042/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 141460/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 933/09
Tendo em vista a Instrução nº 1968/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 173702/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS
INTERESSADO: ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, MARLI DE SENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 934/09
Tendo em vista a Informação nº 213/09 da Diretoria de de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 339160/08, nos termos da Informação.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 203779/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 935/09
Tendo em vista a Informação nº 230/09 da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 143803/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 936/09
I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, afim de que se corrija à autuação nos termos prpostos pela Unidade Técnica.
II - Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 197701/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 937/09
Examinado o teor do Protocolo nº 200173/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 170118/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 938/09
Tendo em vista a Informação nº 217/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 55543/09, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 178020/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 939/09
Tendo em vista a Informação nº 219/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº **165400/07**, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 176248/09
ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 940/09
Tendo em vista a Informação nº 208/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº **194404/08**, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 172455/09
ORIGEM: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: AMAURI ANTONIO MOSSMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 941/09
Tendo em vista a Informação nº 202/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 367210/08, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 178500/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
INTERESSADO: NILO TREBIEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 942/09
Tendo em vista a Informação nº 203/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 213383/07, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 373902/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 943/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova e derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4718/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 157065/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 944/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de /**DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4995/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 142548/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 945/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5020/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 157820/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELINA ARRUDA LUCIANO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 946/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5035/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 531079/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, SELMA ELIANE VACCARI LEINDORF
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 947/09
Tendo em vista o Parecer nº 5051/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 460465/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARLENE MARY DE CAMARGO OLENICK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 948/09
Tendo em vista o Parecer nº 5052/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à _ Diretoria Jurídica (DIJUR), **para cumprimento.**
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 510217/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, LUCIA HELENA RODRIGUES PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 949/09
Tendo em vista o Parecer nº 4955/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81609/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE APARECIDA TAGLIARI BENINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 950/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4724/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 242522/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 951/09
Tendo em vista o Parecer nº 5107/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 123519/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEUNI LUSCENTE DOMINGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 952/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5094/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 105081/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA EMILIA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 953/09
Tendo em vista o Parecer nº 3953/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 112070/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ZELIA MARIA DE SOUSA SCHNELL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 954/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4926/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 528155/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 955/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, remessa de **DILIGÊNCIA EXTERNA**, a fim de que seja notificada a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ)**, para que se manifeste quanto ao teor do **Parecer nº 4944/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 134031/01
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ELIARITA SAGMEISTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 956/09
Considerando o contido no Parecer nº 4910/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR)**, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** de fls. 35/75, nos termos do Parecer.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 647468/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 957/09
Considerando o contido no Parecer nº 5007/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR):
I - **AUTORIZO o DESENTRANHAMENTO** de fls. 52 A 69, nos termos da Informação.
II – **DETERMINO o SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do item I nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento do item II.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 89570/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 958/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 202334/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 959/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM),** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 203970/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 960/09
I - Recebo a presente Consulta, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade encartados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;
II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para as devidas manifestações;
III – Após retornem.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 126259/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, GENTIL DE LIMA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 961/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 193851/09, fl. 110 e despacho nº 453/09-DCM, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 200386/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 962/09
I - Recebo a presente Consulta, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade encartados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;
II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para as devidas manifestações;
III – Após retornem.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 196982/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 963/09
I - Recebo a presente Consulta, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade encartados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte;
II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para as devidas manifestações;
III – Após retornem.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 476/09
PROCESSO N º : 655894/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cianorte** e a **Paraná Esporte**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R$ 81.254,61 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reaisl, sessenta e um centavos), sendo R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao repasse recebido, e R$ 1.254,61 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto a realização da fase final do 22º Jogos da Juventude.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.573/09, fls. 273 a 275, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.609/09, fls. 276.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.573/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.609/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Paraná Esportes**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 81.254,61 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reaisl, sessenta e um centavos), sendo R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao repasse recebido, e R$ 1.254,61 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e um centavos), de responsabilidade do **Sr. Edno Guimarães.**
Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 477/09
PROCESSO N º : 644710/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 131/2008) celebrado entre a **Associação Paranaense de Cultura** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 7.833,35 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os n°s 13.219 e 13.247, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.490/09, fls. 92 a 95, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.748/09, fls. 96.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.490/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.748/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 7.833,35 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. Dario Bortolini**.
Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 478/09
PROCESSO N º : 77475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 44/2006) celebrado entre o **Município de Laranjal** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.619/09, fls. 106 a 108, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.765/09, fls. 109.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.619/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 4.765/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), de responsabilidade do **Sr. Juvenal Taborda de Miranda**.
Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 479/09
PROCESSO N º : 148546/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : MILTON LUIZ GURGINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$ 123.358,16 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais, dezesseis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte.**
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.055/09, fls. 59 a 62, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.102/09, fls. 63.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.055/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.102/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$ 123.358,16 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais, dezesseis centavos), de responsabilidade do **Sr. Milton Luiz Gurginski.**
Após o trânsito em julgado, sem a interposição de recurso, devolva-se à origem para arquivamento.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 480/09
PROCESSO N º : 148830/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA
INTERESSADO : NAIR IRIA GREBER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 144.525,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e vinco reais, sessenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema.**
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.976/09, fls. 63 a 65, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.065/09, fls. 66.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.976/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.065/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 144.525,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais, sessenta centavos), de responsabilidade da **Sra. Nair Iria Greber.**
Após, o trânsito em julgado, sem a interposição de recurso, devolva-se à origem para arquivamento.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 482/09
PROCESSO N º : 148724/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : JONAS TADEU ARSIE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$ 97.838,34 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bocaiúva do Sul**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.818/09, fls. 65 a 67, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.149/09, fls. 68.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.818/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.149/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$ 97.747,34 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais, trinta e quatro centavos), de responsabilidade do **Sr. Jonas Tadeu Arsie.**
Após o trânsito em julgado, sem a interposição de recurso, devolva-se à origem para arquivamento.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 483/09
PROCESSO N º : 148295/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA LINHARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 70.300,20 (setenta mil, trezentos reais, vinte centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.039/09, fls. 48 a 50, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.146/09, fls. 51.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.039/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 5.146/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 70.300,20 (setenta mil, trezentos reais, vinte centavos), de responsabilidade do **Sr. João Batista Linhares.**
Após o trânsito em julgado, sem interposição de recurso, devolva-se à origem para arquivamento.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 484/09
PROCESSO N º : 657404/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Marialva, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.462/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.856/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ÿÿ:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 485/09
PROCESSO N º : 127077/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALOISIO PACHECO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.154, publicada no Diário Oficial do Estado 7908, de 10 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 7.332,74.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.759/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.128/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.154, publicada no Diário Oficial do Estado 7908, de 10 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 486/09
PROCESSO N º : 89839/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE OLIVEIRA GERARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.783, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.459,58.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.720/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.052/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.783, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 487/09
PROCESSO N º : 417152/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Iporã, regulamentado pelo edital nº. 002/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.072/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.074/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 488/09
PROCESSO N º : 122121/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ILDA FERREIRA PINTO ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Onofre da Rocha.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.803, publicado no D.O.M. nº. 611, de 21 a 27 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 458,64 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.578/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.107/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.803, publicado no D.O.M. nº. 611, de 21 a 27 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 489/09
PROCESSO N º : 90390/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ULRIKE ELIZABETH GRAF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professora Titular, LF – 01, da EMBAP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.993, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 6.516,40.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.726/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.140/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.993, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 490/09
PROCESSO N º : 142661/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ICLEIA MARIA DE FRANCA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Claudionor da Luz, bem como à Sra. Ivaldete Manoel da Luz, credora de alimentos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64558, publicado no Diário Oficial do Estado 7930, de 16 de março de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.571,07 mensais, sendo 95,13% à convivente, e 4,87% à credora de alimentos.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.746/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.094/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64558, publicado no Diário Oficial do Estado 7930, de 16 de março de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 492/09
PROCESSO N º : 517858/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALCIRIA ESTORILHO BAGANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 03, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.771, publicada no Diário Oficial do Estado 7779, de 06 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.306,38.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.936/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.775/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.771, publicada no Diário Oficial do Estado 7779, de 06 de agosto de 2008, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 493/09
PROCESSO N º : 341792/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EULALIA KIENEN FERRARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.892/08, retificada pela Resolução nº. 6.431, publicada no Diário Oficial do Estado 7929, de 13 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.753,82.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.410/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.014/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, considerando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 3.892/08, retificada pela Resolução nº. 6.431, publicada no Diário Oficial do Estado 7929, de 13 de março de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 494/09
PROCESSO N º : 91370/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF – 01, da FUNDINOPI.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.894, publicada no Diário Oficial do Estado 7883, de 06 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.187,35.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.949/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.906/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.894, publicada no Diário Oficial do Estado 7883, de 06 de janeiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 495/09
PROCESSO N º : 364164/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.753/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.985/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 496/09
PROCESSO N º : 133484/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 03 meses e 22 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.253, publicada no Diário Oficial do Estado 7916, de 20 de fevereiro de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.740,62 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.461/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.867/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.253, publicada no Diário Oficial do Estado 7916, de 20 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 497/09
PROCESSO N º : 503563/08
ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : MARLI DO ROCIO STYGAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 080/08, retificada pela Errata da Portaria nº. 080/08, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", nº. 2078, de 13 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.955/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.021/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 080/08, retificada pela Errata da Portaria nº. 080/08, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", nº. 2078, de 13 de março de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 498/09
PROCESSO N º : 139083/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARISE ROCIO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Laertes do Nascimento, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64538, publicado no Diário Oficial do Estado 7920, de 22 de março de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.459,57 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.864/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.039/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64538, publicado no Diário Oficial do Estado 7920, de 22 de março de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 499/09
PROCESSO N º : 138524/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ALBERTO FUCCI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Marlene Zacarkin Fucci.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64539, publicado no Diário Oficial do Estado 7914, de 18 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 900,01 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.681/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.075/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64539, publicado no Diário Oficial do Estado 7914, de 18 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 500/09
PROCESSO N º : 89880/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA NOGUEIRA DE LUCAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEJU.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.983, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 8.742,69.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.143/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.031/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.983, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 501/09
PROCESSO N º : 133565/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIRIAM LUZIA PASQUAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.091, publicada no Diário Oficial do Estado 7905, de 05 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 7.304,17.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.593/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.038/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.091, publicada no Diário Oficial do Estado 7905, de 05 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 502/09
PROCESSO N º : 437447/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SELMA TEREZA GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Honório Gonçalves, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 679, publicado no D.O.M., nº. 59, de 07 de agosto de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 598,89 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.325/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.218/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 679, publicado no D.O.M., nº. 59, de 07 de agosto de 2008, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 503/09
PROCESSO N º : 128391/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSE ROQUE NETO,NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 058/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.040/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.145/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 504/09
PROCESSO N º : 91604/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO LYRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.005, publicada no Diário Oficial do Estado 7895, de 23 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.692,97.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 4.180/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.169/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 6.005, publicada no Diário Oficial do Estado 7895, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198012/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1107/09
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pela ex-prefeita do Município de Guaraniaçu, inconformada com o teor do Acórdão nº 1508/08 do Tribunal Pleno que julgou irregular a prestação do município, referente ao exercício financeiro de 2006.
II – Dá análise inicial dos autos, verifica-se que a ora Requerente já apresentou pedido rescisório perante esta Corte – processo nº 53176/09 – apreciado pelo ilustre conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares que, à época, rejeitou o pedido.
III – Destarte, e considerando o teor do parágrafo 2º, art. 6º da Resolução nº 12/09-TC, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a distribuição do presente processo, por prevenção, ao dileto conselheiro supra-referido.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 05 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 73452/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1111/09
I - O Prefeito Municipal de Astorga, Sr. Arquimedes Ziroldo, por meio do protocolo n° 19681-8/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/05/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530064/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1113/09
I – A Prefeita Municipal de Cambira, Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, por meio do protocolo n° 19751-2/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 08/05/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530064/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1114/09
I - O Sr. José Decínio Cataneo, ex-Prefeito Municipal de Cambira, através de procurador, requer por meio do protocolo n° 20252-4/09, dilação de prazo para exercer o contraditório, bem como carga dos autos.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **concede-se** a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11/05/2009.
III – Quanto a carga dos autos, nos termos do art. 27, da Resolução n° 12/2009, **indefiro** o pleito. Todavia, **defiro** cópia dos autos, se assim entender o requerente.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526555/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1118/09
O processo n° 52655-5/08 foi julgado por meio do Acórdão n° 553 de 24 de março de 2009- Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 193, de 03 de abril de 2009, conforme certificação de fls. 150.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único, e neste caso, o art. 55, § 2°, alínea "*a*", ambos da Lei Complementar n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 17797-0/09, fls. 151 a 173, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309384/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1123/09
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Diretor Superintendente da FUNPAR, Sr. Hélio Hipólito Simiema, inconformado com o teor do Acórdão nº. 224/09 do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista objeto dos autos n° 30938-4/08, mantendo a irregularidade da prestação de contas de transferência volutária – processo n° 27562-1/07.
II – Em face da certificação contida nas fls. 639 v dos presentes autos, verifica-se que a peça recursal foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o recurso *in quaestio*.
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, e sorteio de relator.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499981/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1197/09
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 693/09-Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de Moraira Sales, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 01/2008. O referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 196, de 24 de abril de 2009, conforme certificação de fls. 176-verso.
Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 18236-1/09, fls. 178 a 195, como Recurso de Revista, por tempestivo;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.
III - Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163472/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1199/09
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, apresentado por advogada, agora[1], devidamente constituída, pelo interessado acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 737/08, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de 2005, determinando a devolução pelo interessado da quantia de R$ 27.410,73 (vinte e sete mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos).
II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II [2] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume cópias de empenho, cheques e notas fiscais, com as quais pretende provar que o Município gastou montante além do previsto no termo de convênio, como também juntou cópia da informação nº 001/2009 do Núcleo Regional de Umuarama que atesta o cumprimento dos objetivos do ajuste.
III – Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal de Contas, *a priori* entende-se presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, razão pela qual o recebo.
IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.
V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] Por intermédio do despacho nº 1001/09, determinou-se a regularização atinente a representação do Requerente, o que ocorreu através do protocolo nº 20209-5/09-TC.
[2] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 446/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 104468/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 79.865,37 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1687/09-DAT, fls. 79, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5044/09, às fls. 82.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 447/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 148511/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
INTERESSADO : MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 312.982,83 (trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, de alunos em condições especiais, em concordância com a Resolução nº. 3.616/08 – SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1953/09-DAT, fls. 109, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5105/09, às fls. 112.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 448/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 148716/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MOÍSÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 131.724,35 (cento e trinta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, de alunos em condições especiais, em concordância com a Resolução nº. 3.616/08 – SEED..
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2026/09-DAT, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5097/09, às fls. 67.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MOÍSÉS ELEOTÉRIO DE SOUZA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 449/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 608160/08
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA ANTONIA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Eronilde Galvão da Silva, falecido em 15.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 15200, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 200 de 17 a 30 de outubro de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4638/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5090/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 450/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 131627/09
ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : VERA LUCIA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 018/09, publicada no jornal "Metrópole" n°. 2078 de 13.03.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4550/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5136/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 451/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 133603/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAZARET MAXIMO PACCHINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6199, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7918 de 26.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4541/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5062/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 452/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 98676/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILDA VIEIRA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 5724, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7882 de 05.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4170/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5130/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 453/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 123462/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AGENOR CORREIA DA COSTA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 6140, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7906 de 06.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4522/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5137/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 454/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 141380/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCINDA DOS SANTOS SOARES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Elizeu Soares, falecido em 14.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário n°. 64581/09 e n°. 64582/09, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n°. 7934 de 20.03.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4683/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5143/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 455/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 98455/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA PIZZI SIQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 5685, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7882 de 05.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3948/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5054/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 456/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 138583/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KLEBER DA CRUZ PIMENTEL BATISTA, MARIANA PIMENTEL BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, convivente e filha menor, beneficiários da servidora Rosemery das Graças Schevisbisck, falecida em 16.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64249, fls. 42, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7930 de 16.03.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4673/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5134/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 115796/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4260/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5095/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de maio de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 458/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 92180/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENY MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 5822, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7882 de 05.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4622/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5055/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 459/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 133417/09
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : TEREZA CAMPANER MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 193/09, publicada no Diário Oficial do Município n°. 1274 de 27.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4573/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5082/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 599757/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4340/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5157/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 429851/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para provimento do cargo de Guarda Municipal, regulamentado pelo Edital n.º 052/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4416/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5156/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 121052/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : CELSO WENSKI,REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4177/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5158/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 464665/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Médico Clínico Geral, Médico Gineco-Obstreta e Professor, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4352/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5159/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 617879/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MERHY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, para provimento do cargo de Assistente Administrativo e Motorista de Carro Leve, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3018/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5208/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2009
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 55047/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA HONORATO FERNANDEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 778/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4987/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 138060/09
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : SEBASTIÃO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 779/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4878/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 636938/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 376498/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA HAUT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 780/09
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 4880/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 428552/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ NILSON ZGODA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 781/09
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituo

PROCESSO N º : 144737/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 782/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 106118/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 783/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo**, até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 27/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 101210/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 784/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 27.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 27/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 155399/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ CESAR ABRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 785/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 263240/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 786/09
I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 195080/09 (fls. 724/729), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 6 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 416018/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS, OSMAR MAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 787/09
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 193746/09, fls. 58, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 304641/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 788/09
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte, porquanto satisfeitas as exigências contidas no § 4º do mesmo dispositivo;
II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Execuções- DEX** para as devidas anotações e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 72036/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ALVINO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 789/09
I. Tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica solicito, preliminarmente, o encaminhamento do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal para que, diante do posicionamento exarado no Relatório de Inspeção sob nº 352.174/08 (Parecer nº 718/09), pronuncie-se sobre a legalidade da presente inativação.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405679/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 790/09
I. Solicito a devolução do feito à **Diretoria de Execuções – DEX**, a fim de que seja retificado o Ofício nº 27/09-OPD/DEX, no tocante ao nome do Prefeito da Municipalidade, porquanto o Sr. Clóvis João Bombarda não figura como atual gestor, mas sim o Sr. Eliezer José Fontana;
II. Outrossim, mister nova intimação do real interessado.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 133204/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : CLAUDIO LEAL, JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 791/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 141916/09 (fls. 200/207);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 490917/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 792/09
I. Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 120854/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 793/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 144010/09;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 94751/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 794/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 135541/09;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 135207/09
ENTIDADE : CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : VALDENIR MÉCHIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 795/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 147787/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 796/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 155470/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 797/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.09.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo**, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 138907/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 798/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.05.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30/05/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 169500/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 799/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1107/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 489150/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 137490/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 800/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 196281/09 defiro, **em caráter excepcional**, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para que o Município apresente o Termo de Recebimento Definitivo da obra, referente ao presente convênio.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 98277/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ESTHER MILARCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 801/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para atendimento ao solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, em Parecer de n°. 5077/09;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 642440/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 802/09
I - À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 8 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 298879/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 803/09
I. I - À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator no processo principal de Admissão de Pessoal nº 444147/04, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno
Curitiba, 8 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 352340/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 804/09
I. Não obstante a pertinência das medidas recomendadas pelo órgão ministerial através do Requerimento nº 69/09, entendo que as mesmas serão objeto de deliberação por ocasião do julgamento definitivo da impugnação em comento;
II. Destarte, solicito a devolução do feito **ao Ministério Público junto a este Tribunal** para que, em atendimento ao Art. 68 do Regimento Interno, pronuncie-se conclusivamente nos autos, inclusive propondo as determinações e procedimentos que entender necessários após a prévia decisão colegiada quanto à procedência ou não da impugnação.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 27168/07
ENTIDADE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 805/09
I. Tendo em vista as justificativas e o requerimento quanto à baixa de responsabilidade, apresentados por intermédio do protocolado nº 19550-1/09, solicito a prévia manifestação da **Diretoria de Análise de Transferências- DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC**.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 56620/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 806/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para o fim do solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, em Parecer de nº 5176/09.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 132208/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 807/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relator no processo inicial de nº 485294/07, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 180270/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 808/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator no processo inicial de nº 223285/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 118035/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 809/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 02/12/2009, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 02/12/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 343665/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 810/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 19566-8/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 49736/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : ARMANDO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 811/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2151 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 15142/09
ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : NIVALDA RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 812/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5071/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 135169/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIBERALINO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 813/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 263970/08;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185720/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 814/09
I. Determino o apensamento, a este processo, o de n.º 179425/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 215/09, ***da Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 177643/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA
INTERESSADO : LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI, SAMUEL BISPO FEIJOLE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 815/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo nº 377045/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 238568/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 816/09
I. Determino o apensamento, a este processo, o de n.º 170525/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 205/09, ***da Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 17552/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 817/09
I. Determino o apensamento, a este processo, o de n.º 181225/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 200/09, ***da Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 227612/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 818/09
I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 180628/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 227/09, ***da Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 218764/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 819/09
I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 170517/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 206/09, ***da Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 182204/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 820/09
I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 169845/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 231/09, ***da Diretoria de Análise de Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 14164/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 821/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5046/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 659261/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : WILSON BAUMEL PIEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 822/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4376/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 174420/08
ENTIDADE : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
INTERESSADO : ELZA LIDIA DA SILVA LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 823/09
I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 203946/09 (fls. 136/155), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 133679/03
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 824/09
I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 203407/09 (fls. 452/471), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 630816/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : TEREZA GREMSKI CEVE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 825/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4316/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 595751/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERGIO AGOSTINHO DRESCH
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 826/09
I. Tendo em vista a juntada do protocolo sob nº 20416-0/09, encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDOVALADARES FONSECA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 125120/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 827/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 02.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 02.12.09**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

ROCESSO N º : 335245/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 828/09
I. Em face do julgamento do processo de prejulgado nº 650600/07, Acórdão nº 463/2009 - Pleno, encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para nova manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 172650/09
ENTIDADE : REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA
INTERESSADO : CINTIA HELENA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FRAGOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 829/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 18.08.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 18.08.09,** quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 71557/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 830/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235143/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 831/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 203004/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 832/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168148/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 833/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.04.10,** quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 151920/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 834/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 24.06.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, **até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 24.06.09**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 169616/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 835/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da "*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo**, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 30.04.10**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 168080/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 836/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 161941/09 (fls. 299/363);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 67681/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 837/09
I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte, porquanto satisfeitas as exigências contidas no § 4º do mesmo dispositivo;
II - Remetam-se os autos à **Diretoria de Execuções- DEX** para as devidas anotações e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.
Curitiba, 13 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 509/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 609744/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVANIRA FERREIRA DE LIMA MANGINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 5249, que foi retificada pela da Resolução n.º 6263, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, respectivamente publicadas no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2008 e de 20 de fevereiro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Nivanira Ferreira de Lima Mangini, no cargo de Agente de Apoio.
A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.829,01 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4141/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4559/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 510/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 88344/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAMILA DO CARMO DUARTE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64193/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Camila do Carmo Duarte, respectivamente filha menor do(a) servidor(a) Valdemar Gomes Duarte, falecido(a) em 06 de outubro de 2007.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1395,26 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada à filha menor).
A Diretoria Jurídica (Parecer 3940/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4858/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 511/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 90853/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63784/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1° de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Aparecida de Fátima Alves, cônjuge do servidor João Reinaldo Alves, falecido em 28 de abril de 2.008.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na DDM 46/2.008-HEB. Os proventos correspondem a R$ 852,08 mensais, em cota vitalícia de 100%.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.754/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.041/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 512/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 98200/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA FISCHER CHUCHENE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5.694/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. ROSANGELA FISCHER CHUCHENE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 02 de fevereiro de 1.984, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.775,66 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.236/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.033/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 513/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 133654/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.094/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. LEO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil.
O Aposentando ingressou no serviço público em 21 de janeiro de 1.974, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 8.765,01 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.527/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.037/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 514/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 126046/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6.150/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. JOÃO DE LIMA, no cargo de Pesquisador.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09 de fevereiro de 1.976, contando com período de contribuição de 32 anos, 11 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 11.669,91 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.406/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.036/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 515/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 123454/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO NEGRELLI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.087/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. RENATO NEGRELLI, no posto de Primeiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de julho de 1.984, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 02 dias. Os proventos correspondem a R$ 2.401,30 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.608/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.042/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 516/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 133476/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO RODRIGUES MARTINS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.143/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2.009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JAIRO RODRIGUES MARTINS, no posto de Soldado Primeira Classe.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de agosto de 1.985, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 04 dias. Os proventos correspondem a R$ 1.594,21 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.669/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.043/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 517/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 148880/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO: GILBERTO SPENGLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 52.916,46, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.031/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5.099/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 518/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 91795/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DE MEDEIROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5936/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/09, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DE MEDEIROS, no cargo de agente de apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18/10/1978, contando com período de contribuição de 30 anos e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.459,58 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3943/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5068/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 519/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 84268/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SADI DE ALMEIDA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5967/09, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/01/09, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. SADI DE ALMEIDA, no posto de Terceiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 06/03/1979, contando com período de contribuição de 32 anos e 20 dias. Os proventos correspondem a R$ 2.422,53 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3950/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5080/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 520/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 123560/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA KIKUE SANEFUJI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6194/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/09, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA KIKUE SANEFUJI, no cargo de professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 5.736,60 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4515/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5047/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 521/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 522114/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA GORETI BONATO MURARO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Retifico a Decisão Definitiva Monocrática nº 1203/08-FAMG, passando a constar a seguinte redação:
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 312/07 retificada pela Portaria 514/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 23/08/07, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA GORETI BONATO MURARO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/02/1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.647,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18871/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16577/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 522/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 201091/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANETE BUAROLLI TOREZAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9800, que foi retificada pela Resolução 5017, ambas retificadas pela Resolução 6267, todas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, respectivamente publicadas no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2006, 10 de setembro de 2008 e 20 de fevereiro de 2009, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Janete Buarolli Torezan, no cargo de Professor Nível II.
A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 26 anos, 11 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.714,48 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3978/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5161/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 523/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 111898/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Maria Helena. O objeto proposto foi a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R$ 38.137,06, sendo referente aos exercícios de 2008/2010.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1780/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5126/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
O saldo no valor de R$ 706,93 deverá ser lançado como pendência para o município, para posterior comprovação de gasto.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 524/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 127050/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CACILDA DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6160/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CACILDA DIAS, no cargo de Auxiliar Operacional.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1692,91 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4538/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5069/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 525/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 135835/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE LUIZ DE ANDRADE
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6086, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JORGE LUIZ DE ANDRADE, no posto de 3º Sargento da Policia Militar do Estado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 08 de julho de 1980, contando com período de contribuição de 28 anos e 07 meses. Os proventos correspondem a R$ 2226,62 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4606/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5053/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 526/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 123420/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE APARECIDA BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6192, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLENE APARECIDA BATISTA, no cargo de Professora.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2567,78 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4402/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5057/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 527/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 148767/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: ROSENICE ELIANE PONTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. O objeto proposto foi de atender os alunos com necessidades especiais, pela Educação Básica Especial, o valor pactuado R$ 90.269,68, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1823/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5207/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 528/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 148260/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS
INTERESSADO: HELIO JOÃO BERNARTT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS. O objeto proposto foi conjugação de esforços na educação básica de alunos especiais, o valor pactuado R$ 82.910,85, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1847/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5206/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 529/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 419660/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 033/08, para provimento do(s) cargo(s) de Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Atendente de Farmácia, Agente de Saúde e Auxiliar de Serviços Gerais.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 120/08
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 206/220.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4888/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5225/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
ŒCuritiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 530/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 422083/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, referente(s) ao concurso público/teste seletivo regido pelo Edital XX, para provimento do(s) cargo(s) de assistente. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital XX.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s)/Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas XX/XX.
A Diretoria Jurídica (Parecer XX) e o Ministério Público de Contas (Parecer XX) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 760/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 13212/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 4590/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de Uniformização de Jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 650600/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 05 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 761/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 498387/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONCIL DO AMARAL BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 762/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 160139/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
Considerando a ausência de alimentação do sistema SIM-AM, Informação nº 341/09 (6º Bimestre de 2008 e 1º Bimestre de 2009), encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Municipais para que promova diligência à origem, oportunizando ao Interessado que se manifeste acerca de quais providências tomou para corrigir a falta, bem como apurar quais os responsáveis que deram causa ao problema.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 05 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 763/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 380470/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ELIAS DEMBOGURSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas em pedidos de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 05 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 764/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 376529/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: VALDEMIR SANTOS PORFIRIO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de novos documentos, protocolado nº 189803/09, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 06 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 766/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 111707/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando as peculiaridades que envolvem o presente expediente e acolhendo informal sugestão efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, encaminho o expediente a tal Unidade para que promova à notificação da Associação Cultural e Esportiva de Londrina abrindo prazo de 15 dias para que, querendo, manifeste-se acerca do recebimento das peças a folhas 30/76 e 181/226 como recurso de revista (v. Despacho a folhas 235).
Curitiba, 06 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 768/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 1575/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 06 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 769/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 210082/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 770/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 692/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4887/09 (folhas 48/49).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 06 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 771/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 135866/08
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 06 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 772/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 197201/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2.145/2.009 (folhas 124/129).
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 773/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 146004/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a que o convênio objeto deste feito ainda se encontra em vigor, inclusive com saldo a ser utilizado, não havendo documento emitido pelo órgão repassador atestando ao menos o atingimento parcial dos fins pactuados, determino o sobrestamento do expediente, de acordo com o propugnado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 1.990/2.009 (folhas 68/69).
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 774/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 196136/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a que o convênio objeto deste feito ainda se encontra em vigor, inclusive com saldo a ser utilizado, não havendo documento emitido pelo órgão repassador atestando ao menos o atingimento parcial dos fins pactuados, determino o sobrestamento do expediente, de acordo com o propugnado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 1.912/2.009 (folhas 85/86).
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 775/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 69390/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferência para que tal unidade notifique o Senhor Mariano de Matos Macedo, assim como o atual Presidente do TECPAR (caso tenha havido alteração), para, querendo e no prazo de 15 dias, apresentação de manifestação em relação à multa proposta na Instrução 1.832/2.009 (folhas 50/53).
Curitiba, 07 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 776/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 111812/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MANOEL KUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1757/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2010.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 777/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 141371/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2043/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 18/12/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 30/04/2010.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 778/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 55039/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1859/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 30/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 779/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 158150/09
ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2044/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 02/09/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 780/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 35615/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1880/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 30/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 781/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 117039/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1657/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 02/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias do término da vigência do convênio.
Curitiba, 7 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 782/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 81463/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSI MARIA TUROK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 4121/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por ser pertinente com a matéria do Incidente de Prejulgado n.º 870/09 que tramita neste tribunal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o incidente aludido seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 783/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 154317/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1950/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 1.º de janeiro de 2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 784/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 170274/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1079/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 300967/06-TC seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 785/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 132344/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA VAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1081/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por haver conteúdo pertinente com a Uniformização de Jurisprudência que tramita sob o protocolado 263970/08-TC, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o retrocitado processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 786/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 148961/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO: ANTONIO CIRÍACO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e *etc*. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que alguns dos documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (notas fiscais), não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias[1].
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Curitiba, 08 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
[1] *Relativamente à ausência de "termo final de objetivos conclusivos", observa-se que labora em equívoco o representante do parquet, uma vez que, inobstante a peça a folhas 38 asseverar que foram atingidos os objetivos relativos aos meses de julho a dezembro, compulsando-se o termo de convênio (especificamente o primeiro parágrafo a folhas 26), verifica-se que a vigência do ajuste era exatamente tocante ao mencionado período.*

DESPACHO N.° 787/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 126429/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 4827/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito tendo conter matéria relacionada com a Uniformização de Jurisprudência que tramita neste tribunal sob o n.º 870/09, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o aludido processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 788/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 443946/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 4840/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito conter matéria relacionada com a Uniformização de Jurisprudência que tramita neste tribunal sob o protocolo 650600/07, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o retrocitado processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 789/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 272169/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1090/09, fls. 110, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela, conforme o disposto no art. 346, II do RI-TCE/PR.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 790/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 160058/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o Despacho 146/09, fls. 66, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquele, conforme o disposto no art. 346, II do RI-TCE/PR.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 791/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 443946/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1072/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 120900/06-TC seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
o:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 792/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 114498/09
ENTIDADE: INSTITUTO PALAZZOLO
INTERESSADO: IRMA TIZATO MORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1874/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para a aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 793/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 164762/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2117/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 02/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 794/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 173605/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2116/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para a aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 795/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 173613/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAst:
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2114/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para a aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
Curitiba, 8 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 796/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 35178/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 59719/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os deviso fins.
Curitiba, 07 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 797/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 230206/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a apensamento do Processo 150583/09 ao epigrafado, nos termos do art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 798/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 214088/07
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 175640/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 799/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 64984/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 144966/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 800/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 140975/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALTENIR LAZZARINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do Processo nº 140332/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 801/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 148481/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: JOSUE MANOEL DE ASSIS, LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2005/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de existência de saldo, não havendo, por conseguinte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos e, determino, com fulcro no disposto no artigo 35 da Resolução 03/2006, será de 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 12/12/2009.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 802/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 151490/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1961/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente, não havendo, por conseguinte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e, determino, com fulcro no disposto no artigo 35 da Resolução 03/2006, será de 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 02/12/2009.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 803/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 131368/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2038/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente, não havendo, por conseguinte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos e, determino, com fulcro no disposto no artigo 35 da Resolução 03/2006, será de 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expira em 01/01/2010.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 804/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 251285/07
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES
INTERESSADO: ANGELINA TARGA CAETANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 2094/09 (folhas 112-113), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Angelina Targa Caetano por meio da decisão materializada no Acórdão 2143/08-2ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 08 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 805/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 204090/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Complementando o Despacho a folhas 124: deverá a Diretoria Geral expedir certidão de quitação de débitos relativamente ao Sr. João Costa de Oliveira, bem como no que tange ao Município de Porto Barreiro, de acordo com o certificado pela Diretoria de Execuções a folhas 116 e seguintes.
Curitiba, 11 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 806/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 177970/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 807/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 38754/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação, nos termos do art. 487 do RI/TCE-PR.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 808/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 11570/09
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: HUDSON CALEFE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 475/09 da Diretoria de Contas Estaduais solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 493258/08-TC seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 809/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 428692/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 202/2009-DEX (folhas 102), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. José Rui Tondato por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 146/2009-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 810/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 150613/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 1157/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 474520/08-TC seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 811/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 629982/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4707/09 (folhas 7).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 812/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 304374/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUZIA DANIEL LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5027/09 (folhas 69).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 813/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 6747/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE TELLES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5042/09 (folhas 27).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 814/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 160325/09
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DORIS ELIANE LELIS REMER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5077/09 (folhas 55).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 815/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 402894/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro prorrogação de prazo de 15 dias.
Curitiba, 10 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 816/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 151768/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro prorrogação de prazo de 15 dias.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 817/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 664095/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro prorrogação de prazo de 15 dias.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 818/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 25482/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 5101/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 652593/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 819/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 123578/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA KNAUT BUDZIAK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 4785/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de incidente de Uniformização de Jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 820/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 203679/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CELSO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Às seguintes Unidades para as respectivas providências:
(1) Diretoria de Protocolo – Autuação do expediente da mesma forma em que foi autuado o Processo 147850/09, porém, com a indicação de que o presente trata de reconstituição de autos, conforme disposição do artigo 396, II, do RITCE/PR.
Posterior remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais.
(2) Diretoria de Contas Municipais – Levantamento e juntada de todas as peças emitidas no processo 147850/09, conforme disposição do artigo 396, I e III, do RITCE/PR.
Curitiba, 11 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 821/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 657668/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4870/09 (folhas 32).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 822/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 584466/08
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CLARINDA BONJORNO COELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5088/09 (folhas 41/42).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 823/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 277296/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CELSO FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4928/09 (folhas 75).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 824/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 153787/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ILSE JULIETA MALLMANN DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5074/09 (folhas 67).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 825/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 164606/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a medida proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e encaminho à Diretoria de Protocolo para proceder a redistribuição por dependência ao Processo 475329/07.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 826/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 179298/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a medida proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e encaminho à Diretoria de Protocolo para proceder a redistribuição por dependência ao Processo 262060/08.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
0
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 827/2009 - FAMG
PROCESSO N.°: 191883/09
ENTIDADE: FUMPISUL – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 828/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 197091/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 829/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 91752/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON NUNES DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 5165/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por ser pertinente com matéria contida no Incidente de Prejulgado protocolado sob o n.º 870/09 em trâmite neste TC, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o processo aludido seja julgado.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 830/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 99370/09
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte (folhas 113) pelo período de 5 dias.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 831/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 470185/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 5153/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por tramitar neste Tribunal Uniformização de Jurisprudência pertinente, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 650600/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 832/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 625960/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS
INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 204/09-DEX (folhas 51), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Rosa Maria Bernardi por meio da decisão materializada no Acórdão 400/2009, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 833/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 231144/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas (opinativos a folhas 145/149), os documentos a folhas 139 e seguintes são insuficientes para comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 327/2.009-1CAM (folhas 131/133), motivo pelo qual remeto o feito à DEX para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas à efetivação do *decisum*.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 834/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 152411/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 2004/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para a aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até 60 dias após o término da vigência do convênio.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
˜Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 835/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 639321/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LENI ALVES MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 5239/09 do Ministério Público de Contas (fls. 45/46) opinando pelo sobrestamento deste feito até que este Tribunal decida acerca do alcance do prolatado na Resolução 3102/1999, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até a ocorrência da decisão.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 836/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 8529/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 837/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 581986/07
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, oportunizando o direito ao contraditório à Sra. Silvana E. Recka de Almeida, de acordo com o propugnado no Parecer 5230/09 (folhas 572).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 838/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 422083/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3995/09 (folhas 494/495).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 839/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 60768/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5136/09 (folhas 82).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 840/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 568254/07
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA LUIZA FORTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5142/09 (folhas 212).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 841/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 218474/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, tendo em vista haver expirado o prazo para sobrestamento.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 842/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 177003/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O presente feito restava sobrestado aguardando julgamento no recentemente decidido Prejulgado 650600/07.
Desta feita remeto o expediente à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, à luz da decisão retro mencionada.
Caso não haja alteração no posicionamento anteriormente adotado não se mostra necessária a emissão de novo parecer.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 844/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 546994/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O presente feito restava sobrestado aguardando julgamento no recentemente decidido Prejulgado 650600/07.
Desta feita remeto o expediente à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, à luz da decisão retro mencionada.
Caso não haja alteração no posicionamento anteriormente adotado não se mostra necessária a emissão de novo parecer.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 845/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 207948/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O presente feito restava sobrestado aguardando julgamento no recentemente decidido Prejulgado 650600/07.
Desta feita remeto o expediente à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, à luz da decisão retro mencionada.
Caso não haja alteração no posicionamento anteriormente adotado não se mostra necessária a emissão de novo parecer.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 846/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 239814/05
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O presente feito restava sobrestado aguardando julgamento na recentemente decidida Uniformização de Jurisprudência 385753/07.
Desta feita remeto o expediente à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, à luz da decisão retro mencionada.
Caso não haja alteração no posicionamento anteriormente adotado não se mostra necessária a emissão de novo parecer.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 847/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 625866/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O presente feito restava sobrestado aguardando julgamento na recentemente decidida Uniformização de Jurisprudência 385753/07.
Desta feita remeto o expediente à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, à luz da decisão retro mencionada.
Caso não haja alteração no posicionamento anteriormente adotado não se mostra necessária a emissão de novo parecer.
Curitiba, 12 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 848/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 546823/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Preliminarmente ao exame de admissibilidade do presente recurso, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que esclareça se foi corretamente colocada a etiqueta a folhas 445, uma vez que a mesma indica Município diverso do interessado no presente processo.
Curitiba, 13 de maio de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 849/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 255446/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 208/09-DEX (folhas 327), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Valentin Darcin por meio da decisão materializada no Acórdão 83/2009 – 1ª CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 13 de maio de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 118728/09–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 488/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretária de Estado da Educação, no valor de R$ 23.720,66 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Prestação de Serviço de transporte escolar aos alunos de rede pública estadual, residentes na área rural/urbana do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 1737/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 4882/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 06 de maio de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Do Processo nº: 84756/09 - TC
Interessado: TEREZA MOREIRA NUNES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 489/2009
De acordo com os pareceres ns.4511/09 e 4907/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5696/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882 de 05.01.09, na parte que aposentou TEREZA MOREIRA NUNES no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Do Processo nº: 563213/08 - TC
Interessado: ZENSHI HESHIKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 490/2009
De acordo com os pareceres ns.4508/09 e 4909/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6125/09, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7905 de 05.02.09, na parte que aposentou ZENSHI HESHIKI no cargo de Professor de ensino superior, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 394140/04 –TC
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/1992
Decisão Definitiva Monocrática nº 491/09
De acordo com os pareceres ns. 4611/09 e 5073/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 08 de maio de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 491987 /07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 492/09
De acordo com os pareceres ns. 637/09 e 5121/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Ibaiti , e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 08 de maio de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 159602/09–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
INTERESSADO: MAURECI GOMES DA SILVAE OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 493/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEED - Secretária de Estado da Educação, no valor de R$ 74.863,82 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2025/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 5103/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de maio de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 148279/09–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDSON CORADI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 494/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEED - Secretária de Estado da Educação, no valor de R$ 86.937,20 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora na Educação Básica especial, para alunos especiais, em concordância com a resolução nº 3.616/08 - SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 1992/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 5151/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de maio de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 469772 /08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 495/09
De acordo com os pareceres ns. 4607/09 e 5026/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Cambira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 84489/09 -TC
INTERESSADO: ILUINA ORTIZ ROSSI
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO FE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
rm:**Decisão Definitiva Monocrática nº 496/09**
De acordo com o parecer n° 4059/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5084/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 15546/09 publicado no DOM nº 212 de 19/02/09, que aposentou ILUINA ORTIZ ROSSI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 131619/09 -TC
INTERESSADO: VALERIA PASCARELLA DE AZEVEDO
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA- PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 497/09
De acordo com o parecer n° 4587/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5138/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 024/09 publicado no DOM nº 2083 de 20/03/09, que aposentou VALERIA PASCARELLA DE AZEVEDO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2.009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 113700/09 -TC
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MENDONÇA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 498/09
De acordo com o parecer n° 4310/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5067/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 069 publicado no DOM nº 8534 de 20/03/09, que aposentou MARIA DE LOURDES MENDONÇA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 136092/09 -TC
INTERESSADO: DJALMA LOPES DE MELO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 499/09
De acordo com o parecer n° 4545/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5070/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 147, DE 17/03/09 publicado no Jornal "Umuarama Ilustrada" de 22/03/09, que aposentou DJALMA LOPES DE MELO, ocupante do cargo de Vigia do Município, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 139601/09 -TC
INTERESSADO: OLINDINA FRANSCISCA DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 500/2009
De acordo com os pareceres nº. 4602/09 e 5135/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64376, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7876, de 22.12.08, que concedeu pensão a OLINDINA FRANSCISCA DOS SANTOS, mãe do ex servidor DANIEL VAZ DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 139199/09 -TC
INTERESSADO: ROSELI LOPES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 501/2009
De acordo com os pareceres nº. 4739/09 e 5101/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64.575, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7930, de 16.03.09, que concedeu pensão a ROSELI LOPES, convivente e CARLA CRISTINA, filha menor do ex servidor FERNANDO WESGUERBER, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 139393/09 -TC
INTERESSADO: ERMIDES PALHARINI DE CASTRO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 502/2009
De acordo com os pareceres nº. 4741/09 e 5111/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64559, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7920, de 02.03.09, que concedeu pensão a ERMIDES PALHARINI DE CASTRO, viúva do ex servidor LEOBINO ANTÔNIO DE CASTRO, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Do Processo nº: 609701/08 - TC
Interessado: TEREZINHA MICHALOUSKI VEIGA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 503/2009
De acordo com os pareceres ns.3929/09 e 5081/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6369/09, que retificou a Resolução nº. 5392/2008, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 04.03.09, na parte que aposentou TEREZINHA MICHALOUSKI VEIGA no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Do Processo nº: 91000/09 - TC
Interessado: JOSE PEDRO DA SILVA NETTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 504/2009
De acordo com os pareceres ns.3946/09 e 5079/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5732, que retificou a Resolução nº. 5392/2008, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nn 7882 de 05.01.09, na parte que aposentou JOSE PEDRO DA SILVA NETTO no cargo de Professor Nível Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Do Processo nº: 135886/09 - TC
Interessado: MARIA DOMINGUES FREIRE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 505/2009
De acordo com os pareceres ns.4394/09 e 5131/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6220, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7918 de 26.02.09, na parte que aposentou MARIA DOMINGUES FREIRE no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Do Processo nº: 84403/09 - TC
Interessado: CRISTINA ZENEDIN GLITZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 506/2009
De acordo com os pareceres ns.3927/09 e 5029/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6028, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7898 de 26.01.09, na parte que aposentou CRISTINA ZENEDIN GLITZ no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Do Processo nº: 90470/09 - TC
Interessado: SHIRLEY APARECIDA PITA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 507/2009
De acordo com os pareceres ns.4172/09 e 5035/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5731, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882 de 05.01.09, na parte que aposentou SHIRLEY APARECIDA PITA no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 138222/09 -TC
INTERESSADO: PAULO KITOR
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 508/2009
De acordo com os pareceres nº. 4533/09 e 5045/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6292 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7922, de 04.03.09, que concedeu pensão a PAULO KITOR, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 133409/09 -TC
INTERESSADO: SUELY HARUMI FUGIMOTO
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA- PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 509/09
De acordo com o parecer n° 4805/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5076/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 370/09 publicado no ÓRGÃO Oficial do Município, datado em 20/02/09, que aposentou SUELY HARUMI FUGIMOTO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 498616/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 510/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEED - Secretária de Estado da Educação, no valor de R$ 20.001,87 (vinte mil e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 1695/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 5167/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 12 de maio de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Do Processo nº: 135860/09 - TC
Interessado: GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 511/2009
De acordo com os pareceres ns.4594/09 e 5072/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6252, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7916 de 20.02.09, na parte que aposentou GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVAS no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Processo nº: 135924/09 - TC
Interessado: WALDIR WILLIANS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 512/2009
De acordo com os pareceres nº. 4755/09 e 5061/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6161, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7911, de 16.02.09, que transferiu para a reserva remunerada WALDIR WILLIANS, no posto de 3º Sargento da Policia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 32136/09 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 513/09
De acordo com os pareceres ns. 2667/09 e 5049/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1378/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 30.12.08, que concedeu pensão a MARIA APARECODA DE SOUZA, viúva e VINICIUS DE SOUZA PALOMARE e MARIANA EFIGÊNIA SOUZA, filhos menores do ex-servidor JOSÉ PALOMARE, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 69250/09 -TC
INTERESSADO: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 514/09
De acordo com os pareceres ns. 3302/09 e 5093/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 15455/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 209, datado de 29.01.09, que concedeu pensão a IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA, viúva do ex-servidor JOSÉ AYLU LACERDA FERREIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 103976/09 -TC
INTERESSADO: ENI PACHECO PALMA
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇÚ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 515/09
De acordo com os pareceres ns. 4592/09 e 5120/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2391/09, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 06.02.09, que concedeu pensão a ENI PACHECO PALMA, viúva do ex-servidor JOÃO CARLOS DE PALMA, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

Do Processo nº: 202210/05 - TC
Interessado: NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 516/2009
De acordo com os pareceres ns.3634/09 e 5204/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução Retificatória nº 5533, de 06/11/08, que retificou a Resolução nº 5319, de 18/03/05 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.I.O.E. nº. 7850 de 14.11.08, na parte que aposentou NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 142963/09 -TC
INTERESSADO: GLAUCIA MARIANA ALVES PEREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 517/2009
De acordo com os pareceres nº. 4497/09 e 4903/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64202, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7914, de 17.02.09, que concedeu pensão a GLAUCIA MARIANA ALVES PEREIRA, filha menor, MARIA BEZERRA TORRES PEREIRA, credora de alimentos e MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA, cônjuge do ex servidor MILTON GOMES PEREIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROTOCOLO N°: 391170/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 011/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 518/09
De acordo com os pareceres ns. 3642/09 e 4588/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Marilândia do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de maio de 2009
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO N º : 546890/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO IPORAENSE DE SERICULTORES
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 844/09
I – Conheço o protocolado nº 19524-2/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 551460/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 848/09
I – Indefiro o pedido de f. 81, uma vez que não há amparo legal para seu atendimento;
II – Retornem os autos à Diretoria Jurídica para as providências devidas;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 452411/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 849/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3796/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 339142/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA, ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI, ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ, ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 850/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 1946/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 53703/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 851/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4282/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 657587/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 852/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4930/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 315953/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : APARECIDA DOMINICI ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 853/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4980/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 25742/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 855/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova e derradeira diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9004/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 61838/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 857/09
I – Conheço o protocolado nº 17522-5/09-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo para os fins do § 2.º, do art. 477 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 70950/09
ORIGEM : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 858/09
Na forma dos arts. 32, IX e 477, do Regimento Interno, não conheço o protocolado nº 19914-0/09-TC, como **recurso de revisão**, uma vez que não atende ao pressuposto de adequação procedimental, bem como ao requisito do inciso III, combinado com a parte final do § 2.º, do art. 486.
Na verdade, transcrevo o que o interessado pede, conforme consta ao final de seu arrazoado à f. 167/168: "*Assim é mister que o Conselheiro Relator do presente recurso cumpra com o dever da administração pública e informe sobre o processo n.º 47.829-4/98 protocolado em 14 de dezembro de 1998, já que todos os pedidos anteriores foram inapreciados e arquivados*". Ora, isso já foi devidamente esclarecido no voto de f. 150 e no Acórdão n.º 73/09 – Tribunal Pleno – à f. 152, ou seja, de que o processo n.º 47829-4/98-TC, referente ao seu pedido de aposentadoria, não teve prosseguimento, sequer sorteio de qualquer Relator e se encontra com carga no Gabinete da Presidência desde 14/12/1998, conforme extrato de processo de f. 172. Portanto, a este Relator, nada mais cabe a informar sobre o processo questionado.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 35097/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 859/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 1721/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 106100/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 860/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1816/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 149038/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 861/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 1944/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 166575/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 863/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 2132/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 152098/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MARIO CESAR LOPES CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 864/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 1995/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 5456/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 866/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 1811/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 141452/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 867/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1967/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 141487/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 868/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1970/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 144753/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 869/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1979/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 133026/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 873/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 1772/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 156735/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 874/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1964/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 138770/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : GERSON MARCIO NEGRISSOLI, VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 875/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 2073/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 156417/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 882/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido no Parecer nº 5119/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 211597/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 887/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 517726/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE DIOGO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 889/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4907/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 8170/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 892/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5100/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 369282/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 893/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4549/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 570038/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : NELIO NIVALDO GUAZZELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 894/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3443/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 488459/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 895/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5078/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 202605/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 896/09
Na forma dos arts. 32, X, 313 e § 1º, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do art. 311, III e V, do mesmo Regimento, pois, questiona sobre a legalidade de projeto de lei em tramitação na Câmara.
Não cabe a esta Corte de Contas tal apreciação. Fosse diferente esse posicionamento, este Tribunal estaria assumindo atribuições que a Constituição não lhe confere, e mais, estaria extrapolando da sua competência, adentrando nas funções típicas do Poder Legislativo.
Isto posto, devolva-se o processo à origem, nos termos da parte final do § 1º, do art. 313, do Regimento Interno.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 662513/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : ANA CARMELITA LAUXEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 897/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4941/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 9010/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ANGELA VALERIA RIBAS GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 898/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5063/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 564708/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : LUCIA SONSIN FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 899/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5062/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 1567/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : ZILDA PAULO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 900/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3960/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 345968/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIDA LUIZA BAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 901/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2255/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11931-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 14219/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 903/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4648/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 581540/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 906/09
I - Nos termos do Parecer n.º 5216/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o apensamento dos autos n.º 123896/09 a este processo;
II – À Diretoria Jurídica para providenciar o apensamento e, após, a análise do feito, conforme disposto no § 4.º do art. 364 do Regimento Interno.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 487029/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 907/09
Com base no artigo 32, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino:
I – que retornem os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para que demonstre, *objetivamente*, mediante cálculos próprios e demais elementos indispensáveis à comprovação, o valor relativo ao prejuízo ao erário, conforme alusão feita em diversos momentos nos autos;
II – que informe também, quem foram os responsáveis que deram causa ao referido prejuízo, atribuindo-lhes os atos pertinentes, a fim de que não paire dúvida sobre a questão;
III – que a partir dos informes solicitados, abra contraditório à(s) parte(s) envolvida(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões;
IV – publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 427748/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 909/09
Neste momento, não há como proceder a autuação do protocolado n.º 34851-7/08-TC, juntado às fls. 60/299, como **Pedido de Rescisão**, conforme sugerido no Parecer n.º 5217/09, de f. 307/309, do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que não atende aos pressupostos do art. 494, seus incisos e parágrafos, do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas.
Nesse sentido, e com o fim de oferecer nova oportunidade à parte interessada, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, nos termos do inciso V, do art. 168, do Regimento Interno, proceder ao desentranhamento do protocolado n.º 34451-7/08-TC, de f. 60/299, para devolução à interessada, a qual, querendo, poderá complementar esse protocolado, adequando-o como pedido de rescisão, devidamente fundamentado e com os documentos necessários, conforme disciplinado no Regimento Interno (art. 494) e no Prejulgado acima citado.
Após, devolver o presente processo à Diretoria de Execuções, para dar continuidade a sua tramitação regimental.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 598815/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : AGENOR JOÃO VIDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 910/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 59881-5/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 600089/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIVA BAZILIO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 911/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer n.º 5145/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 659300/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 913/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5224/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 82060/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 915/09
I – Conheço o protocolado nº 20842-5/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 123500/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 916/09
I – Preliminarmente, intimem-se os interessados para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 631197/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO : GENTIL PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 917/09
I – Com base na Instrução nº 203/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Gentil Pereira da Silva, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 106/2009 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 107409/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 918/09
I – Com base na Instrução nº 185/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Augusto Rodrigues Duarte, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2769/2001 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 198012/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 919/09
Trata o presente de pedido de rescisão que faz Ana Neoli dos Santos, ex- prefeita municipal de Guaraniaçu, dos Acórdãos ns. 1508/08 – Pleno e 1749/08 – Pleno.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada dos documentos necessários, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.
Nesse sentido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 177198/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 920/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 24/06/2009, conforme o contido na Instrução nº 2266/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122531/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 921/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 1863/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 92678/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 922/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 174571/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 923/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 03/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2155/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 12 de maio de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 305717/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
Responsável: NIZAN PEREIRA ALMEIDA
Interessados: ANA PAULA ARAUJO E SILVA, ANDERSON TADAYUKI SAIKAWA, LUCIANA ZELENSKI, PEDRO HENRIQUE BRAGA E SILVA, JACQUELINE CAETANO DOS SANTOS, VALDIR NARDELI JUNIOR, LEANDRO AUGUSTO MOSSATO, VICTOR ROMANO WAGNER FILHO, CLARICE MONICA DE GOIS, DANIEL MARTINS DE CASTRO, FLAVIO FERNANDO DO PRADO, INGRID BORNMANN, JOÃO ARTUR BLUN LIMA, KEILA BARROS VELOSO, LUIZ MARCELO BALDI, NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO, NÍLSON NEMÉZIO ABREU, PAULO VIRGÍLIO RIOS RODRIGUES, RODRIGO SIMAL LOIS e TELI TELMA DOMACOSKI CORDEIRO
Decisão monocrática: 103/09
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão dos servidores **ANA PAULA ARAUJO E SILVA, ANDERSON TADAYUKI SAIKAWA, LUCIANA ZELENSKI, PEDRO HENRIQUE BRAGA E SILVA, JACQUELINE CAETANO DOS SANTOS, VALDIR NARDELI JUNIOR, LEANDRO AUGUSTO MOSSATO, VICTOR ROMANO WAGNER FILHO, CLARICE MONICA DE GOIS, DANIEL MARTINS DE CASTRO, FLAVIO FERNANDO DO PRADO, INGRID BORNMANN, JOÃO ARTUR BLUN LIMA, KEILA BARROS VELOSO, LUIZ MARCELO BALDI, NIDIA NAURA DOMACOSKI CORDEIRO, NÍLSON NEMÉZIO ABREU, PAULO VIRGÍLIO RIOS RODRIGUES, RODRIGO SIMAL LOIS e TELI TELMA DOMACOSKI CORDEIRO** contratados para o exercício do cargo de Técnico Assistente, sob o regime da CLT, conforme publicação no Diário Oficial do Paraná (fls. 258/260).
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 275) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 276) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 12 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 245587/07
INTERESSADO : INEIS MARCELLO SIMON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 193/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 527/07, retificada pela Resolução nº. 3438/08, posteriormente retificada, por sua vez, pela Resolução nº. 6183/09, do Paranaprevidência, publicada em 16/02/2009, de f. 155.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3726/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4738/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: **236468/08**
INTERESSADO: **JAIR KAKOL JUNIOR**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **194/09**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto de nº030/2009, publicado na data de 13/02/09, por meio do qual foi concedido Pensão a Jair Kakol Junior.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2615/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4064/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente Decreto, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 131111/06
INTERESSADO : DARCY MARCUSSO LINGIARDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 195/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, parágrafo 1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 41/2003 através do Decreto Municipal nº 1352/07, publicado em 23.11.2007, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3155/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4489/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo nº: **227450/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**
Responsável: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **196/09**
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato, Presidente, relativos ao Convênio nº 004/04, celebrado em 17/02/2004, com a Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 8.616.245,30 (oito milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), tendo como objeto "a operacionalização das ações de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná, visando financiamento, aquisição, armazenagem, distribuição e controle de medicamentos elencados pelos municípios integrantes do Consórcio".
2. A Instrução nº 435/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4543/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 97/99) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 100), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor RODERJAN LUIZ INFORZATO, CPF 493.762.509-82.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 4 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
m

PROCESSO N º : 286929/08
INTERESSADO : MARLENE GRAMINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 198/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, I, II, e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº. 47/2005, através da Resolução nº. 3772, retificada pela Resolução nº. 6176, do Paranaprevidência, publicada em 16/02/2009, de f. 110.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3632/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5154/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO : 15519-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
MUNICÍPIO : MUNICIPIO DE PALMEIRA
RESPONSÁVEL : ALTAMIR SANSON
DESPACHO Nº 1122/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE CÓPIAS. JUNTADA.
Protocolo n° 15.609-3/09: Junte-se. À conclusão.
GASL, 24 de abril de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.261-7/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : CÂMARA DE V EREADORES DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL : JUAREZ DE JESUS PINHEIRO E OUTROS
DESPACHO N° 1147/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Os autos foram indevidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, uma vez que não foi observado estritamente os termos do Despacho n° 913/2009 (fls. 167), pelo qual determinei que fosse oficiado o Ministério Público do Estado do Paraná, para tomar ciência dos autos e adotar, a seu juízo, as medidas cabíveis.
2. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à DEX, para o cumprimento do item 5, do Despacho nº 913/3009 (fls. 167).
GASL, em 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 35.224-2/04
NATUREZA : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E OUTROS
DESPACHO Nº 1153/2009
EMENTA. INPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO. REMESSA À DEX. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Trata-se de impugnação de despesas, proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Matinhos (Resolução nº. 9150/03 – TC, de 22/12/2003).
2. A Diretoria de Execuções encaminhou os ofícios de fls. 97/102 aos responsáveis, para que manifestassem sobre o cumprimento da decisão do Tribunal, materializada no Acórdão n° 2371/08 – Primeira Câmara.
3. Comparece aos autos o senhor Eduardo Antônio Dalmora, prefeito municipal, para requer que seja autorizado ao Município apresentar projeto visando ao cumprimento das medidas saneadoras, após a realização da auditoria a ser feita por este Tribunal.
4. Não compete a este relator atuar na presente fase como órgão consultivo do município, nem tampouco possui atribuição concernente à pretensa autorização solicitada.
5. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado pelo senhor Eduardo Antônio Dalmora e determino a DEX que dê ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, para as providências que, a seu juízo, entender cabíveis.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 5.855-7/97
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
DESPACHO Nº 1187/2009
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Valdenir Antônio Palmieri, ex-prefeito municipal (gestão 1993 – 1996), objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 295/09 – Primeira Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado em 26/03/2009 (protocolo nº 11.433-1/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 221339/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO : 1239/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 12350-0/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 312/09– SC, que julgou legal admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ivatuba, determinando seu registro, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 190 em (13/03 / 2009), conforme Termo de Certidão de fls. 67/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 12350-0/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 1 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 221339/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
DESPACHO : 1240/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 12349-7/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº309/09– TC, que julgou legal a admissão de pessoal efetuada pelo Município de Flórida, determinando o seu registro, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 190 em (13/03 /2009), conforme Termo de Certidão de fls. 163/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 1 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 156707/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MAURO ORIANI
DESPACHO : 1244/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 12525-2/09, do Município de Jardim Alegre, neste ato representado pelo Sr. Mauro Oriani, ex- Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 1 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROTOCOLO: 35003/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA MARIA CYRINO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 1277/09
I – Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº2083/09, de fl. 117;
II – Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 12.045-7/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
DESPACHO Nº 1284/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1388/07-2ª CÂMARA. INSTRUÇÃO DOS AUTOS PELA DCM. VISTA AO MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-gestor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.
2. Verifico que o Acórdão n° 157/09 – Tribunal Pleno rescindiu a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1388/07 – 2ª Câmara, concedendo nova oportunidade ao gestor, senhor José Maria de Paula Correia, para o envio da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2003, através do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, bem como dos documentos necessários, em meio físico.
3. Resta prejudicado o pedido de prorrogação do prazo (Prot. 10.882-0/09), tendo em vista que o prazo pleiteado já se exauriu.
Encaminhem-se os autos à DCM para instrução conclusiva do feito. Após, dê-se vista ao MPC.
GASL, 02 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **355653/08**
Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
Interessado: **ADELINO MARGONAR**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1348/09**
Em razão da renúncia protocolizada pelos procuradores do Interessado, determino que seja realizada a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a nomeação de novo procurador, juntando o instrumento de mandato.
Ressalte-se que, a representação por meio de advogado não é obrigatória no processo administrativo, razão pela qual o trâmite prosseguirá não havendo qualquer manifestação por parte do Interessado.
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.
Curitiba, 6 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 533403/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessada: NAIR VERONESE
Despacho n.º : 1354/09
Por intermédio do protocolado nº 11082-4/09, de 24/03/2009, vem a senhora Nair Pagnussat Veronese, por advogado constituído, provocar incidente de uniformização de jurisprudência com escopo no art. 81 da Lei nº 113/2005.
2. Alega a peça que, após a distribuição da presente rescisória, foi publicada uma sentença de mérito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, segundo a qual todos os serventuários da justiça que ingressaram no serviço até 1998 seriam mantidos no regime de Previdência do Estado e que o Estado e a Paranaprevidência apelaram dessa decisão somente para excluir desse regime quem ingressou entre 1994 e 1998. Daí, conclui, o reexame necessário de tais apelações não poderá conferir a *reformatio in pejus* para a decisão.
3. Em tais circunstâncias, infere, incidiria, na prática, a coisa julgada sobre a situação jurídica de todos os serventuários da justiça que ingressaram antes de 1994, como no caso da requerente, que ingressou em 9 de setembro de 1985.
4. De outro lado, aduz que a palavra final sobre o assunto cabe ao Poder Judiciário, de forma que a sentença anexada serviria como paradigma para uniformizar a jurisprudência administrativa deste Tribunal de Contas, além do que haveria falta de interesse público no caso desta Corte divergir da coisa julgada no âmbito judicial, eis que, em última instância, o Poder Judiciário sempre mudaria a decisão administrativa.
5. Afirma também que, até a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual em ADI apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, as decisões deste Tribunal vinham no sentido do registro e deferimento das aposentadorias e pensões dos serventuários da justiça, e que a mudança de entendimento se deu em virtude do referido julgamento.
6. Nesta esteira, afirma que, "*salvo engano*", qualquer efeito que se queira dar à ADI não poderá retroagir para além do ano de 1.999, data da publicação da lei impugnada, assinalando, para reforçar seu entendimento, que nem mesmo as Emendas Constitucionais podem ser ressalvadas.
7. Desta forma, afirma que a situação da requerente não é alcançada pelos efeitos da ADI, e por tal motivo, deve a mesma permanecer no sistema previdenciário do Estado.
8. Conclusivamente, entende possível a uniformização de jurisprudência entre as decisões desse Tribunal anteriores ao julgamento da ADI e aquela do Poder Judiciário versada na sentença apresentada, requerendo daí *"que se faça o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação de direito diversa da dada por outro órgão colegiado ou do Poder Judiciário e, então, defira o registro da aposentadoria, com rescisão do julgado anterior"*. Requer ainda o traslado para estes autos das decisões divergentes anteriores ao julgamento da ADI referida.
9. INDEFIRO o requerimento suscitado.
10. Não há, a meu juízo, nas circunstâncias tratadas, necessidade de que seja instaurada uniformização de jurisprudência para o deslinde do feito.
11. Além do Parecer nº 1432/09 da Diretoria Jurídica (fls. 321-326) abranger todas as questões essenciais para o julgamento do pedido rescisório, houve o recente julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne à ADI nº 2791, proposta pelo Estado do Paraná.
12. Em tais condições, sigam os autos ao Ministério Público para sua competente manifestação.
13. Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO : 4.998-1/97
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
RESPONSÁVEIS : ONÉSIMO APARECIDO BASSAN (gestão 1993 – 1996)
DESPACHO Nº 1406/2009
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Onésimo Aparecido Bassan, ex-prefeito municipal (gestão 1993 – 1996), objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 441/09 – Primeira Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado em 06/04/2009 (protocolo nº 14.416-8/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
GASL, 07 de abril de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.754-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEL : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 1436/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DO PAGAMENTO POR DÍVIDA INEXISTENTE.
Trata-se de prestação de contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, no valor de R$ 15.248,59, cujo objeto consiste na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
2. Cabe esclarecer, este auditor propôs - ao apresentar a proposta de voto em sessão da 1ª Câmara - o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo de se determinar a intimação do responsável para recolher os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência da aplicação financeira dos recursos repassados.
3. Entretanto, este relator restou vencido no colegiado da 1ª Câmara no que concerne à intimação para recolhimento de valores, conforme dispositivo do Acórdão nº 172/09 (fls. 46/8).
4. Em face disso, restam indevidos a intimação de fls. 51, bem como o recolhimento de fls. 56, podendo o responsável solicitar a restituição do indébito perante a fazenda pública estadual.
5. Encaminhem-se os autos à DEX, para as providências de sua alçada, levando-se em conta o trânsito em julgado do *decisum*.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **59492/09**
Assunto: **PENSÃO**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **ADRIANA SILVA ARBIGAUS, AGATHA SILVA ARBIGAUS, WELINGTON SILVA ARBIGAUS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1462/09**
I – Defiro o pedido de diligência contido no Parecer de nº 3345/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 63 a 65;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que tome as devidas providências;
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 166559/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Recorrente: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Acórdão impugnado: 60/09 - SEGUNDA CÂMARA
Despacho n.º : 1473/09
Admissibilidade de Recurso
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor WILMAR SACHETIN MARÇAL contra o Acórdão n.º 60/09 - Segunda Câmara (fls. 326 a 328), pelo qual este Tribunal decidiu pela aprovação regular, mas com ressalvas, das contas referentes ao exercício financeiro de 2007.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 20/02/09 (fl.328/verso) e o presente recurso foi interposto na data de 12/03/09 (fl. 329), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é o Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2003.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Protocolo: 10200/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Responsável: LAUIR DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 1502/09
Tendo em vista a Instrução de nº672, às fls. 122 a 124, da Diretoria de Análise de Transferências, retornem-se os autos à referida unidade a fim de que a mesma intime o responsável, senhor Lauir de Oliveira, em seu endereço residencial, caso não mais exerça mandato, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas quanto aos fatos apontados na referida Instrução;
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 355637/08
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Responsável: NEDSON LUIZ MICHELETI
Despacho n.º : 1533/09
Tendo em vista o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 278, concedo novo prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 212530/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Responsável: DARIO BORTOLINI
Despacho n.º : 1540/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº17650-7/09, da Associação Paranaense de Cultura, neste ato representado pelo Sr. Dario Bortolini, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 6 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 554873/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : OLÍMPIO DE MOURA
DESPACHO : 1582/09
DESPACHO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO. INDEFERIMENTO.
1. Pelo Acórdão nº. 1314/08 – Tribunal Pleno, foi provido parcialmente o Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Catanduvas, Sr. Olímpio Moura, contra o Acórdão nº. 880/07 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelos ex-vereadores Milton Kultz e Orides Fongaro.
Foi determinado no Acórdão referido a cientificação do atual Prefeito Municipal para que tomasse as providências necessárias para a instauração de processo administrativo disciplinar em face da servidora municipal Vanda Ana Bendo, caso ainda fosse servidora municipal, a fim de se apurar eventual irregularidade e dano causado ao erário pela mesma durante o mandato do denunciado, em razão dos motivos expostos na fundamentação, encaminhando as conclusões a esta Corte.
2. Conforme manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 21695/08, insuficientes a Portaria de constituição da comissão e o termo de instauração de procedimento administrativo para ensejar a baixa de responsabilidade do atual Prefeito, vez que o Acórdão nº. 880/07, na determinação que foi mantida pelo Acórdão nº. 1314/08, estabelece, para fins de cumprimento da decisão, não só a comprovação da instauração do processo administrativo contra a Servidora Vanda Ana Bendo, como o encaminhamento das conclusões do mesmo a este Tribunal. Pelos motivos expostos, u:**indefere-se a baixa de responsabilidade** do Prefeito Municipal de Catanduvas, por não configurado o cumprimento total da decisão.
3. Publique-se.
SAUDI, 17 de abril de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 178311/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN E OUTROS
DESPACHO : 1624/09
1. Pelo Acórdão nº. 1864/07 – Segunda Câmara, julgou-se pela irregularidade das contas do Convênio firmado entre o Município e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e o do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, bem como determinou-se:
I – recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 5.121,24 (cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), solidariamente, pelo Município de Inácio Martins e pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Jacir Antônio Cardozo;
II – recolhimento, pelo Sr. Jacir Antônio Cardozo, do valor que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira;
III – recolhimento, pelo Sr. Jacir Antônio Cardozo, da multa a que se refere o art. 87, II, *b*, da LC nº. 113/2005.
Segundo depreende-se da cópia do Ofício da Diretoria de Execuções à f. 311, o Sr. Jacir Antônio Cardozo foi intimado para efetuar pessoalmente o recolhimento aos cofres estaduais do valor de R$ 1.037,81 (mil e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) e o pagamento da multa de R$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos). Além disso, conforme se verifica da cópia do Ofício da DEX de f. 312, foi intimado o ex-Prefeito para efetuar o recolhimento do valor R$ 6.935,09 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), solidariamente com o Município de Inácio Martins.
Pelo Protocolo nº. 12068-0/08, o Município comprovou o recolhimento do valor de R$ 6.935,09, motivo pelo qual foi expedida a Certidão de Quitação de Débito nº. 182/08, em nome do Município e do ex-Prefeito, relativamente ao item II do Acórdão nº. 1864/07.
Às fls. 348-350, o Município comprovou o recolhimento dos valores de R$ 266,87 e R$ 1,007,59, que **deveriam, na realidade, ter sido recolhidos pelo ex-Prefeito, Sr. Jacir Antônio Cardozo, e não pela municipalidade**. Comprovou, ainda, o recolhimento do valor de R$ 6.652,66, que, no entanto, **já havia sido recolhido**.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 3826/09, atestou o pagamento tríplice da importância de R$ 6.652,66 por parte do Município, bem como a ausência de cumprimento da decisão pelo ex-Prefeito.
2. Tendo-se em conta as devoluções efetuadas pelo Município, uma em duplicidade e a outra em substituição ao verdadeiro sujeito passivo, impõe-se a adoção das seguintes medidas pelo atual Prefeito Municipal:
I –requerer junto à Receita Estadual a devolução do valor de R$ 6.652,66 (seis mil, seiscentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e seis centavos);
II proceder à intimação pessoal do Sr. Jacir Antônio Cardozo, a fim de que este efetue o ressarcimento ao Erário Municipal, com recursos próprios, das quantias de R$ 266,87 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e R$ 1.007,59 (mil e sete reais e cinqüenta e nove centavos), recolhidas indevidamente pelo Município.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município comprove a adoção das medidas acima indicadas.
Publique-se.
SAUDI, 22 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 567448/08
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Responsável: MARIA DA SILVA CAMARGO
Despacho n.º: 1634/09
Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo 5813-5/09, referente à diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
Encaminhem-se, os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.
Após nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 85014/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
DESPACHO : 1648/09
Tendo em vista o solicitado mediante Protocolado nº85014/08, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de contas.
Publique-se.
SAUDI, 23 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 158300/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORMUNG
DESPACHO : 1697/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16154-2/09, do Município de Reserva, neste ato representado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 24 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROTOCOLO: 385273/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA OUTOLINA CARNEIRO BAULHOUT
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº.: 1709/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer de nº 2939/09 da Diretoria Jurídica, de fl. 43;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 24 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 508743/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
DESPACHO : 1714/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 15787-1/09, do Município de Pérola, representado pelo (a) Sr. (a) Claiton Cleber Mendes, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 472/09 – 2ªC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 193 em 03 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 308/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 15787-1/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 27 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 152434/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO
DESPACHO : 1721/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 7746-6/09, do Município de Barracão, neste ato representado pelo Sr. Antenor Dal Vesco, ex-prefeito , no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 27 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **44784/08**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Interessado: **ADEMIR COSTACURTA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1729/09**
Retornam os autos com a juntada do Despacho nº 343/09-DPD/DEX, por meio do qual a Diretoria de Execuções solicita deliberação quanto à expiração do prazo fixado no Despacho nº 1035/08, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para que o senhor Ademir Costacurta, na qualidade de Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, providenciasse a reversão do ato de admissão da servidora Neuza Francisca de Jesus no prazo de 15 dias, sob pena da imposição da multa prevista no art. 87 da Lei nº 113/2005.
Inicialmente, observo que o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva figurou como relator de recurso de revisão contra decisão que não conheceu de pedido de rescisão, impetrado em face do Acórdão nº 250/07-Tribunal Pleno, o qual, em sede de recurso de revista, manteve decisão consubstanciada na Resolução nº 5.279/2004, relatada pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães, decisão esta originária da negativa de registro aludida.
De fato, no recurso de revista interposto o Acórdão nº 250/07-Tribunal Pleno, relatado pelo Auditor Ivens Zchoerper Linhares, confirmou o plenário a primeira decisão. Após, seguiu-se pedido de rescisão não conhecido, conforme Acórdão nº 1.784/07-Tribunal Pleno, relatado pelo Auditor Claudio Augusto Canha, e, a seguir, finalmente, o improvimento de recurso de revisão (Acórdão nº 689/08-Tribunal Pleno), seguindo voto do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Em tais circunstâncias, tenho que o relator do recurso de revisão não deve, a princípio, dirigir a execução da decisão originária, de resto descumprida desde o trânsito em julgado do Acórdão nº 250/07-Tribunal Pleno.
Em tais circunstâncias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, conforme critério adotado, tendo em vista a recente aposentadoria do douto Auditor Roberto Macedo Guimarães.
Curitiba, 11 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 197330/08
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Recorrente: IZIDORO DALCHIAVON
Acórdão impugnado: 1823/08-TRIBUNAL PLENO
Despacho n.º : 1730/09
Admissibilidade de Recurso
Trata-se de recurso de revisão interposto pelo município de Honório Serpa contra o Acórdão n.º 1823/08 – Tribunal Pleno (fls. 438/446), pelo qual este Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista, afastando os motivos ensejadores da desaprovação das contas, contudo mantendo a irregularidade das contas do executivo municipal de Honório serpa, alusivas ao exercício financeiro de 2005.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 23/01/2009 (fl. 446 v.) e o presente recurso foi interposto na data de 03/02/2009 (fl. 447), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja convertida a desaprovação para a aprovação com ressalva da presente prestação.
O recurso é adequado de acordo com os artigos 319 e 486, inciso III, do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 487 do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º : 126263/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SERGIO NEVES DE OLIVEIRA
DESPACHO : 1735/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº17443-1/09, do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, neste ato representado pelo Sr. Sergio Neves de Oliveira,superintentende, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 28 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROTOCOLO: 43863/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO COSTA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 1751/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº2572/09, de fl. 87;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 39564/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Responsável: TANIA MARTINS COSTA
Despacho n.º : 1752/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da responsável, senhora Tânia Martins Costa, Prefeita do Município em epígrafe, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 46 a 49.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 29 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROTOCOLO: 517475/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 1754/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº.4544/09, de fl. 119;
II - Encaminhem-se os autos 'a referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 524593/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1755/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº.4154/09, de fls. 134 e 135;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 252184/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1756/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº.4370/09, de fl. 74;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 642989/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1759/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº.4300/09, de fl. 273;.
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 243226/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1761/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº.4498/09, de fl. 99;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 336392/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1763/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº4355/09, de fls. 156 a 161;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas provdências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 4035/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AMELIA DE PAULA MORAIS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO Nº.: 1765/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº4285/09, de fl. 41;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 15519-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
MUNICÍPIO : MUNICIPIO DE PALMEIRA
RESPONSÁVEL : ALTAMIR SANSON
DESPACHO Nº 1766/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE CÓPIAS. INDEFERIMENTO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Altamir Sanson, prefeito do Município de Palmeira, relativa ao exercício de 2006.
2. O responsável, por meio dos protocolos 11587-7/09 e 15609-3/09, comparece aos autos para requer cópia de documentos.
Indefiro o pedido de cópias, levando-se em conta que os autos estão conclusos para julgamento, já tendo esgotado o prazo de apresentação de defesa oportunizado ao responsável.
GASL, 28 de abril de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.382-9/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO
RECORRENTE : BRUNO REUTER
CARGO : PRESIDENTE
DESPACHO Nº 1769/2009
RECURSO DE REVISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ATOS EXECUTÓRIOS E DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO RELATOR DAS CONTAS. ENVIO DOS AUTOS À DP PARA REDISTRIBUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Trata-se de de prestação de contas de responsabilidade do senhor Bruno Reuter, ex-presidente da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego.
2. As contas foram julgadas por meio do Acórdão nº 5485/2004, da relatoria do i. Cons. Artagão de Matos Leão. Ao recurso de revista foi negado provimento, conf. Acórdão nº 5.485/2004, por mim relatado.
3. Ocorre, porém, que os atos executórios e de baixa de responsabilidade correm perante o relator originário das contas, a quem compete decidí-los, razão pela qual determino a remessa dos autos à DP para redistribuição ao i. Cons. Artagão de Mattos Leão.
GASL, 07 de maio de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROTOCOLO: 533845/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1785/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº3121/09, de fl.727;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 170830/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
Responsável: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, SAMUEL GOLDENBERG
Despacho n.º : 1787/09
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R$ 117,57, conforme cópia de GR-Pr, de fls. 246 e 247, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 54/09 - TC.
E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 137/2009, de fls. 248, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.
Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade da senhora **ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA,** e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno, tendo em vista a certificação de recolhimento da quantia de R$ 117,57 (cento e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) expedida pela Unidade Técnica à fl. 248.
Curitiba, 30 de abril de 2009.
Thiago Barbosa Coredeiro
Relator

PROCESSO : 14.178-3/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
RESPONSÁVEL : CLAUDIR JUSTI
DESPACHO N° 1797/2009
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA À DEX.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Claudir Justi, ex-prefeito municipal, contra decisão contida no Acórdão n° 155/07 – 2ª Câmara.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n° 155/2007 – 2ª Câmara, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para providências de sua alçada.
GASL, 30 de abril de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 127871/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MAURICIO MENDES DE ARAÚJO
DESPACHO : 1807/09
Retornam os autos em razão do Protocolo sob nº 108684-4/09 no qual se verifica a renuncia dos poderes constituidos aos patronos da causa e defiro a renuncia solicitada.
Acolho a presente juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa.
Dê seguimento a tramitação dos presentes autos.
Publique-se.
SAUDI, 30 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 141836/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : MARIO NELSON COPPOLA
DESPACHO : 1814/09
1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 20515-9/09.
2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, no prazo de 5(cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 4 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 463154/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Responsável: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 1818/09
Tendo em vista o requerimento de dilação de prazo constante do Protocolo de nº9836-6/09 às fls. 170, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho no periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROTOCOLO: 446330/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 1828/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº4557/09, de fl. 97;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 236790/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
DESPACHO : 1831/09
Tendo em vista a Informação nº 149/09, da Diretoria de Execuções, a qual atesta recolhimento de importância referente à ausência de aplicação financeira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, para novas manifestações.
Publique-se.
SAUDI, 4 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 643560/08
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Responsável: CLEUZA GONÇALVES PORCEL
Despacho n.º : 1834/09
Tendo em vista o requerimento de dilação de prazo constante do Protocolo de nº5131-9/09, de fl. 62, concedo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 52728/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADO : PEDRO GONÇALVES DIAS
DESPACHO : 1851/09
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 19491-2/09.
2. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Publique-se.
.
SAUDI, 4 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROTOCOLO: 651740/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 1858/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº2681/09, de fl. 30;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 5 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 625723/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MÁRIO FERREIRA MARQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº.: 1863/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº2901/09, às fls. 429 a 431;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 5 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 85363/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO MORENO LOPES E OUTROS
DESPACHO : 1866/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 14691-8/09, da Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas de Curitiba, neste ato representado pela Sra. Maria Elisa Ferraz Pacionik, na função de Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 5 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 220495/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
Responsável: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI
Despacho n.º : 1873/09
Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R$ 659,26, conforme cópia de GR-PR, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 1570/08 – Segunda Câmara.
E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº110/09 , de fls. 223, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.
Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade da senhora **NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI** e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno, tendo em vista a certificação de recolhimento da quantia de R$ 659,26 (seiscentos e cinquenta nove e vinte e seis centavos) expedida pela Unidade Técnica à fl. 223.
Curitiba, 5 de maio de 2009.
Thiago Barbosa Cordeiro
edf Relator

PROCESSO N º : 659377/08
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO
DESPACHO : 1881/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 19501-3/09, da Sra. Aparecida Moron Artico, representada pelo seu patrono, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra os Acórdãos nº 717/09 – 2ªC e 1721/08 - TP, tendo estes sido publicados nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 196, em 24 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 243/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 19501-3/09 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, inciso IV, parágrafo 4º do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 5 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 13.893-0/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICIPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
DESPACHO Nº 1891/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Wilson José Felini Barbosa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Desenvolvimento Urbano, pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Vitorino, no valor de R$ 70.000,00, cujo objeto consiste na execução de uma ponte.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 05/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 1.933-8/95
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDEPAR
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA COSTA
DESPACHO N° 1892/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor João Batista Costa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, no valor de R$ 22.884,52, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Felipe Zeni, com área de 386m².
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 28/04/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 29.520-6/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
DESPACHO Nº 1894/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, responsável pela aplicação do s recursos repassados pela Secretaria do Estado e da Educação ao Município de Mangueirinha, no valor de R$ 58.188,18, tendo como objeto a construção de um mini ginásio da Reserva Indígen e duas salas de aula da localidade de Invernada do Nardo, no interior do Município.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 28/04/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 4.721-6/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL : ZELÍRIO PERON FERRARI
DESPACHO Nº 1895/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, no valor de R$ 288.000,00, cujo objeto consiste na execução de obras em pavimentação poliédrica, com 36.000 m², em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 3/6).
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 05/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.263-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : GILBERTO BERGUIO MARTIN
DESPACHO Nº 1896/2009
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Instituto de Saúde do Paraná, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 05/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.289-4/06
NATUREZA : ADMISÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : VÂNIA MARQUES BESSA MARTINS
DESPACHO N º 1897/2009
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Paranaguá, através de teste seletivo, conforme Edital n° 03/2004.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 05/05/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 06 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 236018/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
DESPACHO : 1900/09
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que esclareça:
1. se o valor dos créditos adicionais efetivamente abertos, para efeito de cálculo do limite é o mencionado a f. 439, ou no quadro de f. 254;
2. se os valores acima referidos dizem respeito a alterações dentro de projetos/atividades, de que trata o art. 7º da LOA, a f. 45 do anexo I.
Publique-se.
SAUDI, 6 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROTOCOLO: 420680/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1901/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretooria Jurídica de nº2850/09, de fl. 43;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROTOCOLO: 508131/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: JULIO CESAR LEME DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 1904/09
I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº4552/09, de fl. 174;
II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 7 de maio de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 133017/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Responsável: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA
Despacho n.º : 1919/09
1) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que adote as providências cabíveis com relação a publicação do Acórdão nº 574/09 (fls. 428/434).
2) Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 435/437, com o necessário encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências regimentais.
3) Publique-se.
Curitiba, 07 de maio de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

al:**PROCESSO N º :** 441347/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : RODRIGO REIS NAVARRO
DESPACHO : 1920/09
Retornam os autos ante ao pedido de dilação de prazo, solicitado pela Entidade na pessoa de seu representante legal, Sr. Rodrigo Reis Navarro, conforme Protocolo n° 18837-8/09, no qual relata que além de ser uma organização não governamental e sem fins lucrativos, teve dificuldades financeiras e gerencias no período conveniado, inclusive com o afastamento de técnicos e funcionários ligados diretamente com a contabilidade e por conseguinte, com o acompanhamento e organização dos processos de prestação de contas.
De fato, a dificuldade narrada pelo interessado não é privilégio único da Fundação. Tal situação é conhecida pela Casa e levada a efeito em diversos procedimentos em trâmite. Por óbvio, que a situação, *de per si*, não é suficiente para afastar as irregularidades detectadas no expediente, mas, a meu juízo, se presta a fundamentar o pedido sob análise.
Diante disso, defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 18837-8/09, pelo período solicitado (30 dias), nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO nº: 485316/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ARRUDA e Outros
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º : 1921/09
Retornam os autos em face da Instrução n° 632/09 da Diretoria de Contas Municipais, que, em atenção ao Despacho n° 2150/08 deste Relator, promoveu a análise dos autos, após sua transformação em tomada de contas extraordinária, individualizando e materializando as responsabilidades.
Antes porém, de dar-se seqüência a instrução do expediente, se faz imperioso devolve-lo à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a citação de todos os implicados nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 632/09, de fls. 100/112, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Para tanto, caso a via normal de citação reste infrutífera (via postal, com A.R.), autorizo, desde logo, a citação, nos termos do artigo 381, inciso IV do Regimento Interno da Casa.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
Relator JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 246722/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO MANOEL PAMPANINI
DESPACHO : 1925/09
1. Revogo o despacho nº 1875/09.
2. Defiro o pedido de cópias e de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 18895-5/09.
3. Remetam-se os autos à DAT para as providências necessárias.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 16565-0/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1929/09
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 134692/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO OAB/PR nº 29.329 E
PAULO ROBERTO HOELDTKE OAB/PR nº47.289
DESPACHO : 1935/09
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 20254-0/09, instrumento de procuração em anexo, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 617719/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
DESPACHO : 1941/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 12349-7/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 309/09 – 2ªC, que julgou legal e concedeu registro a Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizada pelo Município de Flórida, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 190 em (13/05/2009), conforme Termo de Certidão de fls. 163/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 12349-7/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 523394/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADO : JAIME ROSSI
DESPACHO : 1942/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 20571-0/09, do Sr. Jaime Rossi, por meio de seus procuradores, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 346/09 – Tribunal Pleno, tendo estes sido publicados nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 195, em 17 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 304/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 20571-0/09 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486, inciso IV, parágrafo 4º do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 8 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 508743/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
DESPACHO : 1944/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16424-0/09, do Município de Pérola, representado pelo (a) Sr. (a) Claiton Cleber Mendes, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 472/09 – 2ªC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 193 em 03 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 308/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 16424-0/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 27 de abril de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 10.034-0/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL : ANTONIO PINESSO
DESPACHO Nº 1946/2009
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ESCLARECIMENTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX.
1. Indaga-me a DEX qual o procedimento a ser adotado em face da decisão contida no Acórdão nº 226/08 - Tribunal Pleno.
2. Para prestar o devido esclarecimento à DEX, destaco, em primeiro lugar, o voto condutor do acórdão rescindendo, *verbis:*
"Do acima exposto restou demonstrado que no prazo de execução do objeto do convênio dois foram os gestores municipais, ficando individualizada a responsabilidade de cada um conforme informação da Diretoria de Execuções.
Considerando que o ora Requerente procedeu ao recolhimento da importância de R$ 548,47, o mesmo passou a ser credor do erário estadual de R$ 304,94, com isso saindo do pólo passivo da presente relação.
No entanto, a prestação de contas de convênio continua irregular, considerando que o senhor Celso Campos, prefeito que sucedeu o Requerente, não recolheu a parcela devida, conforme cabalmente demonstrado na instrução processual.
Sendo assim, e inexistindo qualquer vício processual, quando da tramitação da prestação de contas, uma vez que o art. 54, § 1º e inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, determinam que nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como é o caso dos processos de prestação de contas, a comunicação dos atos, desde o início, será realizada por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, o que in casu ocorreu; entende-se que o acórdão objurgado pode ser rescindido quanto a pessoa do Requerente Antônio Pinesso, devendo o mesmo ser excluído da relação processual, concedendo-lhe baixa de responsabilidade.
Entretanto, a irregularidade como já ponderada permanece, sendo de responsabilidade do senhor Celso Campos sucessor do Requerente, na qualidade de prefeito, uma vez que só procedeu o recolhimento do montante repassado pelo órgão concedente, e não utilizado pelo Município, em 21 de outubro de 2004.
Seguindo o raciocínio ora esposado ***VOTO*** *pela procedência parcial do pedido, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 645/2007 da 2ª Câmara do Tribunal, afastando a responsabilidade do Requerente Antônio Pinesso, responsabilizando o senhor Celso Campos pelo período da não aplicação financeira, compreendida de 30 de março de 2004 a 21 de outubro de 2004, devendo o mesmo ser citado pessoalmente, para proceder ao recolhimento da importância de R$ 416,19 (quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), a ser atualizado até a data do efeitvo pagamento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.*
3. Dessarte, a primeira conclusão a que se chega é que o senhor Antônio Pinesso já fez o recolhimento da importância a que foi condenado a ressarcir, conforme consignado no voto acima transcrito: *"(...) entende-se que o acórdão objurgado pode ser rescindido quanto a pessoa do Requerente Antônio Pinesso, devendo o mesmo ser excluído da relação processual, concedendo-lhe baixa de responsabilidade. (...) Entretanto, a irregularidade como já ponderada permanece (...)* ***VOTO*** *pela procedência parcial do pedido, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 645/2007 da 2ª Câmara do Tribunal, afastando a responsabilidade do Requerente Antônio Pinesso".* Assim, tendo sido afastada a responsabilidade do gestor tão-só quanto ao ressarcimento, deve a ele ser dada a baixa, mas as contas permanecem irregulares, razão pela qual o seu nome deve ser mantido na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.
4. Quanto à inclusão do nome do seu substituto legal, o senhor Celso Campos, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, entendo que o referido responsável não participou do processo de contas e, portanto, não deve ser incluído. Contudo, deverá ser intimado para proceder ao ressarcimento devido, conforme consta do voto rescindendo, verbis:
"(...) considerando que o senhor Celso Campos, prefeito que sucedeu o Requerente, não recolheu a parcela devida, conforme cabalmente demonstrado na instrução processual.
(...) sendo de responsabilidade do senhor Celso Campos sucessor do Requerente, na qualidade de prefeito, uma vez que só procedeu o recolhimento do montante repassado pelo órgão concedente, e não utilizado pelo Município, em 21 de outubro de 2004.
Seguindo o raciocínio ora esposado ***VOTO*** *pela procedência parcial do pedido, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 645/2007 da 2ª Câmara do Tribunal, afastando a responsabilidade do Requerente Antônio Pinesso, responsabilizando o senhor Celso Campos pelo período da não aplicação financeira, compreendida de 30 de março de 2004 a 21 de outubro de 2004, devendo o mesmo ser citado pessoalmente, para proceder ao recolhimento da importância de R$ 416,19 (quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), a ser atualizado até a data do efeitvo pagamento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas."*.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à DEX, para as providências de sua alçada.
GASL, 08 de maio de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 200087/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
DESPACHO : 1967/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 20256-7/09, do Município de Colorado, representado pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 638/09 – 2ªC, que recomendou a desaprovação da prestação de contas de análise de transferências prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006/2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 195 em (17 e abril) do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 137/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 20256-7/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 387881/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : VLADEMIR LUCINI
DESPACHO : 1968/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob 20450-0/09, da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, neste ato representado pelo Sr. Vlademir Lucini, vereador , no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 384361/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
DESPACHO : 1970/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 15550-0/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Após esgotado o prazo, mesmo sem a manifestação do interessado, dê seqüência à instrução dos autos.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 240773/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES
DESPACHO : 1971/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 19565-0/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 173237/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO COCO
DESPACHO : 1973/09
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 21016-0/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 11 de maio de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 39.315-1/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
RECORRENTE : APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA
DESPACHO Nº 1979/2009
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS RESSARCIMENTOS PECUNIÁRIOS. REMESSA À DCM.
Trata-se de recurso de revista, interposto por Aparecido Falleiro de Souza, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, contra a Resolução nº 4.867/2004, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade contas relativas ao exercício financeiro de 2001 (fls. 944).
2. Defiro o pedido da Diretoria de Execuções (fls. 72), para que a unidade técnica (DCM) individualize os valores a serem ressarcidos, informando as datas do alcance e o nome do responsável, conforme a decisão contida no Acórdão nº 1493/08 (fls. 60/66).
Remeta-se os autos à DCM. Após, retornem à DEX.
GASL, em 11 de maio de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N.º: 643841/07
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO BROSKA
DESPACHO N.º : 1988/09
Trata-se de recurso de agravo interposto contra despacho do senhor relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que não conheceu de recurso de revista.
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral – responsável pelo "termo de redistribuição n.º 25/08", à fl. 18 – para que corrija os dados constantes do sistema eletrônico de tramitação, fazendo constar como relator o senhor Auditor Eduardo de Sousa Lemos.
Em seguida, remetam-se os autos a Sua Excelência para o regular processamento do recurso de revista objeto do processo n.º 13338-2/05, nos exatos termos determinados pelo Acórdão n.º 661/08-Pleno (fls. 19 a 23) – de que fui redator –, pelo qual o Tribunal, admitindo e dando provimento ao agravo, conheceu do recurso de revista e determinou o seu regular processamento para análise do mérito.
Conforme acertada e claramente enunciado no despacho da ilustre senhora Diretora de Execuções, à fl. 25, os autos devem ser encaminhados ao relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos.

Observo que a mera prolação de voto vencedor não transforma o julgador que o proferiu em relator – ele tão somente redige o acórdão pelo qual se expressa a decisão colegiada que acolheu a sua proposição. Esse fato – de que não se altera o relator – deve ser observado, especialmente em casos como o presente, em que, superada, em sede de agravo, a matéria referente à admissibilidade do recurso de revista, devem os autos ser remetidos ao relator do recurso para o exame de mérito.
Frise-se que o art. 458 do Regimento Interno, utilizado como fundamento da redistribuição no termo à fl. 18, não cria nova modalidade de distribuição – essas modalidades estão previstas no art. 333 do Regimento e são apenas de duas espécies: por sorteio; e por dependência.
Se for o caso, entendo que se deve proceder a eventuais adaptações e aperfeiçoamento das especificações conceituais que orientam a elaboração do sistema eletrônico, atentando-se para a premissa óbvia de que não é a Lei Orgânica, o Regimento Interno, o Código de Processo Civil, muito menos a Constituição da República, que se curvam ao sistema eletrônico, mas, ao contrário, é o sistema eletrônico que deve aderir às especificações da legislação.
Curitiba, 12 de maio de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N º : 130785/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FERNANDO BOHRER
DESPACHO : 1992/09
Retornam os autos a este Relator, após manifestação ministerial contida no Parecer n° 21050/08, tendo em vista a ausência de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada pelo Acórdão 1826/2005.
Antes de atender a solicitação ministerial acerca da cientificação do ministério Público local, vejo plausível o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das seguintes medidas:
1) citação da atual gestão da Câmara Municipal de União da Vitória, para que informe se estão sendo tomadas medidas com vistas a cobrança dos valores impugnados, devendo, caso afirmativo, enviar a Casa toda a documentação correlata. Suplementarmente, seja cientificada a gestão quanto a possibilidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público da Comarca, aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, alínea F da Lei Complementar nº 113/2005 e possibilidade de Transformação dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 13 da mesma legislação.
2) citação da atual gestão municipal do Município de União da Vitório, a fim de que comprove a inscrição em dívida ativa dos valores impugnados pela Casa, nos termos da decisão n° 1826/2005 desta Casa, advertindo-a quanto a possibilidade de aplicação da sanção prevista pelo artigo 87, inciso III, alínea F da Lei Complementar nº 113/2005 e transformação dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13 da mesma legislação, contra a autoridade que der causa ao ato ilegal, irregular ou antieconômico.
Publique-se.
SAUDI, 12 de maio de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Curitiba, 11 de maio de 2009
Ofício n.º 50/09-SAUDI
Referência: processo nº 137434/05
Responsável: Carlos Mário Justus Martins
Poder Executivo de Reserva
Contas do exercício financeiro de 2004
Senhora Diretora:
Solicito providências dessa Diretoria no sentido de devolver à origem o protocolado nº 14885-6/09, de 08/04/2009, apresentado pelo Município de Reserva, representado pelo senhor Frederico Bitencourt Hornung, Prefeito Municipal.
2. Esclareço que tal devolução se faz necessária uma vez que as contas às quais alude o protocolado, tratadas no processo referenciado (nº 137434/05), já foram apreciadas por esta Corte, conforme Acórdão nº 251/2009 – Segunda Câmara, o qual transitou em julgado, conforme cópia de certidão nº 72/09 – S2C em anexo, resultando daí o envio daqueles autos à Câmara Municipal de Reserva, para julgamento.
3. Nestes termos, tem-se que o protocolado nº 14885-6/09 não pode ser conhecido como recurso, dada sua evidente intempestividade.
Atenciosamente,
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor
Ilma. Sra.
Cleuza B. Leal
M.D. Diretora da DRH
N/Edifício

Curitiba, 12 de maio de 2009
Ofício n.º 51/09-SAUDI
Senhora Diretora:
Pelo protocolo n.º 529180/08, foi solicitado carga dos autos n.º 426487/05. Verificando o sistema informzado deste Tribunal, constatou-se que os autos requeridos já foram remetidos à origem, perdendo objeto, portanto, o presente requerimento de carga.
Pelo exposto, solicito providências dessa Diretoria no sentido de devolver à origem o presente protocolo.
Atenciosamente,
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor
Ilustríssima senhora
Cleuza B. Leal
Diretoria de Protocolo
N/Edifício.

Despachos

Processo N º: **32772/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**
Interessado: **CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **296/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227422/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **307/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **41070/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**
Interessado: **CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **308/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **243537/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **309/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 30 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **505872/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**
Interessado: **VALTER CÉSAR ROSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **323/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **244584/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**
Interessado: **CLAITON CLEBER MENDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **324/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **98471/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**
Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **325/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **75870/09**
Origem: **FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **VALTENIR LAZZARINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **326/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **53370/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**
Interessado: **CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **327/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **75846/09**
Origem: **FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **VALTENIR LAZZARINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **328/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170126/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **JAIR JANUÁRIO DETOFOL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **329/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162709/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**
Interessado: **ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **333/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148287/09**
Origem: **NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **CELSO RUSCHEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **334/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **159645/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **335/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **159629/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA**
Interessado: **NEUZA POLGA ALGERI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **336/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148694/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS**
Interessado: **VILMAR LAMIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **337/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **145920/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA**
Interessado: **HELAINE CRISTINA HERRERO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **338/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148953/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY**
Interessado: **DIRCEU DIONISIO SENN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **339/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **156395/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**
Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **340/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **154074/09**
Origem: **CORAL PARANÁ DE CURITIBA**
Interessado: **EGENI THOME**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **341/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **19245/09**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **342/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **76265/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JOSÉ ARRIBAMAR DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **343/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **165635/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**
Interessado: **JORGE VIDAL DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **344/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **32729/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **VALDECIR APARECIDO POLETTINI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Despacho: **345/09**
Em atendimento ao Despacho nº 864/09, do Conselheiro Nestor Baptista, solicitamos os seguintes endereços e informações:
Construtora Faxinal Ltda. – CONSTRUFAX – CNPJ 01.961.751/0001-37
Avenida Brasil 1064 (declaração contida no processo em 2002)
Valdevino do Espírito Santo – representante legal da Construfax (CPF 543.246.109-91)
Vera Guedes de Camargo Senhorinho – funcionária da SEMA em 1997.
Curitiba, em 8 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **319198/01**
Origem: **CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI**
Interessado: **REINALDO GOMES RIBEIRETE**
Assunto: **CONSULTA**
Despacho: **346/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151903/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **347/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151989/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **348/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212999/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**
Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **349/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **157103/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **350/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **144940/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**
Interessado: **JOSE DE CASTRO FRANÇA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **351/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151938/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**
Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **352/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **172242/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**
Interessado: **LUIZ CARLOS GOTARDI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **353/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148791/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI**
Interessado: **MARCIO STRUWKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **354/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181284/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**
Interessado: **ANTONIO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **355/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148937/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA**
Interessado: **MOZANIA MARIA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **356/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **141720/09**
Origem: **APAE DE SANTA MÔNICA**
Interessado: **NEIDE RAMIRO PALMIERI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **357/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **156379/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**
Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **358/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **146055/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **359/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **71654/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FÁMILIA E A INFANCIA DE PAIÇANDU**
Interessado: **MARIA PALMIRA CAMILO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **360/09**
Para dar atendimento ao Despacho nº 951/09, fls. 124, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade APMI de Paiçandu, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **38436/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
Interessado: **MOACIR SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **361/09**
Para dar atendimento ao Despacho nº 980/09, fls. 77, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-prefeito de Umuarama, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229003/08**
Origem: **PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI**
Interessado: **MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **362/09**
Para dar atendimento ao Despacho nº 290/09, fls. 618, desta Diretoria, informamos que o cadastro do PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI encontra-se desatualizado, bem como o endereço residencial da Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, Presidente da entidade até 31/12/08, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428480/05**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **FEDERAÇAO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **363/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148686/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**
Interessado: **ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **364/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **407390/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **365/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **165076/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **366/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **257828/99**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **CLAUDECIR DA SILVA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **367/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **150575/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE**
Interessado: **DARLENE DO PRADO MOREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **368/09**
Tendo em vista que foi protocolada documentação idêntica a esta, sob nº 118280/09, em 27/03/09, encaminhada através do Ofício nº 062/09 – GP, da Prefeitura do Município de Rancho Alegre, devolvemos o presente processo à origem, para arquivamento.
Curitiba, em 13 de maio de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo nº.: **170823/08**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**
Interessado: **EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO KENDI MIYAMOTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **485/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo,** para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, requerida pelo Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, através do protocolo nº.206120/09**,** de fls.1057/1058.
DCM, 12 de maio de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo nº.: **156650/08**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
Interessado: **NELISE CRISTIANE DALPRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **489/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo,** para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, requerida pela Prefeita (exercício financeiro de 2007), Nelise Cristiane Dalprá, através do protocolo nº.20836-0/09**,** de fls.433/434.
DCM, 12 de maio de 2009
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo nº.: **154280/07**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**
Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **508/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VII, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo nº. 21354-2/09**,** de fls. 621 , nos termos do art. 360, §7º, do Regimento Interno.
DCM, 13 de maio de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo: 477260/08
Entidade: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
Interessado: ELONI VEIGA DOS SANTOS
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 709/09
De acordo com o pedido protocolado sob n° 19823-3/09 (fls. 208), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 6 de maio de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 139700/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: LAERTE PARRA CHIORATO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º: 716/09
De acordo com o pedido protocolado sob n° 20569-8/09 (fls. 168), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 8 de maio de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 412713/03
Origem: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: EXCLAM PROPAGANDA S/S
REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - OAB/PR nº 5.846
LUIZ ANTONIO ABAGGE - OAB/PR nº 12.613
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Despacho n.º: 732/09
De acordo com o pedido protocolado sob n° 20722-4/09 (fls. 825 e 826), e com base no art. 360, § 7°, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 11 de maio de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Atos Normativos

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA-PR, MAIO DE 2009.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE – PR)
OUVIDORIA

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA OUVIDORIA

Elaborado - Gestão 2007/2008

Presidente:	Conselheiro Nestor Baptista
Ouvidor:	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Servidor responsável pela Ouvidoria:	Mauritânia Bogus Pereira
Equipe de Elaboração:	Mauritânia Bogus Pereira Kelli Cristina de Freitas Zaine Denise B. Maksymowicz

Alterado e publicado - Gestão 2009/2010

Presidente:	Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Ouvidor:	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Servidor responsável pela Ouvidoria:	Vera Lucia Amaro
Equipe de Elaboração:	Vera Lucia Amaro Kelli Cristina de Freitas Zaine Denise B. Maksymowicz

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(41) 3350-1616 – Praça Nossa Senhora Salete s/n – Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba/PR
Ouvidoria 0800 6450645 – ouvidoria@tce.pr.gov.br

APRESENTAÇÃO

O presente "Manual de Procedimentos da Ouvidoria" tem por escopo ser um instrumento de orientação na execução das atribuições pertinentes aos trabalhos realizados pela Ouvidoria, objetivando uniformizar seus procedimentos, orientar as equipes nos momentos de transição administrativa, e principalmente, contribuir para o aperfeiçoamento dos processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Partindo desse princípio, o manual foi estruturado tendo como diretrizes conceitos e princípios de ouvidoria; aspectos legais que regem o assunto; aspectos técnicos, detalhados pelo Manual em anexo, em que se demonstra passo a passo a utilização do sistema de Ouvidoria pelo cidadão e servidores no tratamento das manifestações, bem como procedimentos de gerenciamento das informações atualizadas. Ações que permitirão a elaboração de relatórios que irão resultar na otimização da relação entre os cidadãos e as organizações públicas.
À vista disso, espera-se que este Manual seja instrumento proveitoso em colaboração às atividades das Ouvidorias.
Maio/2009
Cons. Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito consolidado com o advento da Constituição Federal de 1988, instituiu canais de comunicação entre as instituições e a sociedade brasileira, canais estes que espraiaram a democratização do conhecimento, a conscientização da população em relação a ampliação de seus direitos perante a administração pública, bem como permitiu à população o efetivo controle social da qualidade dos serviços e aferição da transparência da administração pública no desempenho da gestão de suas instituições.
No desenvolvimento desta democracia participativa surgiram as Ouvidorias, instituídas como eficientes canais de comunicação das manifestações dos cidadãos, e servindo como instrumento de aperfeiçoamento do serviço público. Ao analisar e identificar a melhor solução e resposta, as Ouvidorias contribuem de forma global para a transparência e o comprometimento da entidade junto às expectativas e interesses da população.
A instalação de um serviço de Ouvidoria demonstra o interesse do órgão ou instituição em garantir os direitos do cidadão, usuário ou cliente, em informar à sociedade de maneira inequívoca a sua preocupação em aprimorar os seus serviços. Atuando como unidade de controle da eficiência e buscando a satisfação do cidadão-usuário.
O ouvidor é agente facilitador e mediador das relações entre o cidadão e a máquina administrativa, dissipando e minimizando tensões.
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná acompanhando tendências nacionais de instituição das Ouvidorias em vários setores públicos e privados, e reconhecendo a relevância e os legítimos interesses do cidadão junto ao controle social, implantou através da Resolução nº 06/2006, de 23/11/2006 a Ouvidoria do Tribunal de Contas.
A Resolução nº 06/2006 em seu artigo 11 determinou e o Plano de Metas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 2008 contemplou a elaboração deste Manual de Procedimentos como um instrumento de orientação para a execução de suas atribuições, objetivando uniformizar seus procedimentos, nortear as equipes nos momentos de transição administrativa e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
As rotinas previstas neste documento, aliadas ao sistema informatizado desenvolvido pela CELEPAR, possibilitarão o mapeamento das manifestações dos cidadãos e a verificação de temas e áreas recorrentes, por intermédio dos relatórios integrados ao software e sua eventual utilização no planejamento das auditorias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ou como insumos para as inspeções in loco, dentre outras possibilidades, contribuindo de tal maneira para o fortalecimento do controle social.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 3
INTRODUÇÃO 4
SUMÁRIO 6
1. DA OUVIDORIA 7
1.1 DEFINIÇÃO E BASE LEGAL 7
1.2 COMPETÊNCIA 8
1.3 PRINCÍPIOS DA OUVIDORIA 10
2. OUVIDOR/*OMBUDSMAN* 12
2.1 COMPETÊNCIA 12
2.2 CÓDIGO DE ÉTICA DO OUVIDOR/OMBUDSMAN 13
3. CARACTERÍSTICAS DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL 16
3.1 DEFINIÇÕES 16
3.1.1 Atendimentos 16
3.1.2 Órgão específico envolvido 17
3.1.3 Subórgão específico envolvido 17
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ATENDIMENTOS 17
3.2.1 Quanto à natureza 17
3.2.2 Quanto à competência dos atendimentos 18
3.2.3 Quanto à situação do atendimento (status) 21
3.2.4 Quanto à identificação do solicitante 23
4. PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO AO CIDADÃO 24
4.1. RECEBIMENTO DOS ATENDIMENTOS 24
4.1.1 Regras para obter informações e registrar os atendimentos 24
4.2. REGISTRO DOS ATENDIMENTOS 25
4.3. ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS 25
4.4. REGRAS PARA ATENDIMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS 27
4.5. RESPOSTAS DE ATENDIMENTOS AO CIDADÃO 28
5. PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DOS ATENDIMENTOS 29
5.1. CONTROLE DIÁRIO 29
5.2. CONTROLE MENSAL 29
6. Processo de comunicação e divulgação 31
6.1. PROJETO PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO 31
7. CONCLUSÃO 33
ANEXOS 34
ANEXO A 35
ANEXO B 62

1. DA OUVIDORIA

1.1 DEFINIÇÃO E BASE LEGAL

A Ouvidoria pode ser entendida como sendo um canal de comunicação entre o cidadão e o Poder Público, mecanismo interlocutor da sociedade, que através de reclamações, denúncias, sugestões e elogios, estimula a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços públicos.
O Manual de Orientações para a Implantação de Unidade de Ouvidoria, da Ouvidoria-Geral da União, descreve que a "Ouvidoria Pública deve ser compreendida como sendo uma instituição que auxilia o cidadão em suas relações com o Estado, permitindo que com suas críticas e sugestões colaborem na melhoria do serviço prestado por governo de qualquer estado e de qualquer poder".
Não há previsão legal expressa sobre Ouvidoria na Constituição Federal, porém, a interpretação extensiva da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, aduz acerca da participação do cidadão usuário na Administração Pública direta e indireta, sendo desta forma suficiente para ser considerada como base legal na institucionalização de ouvidorias no poder público.
Dispõe o artigo 37, § 3º, *in verbis*.

" Artigo 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego função na administração pública."
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atribuiu em seu artigo 125 inciso V, ao Corregedor-Geral a competência de organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno.
Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 22, estabelece os objetivos norteadores da Ouvidoria.
"A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, tem como objetivo receber reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados pelo Tribunal, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, apurando sua veracidade e informando aos interessados, sendo organizada em ato normativo próprio, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno".
Já as normas de funcionamento da Ouvidoria foram estabelecidas pela Resolução nº 06, de 26/11/2006 com a atribuição das competências da Ouvidoria e do Ouvidor.

1.2 COMPETÊNCIA

Às Ouvidorias foi dada a competência para avaliar a procedência de sugestões, reclamações, reivindicações, elogios e encaminhá-las às autoridades e setores competentes, com o objetivo de corrigir erros, melhorar serviços públicos, apurar ilegalidades e irregularidades, enfim proteger direitos do cidadão.
A Resolução nº 06/2006, de 23/11/2006, trouxe para o âmbito do Tribunal de Contas, em seu art.2º disposições que albergam sua competência:
1. promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
2. receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes sugestões de aprimoramento, críticas e reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas;
3. receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes do Tribunal informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, de forma a subsidiar os procedimentos de controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional de formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal;
4. informar ao cidadão e às entidades interessadas sobre os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, ressaltando as providências a serem adotadas pelas unidades solucionadoras, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;
5. divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;
6. manter instalações físicas e meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para recebimento dos atendimentos do cidadão;
7. manter controle, acompanhar e requisitar da unidade solucionadora do Tribunal informações sobre averiguações e providências tomadas no que se refere aos atendimentos registrados na Ouvidoria;
8. manter banco de dados informatizado contendo respostas fornecidas pelos segmentos competentes, que deverão ser atualizados periodicamente, com vistas a minimizar o número de solicitações internas;
9. estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos, sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social.

1.3 PRINCÍPIOS DA OUVIDORIA

Em consonância aos princípios constitucionais, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicáveis à Administração Pública, a Ouvidoria observa princípios específicos, tais como:
. dar transparência aos procedimentos administrativos e gerenciais;
. dar agilidade ao atendimento às demandas;
. manter o sigilo das informações e fatos;
. tratar com isenção as demandas;
. fazer uso de informações e documentos existentes;
. tratamento equânime às partes.
Princípios este que objetivam zelar pelas atuais competências e atribuições do órgão em observância às necessidades dos cidadãos, que demandam os seus serviços.
Importante ressaltar os dez mandamentos que norteiam as atividades da Ouvidoria, de autoria do Conselheiro Ouvidor Valdecir Fernandes Pascoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:
1. Não medir esforços e paciência para ouvir as denúncias, reclamações, críticas e sugestões dos cidadãos, jurisdicionados e demais interessados.
2. Defender, com determinação, equilíbrio e transparência, em harmonia com a missão constitucional do TCE, os legítimos direitos dos interessados, não importando a sua origem, hierarquia funcional ou condição sócio-econômica.
3. Envidar todos os esforços para responder objetivamente aos atendimentos dos interessados.
4. Tomar todas as medidas para que os atendimentos sejam respondidas no menor tempo possível.
5. Não deixar que a burocracia e o formalismo impeçam respostas tempestivas, claras e objetivas.
6. Encaminhar para outros Poderes e órgãos os atendimentos relacionados às suas respectivas competências.
7. Trabalhar continuamente para sensibilizar todos os servidores do TCE sobre a importância estratégica e social da Ouvidoria.
8. Lembrar, a cada noite, que numa República o patrimônio administrado pelo Estado pertence ao Povo.
9. Lembrar, a cada manhã, que numa Democracia "todo o Poder emana do Povo".
10. Lembrar todas as noites e todas as manhãs que o objetivo fundamental da administração pública é a satisfação do "Bem-Comum".

2. OUVIDOR/*OMBUDSMAN*

Os dois nomes são praticamente sinônimos, assim como suas responsabilidades idênticas. A diferença da nomenclatura indica que o nome Ouvidor é empregado na Administração Pública e *Ombudsman* na iniciativa Privada.
O conceito básico para ambos descreve que o Ouvidor/*ombudsman* é o representante do cidadão/cliente, respeitando direitos humanos, o código de defesa do consumidor e representando com democracia, comprometimento e empatia, seus interesses junto à instituição/empresa.

2.1 COMPETÊNCIA

Compete ao Ouvidor, conforme disposições contidas no art. 3º da Resolução nº 06/2006, de 23/11/2006:
1. dirigir e representar a Ouvidoria, aprovar os planos de gestão e operativo anual das ações deste Órgão;
2. orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando uniformização, eficiência, coerência e zelando pelo controle de qualidade dos serviços executados;
3. realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do país;
4. encaminhar à Corregedoria as demandas referentes a autoridade ou servidor do Tribunal de Contas ou quando se tratar de reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal, que devam ser solucionadas através da instauração de processo administrativo disciplinar e abertura de sindicâncias;
5. formalizar representação da Ouvidoria, com encaminhamento à Presidência para posterior deliberação, nos casos em que houver necessidade de instauração de inspeções in loco, auditorias ou processos de outra natureza, com fulcro no art. 276, parágrafo 2°, I, do Regimento Interno;
6. formalizar, em seu nome, denúncias originárias de demandas da Ouvidoria, quando for o caso;
7. determinar a instauração de tomada de contas, na forma do Capítulo II do Regimento Interno, após o pronunciamento das unidades competentes;
8. apresentar ao Tribunal Pleno relatórios quadrimestrais e anual das atividades da Ouvidoria;

9. delegar atribuições ao Serviço de Ouvidoria, conforme ato específico;
10. desempenhar outras atribuições correlatas à Ouvidoria
2.2 CÓDIGO DE ÉTICA DO OUVIDOR/OMBUDSMAN
Em 19 de dezembro de 1997, os membros da Associação Brasileira de Ouvidores em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em Fortaleza – CE, aprovaram o Código de Ética do Ouvidor de modo a garantir que o ouvidor exerça sua função com responsabilidade social e respeito ao cidadão, nos seguintes termos:
"Considerando que, a natureza da atividade da Ouvidoria está diretamente ligada à compreensão e o respeito às necessidades, direitos e valores das pessoas.
Considerando que, por necessidades, direitos e valores entende-se não apenas questões materiais, mas também questões de ordem moral, intelectual e social, e que direitos só têm valor quando efetivamente reconhecidos.
Considerando que, no desempenho de suas atividades profissionais e dependendo da forma como essas sejam desempenhadas, os Ouvidores/*Ombudsman* podem efetivamente fazer aplicar, alcançando esses direitos.
Considerando que, a função do Ouvidor/*Ombudsman* visa o aperfeiçoamento do Estado, da Empresa, a busca da eficiência e da austeridade administrativa.
Finalmente, considerando que, no exercício das suas atividades os Ouvidores/*Ombudsman* devem defender intransigentemente os direitos inerentes da pessoa humana, balizando suas ações por princípios éticos, morais e constitucionais.
Os membros da ABO - Associação Brasileira de Ouvidores resolvem instituir o Código de Ética, nos termos enumerados a seguir:
1. Preservar e respeitar os princípios da "Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal e das Constituições Estaduais".
2. Estabelecer canais de comunicação de forma aberta, honesta e objetiva, procurando sempre facilitar e agilizar as informações.
3. Agir com transparência, integridade e respeito.
4. Atuar com agilidade e precisão.
5. Respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade.
6. Reconhecer a diversidade de opiniões, preservando o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa.
7. Exercer suas atividades com independência e autonomia.
8. Ouvir seu representado com paciência, compreensão, ausência de pré-julgamento e de todo e qualquer preconceito.
9. Resguardar o sigilo das informações.
10. Facilitar o acesso à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos, agindo com imparcialidade e justiça.
11. Responder ao representado no menor prazo possível, com clareza e objetividade.
12. Atender com cortesia e respeito as pessoas.
13. Buscar a constante melhoria das suas práticas, utilizado eficaz e eficientemente os recursos colocados à sua disposição.
14. Atuar de modo diligente e fiel no exercício de seus deveres e responsabilidades.
15. Promover a reparação do erro cometido contra o seu representado.
16. Buscar a correção dos procedimentos errados, evitando a sua repetição, estimulando, persistentemente, a melhoria da qualidade na administração em que estiver atuando.
17. Promover a justiça e a defesa dos interesses legítimos dos cidadãos.
18. Jamais utilizar a função de Ouvidor para atividades de natureza político-partidária ou auferir vantagens pessoais e/ou econômicas.
19. Respeitar e fazer cumprir as disposições constantes no "Código de Ética", sob pena de sofrer as sanções, que poderão ser de advertência, suspensão ou expulsão dos quadros associativos, conforme a gravidade da conduta praticada, devendo a sua aplicação ser comunicada ao Órgão ou Empresa na qual o Ouvidor exerça suas atividades.
20. As sanções serão impostas pela Diretoria Executiva da ABO, ex-ofício ou mediante representação, com direito a recurso ao Conselho Deliberativo, em prazo de 15 dias após a imposição da penalidade aos membros do quadro associativo.
21. As Seções Estaduais poderão ter o seu "Código de Ética e Conduta", que deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo da ABO.
22. As sanções impostas pelas Seções Estaduais da ABO poderão ser objeto de recurso ao Conselho Deliberativo da ABO, no prazo de 15 dias.
23. Os procedimentos para a avaliação e aplicação das sanções serão definidos por Resolução da Diretoria Executiva."

3. CARACTERÍSTICAS DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL
No desempenho das atividades da Ouvidoria é imprescindível transparência, agilidade na administração, aliada aos valores precípuos que norteiam o exercício da função do Ouvidor: inquestionável compromisso ético conjugado à integridade, justiça, dignidade e respeito às múltiplas diversidades humanas. Somados a disponibilidade de sistema informatizado específico para gestão das manifestações do cidadão através da internet ou outros meios eletrônicos.
A necessidade do sistema informatizado levou o Tribunal de Contas a optar pela utilização do Sistema OUV, software livre implementado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Paraná – CELEPAR, concebido para a Ouvidoria Geral do Estado do Paraná. O software, mantido pela CELEPAR, passou por adaptações para atender as necessidades da Ouvidoria TCE. Atualmente é o instrumento de trabalho dos servidores da Ouvidoria que se utilizam do sistema no recebimento e registro dos atendimentos, encaminhamento das solicitações, reclamações, sugestões, denúncias, elogios e prestação de informações. O sistema permite também a elaboração de relatórios gerenciais qualitativos e quantitativos, a elaboração de cartas a serem enviadas aos ouvidores e cidadãos.
Na utilização deste software foram criadas definições e classificações para direcionar o atendente.
3.1 DEFINIÇÕES
3.1.1 Atendimentos
Atendimentos são manifestações realizadas pelos cidadãos, consubstanciadas em solicitação, reclamação, elogio ou sugestão.
3.1.2 Órgão específico envolvido
É a unidade, órgão ou entidade relacionada com as manifestações encaminhadas pelo cidadão solicitante.
O órgão poderá ser o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3.1.3 Subórgão específico envolvido
É (são) a (s) unidade (s) interna (s) do TCE/PR competente(s) para analisar, preliminarmente, o atendimento e/ou tomar conhecimento do mesmo para fins de providências posteriores, conforme determinado pelo ouvidor ou competências próprias.
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ATENDIMENTOS
3.2.1 Quanto à natureza
a) Reclamação: Em Ouvidoria se considera reclamação a queixa, a manifestação de desagrado ou o protesto sobre um serviço prestado, ação ou omissão da administração e/ou do servidor público e a existência de norma reguladora. São os atendimentos referentes aos serviços prestados pelo TCE e também sobre atos de agentes públicos jurisdicionados do TCE, com indícios de irregularidades ou sobre os quais o (s) cidadão (aos) tenha (m) dúvida (s) quanto à legalidade, em sentido amplo.
b) Solicitação: São entendidas como pedido de informações de alguma referência (endereço, local e horário de atendimento das unidades administrativas, etc.), nomes de responsáveis, legislação, dados estatísticos, etc. Atendimentos referentes a informações ou esclarecimentos sobre o TCE ou órgãos, entidades ou instituições públicas jurisdicionadas ao TCE/PR, relacionados a assuntos pontuais. As orientações decorrentes dessa classificação de atendimentos serão realizadas por meio de legislação, jurisprudência, páginas da "internet" e outras fontes de consulta, constantes do apêndice deste Manual, devendo ser observada a legislação do TCE/PR interna que trata do processo relativo à Consulta.
c) **Sugestão**: entende-se por sugestão a mensagem que apresenta uma idéia ou proposta para o aprimoramento dos processos de trabalho, das unidades administrativas e/ou dos serviços prestados pelo órgão ou instituição, ou mesmo estímulos ao TCE ou aos seus órgãos jurisdicionados.
c) Elogio: entenda-se por elogio óbvio: demonstração de apreço, reconhecimento ou satisfação para o serviço recebido. É a manifestação de louvor ou expressão de admiração ou aprovação de ato ou fato administrativo dirigido a servidor, membro ou às instituições públicas.
3.2.2 Quanto à competência dos atendimentos
a) **Atendimentos próprios:** manifestações relacionadas às atribuições e faculdades do Tribunal de Contas do Estado do Parará.
São exemplos de atendimentos próprios:
· Reclamações sobre membros, servidores ou serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Parará, inclusive quanto á aplicação de recursos públicos por parte deste Tribunal de Contas;
· Manifestações sobre indícios de irregularidades e/ou dúvidas quanto à legalidade na aplicação de recursos públicos;
· Pedidos de informação ou de esclarecimentos sobre o Tribunal de Contas do Estado do Parará ou órgãos, entidades ou instituições públicas jurisdicionadas ao Tribunal, relacionados a assuntos pontuais, exceto as solicitações de orientação técnica, conforme competência do "Canal de Comunicação Oficial do TCE/PR."
Os atendimentos próprios estão assim catalogados:
· Acumulação de cargos
· Aposentadoria
· Assistência social
· Câmara municipal
· Cargos em comissão (inclusive nepotismo)
· Concurso público
· Contas governo estadual (inclusive PPA/LDO/LOA)
· Contas governo municipal (inclusive PPA/LDO/LOA)
· Controle interno
· Convênios / transferências voluntárias
· Desvio de finalidade
· Desvio de função
· Desvio de recursos
· Educação
· Energia elétrica
· Fundos municipais (inclusive FUNDEF e FUNDEB)
· Lei de responsabilidade fiscal
· Licitações
· Obras e serviços de engenharia
· OSCIPS (inclusive ONGS)
· Outros assuntos
· Pensão civil
· Pessoal
· Precatórios
· Previdência social
· Programas de governo estadual
· Programas de governo municipal
· Publicidade/propaganda
· Royalties
· Saneamento básico
· Saúde (inclusive medicamentos)
· Terceirização
· Tribunal de Contas - legislação
· Tribunal de Contas - membros e servidores
· Tribunal de Contas - processos
· Tribunal de Contas - serviços
· Tributos estaduais
· Tributos municipais
O gestor do sistema poderá alterar a relação de assuntos, no sistema informatizado, conforme necessidade.
b) **Atendimentos impróprios:** Manifestações não relacionadas com a missão ou as competências do Tribunal de Contas.
São atendimentos impróprios:
· Dúvidas sobre impostos;
· Informações sobre atos de gestão de organizações que não gerenciem ou apliquem recursos do Estado ou dos municípios do Paraná;
· Informações sobre aplicação de recursos da União, mesmo que no Estado ou nos municípios do Paraná, repassados através de transferências voluntárias;
· Morosidade sobre os processos de outros órgãos/entidades;
· Dúvidas ou reclamações do consumidor, relacionadas com o PROCON.
3.2.3 Quanto à situação do atendimento (status)
a) **Atendimentos Pendentes**: Manifestações que se encontram no Sistema Informatizado da Ouvidoria para triagem e análise prévia de seu conteúdo;
b) **Atendimentos Despachados**: Manifestações registradas no Sistema Informatizado da Ouvidoria, com o respectivo status, e encaminhadas pela Ouvidoria para o Ouvidor para exame e posterior deliberação;
c) **Atendimentos Encaminhados:** Os direcionados, quantas vezes forem necessárias, pelo Sistema Informatizado da Ouvidoria, via "encaminhamento" para o órgão envolvido ou subórgão, ainda pendentes de manifestação conclusiva pela unidade respectiva;
d) **Atendimentos Concluídos:** São aquelas manifestações que receberam resposta dos "encaminhamentos", ao (s) órgão (s) ou subórgão (s) envolvido (s) suficientemente clara e fundamentada, de modo a permitir seu encerramento, conforme "cartas ao cidadão", registradas no sistema informatizado da Ouvidoria.
São exemplos de respostas conclusivas:
· Quando o setor competente informar a Ouvidoria o resultado de sua fiscalização e, ou tiver indícios de procedência, com a informação que constará em item de relatório de prestação de contas ou de auditoria especial e/ou "inspeção in loco";
· Esclarecimentos, justificativas ou providências terminativas tomadas quanto às reclamações, solicitações e sugestões;
· Agradecimentos aos elogios do solicitante e encaminhamento à área elogiada;
· Orientações quanto ao mecanismo de consultas formais;
· Esclarecimentos necessários sobre informações de atos de gestão que foram resolvidas sem a necessidade de formalização de processo e/ou as consideradas inconsistentes pela equipe técnica de auditoria;
· Retorno ao cidadão, explicando a impossibilidade de análise do atendimento impróprio, por exceder às atribuições constitucionais do Tribunal de Contas;
· Retorno ao cidadão, explicando a impossibilidade de análise do conteúdo da informação, por outros motivos, tais como:
i. informações genéricas ou mal formuladas;
ii. informações irrelevantes ou não prioritárias;
iii. perda de objeto.
e) **Atendimento Complementado pelo Cidadão:** aqueles em que a equipe da Ouvidoria, via sistema informatizado, solicitou e recebeu a complementação de dados pelo cidadão;
f) **Atendimento Aguardando Complementação:** aqueles em que a Ouvidoria solicitou, via sistema, informações complementares ao cidadão e estão, ainda, sem manifestação complementar.
A Resolução 06/2006 dispôs que a Ouvidoria aguardará complementação por 30 dias, decorrido tal período, poderá haver o encerramento da manifestação, por perda de interesse de agir do cidadão.
3.2.4 Quanto à identificação do solicitante
a) **Atendimentos identificados**: Manifestações nas quais o cidadão se identifica ou a Ouvidoria pode determinar sua a origem, em função das informações prestadas pelo cidadão, no cadastro do sistema informatizado (nome,e-mail, telefone, endereço);
b) **Atendimentos sigilosos**: Manifestações nas quais o cidadão se identifica ou a Ouvidoria pode determinar a sua origem, gravadas, contudo, com pedido de sigilo pelo cidadão, via opção do sistema ou declaração registrada em sua manifestação. Neste caso, o gestor do atendimento, grava no sistema de modo sigiloso, no sistema informatizado. O Ouvidor e/ou o servidor responsável pela Ouvidoria poderá, quando necessário, gravar com sigilo as manifestações;
c) **Atendimentos anônimos**: solicitante não se identifica intencionalmente, ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome e pré nome do registro civil, respectiva documentação pessoal e domicílio.

4. PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO AO CIDADÃO
4.1. RECEBIMENTO DOS ATENDIMENTOS
O cidadão deve ser atendido de forma eficiente e eficaz em suas manifestações junto à Ouvidoria. Em atendimentos presenciais, seguir os passos abaixo:
Atendimento por telefone ou visita pessoal, para agilizar, preencher o formulário destinado ao registro das principais informações e, em seguida, registrar no sistema informatizado da Ouvidoria, na presença do cidadão, por questões de segurança, o conteúdo das informações prestadas, inclusive, após a implementação do sistema de gravação telefônica.
4.1.1 Regras para obter informações e registrar os atendimentos
a) Informar de início que o atendimento pode ser anônimo ou sigiloso, caso haja necessidade, ou seja, conveniente para o cidadão;
b) Solicitar informações adicionais ao cidadão, orientando-o, inclusive, se for o caso, a pesquisar e encaminhar novos dados, documentos e/ou provas;
c) Estimular o cidadão a registrar seus dados pessoais a fim de conferir maior confiabilidade às informações;
d) Orientar o cidadão com relação ao acompanhamento de seu atendimento, identificado ou não, conforme número do atendimento e senha de acesso gerada pelo sistema informatizado;
e) Se o cidadão apenas possua informações genéricas, expor a dificuldade de averiguação, ressaltando que, mesmo assim, as informações por ele prestadas serão enviadas para conhecimento do segmento competente para eventual utilização em auditorias oportunas;
f) Se uma manifestação possuir vários tópicos, com natureza e/ou áreas diferentes, esta deve ser desmembrada em dois ou mais atendimentos. Tal procedimento tem por objetivo agilizar a análise dos tópicos, considerando que, com o desmembramento estes serão examinados, simultaneamente, por equipes diferentes, como por exemplo: auditoria/engenharia/contas municipais/convênios, etc;
g) Ao finalizar o atendimento, agradecer as informações prestadas e a confiança na Ouvidoria, presencialmente ou pelos meios disponíveis (e-mail, ofício, comunicação interna, telefone) e destacar a importância do controle social para a correta aplicação dos recursos públicos.

4.2. REGISTRO DOS ATENDIMENTOS
O Sistema informatizado da Ouvidoria /TCE registra de forma clara, precisa e objetiva as manifestações dos cidadãos, em formulários próprios, contidos no software desenvolvido pela CELEPAR, conforme manual em anexo.
4.3. ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS
O servidor frente ao conteúdo apresentado pelo cidadão procederá em relação:
- Aos atendimentos próprios**:**
Análise dos atendimentos, objetivando ofertar resposta ao cidadão (de acompanhamento ou conclusiva), organizando-os e encaminhando-os aos segmentos competentes, para análise, informações e providências, quando necessário e acompanhar a respectiva tramitação e avaliar o conteúdo das respostas para fins de conclusão e resposta ao cidadão.
Verificação do conteúdo das informações constantes do campo "reivindicação" da folha de rosto proveniente do Sistema Informatizado da Ouvidoria.
Pesquisa processos e levantar os atendimentos já existentes, de conteúdo similar àquele que foi registrado e está sob análise.
Em atendimento repetidos de mesmo conteúdo ou similar, deve ser formalizar novo atendimento, salvo se a identificação do cidadão, data de registro no sistema informatizado ou outra informação levarem à conclusão de que se trata de duplicidade de atendimento.
Elaboração de um dossiê do atendimento no campo "observações", quando necessário, fazendo constar os dados pesquisados e os encaminhamentos realizados.
Verifica se o atendimento pode ser solucionado diretamente pela Ouvidoria e repassar ao cidadão, quando for o caso, outras fontes de pesquisa e informações, conforme anexos A e B deste Manual.
Aos atendimentos impróprios poderá encaminhá-los:
a) Para a Ouvidoria do respectivo órgão, solicitando manifestação para posterior remessa de informação ao cidadão;
b) Para o órgão, entidade ou instituição envolvida, com a respectiva informação sobre o encaminhamento ao cidadão, solicitando resposta, para posterior remessa de informação ao cidadão;
O envio de atendimentos para outras instituições e/ou órgãos envolvidos da área estadual poderá ser realizado por meio de ofício do Ouvidor ou via Sistema Informatizado da Ouvidoria, para aqueles órgãos integrados ao Sistema da Ouvidoria Geral do Estado.
4.4. REGRAS PARA ATENDIMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS
Nos atendimentos que apresentam indícios de irregularidades ou dúvidas quanto à legalidade de atos de agentes jurisdicionados, obrigatoriamente, a manifestação deverá ser encaminhada, prioritariamente, para o Gabinete da Corregedoria Geral, para verificação da existência de denúncia formal acerca dos mesmos fatos. O atendimento será transformado em Processo de Denúncia, terá um protocolo e seguirá os trâmites pertinentes junto ao Tribunal de Contas.Sobre o presente tópico, consultar a Resolução TCE/PR n° 06/2006.
Em se tratando de atendimento sobre aplicação de dispositivos legais ou outras orientações, caberá à Ouvidoria observar:
· A competência do Plenário do TCE/PR no que tange ao processo de consultas;
· A jurisprudência, uniformização e prejulgados do TCE/PR que deverão ser utilizados na resposta ao cidadão;
· As atribuições do Canal de Comunicação Oficial do TCE/PR.
Os atendimentos encaminhados para análise das unidades internas do TCE/PR deverão ser respondidos e repassados para Ouvidoria preferencialmente via Sistema da Ouvidoria. Caso isso não seja possível, por motivos de ordem técnica, poderá ser utilizado o e-mail da Ouvidoria (ouvidoria@tce.pr.gov.br) ou ofícios internos. Tais informações deverão ser registradas no Sistema Informatizado da Ouvidoria, no respectivo atendimento.
As respostas, em meio físico, originárias dos órgãos envolvidos deverão ser registradas no Sistema Informatizado da Ouvidoria e, os respectivos documentos digitalizados no respectivo atendimento.
Os documentos originais deverão ser arquivados nas caixas numeradas e o número da respectiva caixa deverá ser registrado no campo "Observação".
4.5. RESPOSTAS DE ATENDIMENTOS AO CIDADÃO
Informa ao cidadão, de forma clara, sucinta e eficiente o andamento ou a conclusão do atendimento junto à Ouvidoria, informando as providências pertinentes do processo procedimento, através das cartas de acompanhamento ou de encerramento registradas no Sistema Informatizado da Ouvidoria.
Em se tratando de "Carta de Acompanhamento" ao cidadão concluir também o Encaminhamento respectivo;
Na ocorrência de "Carta de Encerramento" ao cidadão, concluir o Encaminhamento respectivo e o Atendimento, na tela inicial, transpondo-o para o "status" Concluído.
Em se tratando de "Carta Para Subórgão" ou " Carta de Complementação" não concluir o Encaminhamento, sob pena de não ser possível, ao destinatário, manifestar-se via Sistema Informatizado da Ouvidoria.
Se o atendimento for anônimo, registrar a informação/resposta no sistema informatizado e repassar ao cidadão, quando do seu contato com a Ouvidoria e na ausência de e-mail do interessado, encaminhar e-mail para o "Responsável", constante da folha de rosto do sistema. Assim, pelo código de acesso, o interessado
poderá verificar a resposta.

5. PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE DOS ATENDIMENTOS
O controle efetivo sobre os atendimentos, tem a finalidade de garantir a qualidade das informações e dos serviços da Ouvidoria, para o público interno e externo, relativamente ao conteúdo e utilização das informações pelo TCE/PR e dos prazos para manifestações dos órgãos envolvidos e dos subórgãos respectivos.
5.1. CONTROLE DIÁRIO
Deverão ser identificados, por servidor previamente determinado, os atendimentos com *status* "Pendente" e, após análise do Coordenador da Ouvidoria, deverão ser realizados os encaminhamentos sugeridos e/ou determinado com relação a cada atendimento pendente.
Cada responsável deverá consultar diariamente seus atendimentos, nas telas de Encaminhamentos Respondidos e Complementados pelo cidadão, tela esta que verifica os atendimentos que foram complementados pelo cidadão.
5.2. CONTROLE MENSAL
Ao final de cada mês, servidor previamente designado verificará junto a pasta de ofícios encaminhados, se os respectivos foram devidamente respondidos dentro do prazo estipulado. Tal procedimento deverá ser adotado até que seja implementado, no Sistema Informatizado, controle de prazos específico.
A elaboração do relatório consolidado dos encaminhamentos pendentes de conclusão pelas respectivas unidades do TCE/PR, também deverá mensal, fundamentado nos dados do Sistema da Ouvidoria, tão logo tenha sido mantido diálogo amigável para que as respostas sejam prestadas com a brevidade possível, para que o TCE/PR possa atender às manifestações dos cidadãos, de modo tempestivo e eficiente.
Na ausência de manifestação por parte da respectiva unidade, em tempo razoável, o servidor responsável pela Ouvidoria deverá repassar as pendências ao Conselheiro Ouvidor para providências.d:

6. PROCESSO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
A competência para divulgar a Ouvidoria ao público interno e externo será da Equipe da Ouvidoria e do Supervisor da Ouvidoria.
Consistem os trabalhos de divulgação da Ouvidoria e interação com a sociedade, estabelecidas no Manual da Organização do TCE-PR
- Promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
· Divulgar, junto à sociedade e servidores, a missão do TCE-PR, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social.
· Promover a disseminação e zelar pela aplicação da Carta de Princípios da Ouvidoria, no âmbito interno do Tribunal de Contas.
6.1. PROJETO PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO
O projeto visa manter parcerias com entidades da sociedade civil organizada, que sejam qualitativa e quantitativamente representativas, suprapartidária com o propósito de multiplicar as ações de divulgação da Ouvidoria. E contemplará as seguintes atividades:
a) Reuniões periódicas com os parceiros, para entrega de materiais promocionais, orientações técnicas e avaliação da parceria, conforme projeto a ser reavaliado anualmente;
b) Quando solicitado pelos parceiros, participação em encontros com temas relacionados à competência do Tribunal.
Distribuição de cartas-resposta nas agências dos correios relacionadas no contrato de serviços celebrado entre o Tribunal de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).
Divulgação de cartazes da Ouvidoria e de Boletim Informatizado, em conformidade com a política de comunicação do TCE-PR.
Interagir com a Diretoria Geral e a Comissão de Licitação, de forma a dar início, anualmente, à realização de processo licitatório para renovação do estoque de material de divulgação relacionado nos kits promocionais, elaborando o respectivo projeto de aquisição.

7. CONCLUSÃO
No processo de modernização da administração pública brasileira, as instituições buscaram instrumentos que viabilizassem o compartilhamento de suas ações com os anseios da população, com este objetivo foram criadas as Ouvidorias, caracterizadas como um espaço para registro de críticas, sugestões, reclamações, denúncias e elogios, um canal de fácil acesso entre cidadão e administração pública.
O Ouvidor, enquanto *Ombudsman* surgiu pela primeira vez no Brasil no ano de 1986, com a instalação da primeira Ouvidoria do Brasil, na prefeitura de Curitiba, que apresentou como principal atribuição a defesa dos interesses legitimamente protegidos dos cidadãos. Foi também o Paraná que instituiu o primeiro Ouvidor-geral estadual em 1991.
Atualmente, toda administração pública estadual, direta, indireta, fundacional, autárquica e agências possuem unidades de ouvidorias instaladas. A Ouvidoria visa estabelecer um relacionamento direto, aburocrático, entre o cidadão e o ente público, propiciando a identificação de necessidades, distorções, erros e ilegalidades.
A instalação de um serviço de Ouvidoria demonstra o interesse do órgão ou instituição em garantir os direitos do cidadão, usuário ou cliente assim como informa à sociedade de maneira inequívoca a sua preocupação em aprimorar os seus serviços. Atua como unidade de controle do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública assim como busca a satisfação do cidadão-usuário e da sociedade em geral.
O Ouvidor inserido na Administração Pública age como facilitador e mediador das relações entre o cidadão e a máquina administrativa, dissipando e minimizando tensões. Buscando sempre a modernização da instituição, tendo em vista ser a Ouvidoria o melhor canal de comunicação no relacionamento com a sociedade.
Nesse contexto as Ouvidorias de Contas representam para os órgãos de controle externo, uma oportunidade para que a população tome conhecimento da gestão pública e se manifeste, contribuindo para a formação da cidadania, controle social, participação e interação com os Tribunais de Contas.

ANEXOS

ANEXO A

Sistema de Registro e Controle de Atendimentos - OUV
Guia do Usuário
Abril – 2009

1. O QUE É O SISTEMA
O Sistema de Registro e Controle de Atendimentos tem como objetivo cadastrar e acompanhar trâmites e providências dos atendimentos prestados aos cidadãos pela Ouvidoria seja pessoalmente, através da Internet, correio, urnas coletoras ou telefone.

2. COMO ACESSAR O SISTEMA
2.1 – ACESSO EFETUADO PELO CIDADÃO
Por intermédio da internet o cidadão poderá enviar sua manifestação acessando o site do Tribunal de Contas do Paraná e preenchendo o formulário disponibilizado pelo sistema.
www.tce.pr.gov.br à ouvidoria à Criar Novo Atendimento

ANEXO B

LISTA DE OUVIDORIAS:

1 – OUVIDORIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TEL – (61) 33142220

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
EMAIL – ouvidoria@webmail.tc.al.gov.br
TEL - 0800-2840044

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
EMAIL – ouvidoria@tce.am.gov.br
0800-2800007
TEL – (92) 36430007

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
EMAIL – ouvidoria@tce.ba.gov.br
TEL – (71) 31154561

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
TEL - (62) 3201-9000

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
E-MAIL – ouvidoria@tce.ms.gov.br
TEL - (67) 3317-1560

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMAIL – ouvidoria@tce.mt.gov.br
O800-6472011 - TEL – (65) 36137664

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EMAIL – ouvidoria@tce.pb.gov.br
0800-2863300

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMAIL – www.tce.pe.gov.br
0800-811027 - TEL – (81) 32217791

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
E-MAIL – ouvidoria@tce.pr.gov.br
0800-6450645 - TEL – (41) 3350-1786

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMAIL – ouvidoria@tce.ro.gov.br
TEL - (69) 32119058

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
EMAIL – ouvidoria@tce.rr.gov.br
0800-2809566

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMAIL – ouvidoria@tce.rs.gov.br
0800-5419800 - TEL – (51) 32149797

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
EMAIL – ouvidoria@tce.to.gov.br
0800-6445800 - TEL – (63) 32325944

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
Endereço eletrônico: http://www2.tcm.go.gov.br
TEL - (62) 3216-6284

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
TEL - (21) 3231-5200

2 – OUVIDORIAS FEDERAIS:

Ouvidora-Geral Da União	(61)3412-6782 / 6733	cguouvidor@cgu.gov.br
Ministério Da Fazenda	(61) 3412-5728/27 (61) 3412-5725 0800-7021111	www.ouvidoria.fazenda.gov.br ouvidor.mf@fazenda.gov.br
Ministério da Integração Nacional	(61) 3414-5518 (61) 3414-5772 0800-610021	ouvidoria@integracao.gov.br leila.passos@integracao.gov.br
Ministério da Previdência Social/	(61)3433-5562 3433-5525 0800-780191	www.mpas.gov.br ouvidoria@previdencia.gov.br; neiva.maciel@previdencia.gov.br
Ministério do Desenvolvimento Agrário	(61)2191-9904 2191-9826 0800-787000	gercino.filho@mda.gov.br
Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	61)3425-7738	ouvidoria@desenvolvimento.gov.br
Ministério da Saúde/MS	(61)3448-8900 0800-611-997	http://portal.saude.gov.br/saude ouvidoria@saude.gov.br
Ministério do Trabalho e Emprego/TEM	(61)3317-6797 3317-6275	www.mte.gov.br/ouvidoria ouvidoria@mte.gov.br Paulo.Fonseca@mte.gov.br Maria.gonçalves@mte.gov.br
Ministério do Turismo	(61)3321-8044/8045 3321-7013	www.turismo.gov.br ouvidoria@turismo.gov.br fernando.costa@turismo.gov.br
Ouvidoria do Servidor Secretaria de R. H. - Ministério do Planej., Orçamento e Gestão	(61)3313-1555 3313-1610	ouvidoriadoservidor@ planejamento.gov.br
Ministério das Comunicações - MC	(61)3311-6055	inubia.bezerra@mc.gov.br
Ministério do Esporte	(61)3217-1833 (DIR) 3217-1855 32171919	www.esporte.gov.br/ouvidoria ouvidoria@esporte.gov.br
Ministério da Cultura – Minc	(61)3316-2058/2098	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS	(61)3901-9263 3226-7713	Rejane.oliveira@mds.gov.br Mauricio.andréa@mds.gov.br ouvidoria@mds.gov.br
Ministério de Minas e Energia – MME	(61)3319-5335	jairez@mme.gov.br ouvidoria@mme.gov.br
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	(61)3218-2994 3218-2089	ouvidoria@agricultura.gov.br miguellopes@agricultura.gov.br
ANA Agência Nacional de Águas - (MMA)	(61)2109-5426 2109-5436	www.ana.gov.br ecbarros@ana.gov.br
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações	(61)2312-2081 0800-332001	www.anatel.gov.br ouvidoria@anatel.gov.br aristoleles@anatel.gov.br
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (PR)	(21)2240-1998	ouvidoria@ancine.gov.br jose.zimmerman@ancine.gov.br
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (MME)	(61)2192-8955 2192-8437 08007272010	www.aneel.gov.br ouvidoria@aneel.gov.br jas@aneel.gov.br
ANP - Agência Nacional do Petróleo -(MME)	(21)2112-8100 2112-8345 0800-900267	www.anp.gov.br ("Fale com a ANP")
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS	(21)2105-0486/ 2105-0333 08007019656	www.ans.gov.br adilson.bezerra@ans.gov.br
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários	(61)3347-1164 08006445001	www.antaq.gov.br ouvidoria@antaq.gov.br paulo.vieira@antaq.gov.br
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - (MT)	(61)3410-1401 0800-610300 3410-1403	www.antt.gov.br ouvidoria@antt.gov.br; lanuza.silva@antt.gov.br
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (MS)	(61)3448-1235 3448-1156	www.anvisa.gov.br ouvidoria@anvisa.gov.br
ANAC - Agência de Aviação Civil	(21)3814-6709	ouvidoria@anac.gov.br
BR Petrobras Distribuidora S.A.	(21)3876-4091 0800789001	ouvidoria@br-petrobras.com.br
PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.	(21)3224-8357	ouvidoria@petrobras.com.br; mariaugusta@petrobras.com.br
DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- (MT)	(61)3315-4138 3315-4128 0800 611 535	www.dnit.gov.br ouvidoria@dnit.gov.br
DNOCS- Depart. Nacional de Obras Contra as Secas (M. Int)	(85)3288-5142 (61)3327-0958 3326-6638	www.dnocs.gov.br
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional	(61)3429-3181	Ouvidoria.depen@mj.gov.br Carla.Vieira@mj.gov.br
FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente (MMA)	(61)4009-9090	www.mma.gov.br/fnma/ fnma@mma.gov.br
FUNAI - Fundação nacional do Índio (MJ)	(61)3322-7292 3313-3535	vilmar@funai.gov.br sebastiao.souza@funai.gov.br cgddi@funai.gov.br
Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS	(21)2506-0855 0800560055	www.petros.com.br ouvidoria@petros.com.br vm.Ferreira@petros.com.br
Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ / MS	(21)3885-1762	quental@fiocruz.br
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (MMA)	(61)3316-1090 3316-1444 Linha Verde 0800618080	linhaverde.sede@ibama.gov.br
INMETRO - (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC)	(21)2563-2940 2563-2970 2563-2969 08002851818	www.inmetro.gov.br/ouvidoria ouvidoria@inmetro.gov.br jsimas@inmetro.gov.br
INPA - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - (MCT)	(92)3643-3303	www.inpa.gov.br ouvidor@inpa.gov.br otaide@inpa.gov.br
INT - Instituto Nacional de Tecnologia (MCT)	(21)2123-1284 08007070242	ouvidoria@int.gov.br jpereira@int.gov.br
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - MPOG	(61)3315-5295 3315-5276	ouvidoria@ipea.gov.br azeredo@ipea.gov.br
INPI – Inst. Nacional da Propriedade Industrial /MDIC	(21)2139-3830	deniseb@inpi.gov.br ouvidoria@inpi.gov.br
INCA – Instituto Nacional de Câncer / MS	(21)2506-6399	ramendoeira@inca.gov.br
Departamento de Polícia Federal – DPF (MJ)	(61)3448-7770 3448-7771	ouvidoria@dprf.gov.br marcelo.gladson@dprf.gov.br
Imprensa Nacional – IN/PR	(61)3441-9777	ouvidoria@in.gov.br
RADIOBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. /PR	(61)3327-2368 3327-4348 3327-4300	www.radiobras.gov.br ouvidoria@radiobras.gov.br; Emilia@radiobras.gov.br;
Subsecretaria de Direitos Humanos – SEDH (PR)	(61)3429-3116	www.presidencia.gov.br/sedh/ ouvidoria@sedh.gov.br
Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres	(61)2104-9391 2104-9390	www.presidencia.gov.br/spmulheres ouvidoria@spmulheres.gov.br
Gabinete de Segurança Institucional da PR – Agência Brasileira de Inteligência	(61)3445-835	
Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPIR	(61)3411-4978	www.presidencia.gov.br/seppir/ luiz.silva@planalto.gov.br
ECT – Emp. De Correios e Telégrafos - EC	(61)3426-2848 3426-2821 08005700100	www.correios.com.br/servicos/ ouvidoria/ouvidoria@correios.com. brdja@correios.com.br
EMBRAPA - Emp. Brasileira de Pesquisa Agropecuária	(61)3448-4199 3347-8706 3349-5045	www.embrapa.br/ouvidoria ouvidoria@sede.embrapa.br
INFRAERO - Emp. Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	(61)3312-3333 08007271234	www.infraero.gov.br ouvidoria@infraero.gov.br aluízio_torrecillas@infraero.gov.br
SERPRO - Serviço Federal. de Processamento de Dados	(11)2173-1007	ouvidoria.interna@serpro.gov.br angela-maria.ramos@serpro.gov.br
ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A	(21)2514-5056 /5891	ouvidoria@eletrobras.com
ELETRONUCLEAR - - Eletrobrás Termo Nuclear S/A	(21)2588-7115 2588-7652	ouvidoria@eletronuclear.gov.br lourdes@eletronuclear.gov.br
ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A	(61)3429-6436 0800-6446139	ouvidoria@eln.gov.br rosa@eln.gov.br
TRANSPETRO – Empr. de Transp. Marítimo e Dutos e Terminais do Sist. da Petrobrás.	(21) 3211-9091 3211-7204	www.transpetro.com.br ouvidoria@transpetro.com.br
BB - Banco do Brasil S/A	(61)3310-5259 3310-4959 08007295678	ouvidoria@bb.com.br
BB - Banco do Brasil S/A	(61)3310-4796 3310-4722	ouvidoriainterna@bb.com.br
BEC - Banco do Estado do Ceará S/A	(85)3216-3500 3255-1912 0800-853500	www.bec.com.Br bec@bec.com.br
BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A	(48)3216-6278 3216-6200 0800-489111	www.besc.com.br ouvidor@besc.com.br
BNDES - Banco Nacional de Desenv. Econômico e Social	(21)2172-8772 2172-7117	ouvidoria@bndes.gov.br riche@bndes.gov.br
CEF – Caixa Econômica Federal	(61)3414-9838 08005747474	ouvidoria@caixa.gov.br Leonardo.araujo@caixa.gov.br
Banco do Nordeste do Brasil	(85)3299-3556	ronilda@bnb.gov.br
Banco Central	(61)3414-3440	hjose@bcb.gov.br
Conselho Regional de Eng., Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina	48)3027-2000 0800481166	www.crea-sc.org.br ouvidoria@crea-sc.org.br
Conselho Regional de Eng., Arquit. e Agronomia do RN	(84)3206-5937 3206-6521	www.crea-rn.com.br ouvidoria@crearn.com.br
Conselho Reg. De Eng., Arquitetura e Agronomia do Amazonas	(92)3627-9100 3627-9126	www.crea-am.org.br ouvidoria@crea-am.org.br
Conselho Regional de Eng. Arquitetura e Agronomia do Ceará	(85)3452-3840 0800-99-1400	www.creace.org.br ouvidoria@creace.org.br nazare@creace.org.br
Conselho Reg. De Eng., Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso	(65)315-3030 315-3000	www.crea-mt.org.br ouvidoria@crea-mt.org.br
Conselho Reg. De Eng., Arquitetura e Agronomia de Goiás	(62)221-6297 221-6200 221-6255	www.crea-go.org.br ouvidoria@crea-go.org.br
Conselho Regional de Eng., Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro	(21)2516-3618 2206-9662 R: 149 e 801	www.crea- rj.org.br/crea/ouvidoria ouvidoria@crea-rj.org.br
Conselho Regional de Eng.., Arq. e Agronomia do DF	(61)3223-1793 3961-2800	www.creadf.org.br ouvidoria@creadf.org.br
Conselho Reg. De Eng., Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais	(31)3299-8858 0800-2830273	www.crea-mg.com.br ouvidoria@crea-mg.com.br
Hospital Universitário de Brasília	(61)3448-5564	Ouvidoria_hub@unb.br
HC – UFPR - Hospital das Clinicas	(41)3360-1800	ouvidoria@hc.ufpr.br
Hospital de Clinicas de Porto Alegre	(51)2101-8100 2101-8098	ouvidoria@hcpa.ufrgs.br
Hospital Universitário Antônio Pedro – Niterói - RJ	(21)2629-9238 2629-9007	ouvidoria@huap.uff.br; taniaventura@globo.com;

3 – OUVIDORIAS ESTADUAIS DO PARANÁ

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária	(61)448-1235/448-1464
ALEP – Assembléia Legislativa do Paraná	(41)3350-4000
AFPR – Agência de Fomento do Paraná	(41) 3309-8800
APPA - Administração dos Portos De Paranaguá E Antonina	(41) 3420-1102
BPP – Biblioteca Pública do Paraná	(41) 3221-4900
CÂMARA DOS DEPUTADOS	0800-619619
CANAL DA MÚSICA	(41) 3331-7400
CASA CIVIL	(41) 3350-2400
CASA MILITAR	(41) 3350-2553
CEASA - Centrais de Abastecimento do Paraná S/A	(41) 3253-3876
CCTG - Centro Cultural Teatro Guaíra	(41) 3322-0675
CELEPAR - Companhia de Informática do Paraná	(41) 3350-5000
CLASPAR - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos	(41) 3221-7500
COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	(41) 3312-5700
CODAPAR - Companhia de Desenv. Agropecuário do Paraná	(41) 3219-9368
COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica	(41) 3310-5010 0800-6470606
COMEC - Coordenação Da Região Metropolitana De Curitiba	(41) 3351-6500
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PR	(41) 3200-2081
CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL DO PR	197
CORREGEDORIA DO TRT DA 9ª REGIÃO	(41) 3310-7113
DEFENSORIA PÚBLICA	(41) 32199-7300
DEAP - Departamento Estadual de Arquivo Público	(41) 3352-2299
DER - Departamento de Estradas de Rodagem	(41) 3304-8133
DETRAN - Departamento de Transito do Estado do Paraná	(41) 3361-1086
DIOE - Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	(41) 3313-3227
ECOVIA	0800-410277
EMATER - Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural	(41) 3250-2221
EMBAP - Escola de Música e Belas Artes do Paraná	(41) 3026-0029
FAP - Federação de Atletismo do Paraná	(41) 3250-7300
FECEA - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana	(43) 3423-7277
FERROESTE - Estrada De Ferro Paraná Oeste S/A	(41) 3321-2147
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ	(41) 3350-5007
HOSPITAL DE CLÍNICAS DO PR	(41) 3360-1800
IAP - Instituto Ambiental do Paraná	(41) 3213-3700
IAPAR - Instituto Agronômico do Paraná	0800-4000707
IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social	(41) 3351-6477
IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná	(41) 3351-2254
JUCEPAR - Junta Comercial do Estado do Paraná	(41) 3322-4151
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	(41)3264-2008
MINEROPAR - Minerais do Paraná S/A	(41) 3351-6900
MINISTÉRIO PÚBLICO	(41) 3250-4000
ITC - Instituto de Terras, Cartografia d Geociências	(41) 3322-1611
OUVIDORIA DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR	0800 41 0090
OAB – Ordem dos Advogados do PR	(41) 3250-5700
PGE - Procuradoria Geral do Estado	(41) 3221-8700
PARANÁ ESPORTE	(41) 3350-7047
PARANÁ PREVIDÊNCIA	(41)3304-3028 (41) 3304-3000
PARANÁ TURISMO	(41) 3313-3526
PROCON - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor	(41) 3219-7422 0800-411512
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PR	(41) 3304-4800
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA	156
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO	(41) 3250-4687

PÚBLICO	
RECEITA ESTADUAL – Atendimento ao Cidadão	(41) 3350-5009
SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná	(41) 3330-3022
SEAB –Secretaria Estadual do Abastecimento	(41) 3313-4000
SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência	(41) 3313-6000
SECJ - Secretaria de Estado da Criança e da Juventude	(41) 3270-1000
SECS - Secretaria de Estado da Comunicação Social	(41) 3350-2400
SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano	(41) 3254-7244
SEEC - Secretaria de Estado da Cultura	(41) 3321-4727
SEED - Secretaria de Estado da Educação	(41) 3340-1538
SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda	(41) 3321-9025 0800-411528
SEIM - Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul	(41) 3351-7668
SEJU - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	(41) 3221-7204
SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	(41) 3322-1611
SEOP - Secretaria de Estado de Obras Públicas	(41) 3221-6185
SEOGE - Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Estado do Paraná	0800-411113
SEPL - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	(41) 3351-6276
SESA - Secretaria de Estado da Saúde	(41) 3330-4414
SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública	(41) 3313-1990
SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social	(41) 3883-2506
SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	(41) 3281-7300
SETR - Secretaria de Estado dos Transportes	(41) 3304-8500
SETU - Secretaria de Estado do Esporte e Turismo	(41) 3313-3500
SUDERHSA Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental	(41) 3213-4700
TECPAR - Instituto de Tecnologia do Paraná	(41) 3352-2346
TVE - Rádio e Televisão Educativa do Paraná	(41) 3331-7400
Tribunal de Contas da União – Unidade do Estado do Paraná	(41) 3218-1350
UEL - Universidade Estadual de Londrina	(43) 3371-4405
UEM - Universidade Estadual de Maringá	(44) 3261-4726
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa	(42) 3220-3287
UNIOCENTRO - Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná	(42) 3621-1000
UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste Do Paraná	(45) 2203-0000

4 - OUVIDORIAS MUNICIPAIS DO PARANÁ

Abatia	(43) 3556-1245
Almirante Tamandaré	(41) 3657-1790
Alto Piquiri	(44) 3656-1383
Altônia	(44) 3659-1747
Ampére	(46) 3547-1122
Anahy	(45) 3249-1149
Atalaia	(44) 3354-1122
Barra do Jacaré	(43) 3537-1212
Barracão	(49) 3644-1215
Bom Jesus do Sul	(46) 3548-1150
Cafelândia	(45) 3241-1455
Cafezal do Sul	(44) 3655-1226
Campina da Lagoa	(44) 3542-1763
Campina Grande do Sul	(41) 3676-8174
Campo Bonito	(45) 3233-1282
Campo Mourão	(44) 3518-1122
Capanema	(46) 3552-1321
Cascavel	(45) 3321-2314
Castro	(42) 3906-2020
Cerro Azul	(41) 3662-1222
Colombo	(41) 3656-8064
Corbélia	(45) 3242-2244
Cruzeiro do Oeste	(44) 3676-1122
Cruzeiro do Sul	(44) 3465-1299
Curitiba	156
Curiúva	(43) 3545-1222
Diamante D' Oeste	(45) 3272-1141
Diamante do Norte	(44) 3429-1811
Dois Vizinhos	(46) 3536-8800
Espigão Alto do Iguaçu	(46) 3553-1122
Francisco Beltrão	(46) 3524-0907
Florestópolis	(43) 3662-1222
Guaraniaçu	(45) 3232-1894
Guaratuba	(41) 3442-8222
Imbituva	(42) 3436-1233
Iracema D' Oeste	(44) 3526-1112
Itambaracá	(43) 3543-1224
Itapejara D'oeste	(46) 3526-1112
Itaúna do Sul	(44) 3436-1087
Jaboti	(43) 3622-1133
Japira	(43) 3555-1267
Jesuítas	(44) 3535-1192
Jussara	(44) 3628-2268
Lidianópolis	(43) 3473-1238
Loanda	(44) 3425-1142
Lobato	(44) 3249-1414
Lunardelli	(43) 3478-1145
Manoel Ribas	(43) 3435-1223
Marilva	(44) 3232-8397
Maripá	(44) 3687-1262
Mato Rico	(42) 3633-1100
Mauá da Serra	(43) 3464-1234
Meredes	(45) 3256-1241
Ortigueira	(42) 3277-1388
Paiçandu	(44) 3244-1414
Paranaguá	(41) 3420-6010
Paranavaí	(44) 3421-2323
Paula Fretas	(42) 3562-1212
Pontal do Paraná	(41) 3972-7000
Porecatu	(43) 3623-3232
Prado Ferreira	(43) 3244-1143
Quatiguá	(43) 3564-2080
Ramilândia	(45) 3258-1161
Ribeirão Claro	(43) 3536-1300
Rio Bom	(43) 3468-1123
Santo Antônio do Paraíso	(43) 3224-1151
Santo Antônio do Caiuá	(44) 3443-1224
São João do Triunfo	(42) 3447-1222
São Manoel do Paraná	(44) 3644-1114
São Miguel do Iguaçu	(45) 3565-8100
São Pedro do Iguaçu	(45) 3255-1129
Santa Mariana	(43) 3531-1144
Santana do Itararé	(43) 3526-1459
São Jorge do Ivaí	(44) 3243-1468
Sertanópolis	(43) 3232-1250
Tapira	(44) 3679-1133
Tibagi	(42) 3275-1388
Três Barras do Paraná	(45) 3235-1212
Câmara Municipal de Curitiba	(41) 3350-4500
Ouvidoria da Saúde da Prefeitura de Curitiba	0800-6440041
DIRETRAN - Diretoria de Trânsito do Município	(41) 3320-3007

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 271/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 650728/08
ORIGEM : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
INTERESSADO : TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. CONSELHO MUNICIPAL. NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUANDO ESTAS UTILIZAREM RECURSOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PLASMADOS NA LEI 8.666/93 POR TRATAR-SE DE NORMA GERAL. A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODER-SE-Á EXIGIR O CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO TERMO DE CONVÊNIO DE QUAIS OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito da necessidade ou não de realização de procedimento licitatório pelas entidades privadas sem fins lucrativos, quando estas utilizarem recursos públicos.

O Consulente pondera que o que ensejou a presente indagação foi o fato de que o Município de Londrina incluiu, nos termos de convênio, uma cláusula determinando a realização de procedimento licitatório para a utilização dos recursos financeiros por ele repassados, com supedâneo no Decreto Federal nº 5504/05, o que a seu juízo poderá acarretar na impossibilidade de se dar continuidade nas atividades ofertadas por grande parte das entidades que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente, considerando que estas não possuem estrutura para a realização de licitação.

Cumpre-se destacar, inicialmente, que o entendimento esposado pelo Consulente é no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio não obriga as entidades privadas sem fins lucrativos a se submeterem às regras das licitações, mesmo quando forem realizar contratações com recursos públicos, posicionamento adotado em face do contido no art. 22, XXVII da Magna Carta Federal.

Recebida a presente consulta, determinou-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para dar cumprimento ao disciplinado pelo art. 313, § 2º do Regimento Interno do Tribunal, o que ocorreu mediante a edição da informação nº 05/09, de fls. 18-19.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, exarando o parecer nº 40/09, no qual teceu comentários a partir do art. 116, da Lei nº 8.666/93, passando pelo Decreto Federal nº 6.170/07, pela Lei Estadual nº 15.608/2007 e pela Resolução nº 03/06 desta Corte, levando a conclusão de ser possível a "Administração Pública municipal ou estadual exigir que os convenentes se submetam à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a inclusão de cláusula específica no termo de convênio que especifique, pormenorizadamente, os procedimentos a serem adotados pelo interessado para o correto cumprimento do pacto".

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 2265/09, no qual corrobora com a manifestação da unidade técnica, posicionando-se no sentido de que: "é permitido à Administração Pública Estadual ou Municipal estabelecer cláusula nos convênios a serem celebrados que submeta o ente privado à Lei de Licitações, devendo o termo de convênio especificar detalhadamente os procedimentos a serem adotados pelo interessado para o correto cumprimento do que foi pactuado".

É o relatório.

DO VOTO

Em um primeiro momento, entende-se oportuno para o deslinde da questão, objeto da presente consulta, trazer à colação, o plasmado no art. 22, inciso XXVII da Magna Carta Federal, *in verbis:*

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".

Ora, do acima inferido pode-se retirar com segurança o entendimento de que à União foi outorgada a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, em razão do objeto da peça exordial, faz-se necessária uma rápida incursão na Lei Geral de Licitações e Contratações da Administração Pública – Lei nº 8.666/93 – em especial no contido em seu art. 116 que versa expressamente sobre convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sobre os quais aplicam-se as disposições da Lei de Licitação no que couber, ou seja, o artigo em comento versa sobre normas gerais que deverão ser observadas por todos os entes da Federação, aplicando-se a eles as regras da lei que se coadunem com as características dos convênios e demais ajustes.

Com vistas a regulamentar o contido no preceptivo legal supra referido, ao nível da União, editou-se a Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, o Decreto nº 5504, de 05 de agosto de 2005, o Decreto nº 6170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial[1] nº 127, de 29 de maio de 2008, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro do corrente ano, que já sofreu algumas modificações[2].

O Decreto nº 5504/05, estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica para entes públicos **ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios** ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Por sua vez, o Decreto nº 6170/07 dispôs sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, fixando em seu art. 11 que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Com a devida *venia* dos que entenderam nos autos que o Decreto nº 6170/07 revogou tacitamente o Decreto nº 5504/05, discorda-se de tal posicionamento, uma vez que este ato normativo prende-se a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, quando o objeto for de natureza comum e o Decreto nº 6170/07 trata de normas relativas aos convênios, cujo objeto não seja de natureza comum. Portanto, são atos normativos com objetivos diversos e bem definidos. E mais, este decreto consigna na parte final do seu art. 11 que além da observância dos princípios as entidades privadas sem fins lucrativos deverão, no mínimo, realizar cotação prévia de preços, ou seja, não os isenta de realizar um prévio procedimento que permita aferir de maneira objetiva a contratação mais vantajosa para a entidade, uma vez que a mesma está a gerir recursos públicos.

Agora, em se tratando de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Paraná, a Lei nº 15.608/07 fixou no seu art. 1º, § 3º que:

"Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 3º As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:

I – promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;

II – promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei; (grifei)

III – submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Paraná".

Destarte, as entidades privadas sem fins lucrativos estão obrigadas a observar os princípios elencados no art. 5º da Lei Estadual. Entretanto, sem a necessidade de realizar prévio procedimento licitatório para as suas contratações.

Inobstante ao acima asseverado, nada obsta que o Chefe do Poder Executivo venha a baixar normas complementares normatizando a situação das transferências voluntárias a entidades públicas e privadas, fixando conforme o objeto a observância de um procedimento simplificado de licitação, considerando ser ele o gestor dos recursos públicos e responsável pela sua boa aplicação. Cumpre-se destacar que as características e os procedimentos adredes aos convênios, que deverão ser observados pelos partícipes estão disciplinados *prima facie* no Capítulo IV da Lei Estadual, congregando os arts. 133 a 146.

Por fim, adentrando-se ao nível municipal, não se verifica qualquer irregularidade caso o Município pretenda fixar normas para o uso do dinheiro público, por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, quando da realização de transferências voluntárias, podendo estabelecer cláusula nos convênios que subsuma o ente privado à Lei de Licitações, devendo o referido termo detalhar os procedimentos a serem adotados pelo interessado, visando atingir o objeto colimado pelos partícipes.

Cumpre-se aclarar que a nosso juízo não procede a assertiva do Consulente de que a Lei Municipal nº 9989/2006 exime as entidades de realizarem licitação. De revés, o art. 9º disciplina que os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, observando-se o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

É oportuno ponderar que sabidamente as entidades privadas sem fins lucrativos, via de regra, não estão estruturadas para a realização de certames licitatórios com todas as formalidades previstas em lei. De outra sorte, a Administração Pública necessita de garantias de que os recursos públicos venham a ser aplicados de acordo com o objeto do convênio, respeitando-se a isonomia dos interessados e a vantajosidade da proposta. Sendo assim, como aqui já articulado, o Município - ente concedente – deve exigir a observância dos princípios balizadores da licitação (norma geral) e, conforme o objeto especificar de maneira clara e objetiva quais os procedimentos que deverão ser adotados pela entidade privada sem fins lucrativos.

Cumpre-se mencionar que este Tribunal de Contas ao editar a Resolução nº 03/2006, disciplinou em seu art. 17, *in verbis:*

"Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária".

E ainda, quando do julgamento do Recurso de Revista contido no processo nº 15.499-2/08, esta Corte lançou o Acórdão nº 1554/08-Pleno, no qual asseverou, *in verbis:*

"Cumpre apontar que, mesmo que a Lei 8.666/93, o Provimento 29/1.994-TC e a Resolução 03/2.006-TC não imponham a realização de licitação como obrigatória para entidades privadas, **NÃO É ILEGAL QUE UM ENTE PÚBLICO, AO FIRMAR CONVÊNIO, SOLICITE A OBSERVAÇÃO DE TAL FORMALIDADE.** O que **NÃO É ACEITÁVEL** é que a Associação de Ensino e Cultura assine documento se comprometendo a seguir os ditames da Lei de Licitações e, após receber os recursos, deixe de cumprir a obrigação com a qual anteriormente concordou." (Grifos conforme original).

Portanto, a posição deste Tribunal é no sentido de que não há óbice para que a Administração Pública Estadual ou Municipal venha a exigir das entidades privadas sem fins lucrativos, além do respeito aos princípios da licitação, conforme o objeto do convênio, a observância das regras contidas na legislação pertinente a matéria licitacional ou venha a fixar cláusulas específicas nos convênios a serem celebrados.

De todo o exposto **VOTO** que a consulta ora formulada seja respondida nos presentes termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 650728/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, nos exatos termos do voto do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

di:Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência.*

[2] *Portarias Interministeriais nºs. 342, de 05.11.2008 e 404, de 23.12.2008.*

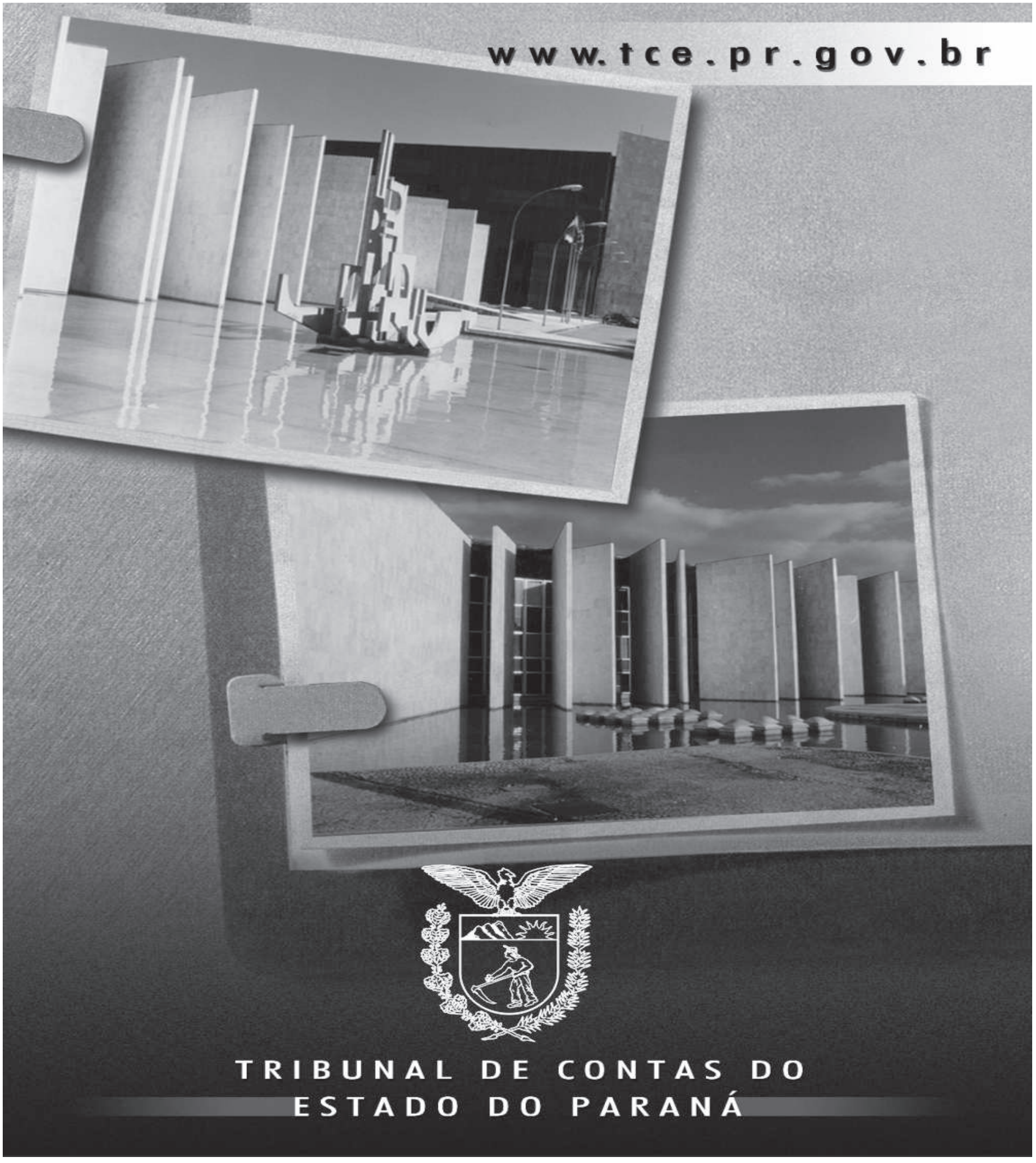
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ